SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

11/12/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2018.

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

FINALIDADE	PÁGINA
Finalidade: **Apreciação do relatório de Avaliação de Políticas Públicas na área de segurança pública, notadamente no que se refere à questão orçamentária e aos reflexos econômicos da crise da segurança pública.** **COORDENADOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO.** **1) Em decorrência do Requerimento nº 5/2018-CAE, de autoria do senador Tasso Jereissati.** **2) Realizada, em 5/9/2018, audiência pública destinada a debater a questão orçamentária e os reflexos econômicos da crise da segurança pública, com a presença do Professor da Universidade Federal do Ceará, José Raimundo Carvalho, e do Professor do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Leandro Piquet.** **3) Realizada, em 04/12/2018, audiência pública destinada a debater a questão orçamentária e os reflexos econômicos da crise da segurança pública, com a presença dos senhores: Luiz Alberto D'Ávila, Assessor Especial do Ministério da Segurança Pública; e Mágino Alves Barbosa Filho, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo.**	**17**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 114/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR DALIRIO BEBER**	34
2	**PLC 118/2014** - Não Terminativo -	**SENADOR ROMERO JUCÁ**	264
3	**PLS 411/2014** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	275
4	**PLS 261/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA LÚCIA VÂNIA**	294
5	**PLS 338/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA LÚCIA VÂNIA**	345
6	**PLS 15/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	372
7	**PLC 60/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**	382
8	**PLS 394/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**	395
9	**PLS 211/2007** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	405
10	**PLS 468/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	413
11	**PLS 502/2015** - Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	423
12	**PLS 319/2015** - Terminativo -	**SENADOR RICARDO FERRAÇO**	436
13	**PLS 68/2016** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	482

14	**PLS 283/2016** - Terminativo -	**SENADOR ARMANDO MONTEIRO**	**494**
15	**PLS 121/2008** - Terminativo -	**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**	**525**
16	**PLS 153/2015** - Terminativo -	**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**	**549**
17	**PLS 623/2015** - Terminativo -	**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**	**585**
18	**PLS 35/2016** - Terminativo -	**SENADORA SIMONE TEBET**	**593**
19	**PLS 39/2017** - Terminativo -	**SENADOR RONALDO CAIADO**	**601**
20	**PLS 260/2017** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**611**
21	**PLS 424/2018** - Terminativo -	**SENADOR DÁRIO BERGER**	**628**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
MDB					
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB	(61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN	(61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)(48)(37)(46)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)	SP	
Valdir Raupp(6)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 Dário Berger(36)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE	(61) 3303-2182			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271	1 Guaracy Silveira(DC)(2)(29)(34)(44)	TO	
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ	(61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)(34)(42)(43)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)					
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE	(61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO	(61) 3303-2163/2164
Roberto Rocha(PSDB)(4)(23)(22)(28)(51)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC	(61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA	(61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE	(61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)(35)(38)(49)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)					
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO	(61) 3303-2035/2844	1 VAGO(31)(19)(40)		
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)		
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)					
Wellington Fagundes(PR)(5)(45)(47)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PRB)(5)	MS	
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)	PB	(61) 3303-9808/9806/9809
Vicentinho Alves(PR)(5)(14)(32)(41)(50)	TO	(61) 3303-6469 / 6467	3 Cidinho Santos(PR)(5)(30)(39)	MT	3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
(7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
(8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
(9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
(10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
(11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
(12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
(13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
(14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).
(15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
(16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
(17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
(18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
(19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
(20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
(21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
(22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
(23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
(24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
(25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
(26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
(27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
(28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
(29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
(30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)
(31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
(32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
(33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (OF. nº 45/2018-BLOMOD).
(34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD)
(35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
(36) Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
(37) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
(38) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
(39) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
(40) Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.
(41) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD)
(42) A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.
(43) Em 31.10.2018, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
(44) Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 006/2018-GLDPDT).
(45) Em 05.11.2018, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. nº 70/2018-BLOMOD).
(46) Em 08.11.2018, vago em virtude do retorno do Senador Elmano Férrer, titular do mandato (Of. s/n).
(47) Em 12.11.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 74/2018-BLOMOD).
(48) Em 12.11.2018, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 113/2018-GLPMDB).
(49) Em 12.11.2018, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Givago Tenório (Of. nº 73/2018-BLDPRO).
(50) Em 20.11.2018, o Senador Vicetinho Alves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 76/2018-BLOMOD).
(51) Em 06.12.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, para compor a Comissão (Of. nº 100/2018-GLPSDB).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 11 de dezembro de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

43ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Avaliação de Políticas Públicas
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão de Item (06/12/2018 15:48)
2. Inclusão de relatório do PLS 338/2018 (06/12/2018 17:04)
3. Inclusão de Itens (07/12/2018 14:55)

1ª PARTE

Avaliação de Políticas Públicas

Finalidade:

Finalidade:

Apreciação do relatório de Avaliação de Políticas Públicas na área de segurança pública, notadamente no que se refere à questão orçamentária e aos reflexos econômicos da crise da segurança pública.

COORDENADOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO.

1) Em decorrência do Requerimento nº 5/2018-CAE, de autoria do senador Tasso Jereissati.

2) Realizada, em 5/9/2018, audiência pública destinada a debater a questão orçamentária e os reflexos econômicos da crise da segurança pública, com a presença do Professor da Universidade Federal do Ceará, José Raimundo Carvalho, e do Professor do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, Leandro Piquet.

3) Realizada, em 04/12/2018, audiência pública destinada a debater a questão orçamentária e os reflexos econômicos da crise da segurança pública, com a presença dos senhores: Luiz Alberto D'Ávila, Assessor Especial do Ministério da Segurança Pública; e Mágino Alves Barbosa Filho, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Anexos da Pauta

Requerimento nº 5/2018

Requerimento nº 17/2018

Requerimento nº 62/2018

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 114, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 44,935,000.00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Favorável, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, de 2014

- Não Terminativo -

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Autoria: Deputada Benedita da Silva

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, de 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobra a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao projeto, com sete emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, de 2018

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, com parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 1-CEDN (substitutivo).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Emenda **(CEDN)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Autoria: Deputado Odelmo Leão

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CE)**)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

Autoria: Senador Airton Sandoval Santana

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, de 2017

- Não Terminativo -

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas apresentadas.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2015

- Terminativo -

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com duas subemendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, com parecer favorável à matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

3. Em 4/12/2018, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CDR)**)

Parecer **(CCJ)**)

Emenda **(CCJ)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2016

- Terminativo -

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

Parecer **(CDR)**)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do projeto, da emenda nº2-CCJ, das emendas nºs 1 e 3-CCJ, na forma das subemendas apresentadas, e das emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas n°s 1 a 3-CCJ.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CCJ)**)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008

- Terminativo -

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas n.º 1 a 3-CCT.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.
3. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS 255/2009.
4. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121 de 2008 e do PLS 255 de 2009, que tramitavam em conjunto.
5. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF.
6. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.
7. Em 13/11/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CMA)**)
Parecer **(CCT)**)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CAS)**)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:
1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:
1. Em 13/11/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:
1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CTFC)**)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, de 2018

- Terminativo -

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 4/12/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

1ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

1

Aprovado em
20/02/2018.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

SF/18714.90993-02

REQUERIMENTO Nº 5, DE 2018 – CAE

Requeiro, com amparo no art. 96-B, do RISF, sejam avaliadas, por esta Comissão, as políticas públicas, no âmbito do Poder Executivo Federal, na área de segurança publica, notadamente no que se refere a QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA e REFLEXOS ECONÔMICOS DA CRISE DA SEGURANÇA PÚBLICA.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96-B, do Regimento Interno desta Casa, "as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas." Soma-se a essa determinação regimental o disposto no art. 93, que determina como atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a análise de problemas econômicos e questões orçamentárias.

O Brasil vive uma gravíssima crise na segurança pública, que culminou com a recente intervenção federal nesta área no Estado do Rio de Janeiro.

A despeito do tema ser mais afeto à competência da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, o problema é de tal amplitude que a CAE não pode se furtar à obrigação de também contribuir na busca de soluções para o problema.

Não resta dúvida que a segurança pública tem sérios reflexos na economia, como a redução de atratividade de investimentos internos e

Página: 1/2 19/02/2018 16:26:42
67b34a8b161d23e0de32fdeadaca986b7e77984a

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

SF/18714.90993-02

externos, diminuição da capacidade de investimento público em outros setores devido ao volume demandado pela segurança e combate à criminalidade, assim como na própria saúde pública no atendimento a atingidos pela violência. Outro aspecto relevante comumente apontado como causa da ineficiência da atuação do Estado brasileiro é a baixa execução de verbas orçamentárias no setor, alvo de frequentes contingenciamentos e a desproporcionalidade na distribuição de recursos entre União, Estados e Municípios.

Por outro lado, inúmeros planos e políticas na área da segurança pública tem sido repetidamente lançados por diversos governos e esferas da administração pública, com resultados sempre aquém do esperado.

Neste sentido, propomos que esta Comissão se debruce na análise destas políticas públicas, sob a ótica de seus reflexos na atividade econômica e das despesas orçamentárias, como forma de darmos nossa colaboração neste momento tão crítico.

Peço, portanto, o apoio de nossos nobres pares à presente proposta, assim como o seu valioso engajamento no enfrentamento desta questão.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2018.

Senador **TASSO JEREISSATI**
PSDB-CE

Página: 2/2 19/02/2018 16:26:42
67b34a8b161d23e0de32fdeadaca986b7e77984a

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

Aprovado em 03/04/18.

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

REQUERIMENTO Nº 17 DE 2018

SF/18048.57675-25

Avaliação de Políticas Públicas
(Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal)

Proposta Plano de Trabalho

A questão orçamentária e reflexos econômicos da crise da segurança pública

Página: 1/12 27/03/2018 18:23:02
9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

Presidente: **SENADOR TASSO JEREISSATI**
Vice-Presidente: **SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO**

Relator: **SENADOR ARMANDO MONTEIRO**

Vinculado ao RQE 5/2018

I APRESENTAÇÃO

As políticas públicas são instrumentos fundamentais do Estado para promover o bem-estar da sociedade. Elas compreendem o conjunto de planos, ações e metas do governo que asseguram, entre outros objetivos, o desenvolvimento econômico e social do país. O ciclo das políticas públicas é formado por cinco etapas. Ele inicia-se pela formação da agenda, segue pela formulação da política, passa pela tomada de decisão, continua com a implementação e finaliza-se com a avaliação.

A avaliação é, portanto, etapa essencial deste ciclo. Ela visa, primeiramente, ao controle de todo o processo, realizando a devida prestação de contas perante a sociedade. Busca também o aprimoramento das atividades realizadas nas etapas anteriores, a partir do acúmulo de experiências e informações a serem utilizadas em futuras decisões da Administração Pública.

A avaliação de políticas públicas é atividade realizada pelos Parlamentos das principais democracias do mundo. E, a partir da promulgação da Resolução nº 44, de 2013, que inseriu no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) o art. 96-B, o Senado Federal assumiu esta importante ocupação, dentro de sua função fiscalizadora. Em síntese, o referido artigo estabelece procedimentos para avaliação sistemática das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo.

No dia 20 de fevereiro, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aprovou o REQ 5/2018, do Senador Tasso Jereissati, para que sejam avaliadas, por esta Comissão, as políticas públicas, no âmbito do Poder Executivo Federal, na área de segurança pública, notadamente no que se

SF/18048.57675-25
Página: 2/12 27/03/2018 18:23:02
9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

refere à *questão orçamentária e reflexos econômicos da crise da segurança pública*.

O tema escolhido é de grande pertinência no momento atual, em especial com a promulgação do Decreto Legislativo nº 10, de 2018, que "decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

A Comissão de Assuntos Econômicos abordará esse tema do ponto de vista da economia. Há anos vem sendo desenvolvida a abordagem da Economia do Crime, uma área de pesquisa que investiga as causas e consequências do crime, bem como as formas de se reduzir os custos do crime para a sociedade. Diversos estudos já demostraram que a criminalidade tende a aumentar em momentos de crise econômica, bem como ocorre o aumento de desemprego e da informalidade. Inicialmente há uma escalada dos crimes contra a propriedade, para em um momento seguinte, aumentar os crimes contra a vida. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) destaca que os crimes podem atingir picos durante as crises econômicas[1]. Durante esses períodos pode dobrar a incidência de roubos.

O Brasil ainda se recupera de sua mais longa recessão econômica, com duração de 11 trimestres e queda acumulada de 8,6% do Produto Interno Bruto (PIB). Os efeitos econômicos e sociais devastadores dessa crise ainda estão sendo sentidos pela população. Podemos afirmar que a atual crise da segurança pública também tem causas econômicas. Vale

[1] Relatório do UNODC: Monitoramento do impacto da crise econômica sobre o crime. http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/February/economic-crises-can-trigger-rise-in-crime.html. Acesso em 15 de março de 2018.

SF/18048.57675-25

Página: 3/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

lembrar, no entanto, que não é a única causa, pois a violência no Brasil continuou aumentando mesmo na época do crescimento econômico.

Além disso, a violência também provoca consequências negativas para a economia. O Estado precisa deslocar mais recursos para a segurança pública que de outra forma poderiam ser investidos em outras áreas. O setor privado também incorre em elevados custos com seguros, proteção individual e de patrimônio, como sistemas de vigilância e segurança. Tudo isso gera impactos negativos para os investimentos.

O estudo "análise dos custos e consequências da violência no Brasil"[2] estimou que "em 2004, o custo da violência no Brasil foi de R$ 92,2 bilhões, o que representou 5,09% do PIB, ou um valor per capita de R$ 519,40. Deste total, R$ 28,7 bilhões corresponderam a despesas efetuadas pelo setor público e R$ 60,3 bilhões foram associados aos custos tangíveis e intangíveis arcados pelo setor privado". De acordo com o pesquisador do IPEA, Daniel Cerqueira "o custo da violência hoje está em 5,9% do PIB. Desses, 1,4% é gasto com segurança, 0,4% é gasto com sistema prisional. Outros 2,5% é o custo intangível, que tem a ver com as mortes por homicídios. Além disso tem 1,6%, que é a soma dos custos com segurança privada e com seguro[3]."

Com relação ao setor produtivo, os dados mostram um impacto negativo nos investimentos, o que compromete a geração de empregos e o crescimento de longo prazo. Segundo estimativa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), "todos os anos, R$ 130 bilhões deixam de ser investidos na produção industrial em função da violência no país [...] Esse é o volume

[2] http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4541. Acesso em 15 de março de 2018.
[3] http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38852816.

SF/18048.57675-25
Página: 4/12 27/03/2018 18:23:02
9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

que a indústria de transformação brasileira gasta anualmente com custos com segurança privada e com as perdas decorrentes de roubo de carga e vandalismo"[4]. O mesmo estudo aponta que "o número de ocorrências de roubo e furto de carga aumentou 64% entre 2010 e 2015, chegando a 20.803 em 2015".

Outros estudos mostram como a criminalidade impacta negativamente os preços de imóveis e o valor de alugueis[5]. Dessa forma, há uma perda de valor de patrimônio quando aumenta os índices de criminalidade em um determinado local.

O Instituto para Economia e a Paz (IEP), em trabalho intitulado "O Valor Econômico da Paz"[6], estimou em US$ 13,6 trilhões o impacto econômico da violência na economia mundial em 2015 – o que equivale a 13% do PIB mundial. Isso representa um custo anual de quase US$ 2 mil por pessoa.

Esses custos podem ser diretos – despesas públicas em forças armadas, sistemas prisionais, sistemas de saúde pública e polícia – ou indiretos – como a redução da produtividade decorrente de lesões, traumas e mortes. No geral, a maior parcela do custo estimado da violência é o gasto militar. Em seguida, são os gastos com segurança interna, o que engloba gastos preventivos como polícia ostensiva e investigativa e sistema prisional.

O Instituto classifica, ainda, os países em um *ranking* segundo os custos da violência como percentual do PIB. O Brasil ocupa a 32ª posição

[4] http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2016/11/industria-perde-r-130-bilhoes-por-ano-com-a-violencia-no-brasil/. Acesso em 15 de março de 2018.
[5] Ver por exemplo, Paixão, L. (2009). O impacto da violência no preço dos imóveis comerciais de Belo Horizonte: uma abordagem hedônica; e Teixeira e Serra (2006). O impacto da criminalidade no valor da locação de imóveis: o caso de Curitiba.
[6] Disponível em: http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2016/12/The-Economic-Value-of-Peace-2016-WEB.pdf. Acessado em14/03/2018.

SF/18048.57675-25
Página: 5/12 27/03/2018 18:23:02
9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

nessa classificação. O custo da violência no país, segundo o IEP, alcançou US$ 338 bilhões, em 2015 – o que corresponde a 13,5% do PIB ou um gasto *per capita* anual de US$ 1,6 mil. No caso brasileiro, os maiores custos decorrem da perda de produtividade estimada decorrente de homicídios e das despesas em segurança interna.

Esse nível de gastos coloca o Brasil entre os países com maior custo estimado da violência – o gasto médio dos países é de 10% do PIB e o gasto mediano de 7%. Entre os países sul-americanos, o Brasil está atrás, apenas, da Venezuela (4ª posição) e da Colômbia (7ª posição). O Brasil destaca-se, ainda, entre os países nos quais a população alega ter mais medo do crime. Quase 65% da população brasileira alega temer atividades criminosas, taxa inferior apenas à da Venezuela (76%) na América Latina.

Outro trabalho que ilustra os impactos da segurança pública na economia é a chamada *Enterprises Surveys* do Banco Mundial. Para elaboração do relatório, o Banco Mundial entrevistou cerca de 1800 empresários brasileiros entre maio de 2008 e junho de 2009. Entre os diversos indicadores que compõem a pesquisa, cinco referem-se especificamente ao impacto de crime, roubos e desordens no custo de fazer negócios no país. Esses indicadores mostram que há dois tipos de impactos do crime no dia-a-dia das empresas: i) custos diretos – recursos que são desviados de fins produtos para investimento em segurança privada; ii) custos indiretos – perdas esperadas decorrentes de atividades criminosas e vandalismo.

A título de exemplo, mais de 72% das firmas brasileiras alegavam investir em segurança privada. Esses custos consomem cerca de 2,4% das vendas anuais das empresas. Além disso, quase 40% das firmas afirmaram esperar alguma perda decorrente de roubo e vandalismo. A

SF/18048.57675-25

Página: 6/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

expectativa é que essas perdas alcançassem cerca de 7% das vendas anuais. Em outras palavras, os impactos da violência eram estimados pelas próprias empresas em quase 10% das vendas anuais.

Adicionalmente, cerca de 70% das firmas indicavam no crime, no roubo e na desordem um obstáculo relevante para fazer ou ampliar negócios no país – a título comparativo, essa taxa é de cerca de 30% nos demais países da América Latina e 19% em todos os países do mundo. Esses dados deixam evidente o impacto da segurança na redução da atratividade de investimentos no País.

Dessa forma, não há dúvida de que o agravamento da crise na área de segurança pública tem como contrapartida grande custo econômico e social. Mas em que medida é possível mensurar a reação dos governos a essa situação? A análise histórica da execução dos orçamentos dos estados, Distrito Federal e União constitui um importante mecanismo na avaliação da política pública de segurança e será um dos pilares da presente avaliação.

A análise orçamentária evidencia quanto os governos têm gasto anualmente para reverter o quadro de insegurança que atinge nossa sociedade. Ela revela diversas perspectivas que podem nos auxiliar a diagnosticar problemas na execução da política. Nesse contexto, é possível distinguir o perfil do financiamento da segurança pública, destacando o balanço dos dispêndios entre o Governo Federal e os outros entes federativos. Possibilita, ainda, analisar em que parte da segurança pública se concentra o apoio da União aos estados e quais as dificuldades encontradas nesse apoio, como por exemplo, o contingenciamento. Além disso, o exame orçamentário proporciona uma visão comparativa dos dispêndios dos estados, o que pode ser útil para avaliar a efetividade da política do ponto de

SF/18048.57675-25

Página: 7/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

vista territorial, quando analisada conjuntamente com os índices de criminalidade dos estados.

Além disso, estudo realizado pela Mckinsey em 2014 indica que apenas 5 a 10% dos crimes registrados pelas polícias são elucidados no Brasil, contra uma taxa de elucidação de cerca de 60% em países como EUA e Reino Unido. Em 2015 o instituto Sou da Paz publicou um relatório com a proposta de criação de um indicador de elucidação de homicídios e calculou o indicador para seis estados Pará (4,3%), Rio de Janeiro (11,8%), Espírito Santo (20,1%), Rondônia (24,6%), São Paulo (38,6%), Mato Grosso do Sul (55,2%). Essas taxas corroboram estimativas anteriores produzidas por Misse e Vargas (2007) para o Rio de Janeiro e por Sapori (2007) para Belo Horizonte. As causas para esse baixo desempenho foram atribuídas, em primeiro lugar, à baixa integração entre as polícias militar e civil, o que afeta a produção de provas (por exemplo, proteção insuficiente da cena do crime) e o fluxo de informações durante o processo de investigação dos crimes. Em segundo lugar, há problemas decorrentes das dificuldades de relacionamento entre a polícia civil e sistema judiciário, o que afeta a agilidade de investigações e a qualidade dos processos. Em terceiro lugar, a má gestão do sistema judiciário gera morosidade nos processos que em muitos casos resulta na prescrição de processos. Os níveis de produtividade atuais são inaceitáveis diante dos parâmetros internacionais. Metas de desempenho para as polícias civis podem reverter esse padrão de baixa produtividade sem grandes investimentos em novas contratações. Uma medida importante na área foi proposta pelo "Sou da Paz" que se refere à criação de um indicador nacional de investigação de homicídios que permita mensurar com segurança o desempenho das investigações criminais em cada estado.

SF/18048.57675-25

Página: 8/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

II ATIVIDADES PROPOSTAS

Uma das principais tarefas que nos propomos realizar é a análise orçamentária de forma a avaliar o balanço do financiamento da segurança pública entre a União e os estados e o Distrito Federal. A proposta é estabelecer esse balanceamento por meio do exame da execução, por tipo de ente federativo, em cada uma das subfunções pertencentes à função Segurança Pública, exceto a subfunção Defesa Civil. Esse exame contempla, ainda, a subfunção Custódia e Reintegração Social, não inclusa na função Segurança Pública e que trata do sistema carcerário. Outro aspecto a ser evidenciado consiste na avaliação da execução orçamentária da União na área de segurança pública em termos da efetivação dos repasses programados aos estados e ao DF. A análise também pretende apurar em que medida esses repasses são prejudicados em consequência do contingenciamento do orçamento federal. Além disso, serão comparados os dispêndios dos estados em segurança pública.

A avaliação será realizada pela consolidação e análise de informações coletadas por diversos meios com o intuito de delinear os aspectos orçamentários e os impactos econômicos para verificar as propostas e proposições legislativas em andamento e as que podem ser sugeridas por este relatório. Primeiramente, foi planejado o envio de requisições de informações aos órgãos diretamente ligados à Segurança Pública. Em paralelo, também serão consultados o Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de prover maiores detalhes a respeito do TC 025.218/2015, cuja finalidade foi avaliar a situação da segurança pública no País[7].

[7] A mencionada auditoria resultou no Acórdão no 1943/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro José Múcio), cujo relatório e dispositivo está disponível por meio do link: http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2561DF3F5015632E97D7A64D9&inline=1. Esse relatório traz um panorama orçamentário e financeiro da Segurança Pública

SF/18048.57675-25

Página: 9/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

Na sequência, propõe-se a realização de três audiências públicas. As audiências previstas foram distribuídas ao longo do primeiro semestre.

1ª Audiência: pretende-se convidar especialistas e pesquisadores, bem como representantes de organizações internacionais para responder a questão: qual o custo da violência para o País e seus efeitos sobre os investimentos?

2ª Audiência: discussão sobre o financiamento da segurança pública e a relação União/Estados e DF. Para isso, poderiam ser convidados um ou mais secretários de estado de segurança pública, um representante do Ministério da Justiça, além de representantes de entidades relacionadas à área de segurança pública. Tal audiência pretende responder as seguintes questões: qual a situação do orçamento da segurança pública nos Estados; como está o orçamento e a execução dos orçamentos estaduais para segurança pública nos últimos anos; qual o papel da União? qual o papel dos Estados?

3ª Audiência: o País precisa de uma política de segurança pública. Nesse sentido, quais são as propostas para melhorar a distribuição de recursos e sua eficiência?

Destaca-se que, em vista a relevância de questões orçamentárias para as análises que se pretende realizar, é essencial que as atividades contem com a atuação conjunta da Consultoria Legislativa (CONLEG) e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF).

SF/18048.57675-25

Página: 10/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

Após a coleta dessas informações, será elaborado relatório preliminar das atividades, o qual será apreciado no âmbito da CAE. Realizadas as devidas correções e a incorporação das sugestões recebidas durante a apreciação do relatório final na CAE, o relatório final será apresentado no final de junho de 2018, em data a ser definida, para votação e aprovação na Comissão.

III CRONOGRAMA

Está previsto para a abril de 2018, a reunião da CAE em que será apresentada esta proposta de plano de trabalho. A partir de então, caso ela seja aprovada, sugerimos a seguinte programação para as próximas atividades:

Data	Atividade	Local	Convidados
Até 15/05	Envio de requerimento de informações MJ		
Até 15/05	Envio de requerimento ao Tribunal de Contas da União (TCU)		
Abril	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19	Reunião com especialistas, representantes do TCU e do IPEA.
Maio	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19	Reunião com Secretários de estado de segurança pública, um representante do Ministério da Justiça, além de representantes de entidades relacionadas à área de segurança pública.

SF/18048.57675-25

Página: 11/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd16f8953448507aa07be497478c49

Maio	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19	Reunião com representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, do Instituto Sou da Paz, do pesquisador Claudio Beato – CRISP/MG e do pesquisador Leandro Piquet – USP.
Junho	Consolidação das informações pela CONLEG/CONORF		
Junho	**Apresentação de Relatório Preliminar**		
Junho	**Apresentação e Votação do Relatório Final**		

Esclarecemos que o cronograma proposto pode sofrer alterações nas datas e atividades ao longo da execução dos trabalhos, a fim de se ajustar à disponibilidade dos convidados.

Sala da Comissão, 27 de março de 2018. 3 DE ABRIL DE 2018.

Senador **Armando Monteiro**

(PTB-PE)

SF/18048.57675-25

Página: 12/12 27/03/2018 18:23:02

9a7c28c642fd116f8953448507aa07be497478c49

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 03/04/2018 às 10h - 8ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

CONFERE COM O ORIGINAL

José Alexandre Girão M. da Silva
Secretário da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Aprovado em
4/9/18

REQUERIMENTO N.º 62 , DE 2018 - CAE

(Aditamento ao Requerimento nº 17/2018-CAE)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 17, de 2018-CAE, que trata da avaliação das políticas públicas do Poder Executivo Federal na área de Segurança Pública, aprovado em 3/4/2018, a alteração do cronograma proposto pelo Plano de Trabalho para que as audiências públicas destinadas a debaterem os aspectos econômicos que envolvem o problema da violência no país, sejam realizadas ao longo do ano de 2018.

Sala da Comissão, 4 DE SETEMBRO DE 2018.

Senador ARMANDO MONTEIRO
(PTB-PE)

SF/18108.04760-30
Página: 1/1 03/09/2018 18:19:23
4e4d4f01d08429109dec8651bc728a7d1cff5954

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SF/18745.23144-59

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 114, de 2018, da Presidência da República (nº 684, de 29 de novembro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 114, de 2018, da Presidência da República, sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Piauí junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF".

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA820100.

SF/18745.23144-59

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de um spread, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) ao ano, flutuante com a variação da *LIBOR*. Esse custo efetivo é inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,63% (cinco inteiros e sessenta e três centésimos por cento) ao ano, para a mesma *duration* de 11,8 anos.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Compete ainda a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas são reguladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário.

No Parecer SEI nº 144, de 27 de abril de 2018, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN, fica demonstrado que o Estado do Piauí atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios financeiros.

SF/18745.23144-59

Ainda nesse parecer, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Por seu turno, declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), atesta que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, bem como conta com dotações necessárias e suficientes na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Estado do Piauí está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, além de entender que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo estadual e do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação e do pleno exercício da competência tributária.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Em contrapartida à garantia a ser concedida pela União, o Estado do Piauí oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155 também da Carta Magna, bem de como outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei estadual nº 6.985, de 27 de abril de 2017, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora

SF/18745.23144-59

da operação junto ao BID, segundo o Memorando SEI nº 22, de 25 de abril de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Ademais, a COPEM expõe que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, visto que se trata, nos termos do inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 2017, de financiamento a ser contratado junto a organismo multilateral de crédito, com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 77, de 26 de junho de 2018, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 114, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

SF/18745.23144-59

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), observada a vedação expressa no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Piauí;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US$ 12.130.000,00 (doze milhões e cento e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US$ 7.570.000,00 (sete milhões e quinhentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US$ 11.985.000,00 (onze milhões e novecentos e oitenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US$ 8.240.000,00 (oito milhões e duzentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022.

VII – amortização: em 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

SF/18745.23144-59

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

X – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

SF/18745.23144-59

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Piauí e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 114, DE 2018

(nº 684/2018, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 44,935,000.00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".

AUTORIA: Presidência da República

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

Mensagem nº 684

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 44,935,000.00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

EM nº 00083/2018 MF

Brasília, 10 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 44.935.000,00. (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos EUA), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000 (atual Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017), e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, registrando que, de acordo com o previsto no inciso II do art. 12 da Portaria MF n° 501/2017, a operação de crédito de que trata seu parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.Ao final, pronunciou-se aquela Secretaria no sentido de que o Ente cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia da União, desde que cumpridos os requisitos mencionados em seu parecer.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na

legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada a comprovação do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como os demais requisitos que competem a esta Procuradoria, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 608 - C. Civil.

Em 29 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 44,935,000.00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO PIAUÍ

BID

Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado - PRODAF

17944.101974/2017-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 77/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado do Piauí - PI e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 44.935.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF.
Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.
Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.
Processo SEI nº 17944.101974/2017-17

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Piauí;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF".

2. Os requisitos normativos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre finanças e orçamento públicos, nas Resoluções do Senado Federal nº 48 de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974,

na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Portaria n.151, de 12 de abril de 2018, do Ministro da Fazenda, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 144/2018/COPEM/SURIN/STN-MF (Doc SEI nº 0590274), onde consta:

> (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
> (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo informa a STN, no mencionado Parecer, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, datado de 12/04/2018 (Doc SEI nº 0553534), junto ao Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Adicionalmente, informou aquela Secretaria que foram anexados ao SADIPEM os seguintes documentos enviados eletronicamente como documentos anexos: a. Lei Autorizadora (Doc SEI nº 0173349);

> b. Parecer do Órgão Jurídico (Doc SEI nº 0481267);
> c. Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº0410202);
> d. Lei Orçamentária de 2018 (Doc SEI nº 0311115);
> e. Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Doc SEI nº 0553598);
> f. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do art. 11 da LRF (Doc SEI nº 0481320)
> g. Demonstrativo das Despesas com Pessoal Consolidado por Poder e Órgão (Doc SEI nº 0553676)

6. O mencionado Parecer apresentou conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificados a) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso (vide item 41 do Parecer).

7. Antes da assinatura, esta Procuradoria-Geral, verificará a adimplência e demais requisitos que lhe competem, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, bem como formalizará o respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000

(sucedida pelo Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017), mediante a Recomendação nº 03/2018 (Doc SEI nº 0346756), de 31/01/2018, e Resolução nº 03/2018, de 31.01.2018.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada mediante o Memorando SEI nº 22/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 25/04/2018 (Doc SEI nº 0588295), as contragarantias oferecidas pelo Ente, de acordo com a Lei estadual nº 6.985, de 27/04/2017(Doc SEI nº 0173349), são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei autorizou o Poder Executivo do Ente a contratar a operação de crédito em tela e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1°, da LRF, o Ente em tela deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. Consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, em 12/04/2018 (Doc SEI nº 0553534), que informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Estado para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei estadual nº 6.751, de 29/12/2015(Doc SEI nº 0553534.

12. A declaração suprmencionada informa ainda que constam da Lei estadual nº 7.083, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (Doc SEI nº 0553534).

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Ente

13. Informa a STN, no Parecer acima citado, que, de acordo com o previsto no inciso II do art. 12 da Portaria MF n° 501/2017, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Ente, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

14. No seu Parecer já citado, a COPEM/STN informou que o Ente atendeu aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previsto nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

15. No tocante à validade da verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 694, de 2010, o Parecer supramencionado indicou que, para fins da apreciação do Senado Federal, o **prazo de validade da análise é de 270 dias, contados a partir de 27 de abril do corrente ano**.

Da adimplência do Mutuário

16. Registre-se que a adimplência do Mutuário será verificada por ocasião da análise jurídica para fins de assinatura do contrato, nos termos do parágrafo 4 do art.10 da Resolução n.48/2007, do Senado Federal.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

17. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer SEI Nº 144/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, (Doc SEI nº 0590274), informou , no que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, que a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI nº 553598) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2016) e aos exercícios não analisados (2017 e 2018).

Limite de Restos a Pagar

18. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Estado, na presente data.

Limite de Parcerias Público-Privadas

19. A STN informou que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo,

0553534), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2018 (Doc SEI nº 0581082).

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

20. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo, efetuada no SADIPEM, quanto ao exercício não analisado e ao em curso, afirmando que o Ente cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal (Doc SEI nº 0553534).

Conveniência e Oportunidade da Operação

21. Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, o Secretário do Tesouro Nacional, ao aprovar o supramencionado Parecer SEI nº 144/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, (Doc SEI nº 0590274), concluiu que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

22. A Procuradoria-Geral do Mutuário emitiu o Parecer PGE/PLC nº 2477/2017 (Doc SEI nº 0786266), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui serem "juridicamente regulares as minutas apresentadas".

Registroda Operação no Banco Central do Brasil

23. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA820100 (Doc SEI nº 0413924).

III

24. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (minutas contratuais,Doc SEI nº 0189663).

25. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

26. O mutuário é o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

27. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) a verificação do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) formalização do contrato de contragarantia

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira

Procuradora da Fazenda Nacional

À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Maurício Cardoso Oliva

Coordenador-Geral

provo o parecer. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Ana Paula Lima Vieira Bittencourt

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Fabrício da Soller

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/06/2018, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 25/06/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 26/06/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 26/06/2018, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0797710** e o código CRC **F4ABB68D**.

Referência: Processo nº 17944.101974/2017-17 SEI nº 0797710

Criado por 41634390130, versão 6 por 41634390130 em 25/06/2018 16:1

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S I S C O M E X          07/03/2018 11:37
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577A
----------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                 CONCLUIDO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:        44935000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:            -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
-------------------------------------------------------------------------------
  42477            102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                              _
     GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
  583242           208  ORGAN INTERN CREDOR     44935000,00               _
     BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
  40967            300  GARANT REPUBLICA        44935000,00               _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.
  118115           307  AGENTE PAIS/EXECUTOR    44935000,00               _
     SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI
 ____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
-------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:37
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577B
--------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16012018
                                                                      CONCLUIDO
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS..........:                      b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                      d) INGRESSO MOEDA..:        44935000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.......:
 a) DT.PAGAMENTO.:                       b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                       b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:        44935000,00
 a) NUM.PARCELAS:    40  (vezes)         b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    66  (meses)         d) PRAZO.........:   300 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:           (ddmmaaaa)  f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:         ,           i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                     12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:38
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
                                                                      CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :    (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2391  LIBOR-USS-3 MESES                            _
                                                                 _
                                                                 _
          d) CRITERIO DE SELECAO.........:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F2=DETALHA                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                         F6=MENU                       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:38
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
                                                                      CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :    (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                         b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
--------------------------------------------------------------------------------
JUSTIFICATIVA DA TAXA  2391
SPREAD A SER DEFINIDO PELO BID NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, CON-
FORME ARTIGO 3.03 DAS NORMAS GERAIS.

--------------------------------------------------------------------------------
                                                                 PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:38
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
                                                                      CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 1080    TAXA INICIO/FIM (FRO
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   1,0000
27.BASE................: 10035 -  VALOR INGRESSADO
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     8    SIMULTANEO INGRESSO DOS RECURSOS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      ENCARGO DE INSPEÇÃO E SUPERVISÃO DE ATÉ 1% DO VALOR DO EMPRÉSTIMO DIVI
      DIDO PELO Nº DE SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO ORIGINAL DE DESEMBOLSO
      CFE CLÁUSULA 2.08 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E 3.06 DAS NORMAS GERAIS.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:38
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
                                                                      CONCLUIDO


23.ENCARGO..............:  2
24.COD.ENCARGO..........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO.............:
26.PERCENTUAL...........:   0,7500
27.BASE.................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      COMISSÃO DE CRÉDITO DE ATÉ 0.75% A.A. SOBRE SALDO NÃO DESEMBOLSADO,
      CONFORME ARTIGO 3.04 DO CONTRATO DE EMPRESTIMO - NORMAS GERAIS
      COMEÇARÁ A INCIDIR 60 DIAS APOS A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:38
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577J
------------------  PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES    -----------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
                                                                      CONCLUIDO
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      EMPRÉSTIMO EXTERNO DE LONGO PRAZO VISANDO ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE
      DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUI
      PRODAF.
      PROCESSO STN 17944.101974/2017-17
      MINUTA INCLUIDA EM PROCESSO GDC BB: 20180112000002276

55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS              CPF..: 18255663304
 CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO                          TELEFONE:( 086 )  32211696
 E-MAIL: SECGOV@SECGOV.PI.GOV.BR
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F6=MENU                          F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:39
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577R
--------------- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA ----------------
EXIBIR EVENTOS: ____                          OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018
                                                                    CONCLUIDO
        TIPO DE EVENTOS                                CONTRATO CAMBIO SITUACAO
 _ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
 _ 7001 CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL




                     MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR
------------------------------------------------------------------------ PAG.   1
ENTRA=SEGUE       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
 SISBACEN EMFTN/JULIANAD            S I S C O M E X            07/03/2018 11:39
 TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ----------------------------
                                        OPERACAO: TA820100 DE: CONCLUIDO

 TIPO DO EVENTO..........: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
 DATA DO EVENTO..........: 23 / 11 / 2017    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    EMPRÉSTIMO EXTERNO DE LONGO PRAZO VISANDO ATENDIMENTO AO PROJETO DE
    DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUI
    PRODAF - PROCESSO STN 1794.101974/2017-17
    MINUTA INCLUIDA EM PROCESSO GDC BB: 20180112000002276


    => MINUTA NEGOCIADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017



RESPONSAVEL PELO EVENTO.: BB FERNANDA PESTUN (81) 3425-7176
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU      F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
 SISBACEN EMFTN/JULIANAD            S I S C O M E X            07/03/2018 11:39
 TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  --------------------------
                                        OPERACAO: TA820100 DE: CONCLUIDO

 TIPO DO EVENTO..........: 7001 - CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL
 DATA DO EVENTO..........: 23 / 11 / 2017    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    EMPRÉSTIMO EXTERNO DE LONGO PRAZO VISANDO ATENDIMENTO AO PROJETO DE
    DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUI
    PRODAF - PROCESSO STN 1794.101974/2017-17
    MINUTA INCLUIDA EM PROCESSO GDC BB: 20180112000002276


    => MINUTA NEGOCIADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017



RESPONSAVEL PELO EVENTO.: BB FERNANDA PESTUN (81) 3425-7176
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU      F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
TECLA NAO PROGRAMADA. VIDE RODAPE.
 SISBACEN EMFTN/JULIANAD          S  I  S  C  O  M  E  X          07/03/2018 11:39
 TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                 NCEX577O
----------------------     CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA  ---------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA820100 DE: 16/01/2018

          EVENTOS NECESSARIOS PARA GERACAO DE ESQUEMA DEFINITIVO:


     EVENTO:                                                        SITUACAO:
     7001      CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL                           INCLUIDO
     6012      ASSINATURA DO CONTRATO-DATA                          NAO INCL.




--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE        F3=RETORNA        F6=MENU        F9=TRANSACAO        F12=ENCERRA
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 144/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo nº 17944.101974/2017-17
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado do Piauí - PI e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 44.935.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Piauí para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União à referida operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 0553534, fls. 2 e 8-9):

- **Valor da operação:** US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF;
- **Juros:** Libor 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID na data da assinatura do contrato);
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 5.010.000,00 em 2018; US$ 12.130.000 em 2019; US$ 7.570.000,00 em 2020; US$ 11.985.000,00 em 2021 e US$ 8.240.000,00 em 2022;
- **Contrapartida:** US$ 441.000,00 em 2018; US$ 1.340.000,00 em 2019; US$ 1.410.000,00 em 2020; US$ 1.010.000,00 em 2021 e US$ 864.000,00;
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- **Lei autorizadora:** Lei estadual nº 6.985, de 27/04/2017;
- **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e recursos para inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 12/04/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 0553534). Seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0173349); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0481267); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 0410202); d. Lei Orçamentária de 2018 (SEI 0311115); e. Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SEI 0553598); f. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do art. 11 da LRF (SEI 0481320) g. Demonstrativo das Despesas com Pessoal Consolidado por Poder e Órgão (SEI 0553676).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 0410202), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 0581967), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0481267) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 0553534, fls. 17-23), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 0410290, fl. 3)	1.107.694.7
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	1.107.694.7
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 0410290, fl. 2)	490.536.36.
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	490.536.36.

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 0581082, fl. 3)	1.773.486.4
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.773.486.4
Liberações de crédito já programadas	855.093.82
Liberação da operação pleiteada	16.256.949.
Liberações ajustadas	871.350.77

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2018	16.256.949,00	855.093.823,57	8.214.167.818,00	10,61	66,30
2019	39.360.637,00	299.932.153,44	8.321.320.133,99	4,08	25,48
2020	24.563.893,00	166.965.539,95	8.429.870.232,33	2,27	14,20
2021	38.890.126,50	0,00	8.539.836.346,85	0,46	2,85
2022	26.737.976,00	0,00	8.651.236.949,20	0,31	1,93
2023	0,00	0,00	8.764.090.752,03	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2018	0,00	696.877.776,39	8.214.167.818,00	8,48
2019	1.411.456,48	802.239.139,88	8.321.320.133,99	9,66
2020	2.502.577,37	789.572.794,96	8.429.870.232,33	9,40
2021	3.545.755,12	606.210.273,02	8.539.836.346,85	7,14
2022	4.814.601,88	618.104.010,49	8.651.236.949,20	7,20
2023	5.582.319,84	583.841.664,81	8.764.090.752,03	6,73
2024	9.367.686,14	722.893.064,14	8.878.416.712,06	8,25
2025	12.700.164,11	532.742.687,62	8.994.234.033,32	6,06
2026	12.552.316,95	514.287.237,55	9.111.562.170,34	5,78
2027	12.392.244,19	472.246.358,08	9.230.420.831,44	5,25
2028	12.220.674,90	371.439.643,80	9.350.829.982,01	4,10
2029	12.036.375,32	356.173.488,84	9.472.809.847,93	3,89
2030	11.361.519,97	333.246.235,15	9.596.380.918,87	3,59
2031	11.126.205,76	222.642.025,84	9.721.563.951,82	2,40
2032	10.884.367,49	210.938.443,07	9.848.379.974,52	2,25
2033	10.636.192,08	176.699.634,13	9.976.850.289,04	1,88
2034	10.381.324,40	135.216.920,77	10.106.996.475,30	1,44
2035	9.881.459,23	117.707.425,22	10.238.840.394,74	1,25
2036	9.617.712,14	59.979.073,92	10.372.404.193,98	0,67
2037	9.351.366,63	57.718.559,75	10.507.710.308,54	0,64
2038	9.081.899,32	55.514.093,36	10.644.781.466,60	0,61
2039	8.810.114,00	53.027.588,57	10.783.640.692,84	0,57
2040	8.535.281,64	45.719.046,12	10.924.311.312,27	0,50
2041	8.257.476,99	30.117.789,28	11.066.816.954,19	0,35
2042	7.976.587,90	33.069.923,77	11.211.181.556,13	0,37
2043	7.692.520,95	2.263.512,78	11.357.429.367,88	0,09
Média até 2027 :				7,39
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				64,30
Média até o término da operação :				3,79
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				32,96

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro

Receita Corrente Líquida (RCL)	8.005.700.6
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.288.148.4
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.321.991.5
Valor da operação pleiteada	145.809.58
Saldo total da dívida líquida	4.755.949.5
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	29,70%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2018), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 0581082, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (SEI 0410307, fl. 4).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,79%, relativo ao período de 2018-2043.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado do Piauí atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 0553598) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2016) e aos exercícios não analisados (2017 e 2018).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 0584940), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o Ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001 mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 0484964 e SEI 0484951).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI 0584940).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 0590016).

15. Em consulta à relação de mutuários da União - situação em 29/01/2018 (SEI 0410701), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), não possuindo, portanto, acordos de refinanciamento com a União, estando atendido o inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 3º quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 0553598), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 0553534, fls. 17-23), nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (SEI 0410307 e SEI 0410336) e no Demonstrativo das Despesas com Pessoal Consolidado por Poder/Órgão referente ao 3º quadrimestre de 2017, encaminhado pelo Ente (SEI 0553676).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 -REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 08/0121 (SEI 0228656) de 28/04/2017, e da Resolução nº 03/2018 (SEI 0346756), de 31/01/2018, recomendou a preparação do projeto com financiamento no valor de até US$ 44.935.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida equivalente a até US$ 5.065.000,00.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de

estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0410307, fl. 11), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Estado, na presente data.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 12/04/2018 (SEI 0553534, fls. 17-23), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Estado para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei estadual nº 6.751, de 29/12/2015 (SEI 0553534, fl. 21). A declaração citada informa ainda que constam da Lei estadual nº 7.083, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 0553534, fl. 20).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei estadual nº 6.985, de 27/04/2017 (SEI 0173349), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em 05/04/2018 (SEI 0553598), atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2017 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2017 (SEI 0553534, fl. 22).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, a Certidão do Tribunal de Contas competente informa que houve no exercício de 2017 pleno cumprimento das competências tributárias pelo Ente, porém, não pode aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária de 2018 sem análise das contas deste ano (SEI 0553598). Dessa forma, tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas de 2018, o Chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento, pelo Estado do Piauí, das competências tributárias para o exercício de 2018 (SEI 0481320), conforme requisitado pelo art. 11 da LRF. Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, bem como o Parecer PGFN/COF nº 468/2017, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 12/04/2018, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 0553534, fl. 22), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2018 (SEI 0581082, fl. 32).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0582842, fl. 7), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 41,39% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. De acordo com o previsto no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

32. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Memorando SEI nº 22/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 25/04/2018 (SEI 0588295, fls 3-6), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

33. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 0410202), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 0581967), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 0553534, fls. 2 e 8-10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

34. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

35. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, Parágrafo Único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

36. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA820100 (SEI 0413924).

37. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando SEI 43/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 26/04/2018. O custo efetivo da operação foi apurado em 4,37% a.a. para uma *duration* de 11,80 anos. Considerada a mesma *duration,* o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,63% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 0594987, fls. 3-4). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comite de Garantias da STN registrada na ata de sua 11ª Reunião (SEI 0588509).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

38. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 0189663, fls. 4-22 e 28-65) e de garantia (SEI 0189663, fls. 23-27).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

39. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

40. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 0189663, fl. 8) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 0135663, fl. 41). O Estado terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme previsto no Artigo 4.02.das Normas Gerais (SEI 0135663, fls. 41-42).

41. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Estado do Piauí. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Estado do Piauí não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

42. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 0189663, fls. 59-60).

43. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 0189663, fl. 59), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 0189663, fl. 60).

44. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

45. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

HONRA DE AVAL

46. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 20/04/2018 (SEI 0589624), em que foi verificado não haver, em nome do Estado do Piauí, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

47. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763, foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União. A Portaria STN nº 109, de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

48. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN entendeu, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, conforme art. 9º da Portaria MF nº 306/2012), e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) quanto ao custo de cada operação individualmente.

49. Cabe esclarecer que a Portaria MF nº 306/2012 foi revogada pela Portaria MF nº 501/2017, em que foi definido, no inciso II do art. 12, que são elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente ao risco do Tesouro Nacional, operações de crédito que, além de atenderem aos artigos 7º e 9º daquela Portaria, sejam contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

50. Por sua vez, a CODIP, em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada no Memorando SEI nº 43/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 26/04/2018.

51. Assim, considerando a elegibilidade da operação, conforme Portaria MF nº 501/2017, art. 12 II, bem como a manifestação favorável da CODIP, a operação em análise é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

52. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar – LC nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal – RRF dos estados e do Distrito Federal – DF. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

53. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica em uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de estados e Distrito Federal após a publicação da citada Lei Complementar, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

54. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Memorando nº 12/2018/COREM/SURIN/STN-MF (SEI 0594987), a COREM apurou que se encontra em risco de aderir ao RRF o Estado de Minas Gerais. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

55. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

56. Considerando o disposto no § 1º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 27/04/2018. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2018 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018.

57. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Ruy Takeo Takahashi
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Mansueto Facundo de Almeida Júnior
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/04/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 27/04/2018, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 27/04/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 27/04/2018, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 27/04/2018, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0590274** e o código CRC **53FDA830**.

SEFAZ Fl. 48 GASEC

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Setorial – Secretaria de Estado da Fazenda

Processo na Origem: 0066.000.07718/2017-0
Consulente: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí
Assunto: Minuta de contrato de empréstimo

PARECER PGE/PLC nº 2477/2017

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. REGULARIDADE DAS MINUTAS CONTRATUAIS APRESENTADAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.

PARECERPGE/PLC 2477/17
APROVADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Ilm.º Coordenador da Unidade de Projetos da Secretaria de Fazenda, através de Memo/UCP nº 8/2017, através da qual solicita análise jurídica de minutas de Contrato de Empréstimo negociadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Instruem os autos os seguintes documentos: I) Memo/UCP nº 8/2017; II) Minuta de Contrato de Empréstimo entre o Estado do Piauí e o BID (fls. 03/15); III) Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí (PRODAF/PROFISCO) (fls. 16/20); IV) Minuta de Contrato de Garantia entra a República Federativa do Brasil e o BID, referente ao empréstimo ao Estado do Piauí (fls. 21/28) e; V) Normas Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls. 29/47-V).

É O QUANTO ENTENDEMOS PERTINENTE RELATAR. PASSAMOS AO PARECER.

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Setorial – Secretaria de Estado da Fazenda

SEFAZ Fl. 49 GASEC

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER PGE/PLC 24/7/17 APROVADO

A operação de crédito, a ser firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, visa dar suporte à execução de projeto de apoio ao fortalecimento da administração fazendária do Estado, por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento estratégico, do aumento de ingressos próprios do Estado, do aumento da eficácia da gestão financeira e da oferta de melhores serviços aos cidadãos, demonstrando o interesse público na avença.

O valor financiado será de até o montante de US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares norte-americanos). Prevê-se a prestação de garantia pela União.

O contrato disciplina as condições de disponibilidade e desembolso dos recursos, sobre a taxa de câmbio, amortização (em prestações semestrais), juros. Prevê-se a incidência de comissão de crédito. Há regulamentação da execução do programa, no que tange à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, e seleção de consultores, entre outras matérias. A solução de controvérsias será submetida à arbitragem, conforme disciplina constate das Normas Gerias (Capítulo XII do Contrato de Empréstimo – Normas Gerais).

As condições previstas nos documentos constantes dos autos, e postos à análise desta Procuradoria Setorial, encontram-se regulares, sob o aspecto estritamente jurídico.

Destaca-se, ainda, que as condições constantes da minuta contratual foram objeto de negociações entre o Estado do Piauí, União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls. 26/28).

Cumpre, agora, à consulente, para dar prosseguimento ao processo de contratação, adotar os procedimentos legalmente impostos às operações de crédito contraídas por entes da federação, notadamente o disposto na **Lei Complementar 101/2000** (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Setorial – Secretaria de Estado da Fazenda

SEFAZ Fl. 50 GASEC

III. CONCLUSÃO

Assim, **entendo juridicamente regulares as minutas apresentadas**, devendo-se dar seguimento aos procedimentos necessários para a contratação do empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para que a operação possa ser regularmente concluída.

É o parecer, à consideração superior.

Teresina, 05 de dezembro de 2017.

ALBERTO ELIAS HIDD NETO
PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSULTORIA SETORIAL/SEFAZ

PARECER PGE/PLC 2477/17
APROVADO

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APROVO À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
THE, 07 / 12 / 2017
Fernando do Nascimento Rocha
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APROVO
EM 12/12/17
Plínio Clerton
Procurador
Estado

Memorando SEI nº 13/2017/GECEM III/COAFI/SURIN/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM,

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Piauí.**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102636/2017-94.

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 457/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, por meio do qual é solicitada a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Piauí, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017.

2. De acordo com a metodologia presente na portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações pleiteadas:

- Margem: R$ 6.183.489.475,26;
- OG: R$ 121.902.740,52.

3. Portanto, nos termos da referida portaria, como o valor da margem é superior ao valor da OG, são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 05/12/2017, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0205262** e o código CRC **BED2610B**.

Referência: Processo nº 17944.102636/2017-94. SEI nº 0205262

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA – negociada em 23 de novembro de 2017

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre

ESTADO DO PIAUÍ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí

(Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, autorizado pela Lei Estadual Nº 6.985, de 27 de abril de 2017)

_____
(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-9741

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre ESTADO DO PIAUÍ, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº _____, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", _____ nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí (Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, autorizado pela Lei Estadual Nº 6.985, de 27 de abril de 2017), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "CCLIP" é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-9, de 2 de novembro de 2016.

(c) "CCLIP-PROFISCO II" é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil – PROFISCO II, aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-___/__, em __ de _____ de 20__, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é [__ de _____ de ____][1]. A VMP Original do Empréstimo é de [_____ (_____) anos][2].

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [abril/outubro] de 20__, e a última no dia 15 de [abril/outubro] de 20__.[3] [4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

---

[1] Se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se utilizará esta opção, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] Se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se usará esta opção, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15.25 anos.

[3] Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

[4] Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

____/OC-__

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) Que o Mutuário tenha constituído a Unidade Coordenadora do Projeto (UCP) e tenha designado seus membros, de acordo com o previsto no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e

(b) Que o Mutuário tenha aderido ao Regulamento Operacional do Programa (ROP), previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo dentro da CCLIP-PROFISCO II.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo.** Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US$5.065.000,00 (cinco milhões sessenta e cinco mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

____/OC-__

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. **Regulamento Operacional do Programa (ROP)**. O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. **Condições especiais de execução**. Antes do início das atividades do Projeto cujos produtos sejam destinados à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria do Planejamento (SEPLAN) ou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), a SEFAZ deverá apresentar ao Banco evidência de ter assinado um instrumento de cooperação com tais entidades, a fim de estabelecer as responsabilidades dessas instituições na execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA 4.08. **Manutenção**. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Projeto.** Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Projeto.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, uma vez que este último seja declarado elegível pelo Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária**: Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Projeto, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final**: Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso.

____/OC-___

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, S/N
Bairro São Pedro
Cep: 64018-900
Teresina-Pi

Fax: (86) 3216-9678

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF

____/OC-__

Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, S/N
Bairro São Pedro
Cep: 64018-900
Teresina-Pi

Fax: (86) 3216-9678

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se

submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida."

____/OC-__

- 12 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO PIAUÍ	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

____/OC-__

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí

(Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, autorizado pela Lei Estadual Nº 6.985, de 27 de abril de 2017)

I. Objetivo

1.01 O objetivo do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado por meio da: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

II. Descrição

2.01 Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto financiará atividades dos seguintes componentes:

Componente I. Gestão fazendária e transparência fiscal

2.02 Este componente tem como objetivo melhorar o desempenho institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), aumentando a maturidade de seus processos corporativos, e financiará:

a) Gestão Fazendária aprimorada e orientada para resultados. Isso inclui: (i) novos procedimentos automatizados para gerenciamento por resultados; (ii) metodologia para gerenciamento de risco em apoio ao planejamento; (iii) implementação do escritório de gerenciamento de projetos integrado ao sistema de investimento público e criação do escritório de gerenciamento de processos; e (iv) atualização do plano estratégico e plano de comunicação do SEFAZ.

b) Fortalecimento da gestão de recursos humanos. Serão realizados: (i) novos procedimentos automatizados de gestão de competências em recursos humanos; (ii) programa de capacitação permanente; (iii) novo modelo de gestão do conhecimento; e (iv) implementação de instrumentos para apoiar o comportamento dos funcionários, incluindo manuais processuais e o código de ética.

c) Fortalecimento da governança de Tecnologia da Informação (TI). Isso inclui: (i) atualizar o modelo de gerenciamento de TI; (ii) reprogramação do Sistema de Administração Tributária (SIAT) para adaptá-lo a uma nova plataforma tecnológica; (iii)

_____/OC-BR

atualização do Plano Diretor de TI; e (iv) atualização da infraestrutura tecnológica de *hardware* e *software* da SEFAZ.

d) Melhoria das ferramentas de comunicação com a sociedade, por meio de: (i) redesenho de procedimentos de comunicação; (ii) integração do sistema de atendimento por meio da gestão de informação dos vários canais de comunicação; e (iii) programa de educação fiscal expandido.

Componente II. Administração tributária e contencioso fiscal

2.03 Este componente tem como objetivo aumentar a eficiência da arrecadação de impostos e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, e financiará:

a) Aprimoramento do modelo de gestão dos instrumentos de apoio à política tributária. Isto inclui: (i) elaboração do código tributário único e implementação de uma ferramenta de suporte para a consulta; (ii) atualização dos procedimentos para a gestão de benefícios fiscais; e (iii) metodologia para estimar a evasão fiscal.

b) Fortalecimento da fiscalização e da inteligência fiscal. Isso inclui: (i) metodologia para selecionar os contribuintes a serem auditados; (ii) sistema automatizado de gerenciamento de auditoria; (iii) modernização da infraestrutura física e tecnológica da fiscalização de mercadorias em trânsito; e (iv) ferramentas para mineração de dados (*software* e banco de dados, etc.) tipo BIG DATA e análise de dados.

c) Aprimoramento da gestão do contencioso administrativo fiscal. Isso inclui: (i) revisão e ajuste dos procedimentos de gerenciamento das primeiras e segundas instâncias do processo de cobrança; (ii) integração da ferramenta de processo eletrônico com o Tribunal de Justiça; e (iii) desenvolvimento do portal de consulta com mecanismos de busca de processos, jurisprudência, acordos e atas.

d) Melhoria da atenção integral ao contribuinte. Isso inclui: (i) revisão, ajuste e padronização dos procedimentos de atendimento; e (ii) implementação de um sistema de gerenciamento informatizado que contempla a expansão de serviços virtuais.

e) Implementação arrecadação e cobrança administrativa, por meio de: (i) nova metodologia de cobrança; (ii) sistema automatizado de gestão de crédito; (iii) atualização e automação de receitas não tributárias; e (iv) sistema automatizado de cobrança e coleta de impostos, usando a informação do sistema público de escrituração digital (SPED) e Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), integrando-a com o SIAT.

f) Fortalecimento do ambiente de negócios. Isso inclui: (i) novo sistema de gerenciamento de registro de contribuintes integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e integração do SIAT no sistema da Junta Comercial; (ii) complementação das funcionalidades do SPED referentes aos parâmetros do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

(ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (iii) integração do SIAT no Portal Único de Comércio Exterior para a centralização e automação dos pagamentos de impostos; e (iv) simplificação dos procedimentos e sistema de importações feitas por pessoas físicas.

Componente III. Administração financeira e gasto público

2.04 Este componente tem como objetivo contribuir para a disciplina fiscal e aumentar a eficiência e eficácia das despesas públicas, e financiará:

a) Implantação de um Marco Orçamentário de Médio Prazo (MOMP) integrando as ações de planejamento, programação fiscal e formulação de orçamento. Isto incluirá: (i) estratégia de implementação (desenho geral, sequência, instrumentos técnicos e mudanças organizacionais e regulamentares); (ii) MOMP que aborda a programação macrofiscal com projeções fiscais e tetos setoriais; (iii) programação orçamentária com um horizonte plurianual de médio prazo; e (iv) ajustes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAFE) aos requisitos do MOMP e integração com outros sistemas (dívida, investimento, compras, contratos).

b) Aprimoramento da gestão do Tesouro Estadual. Isso inclui: (i) revisão e ajuste dos procedimentos de tesouraria, integrando-os com procedimentos de contratos públicos; (ii) sistema automatizado de gerenciamento de contratos; (iii) metodologia de gestão de caixa com sistema automatizado desenvolvido no SIAFE; e (iv) integração do Sistema de Gestão de Liquidez Diária (SGLD) com SIAFE.

c) Fortalecimento da gestão de compra e contratação. Isso será realizado: (i) nova política de compras; (ii) revisão e ajuste dos procedimentos de adjudicação; (iii) novo catálogo unificado de produtos para compras estatais; (iv) registro unificado de provedores certificados; (v) padronização dos Termos de Referência (TdR), especificações técnicas, licitações e contratos; (vi) sistema de gestão automatizada de compras integrado com o SIAFE; e (vii) metodologia e sistema para uso de preços de referência com base em informações de documentos fiscais eletrônicos.

d) Implantação do modelo de gestão de investimentos públicos. Isso incluirá: (i) novos procedimentos e instrumentos para a fase de programação e priorização de investimentos, com um sistema de indicadores para estimar lacunas e necessidades de investimento; (ii) ferramentas e metodologias para a preparação de projetos; e (iii) sistema de gestão física e financeira para apoiar projetos de investimento.

e) Fortalecimento do sistema de gestão contábil nos seus aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais. Isso inclui: (i) revisão e ajuste de contabilidade para as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP); (ii) sistema de gestão de bens móveis e imóveis integrando suas informações com a contabilidade patrimonial; (iii) automação de reconciliação bancária; e (iv) integração do SIAFE em outros sistemas corporativos do Estado.

_____/OC-BR

f) Melhoria da gestão da dívida pública. Isso incluirá: (i) atualização das regras e procedimentos do processo de contratação de passivos financeiros e nova estrutura interna da dívida; (ii) desenvolvimento de estratégia de médio prazo para a gestão da dívida; (iii) sistema automatizado de gestão da dívida integrado com o SIAFE; e (iv) metodologia para gerenciamento de risco fiscal, com ferramentas para identificar, classificar, quantificar e mitigar os principais riscos fiscais.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(Em US$)

Categorias	Banco	Contrapartida	Total	%
1. Custos diretos	43,428,000	5,065,000	48,493,000	**97.0**
1.1 Componente I: Gestão Fazendária e Transparência Fiscal	20,025,184	2,838,500	22,863,684	**45.7**
1.2 Componente II: Administração Tributária e Contencioso Fiscal	14,855,499	2,096,500	16,951,999	**33.9**
1.3 Componente III: Administração Financeira e Gasto Público	8,547,317	130,000	8,677,317	**17.4**
2. Administração do projeto	507,000	-	507,000	**1.0**
2.1 Monitoramento e avalição	257,000	-	257,000	**0.5**
2.2 Auditoria	250,000	-	250,000	**0.5**
3. Contingência	1,000,000		1,000,000	**2.0**
Total	**44,935,000**	**5,065,000**	**50,000,000**	**100**
%	**90**	**10**	**100**	

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Projeto por meio da SEFAZ.

4.02 Para a execução, a SEFAZ estabelecerá uma Unidade Coordenadora do Projeto (UCP), que contará com um coordenador, um especialista em aquisições, um especialista financeiro e um especialista em planejamento e monitoramento (com experiência em gerenciamento de projetos). A UCP coordenará as atividades do Projeto, incluindo o acompanhamento, avaliação e auditoria, com a finalidade de monitorar a correta execução e o alcance dos objetivos do Projeto.

4.03 As principais funções da UCP serão: (i) planejar e coodenar a execução das atividades; (ii) preparar, implementar e atualizar as ferramentas do ciclo do Projeto: Plano de Execução Plurianual (PEP), Plano Operacional Anual (POA), Plano de Aquisições (PA), Plano de Monitoramento e Avaliação (PME) e Plano Financeiro; (iii) supervisionar a execução e apresentar os relatórios semestrais de progresso; (iv) realizar os processos de preparação de

/OC-BR

TdR, licitação e aquisição de bens, seleção e contratação de serviços; (v) apresentar as justificativas e os pedidos de desembolso ao Banco; (vi) preparar as demonstrações financeiras; e (vii) apresentar a avaliação do Projeto.

4.04 A SEFAZ, por meio da UCP, coordenará com a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Contraloria Geral do Estado (CGE), a Secretaria do Planejamento (SEPLAN) e a Secretaria da Administração e Previdência (SEADPREV) para a execução de atividades que beneficiarão a tais entidades. Estas instituições deverao designar um especialista que agirá como interlocutor com a UCP, a fim de garantir um adequado desenvolvimento e implementação dos produtos respectivos.

4.05 O Projeto deverá ser executado em conformidade com o ROP aprovado pelo Banco para a linha de credito CCLIP-PROFISCO II, no qual se estabelecerão, entre outros, os critérios de elegibilidade dos projetos e produtos financiáveis e os aspectos de supervisão e monitoramento.

_____/OC-BR

Empréstimo No. ___/OC-BR
Resolução DE-__/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Estado do Piauí

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí

(Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, autorizado pela Lei Estadual Nº 6.985, de 27 de abril de 2017)

___ de _____ de 20__

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Piauí (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

____/OC-BR

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

____/OC-BR

21. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.

25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. "Órgão Executor" significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente "Órgãos Executores" ou "Órgãos Coexecutores".

47. "Partes" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

48. "Período de Encerramento" significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

49. "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

50. "Plano Financeiro" significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

51. "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

52. "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.

54. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

55. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

56. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

65. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

66. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

____/OC-__

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

____/OC-__

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTÍCUL0 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Vol. 24, N.4 Abril/2018

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília, maio de 2018

TESOURONACIONAL

Ministro da Fazenda
Eduardo Refinetti Guardia

Secretária-Executiva
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Secretário do Tesouro Nacional
Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Felipe Palmeira Bardella

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Dâquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

Assessoria de Comunicação Social
(ASCOM/Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesouro.gov.br

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicaç necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

*Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 24, n. 04 (Abril 2018). Brasília : STN, 1995_*

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Períod
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 33

Página 93 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Sumário

Panorama Geral do Resultado do Governo Central *3*

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior *5*

Visão Geral 5

Receitas do Governo Central 6

Transferências do Tesouro Nacional 7

Despesas do Governo Central 8

Previdência Social 11

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior *12*

Visão Geral 12

Receitas do Governo Central 13

Transferências do Tesouro Nacional 14

Despesas do Governo Central 15

Previdência Social 16

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior *17*

Visão Geral 17

Receitas do Governo Central 18

Transferências do Tesouro Nacional 19

Despesas do Governo Central 20

Previdência Social 21

* Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.

Página 94 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Lista de Tabelas

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 7
Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018 8
Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018 8
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018 12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018 13
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 14
Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018 15
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 16
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018 17
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018 18
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 19
Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018 20
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018 21
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018 22

* Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.

Página 95 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

a preços correntes

Discriminação	Jan-Abr					Abril				
	R$ Milhões		Variação (2018/2017)			R$ Milhões		Variação (2018/2017)		
	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	460.199,6	507.492,7	47.293,1	10,3%	7,3%	126.024,6	137.706,0	11.681,3	9,3%	6,3%
II. Transf. por Repartição de Receita	76.876,9	83.980,9	7.104,0	9,2%	6,3%	17.996,6	18.497,4	500,8	2,8%	0,0%
III. Receita Líquida Total (I-II)	383.322,7	423.511,8	40.189,2	10,5%	7,5%	108.028,0	119.208,6	11.180,6	10,3%	7,4%
IV. Despesa Total	390.569,9	428.960,1	38.390,2	9,8%	6,8%	95.712,1	112.022,1	16.309,9	17,0%	13,9%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-7.247,2	-5.448,3	1.799,0	-24,8%	-27,8%	12.315,9	7.186,5	-5.129,4	-41,6%	-43,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	44.755,1	55.764,5	11.009,4	24,6%	21,3%	24.308,8	19.346,8	-4.962,0	-20,4%	-0,1%
Previdência Social (RGPS)	-52.002,3	-61.212,7	-9.210,4	17,7%	14,5%	-11.992,9	-12.160,3	-167,4	1,4%	-1,3%
VII. Resultado Primário/PIB	-0,3%	-0,2%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	44.999,0	56.029,1	11.030,1	24,5%	21,3%	24.524,2	19.476,9	-5.047,4	-20,6%	45,2%
Resultado do Banco Central	-243,9	-264,6	-20,7	8,5%	5,7%	-215,5	-130,1	85,3	-39,6%	-41,2%
Resultado da Previdência Social	-52.002,3	-61.212,7	-9.210,4	17,7%	14,5%	-11.992,9	-12.160,3	-167,4	1,4%	-1,3%

Em abril de 2018, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 7,2 bilhões contra superávit de 12,3 bilhões em abril de 2017. Esta evolução é explicada pela elevação de R$ 16,3 bilhões (17,0%) na despesa total parcialmente compensada pela elevação de R$ 11,2 bilhões (10,3%) na receita líquida. Em termos reais a despesa total apresentou elevação de 13,9% condicionado principalmente pela antecipação no calendário de pagamento de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril de 2018.

Comparativamente ao acumulado até abril de 2017, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 7,2 bilhões em 2017 para déficit de R$ 5,4 bilhões em 2018. Em termos reais a receita líquida apresentou elevação de 7,5% enquanto a despesa cresceu 6,8%. A elevação da receita é derivada de medidas específicas relacionadas ao PIS/Cofins, do recolhimento do PRT/PERT e à melhora dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação. O crescimento das despesas decorre principalmente da antecipação no calendário de pagamento de precatórios (R$ 20,2 bi) de maio e junho de 2017 para março e abril de 2018 .

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	474.457,3	509.044,7	34.587,4	7,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	302.724,4	331.297,0	28.572,6	9,4%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,9	0,0	17,9	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	118.982,0	121.444,3	2.462,2	2,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	52.768,8	56.303,5	3.534,7	6,7%
II. Transferências por Repartição de Receita	79.260,8	84.232,0	4.971,2	6,3%
III. Receita Líquida Total (I-II)	395.196,5	424.812,6	29.616,1	7,5%
IV. Despesa Total	402.632,2	430.178,3	27.546,1	6,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	172.593,4	182.837,4	10.244,0	5,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	91.651,4	96.857,3	5.205,9	5,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	67.427,9	73.918,0	6.490,0	9,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	70.959,5	76.565,7	5.606,1	7,9%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	-	-	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-7.435,7	-5.365,7	2.070,1	-27,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	46.175,6	56.027,4	9.851,8	21,3%
Previdência Social (RGPS)	-53.611,4	-61.393,1	-7.781,8	14,5%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	46.427,0	56.293,1	9.866,1	21,3%
Resultado do Banco Central	-251,3	-265,7	-14,3	5,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-53.611,4	-61.393,1	-7.781,8	14,5%

A preços de abril de 2018, comparativamente a 2017, houve melhora de R$ 2,1 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 7,4 bilhões em 2017 para déficit de R$ 5,4 bilhões em 2018. Essa melhora no resultado decorreu do crescimento da receita líquida (7,5%) em taxa superior à elevação da despesa total (6,8%).

Sobre o aumento da receita, merece destaque a elevação da arrecadação do PIS/Cofins ocasionada em grande medida pelo aumento das alíquotas sobre combustíveis (Decreto 9.101/17) bem como o desempenho da arrecadação associada aos programas de Parcelamentos da Dívida Ativa, PERT e PRT. Sublinhe-se ainda, que outra fonte de elevação de receita tem sido a recuperação da atividade econômica e de indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação.

Por seu turno, a despesa primária foi afetada principalmente pela antecipação no calendário de pagamento de precatórios executado nos meses de maio e junho em 2017 para março e abril do ano vigente.

Página 97 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Receitas do Governo Central

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	474.457,3	509.044,7	34.587,4	7,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	302.724,4	331.297,0	28.572,6	9,4%
Imposto de Importação	9.895,5	12.443,3	2.547,8	25,7%
IPI	14.400,8	18.385,1	3.984,3	27,7%
Imposto de Renda	138.207,4	141.877,7	3.670,2	2,7%
IOF	11.822,0	11.852,9	30,9	0,3%
COFINS	69.712,9	80.853,7	11.140,8	16,0%
PIS/PASEP	19.255,3	21.975,1	2.719,7	14,1%
CSLL	32.376,1	33.436,0	1.059,9	3,3%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	1.933,5	1.746,7	-186,8	-9,7%
Outras	5.120,9	8.726,6	3.605,7	70,4%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,9	0,0	17,9	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	118.982,0	121.444,3	2.462,2	2,1%
Urbana	116.384,5	118.266,1	1.881,6	1,6%
Rural	2.597,5	3.178,2	580,7	22,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	52.768,8	56.303,5	3.534,7	6,7%
Concessões e Permissões	2.089,1	974,6	-1.114,5	-53,3%
Dividendos e Participações	2.052,1	707,0	-1.345,1	-65,5%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.209,4	4.281,2	71,9	1,7%
CotaParte de Compensações Financeiras	15.435,4	20.441,7	5.006,3	32,4%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	4.573,4	4.548,9	-24,5	-0,5%
Contribuição do Salário Educação	7.662,6	7.677,5	14,9	0,2%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.343,3	1.256,4	-87,0	-6,5%
Operações com Ativos	352,1	362,9	10,8	3,1%
Demais Receitas	15.051,4	16.053,4	1.002,0	6,7%

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R$ 34,6 bilhões (7,3%) em relação ao acumulado até abril de 2017. Esse comportamento deveu-se à elevação de R$ 28,6 bilhões (9,4%) nas receitas administradas pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 2,5 bilhões (2,1%) na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de RS 3,5 bilhões (6,7%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação foram:

- aumento de R$ 11,1 bilhões (16,0%) na Cofins e R$ 2,7 bilhões (14,1%) no PIS/Pasep decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17) e aumento do volume de venda de bens (aumento real de 6,62% - PMC-IBGE);
- elevação de R$ 4,0 bilhões (27,7%) no IPI influenciado principalmente pelo crescimento de 4,35% na produção industrial de dezembro de 2017 a março de 2018 em comparação à produção de dezembro de 2016 a março de 2017;
- elevação de R$ 2,5 bilhões (25,7%) no imposto de importação derivada, principalmente, da elevação da taxa média de câmbio, redução na alíquota média efetiva do imposto de importação e aumento de 19,0% no valor em dólares das importações;

Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr	
	2017	2018
Banco do Brasil	146,6	476,9
BNB	64,2	48,8
BNDES	1.609,6	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	54,1	59,9
Petrobras	0,0	0,0
Demais	177,6	121,4
Total	2.052,1	707,0

- elevação de R$ 5,0 bilhões em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo; e
- redução dividendos e participações em R$ 1,3 bilhão, explicado em grande parte por recebimentos do BNDES em 2017, sem contrapartida em 2018.

Destaque-se ainda que, para o período, houve elevação de R$ 9,9 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17, cujo efeito está distribuido em diferentes rubricas de arrecadação (Imposto de Renda, IPI, COFINS e CSLL), PRT e demais parcelamentos da Dívida Ativa.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferências por Repartição de Receita	79.260,8	84.232,0	4.971,2	6,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	63.721,2	66.999,8	3.278,6	5,1%
II.2 Fundos Constitucionais	2.786,3	2.681,6	-104,7	-3,8%
Repasse Total	4.244,5	4.441,5	197,0	4,6%
Superávit dos Fundos	-1.458,2	-1.759,9	-301,7	20,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	4.585,4	4.633,2	47,8	1,0%
II.4 Compensações Financeiras	7.059,9	8.870,1	1.810,2	25,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	856,0	800,1	-55,9	-6,5%
II.6 Demais	252,1	247,3	-4,8	-1,9%

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, elevação de R$ 5,0 bilhões (6,3%), em relação ao acumulado até abril de 2017, passando de R$ 79,3 bilhões 2017 para R$ 84,2 bilhões em 2018. As principais variações no período foram:

- elevação de R$ 3,3 bilhões (5,1%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE; e
- acréscimo de R$ 1,8 bilhão (25,6%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Página 99 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Despesas do Governo Central

Tabela 1.6 -Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	402.632,2	430.178,3	27.546,1	6,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	172.593,4	182.837,4	10.244,0	5,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	135.119,7	144.029,3	8.909,6	6,6%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	37.473,6	38.808,1	1.334,4	3,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	91.651,4	96.857,3	5.205,9	5,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	67.427,9	73.918,0	6.490,0	9,6%
Abono e Seguro Desemprego	21.943,3	20.170,0	-1.773,2	-8,1%
Benefícios Prest. Continuada LOAS/RMV	18.147,4	18.654,1	506,7	2,8%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.343,3	1.256,4	-87,0	-6,5%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	293,1	116,6	-176,5	-60,2%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	6.156,6	5.790,9	-365,7	-5,9%
FUNDEB (Complem. União)	5.867,1	6.126,8	259,7	4,4%
Fundo Constitucional DF	512,5	444,2	-68,2	-13,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	524,0	12.492,8	11.968,8	-
Subsídios, Subvenções e Proagro	9.556,6	6.736,7	-2.819,9	-29,5%
FIES	1.470,2	650,2	-820,0	-55,8%
Demais	1.613,9	1.479,3	-134,6	-8,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	70.959,5	76.565,7	5.606,1	7,9%
Discricionárias Executivo	67.702,3	72.727,7	5.025,3	7,4%
PAC	5.495,5	5.550,7	55,2	1,0%
d/q MCMV	524,0	431,9	-92,2	-17,6%
Emissões de TDA	0,0	11,9	11,9	-
Demais	62.206,8	67.165,0	4.958,2	8,0%
Discricionárias LEJU/MPU	3.257,2	3.838,0	580,8	17,8%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	88.539,6	104.741,5	16.201,9	18,3%
Outras Despesas de Custeio	80.132,9	92.609,1	12.476,2	15,6%
Outras Despesas de Capital	8.406,7	12.132,4	3.725,7	44,3%

** Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.*

A despesa total do Governo Central no acumulado até abril de 2018 atingiu R$ 430,2 bilhões, 6,8% acima do observado no mesmo período de 2017, quando as despesas totalizaram R$ 402,6 bilhões.

Essa variação se deve ao efeito combinado da elevação em R$ 10,2 bilhões (5,9%) em Benefícios Previdenciários, R$ 5,2 bilhões (5,7%) em Pessoal e Encargos Sociais, R$ 6,5 bilhões Outras Despesas Obrigatórias (9,6%) e R$ 5,6 bilhões (7,9%) em Despesas Discricionárias.

A antecipação no pagamento de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril de 2018, conforme calendário acordado com Conselho de Justiça Federal (CJF), condicionou, em grande medida, a elevação das despesas com benefícios previdenciários, pessoal e encargos e outras despesas obrigatórias – outras despesas de custeio e capital sendo pagos, nestas rubricas, R$ 4,9 bilhões, R$ 3,5 bilhões e R$ 11,7 bilhões respectivamente.

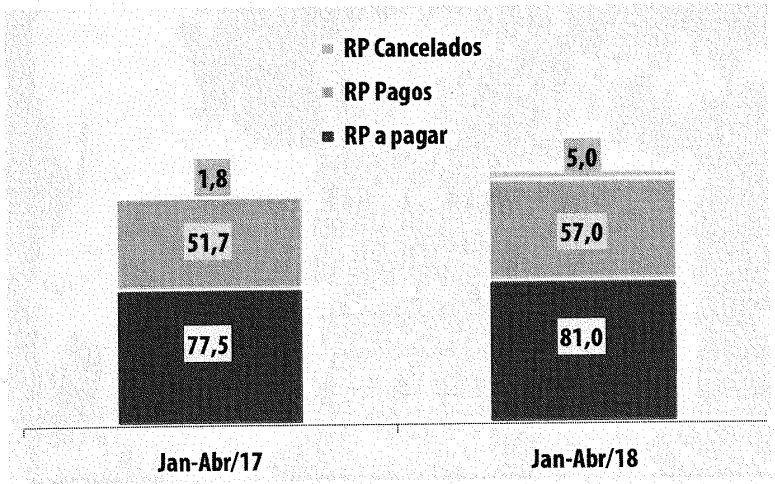
A elevação das outras despesas obrigatórias foi parciamente compensada pela redução em subsídios subvenções e proagro (R$ 2,8 bilhões), que é resultado do processo de racionalização nos gastos com subsídios e pela diminuição em em abono e seguro desemprego (R$ 1,8 bilhão).

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Total	62.206,8	67.088,8	4.882,0	7,8%
Ministério da Saúde	30.962,4	33.468,6	2.506,2	8,1%
Ministério da Educação	9.032,8	7.871,5	-1.161,3	-12,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	11.354,3	11.107,8	-246,5	-2,2%
Ministério da Defesa	3.141,8	3.916,2	774,5	24,7%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	1.096,5	1.000,5	-96,0	-8,8%
Demais órgãos do Executivo	6.619,0	9.724,0	3.105,1	46,9%

As despesas discricionárias – todos os podes apresentaram elevação de R$ 5,6 bilhões (7,9%) explicada, quase na totalidade, pelo aumento nas demais despesas discricionárias (R$ 4,9 bilhões) que respondem pelo custeio e investimento dos ministérios.



O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até abril de 2018 correspondeu a R$ 57,0 bilhões, contra R$ 51,7 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Página 101 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Agricultura	**4.697,7**	**3.499,7**	**-1.198,0**	**-25,5%**
Equalização de custeio agropecuário	1.172,7	628,6	-544,1	-46,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.218,3	852,7	-365,6	-30,0%
Política de preços agrícolas	-288,1	175,8	463,9	-
Pronaf	2.206,3	1.552,4	-653,9	-29,6%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	45,0	198,7	153,7	341,3%
Álcool	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-28,9	30,0	58,9	-
Funcafé	31,6	39,7	8,0	25,3%
Revitaliza	9,6	5,5	-4,1	-42,8%
Proagro	304,7	0,0	-304,7	-100,0%
Outros	**4.859,0**	**3.237,0**	**-1.621,9**	**-33,4%**
Proex	273,1	241,4	-31,6	-11,6%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.526,5	2.848,5	-1.678,0	-37,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de créd. dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	164,1	135,3	-28,7	-17,5%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parc. à Rem. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,8	22,3	-2,4	-9,8%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,3	-10,2	-
PNAFE	-132,7	-3,7	129,0	-97,2%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
Total	**9.556,6**	**6.736,7**	**-2.819,9**	**-29,5%**

Previdência Social

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	118.982,0	121.444,3	2.462,2	2,1%
Arrecadação Bruta	134.200,4	136.808,3	2.607,9	1,9%
Contribuição Previdenciária	114.911,7	117.103,9	2.192,2	1,9%
Simples/Nacional/PAES	12.524,1	13.373,3	849,2	6,8%
REFIS	73,5	11,9	-61,6	-83,9%
Depósitos Judiciais	534,5	528,3	-6,1	-1,1%
Compensação RGPS	6.156,6	5.790,9	-365,7	-5,9%
(-) Restituição/Devolução	-191,2	-309,4	-118,3	61,9%
(-) Transferências a Terceiros	-15.027,2	-15.054,6	-27,4	0,2%
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	172.593,4	182.837,4	10.244,0	5,9%
RESULTADO PRIMÁRIO	-53.611,4	-61.393,1	-7.781,8	14,5%

Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018
R$ Milhões - A preços de nov/16 (IPCA)

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Abr		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
CONTRIBUIÇÃO	118.982,0	121.444,3	2.462,2	2,1%
Urbano	116.384,5	118.266,1	1.881,6	1,6%
Rural	2.597,5	3.178,2	580,7	22,4%
BENEFÍCIOS	172.593,4	182.837,4	10.244,0	5,9%
Urbano	135.119,7	144.029,3	8.909,6	6,6%
Rural	37.473,6	38.808,1	1.334,4	3,6%
RESULTADO PRIMÁRIO	-53.611,4	-61.393,1	-7.781,8	14,5%
Urbano	-18.735,2	-25.763,3	-7.028,0	37,5%
Rural	-34.876,1	-35.629,9	-753,7	2,2%

Comparando os valores acumulados de abril de 2018 com o mesmo período de 2017, o déficit da Previdência aumentou de R$ 53,6 bilhões para R$ 61,4 bilhões (14,5%) a preços de abril de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 10,2 bilhões (5,9%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à supracitada antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018 com impacto de R$ 4,9 bilhões em março de 2018, e à elevação de 613,4 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos, compensado parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 6,46 (0,5%); e
- elevação real de R$ 2,5 bilhões (2,1%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R$ 2,2 bilhões, 1,9%) e pelo aumento na arrecadação referente ao simples (R$ 849,2 bilhões, 6,8%), parcialmente compensadas pela redução de 365,7 bilhões (5,9%) na compensação do RGPS.

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Abril		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	129.506,4	137.706,0	8.199,5	6,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	79.544,9	85.259,2	5.714,3	7,2%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,9	0,0	17,9	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.992,4	32.804,5	812,1	2,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.987,0	19.642,3	1.655,3	9,2%
II. Transferência por Repartição de Receita	18.493,8	18.497,4	3,6	0,0%
III. Receita Líquida Total (I-II)	111.012,6	119.208,6	8.196,0	7,4%
IV. Despesa Total	98.356,5	112.022,1	13.665,6	13,9%
IV.1 Beneficios Previdenciários	44.316,6	44.964,8	648,1	1,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.076,6	22.469,2	392,6	1,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.360,3	24.005,5	10.645,2	79,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.602,9	20.582,6	1.979,7	10,6%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB [2]	0,0	0,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	12.656,1	7.186,5	-5.469,6	-43,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	24.980,4	19.346,8	-5.633,6	-22,6%
Previdência Social (RGPS)	-12.324,2	-12.160,3	164,0	-1,3%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	25.201,8	19.476,9	-5.724,9	-22,7%
Resultado do Banco Central	-221,4	-130,1	91,3	-41,2%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.324,2	-12.160,3	164,0	-1,3%

A preços de abril de 2018, o resultado primário do Governo Central passou de um superávit de R$ 12,7 bilhões em abril de 2017 para um superávit de R$ 7,2 bilhões no mesmo mês de 2018, o que representou redução de R$ 5,5 bilhões (43,2%). Essa variação decorreu da elevação de R$ 13,7 bilhões (13,9%) da despesa total, parcialmente compensada pelo aumento da receita líquida em R$ 8,2 bilhões (7,4%).

Sobre a elevação da receita líquida, destaque-se os aumentos em Cofins, IPI, Cota-Parte de Compensações Financeiras e Imposto de Importação, compensados pela redução nas receitas com Concessões e Permissões. Com relação ao aumento da despesa, destaque para a elevação em Sentenças Judiciais e Precatórios, em decorrência da antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em abril de 2018 foram pagos R$ 10,7 bilhões em precatórios referentes a outras despesas de custeio e capital (OCC).

Receitas do Governo Central

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Abril		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	129.506,4	137.706,0	8.199,5	6,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	79.544,9	85.259,2	5.714,3	7,2%
Imposto de Importação	2.315,6	3.155,8	840,3	36,3%
IPI	3.783,5	4.654,8	871,3	23,0%
Imposto de Renda	39.051,4	38.939,2	-112,2	-0,3%
IOF	3.469,2	3.155,2	-314,0	-9,1%
COFINS	17.596,6	20.278,0	2.681,4	15,2%
PIS/PASEP	4.785,3	5.399,5	614,3	12,8%
CSLL	7.097,2	7.237,7	140,5	2,0%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	522,8	456,3	-66,5	-12,7%
Outras	923,3	1.982,5	1.059,2	114,7%
I.2 Incentivos Fiscais	-17,9	0,0	17,9	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.992,4	32.804,5	812,1	2,5%
Urbana	31.215,9	31.819,8	603,9	1,9%
Rural	776,5	984,8	208,2	26,8%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.987,0	19.642,3	1.655,3	9,2%
Concessões e Permissões	1.510,3	271,8	-1.238,5	-82,0%
Dividendos e Participações	228,2	223,1	-5,0	-2,2%
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.054,5	1.136,8	82,3	7,8%
CotaParte de Compensações Financeiras	5.971,5	8.551,8	2.580,3	43,2%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.259,8	1.240,5	-19,3	-1,5%
Contribuição do Salário Educação	1.612,4	1.586,9	-25,5	-1,6%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-
Operações com Ativos	81,7	84,3	2,6	3,1%
Demais Receitas	6.268,6	6.547,0	278,4	4,4%

A receita total do governo central apresentou aumento real de R$ 8,2 bilhões (6,3%), passando de R$ 129,5 bilhões em abril de 2017 para R$ 137,7 bilhões em abril de 2018. Esse comportamento deveu-se ao aumento de R$ 5,7 bilhões (7,2%) na receita administrada pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 812,1 milhões (2,5%) na arrecadação líquida para o RGPS e de R$ 1,7 bilhão (9,2%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- Aumento de R$ 2,7 bilhões (15,2%) na receita com COFINS, decorrente principalmente do aumento das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, a partir de julho de 2017, além do crescimento de 7,8% do volume de vendas no mês de março de 2018 e do crescimento do volume das importações;

- Acréscimos de R$ 840,3 milhões (36,3%) nas receitas com Imposto de Importação e de R$ 321,3 milhões (31,2%) no IPI Vinculado à importação (26,3%) fruto de crescimento de 30,88% no valor em dólares das importações, e elevação de 8,42% na taxa de câmbio;

- Elevação em Cota-Parte de Compensações Financeiras (R$ 2,6 bilhões, 43,2%), decorrente principalmente do aumento do preço internacional do petróleo e da taxa de câmbio; e

- Redução em Concessões e Permissões (R$ 1,2 bilhão, 82,0%), explicada em grande parte por recebimentos relativos a outorgas aeroportuárias em abril de 2017, sem contrapartida no mesmo mês de 2018.

Página 105 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Abril		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	18.493,8	18.497,4	3,6	0,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.197,1	15.028,5	-168,7	-1,1%
II.2 Fundos Constitucionais	699,3	690,9	-8,4	-1,2%
Repasse Total	1.010,2	994,3	-15,9	-1,6%
Superávit dos Fundos	310,9	303,4	-7,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	961,0	965,4	4,3	0,4%
II.4 Compensações Financeiras	1.209,2	1.421,8	212,6	17,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	407,3	372,7	-34,6	-8,5%
II.6 Demais	19,8	18,1	-1,7	-8,5%

Em abril de 2018, as transferências por repartição de receita se mantiveram constantes em R$ 18,5 bilhões na comparação com abril de 2017. Houve elevação nas transferências relativas a Compensações Financeiras (R$ 212,6 milhões, 17,6%), devido ao crescimento da arrecadação com o tributo que forma a base de repartição.

Despesas do Governo Central

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Abril		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	98.356,5	112.022,1	13.665,6	13,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.316,6	44.964,8	648,1	1,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano	34.806,3	35.468,9	662,5	1,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.510,3	9.495,9	-14,4	-0,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.076,6	22.469,2	392,6	1,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.360,3	24.005,5	10.645,2	79,7%
Abono e Seguro Desemprego	3.273,9	3.059,0	-214,9	-6,6%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.614,5	4.700,2	85,7	1,9%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	50,2	24,3	-25,9	-51,5%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	2.906,6	3.136,3	229,6	7,9%
FUNDEB (Complem. União)	1.266,7	1.259,5	-7,2	-0,6%
Fundo Constitucional DF	125,7	122,4	-3,3	-2,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	186,1	10.882,2	10.696,1	-
Subsídios, Subvenções e Proagro	176,7	92,5	-84,2	-47,6%
FIES	264,9	305,2	40,3	15,2%
Demais	495,0	423,8	-71,2	-14,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.602,9	20.582,6	1.979,7	10,6%
Discricionárias Executivo	17.739,0	19.551,0	1.811,9	10,2%
PAC	1.908,0	1.898,2	-9,8	-0,5%
d/q MCMV	281,4	196,5	-84,9	-30,2%
Emissões de TDA	0,0	8,2	8,2	-
Demais	15.831,1	17.644,6	1.813,6	11,5%
Discricionárias LEJU/MPU	863,9	1.012,8	148,9	17,2%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	23.751,8	36.660,3	12.908,5	54,3%
Outras Despesas de Custeio	21.281,0	33.086,1	11.805,1	55,5%
Outras Despesas de Capital	2.470,9	3.574,2	1.103,3	44,7%

Em abril de 2018, houve elevação de R$ 13,7 bilhões (13,9%) na despesa total do Governo Central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 98,4 bilhões para R$ 112,0 bilhões. Essa variação se deve, principalmente ao pagamento de R$ 10,7 bilhões em Sentenças Judiciais e Precatórios, conforme calendário acordado com Conselho de Justiça Federal (CJF). Em 2017, tais pagamentos foram efetuados no mês de junho.

Além disso, houve crescimento das despesas com Benefícios Previdenciários (R$ 648,1 milhões, 1,5%) e Pessoal e Encargos Sociais (R$ 392,6 milhões, 1,8%). Por fim, as Despesas Discricionárias - Todos os Poderes apresentaram aumento de R$ 2,0 bilhões (10,6%) concentrado principalmente nas demais despesas discricionárias do Poder Executivo (R$ 1,8 bilhão, 11,5%).

** Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.*

Página 107 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Abril		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Total	15.831,1	17.644,6	1.813,6	11,5%
Ministério da Saúde	7.916,4	8.484,7	568,4	7,2%
Ministério da Educação	2.569,5	2.320,1	-249,3	-9,7%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.994,2	2.904,0	-90,2	-3,0%
Ministério da Defesa	683,0	983,4	300,4	44,0%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	293,4	283,2	-10,2	-3,5%
Demais órgãos do Executivo	1.374,7	2.669,2	1.294,5	94,2%

Previdência Social

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	Abril		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	31.992,4	32.804,5	812,1	2,5%
Arrecadação Bruta	35.225,0	36.091,3	866,3	2,5%
Contribuição Previdenciária	29.035,6	29.548,5	512,9	1,8%
Simples/Nacional/PAES	3.134,7	3.260,8	126,1	4,0%
REFIS	10,3	134,9	124,6	-
Depósitos Judiciais	137,7	10,7	-127,0	-92,2%
Compensação RGPS	2.906,6	3.136,3	229,6	7,9%
(-) Restituição/Devolução	-55,0	-143,4	-88,4	160,8%
(-) Transferências a Terceiros	-3.177,6	-3.143,4	34,2	-1,1%
Benefícios Previdenciários	44.316,6	44.964,8	648,1	1,5%
Resultado Primário	-12.324,2	-12.160,3	164,0	-1,3%

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 12,3 bilhões em abril de 2017 para déficit de R$ 12,2 bilhões em abril de 2018, representando uma elevação de R$ 164,0 milhões no resultado primário. A despesa com Benefícios Previdenciários cresceu R$ 648,1 milhões (1,5%), devido ao crescimento de 639,1 mil (2,2%) no número de benefícios emitidos, parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 4,61 (0,4%).

A Arrecadação Líquida do RGPS elevou-se em R$ 812,1 milhões (2,5%), principalmente devido ao crescimento 512,9 milhões (1,8%) na Contribuição Previdenciária.

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Visão Geral

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	março	abril	Diferença	% Real
I. Receita Total	107.588,1	137.706,0	30.117,9	28,0%
I.1 Receita Administrada pela RFB	68.017,1	85.259,2	17.242,1	25,3%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.519,2	32.804,5	3.285,3	11,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	10.051,8	19.642,3	9.590,5	95,4%
II. Transferência por Repartição de Receita	17.764,5	18.497,4	732,9	4,1%
III. Receita Líquida Total (I-II)	89.823,6	119.208,6	29.385,0	32,7%
IV. Despesa Total	114.358,0	112.022,1	-2.335,9	-2,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	49.690,1	44.964,8	-4.725,4	-9,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.963,8	22.469,2	-3.494,5	-13,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.057,6	24.005,5	8.947,9	59,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	23.646,6	20.582,6	-3.064,0	-13,0%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-24.534,4	7.186,5	31.720,9	-
Tesouro Nacional e Banco Central	-4.363,5	19.346,8	23.710,2	-
Previdência Social (RGPS)	-20.171,0	-12.160,3	8.010,7	-39,7%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-4.406,1	19.476,9	23.883,0	-
Resultado do Banco Central	42,7	-130,1	-172,8	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-20.171,0	-12.160,3	8.010,7	-39,7%

Em abril de 2018, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 7,2 bilhões, contra déficit de R$ 24,5 bilhões em março de 2018, a preços constantes de abril. Houve aumento da receita líquida em R$ 29,4 bilhões (32,7%), resultado principalmente da arrecadação sazonalmente concentrada no mês de abril. Já do lado da despesa total, houve redução de R$ 2,3 bilhões (2,0%).

Receitas do Governo Central

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	março	abril	Diferença	% Real
I. Receita Total	107.588,1	137.706,0	30.117,9	28,0%
I.1 Receita Administrada pela RFB	68.017,1	85.259,2	17.242,1	25,3%
Imposto de Importação	3.182,0	3.155,8	-26,2	-0,8%
IPI	4.325,8	4.654,8	329,0	7,6%
Imposto de Renda	27.286,0	38.939,2	11.653,2	42,7%
IOF	2.791,6	3.155,2	363,6	13,0%
COFINS	17.953,1	20.278,0	2.324,9	12,9%
PIS/PASEP	4.963,4	5.399,5	436,1	8,8%
CSLL	5.472,1	7.237,7	1.765,6	32,3%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	413,9	456,3	42,4	10,2%
Outras	1.629,1	1.982,5	353,5	21,7%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.519,2	32.804,5	3.285,3	11,1%
Urbana	28.762,9	31.819,8	3.056,9	10,6%
Rural	756,3	984,8	228,5	30,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	10.051,8	19.642,3	9.590,5	95,4%
Concessões e Permissões	139,7	271,8	132,1	94,6%
Dividendos e Participações	478,4	223,1	-255,3	-53,4%
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.049,6	1.136,8	87,2	8,3%
CotaParte de Compensações Financeiras	1.971,1	8.551,8	6.580,7	333,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.158,8	1.240,5	81,7	7,0%
Contribuição do Salário Educação	1.611,8	1.586,9	-24,9	-1,5%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	790,6	0,0	-790,6	-100,0%
Operações com Ativos	85,1	84,3	-0,8	-1,0%
Demais Receitas	2.766,7	6.547,0	3.780,3	136,6%

Em valores atualizados de abril de 2018, a receita total do Governo Central apresentou aumento de R$ 30,1 bilhões (28%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 107,6 bilhões em março de 2018 para R$ 137,7 bilhões em abril de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- Aumento de R$ 11,7 bilhões (42,7%) no imposto de renda e de R$ 1,8 bilhão (32,3%) na CSLL em razão do recolhimento da 1ª cota ou cota única do IRPF em abril e, também, do recolhimento da 1ª cota ou cota única do IRPJ/CSLL em decorrência do encerramento, em março/18, da apuração trimestral;
- Elevação de R$ 2,3 bilhões (12,9%) na COFINS e de R$ 436,1 (28,4%) milhões no PIS/Pasep, decorrente principalmente do aumento das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, a partir de julho de 2017;
- Acréscimo de R$ 9,6 milhões (95,6%) nas receitas não administradas pela RFB: aumento de R$ 6,8 bilhões em Cotaparte de Compensações Financeiras, devido ao recolhimento trimestral da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural; e crescimento de R$ 3,8 bilhões em demais receitas não administradas, influenciado pela entrada de R$ 1,5 bilhão de recursos da Redi-BC.

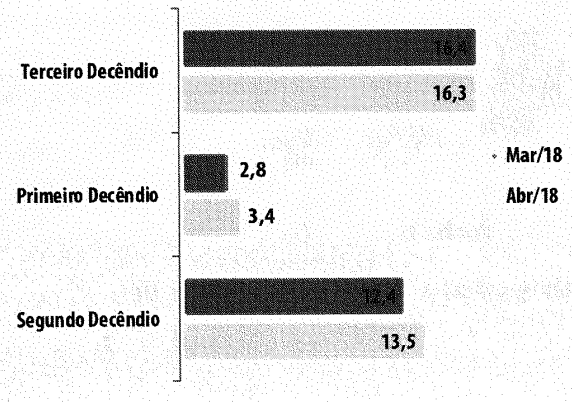
Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	março	abril	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	17.764,5	18.497,4	732,9	4,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.357,6	15.028,5	670,8	4,7%
II.2 Fundos Constitucionais	635,4	690,9	55,5	8,7%
Repasse Total	950,4	994,3	43,9	4,6%
Superávit dos Fundos	-315,1	-303,4	11,6	-3,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	976,9	965,4	-11,5	-1,2%
II.4 Compensações Financeiras	1.757,4	1.421,8	-335,6	-19,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	372,7	372,7	-
II.6 Demais	37,2	18,1	-19,0	-51,2%

Gráfico 2. Base de Cálculo Transferências Constitucionais



Em abril de 2018, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 732,9 milhões (4,1%), totalizando R$ 18,5 bilhões, contra R$ 17,8 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 670, 8 milhões (4,7%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE.

Despesas do Governo Central

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	março	abril	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	114.358,0	112.022,1	-2.335,9	-2,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	49.690,1	44.964,8	-4.725,4	-9,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	39.204,8	35.468,9	-3.735,9	-9,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.485,3	9.495,9	-989,4	-9,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.963,8	22.469,2	-3.494,5	-13,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.057,6	24.005,5	8.947,9	59,4%
Abono e Seguro Desemprego	5.731,7	3.059,0	-2.672,7	-46,6%
Benefícios de Prest. Continuada LOAS/RMV	4.793,4	4.700,2	-93,1	-1,9%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	790,6	0,0	-790,6	-100,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	40,8	24,3	-16,5	-40,4%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	868,5	3.136,3	2.267,8	261,1%
FUNDEB (Complem. União)	966,0	1.259,5	293,5	30,4%
Fundo Constitucional DF	109,6	122,4	12,8	11,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.104,8	10.882,2	9.777,5	885,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	371,8	92,5	-279,3	-75,1%
FIES	-2,2	305,2	307,4	-
Demais	282,5	423,8	141,2	50,0%
IV.4 Desp. Discricionárias - Todos os Poderes	23.646,6	20.582,6	-3.064,0	-13,0%
Discricionárias Executivo	22.403,6	19.569,8	-2.833,9	-12,6%
PAC	1.707,0	1.898,2	191,2	11,2%
d/q MCMV	57,8	196,5	138,6	239,7%
Emissões de TDA	3,7	8,2	4,5	119,2%
Demais	20.692,9	17.663,4	-3.029,5	-14,6%
Discricionárias LEJU/MPU	1.242,9	1.012,8	-230,1	-18,5%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	27.770,1	36.660,3	8.890,2	32,0%
Outras Despesas de Custeio	22.327,9	33.086,1	10.758,2	48,2%
Outras Despesas de Capital	5.442,2	3.574,2	-1.868,0	-34,3%

** Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.*

Em abril de 2018, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 112,0 bilhões, representando redução de R$ 2,3 bilhões (2,0%), em relação a março de 2018. Essa variação é explicada principalmente por reduções em Benefícios Previdenciários (R$ 4,7 bilhões, 9,5%) e em Pessoal e Encargos Sociais (R$ 3,5 bilhões, 13,5%), devido ao pagamento em março de precatórios relativos a essas rubricas.

Também houve redução nas Despesas Discricionárias - Todos os Poderes (R$ 3,1, bilhões, 13,0%). No sentido contrário, as Outras Despesas Obrigatórias se elevaram em R$ 8,9 bilhões (59,4%), em decorrência do acréscimo em Sentenças Judiciais e Precatórios, explicado pelo calendário de pagamento de precatórios em 2018, que concentrou os pagamentos anuais no mês de abril.

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	março	abril	Diferença	% Real
Total	20.665,2	17.644,6	-3.020,5	-14,6%
Ministério da Saúde	10.000,0	8.484,7	-1.515,2	-15,2%
Ministério da Educação	2.573,7	2.320,1	-253,6	-9,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	3.031,5	56,3	-2.975,2	-98,1%
Ministério da Defesa	1.044,0	68,2	-975,8	-93,5%
Min. da Ciência Tecnologia e Inovação	334,7	283,2	-51,5	-15,4%
Demais órgãos do Executivo	3.681,3	6.432,1	2.750,8	74,7%

Previdência Social

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de abr/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	março	abril	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	29.519,2	32.804,5	3.285,3	11,1%
Arrecadação Bruta	32.776,1	36.091,3	3.315,2	10,1%
Contribuição Previdenciária	28.790,8	29.548,5	757,7	2,6%
Simples/NACIONAL/PAES	2.991,5	3.260,8	269,3	9,0%
Depósitos Judiciais	143,6	134,9	-8,7	-6,0%
Refis	-18,3	10,7	29,0	-
Compensação RGPS	868,5	3.136,3	2.267,8	261,1%
(-) Restituição/Devolução	-90,4	-143,4	-53,0	58,6%
(-) Transferências a Terceiros	-3.166,5	-3.143,4	23,2	-0,7%
Benefícios Previdenciários	49.690,1	44.964,8	-4.725,4	-9,5%
Resultado Primário	-20.171,0	-12.160,3	8.010,7	-39,7%

Em abril de 2018, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 12,2 bilhões, contra déficit de R$ 4,7 bilhões no mês anterior. A redução do déficit de R$ 8,0 bilhões (39,7%) se deve principalmente ao decréscimo de R$ 4,7 bilhões (9,5%) nos benefícios previdenciários devido ao pagamento em março de precatórios referentes a benefícios.

Além disso, destaque-se o crescimento de R$ 2,3 bilhões em Compensação ao RGPS, pois, como a compensação ocorre com quatro meses de defasagem em relação à arrecadação, a compensação em abril é referente à arrecadação do mês de dezembro, que é sazonalmente superior devido à sua incidência sobre o 13º salário.

Página 113 de 222 Parte integrante do Avulso da MSF nº 114 de 2018.

Boxe 1 - Encerramento do Fundo Soberano do Brasil

Ao longo de 2018, no âmbito do esforço contínuo de aprimorar a institucionalidade fiscal do país, a Secretaria do Tesouro Nacional conduziu as tratativas para implementar o processo de encerramento das atividades legais e operacionais do Fundo Soberano do Brasil – FSB, em conformidade com as diretrizes governamentais anunciadas em 24 de maio de 2016 e no contexto das 15 medidas prioritárias da nova agenda econômica.

O encerramento do FSB resulta da percepção, evidenciada nos últimos anos, de que não há real necessidade e legitimidade de manutenção de um fundo de riqueza soberano no atual contexto macroeconômico brasileiro. Em geral, fundos de riqueza são criados para gerir excesso de recursos provenientes da exploração de recursos naturais limitados. Eventualmente, alguns países com excesso de recursos fiscais e consistentes superávits em conta corrente (superávits gêmeos) experimentaram prover recursos a esses fundos com o propósito de suavizar no tempo esses excessos.

O contexto de criação do FSB, em fins de 2008, parecia sugerir que o país reuniria as condicionantes para a constituição de um fundo de riqueza. Naquele ano, o governo central obteve um excesso de superávit primário da ordem de 0,5% do PIB, que constituiu o *"funding"* inicial do FSB. Paralelamente, o país vinha de uma crescente acumulação de reservas internacionais devido aos expressivos saldos no balanço de pagamentos. A conjuntura da época parecia indicar que o país de fato reunia as condições estruturais necessárias para possuir um fundo soberano em função dos superávits em conta corrente obtidos, pelas perspectivas trazidas pela obtenção do grau de investimento do país e pelas descobertas do Pré-Sal.

A experiência posterior, no entanto, demonstrou que as condições estruturais não passavam de conjunturais. Primeiro, porque os excessos de superávits fiscais não se confirmaram nos anos posteriores. Segundo, em razão das mudanças no marco regulatório da exploração de petróleo e questões conjunturais de preços internacionais que retiraram o ímpeto da iniciativa privada e imputaram um pesado ônus à Petrobras na exploração dos recursos do pré-sal. Terceiro, diversas questões macroeconômicas ainda não estavam devidamente endereçadas de forma que flutuações nos juros, inflação e câmbio refletiam esses desequilíbrios, sobretudo na área fiscal.

A conclusão das atividades do FSB é consequência natural desse contexto histórico e do cenário prospectivo que se vislumbra. Com efeito, não é coerente a manutenção de um fundo de riqueza no contexto atual do país, que acumula déficits fiscais nominais sucessivos e expressivos em relação ao PIB e que ainda não completou o seu processo de consolidação fiscal. Nesse cenário torna-se nítida a fragilidade que reside na necessidade do governo de captar recursos em mercado a um custo mais elevado do que a própria rentabilidade que esses investimentos potencialmente poderiam gerar.

Ademais, cumpre destacar que o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização de Investimentos - FFIE do Fundo Soberano teve aporte inicial em 2008 de R$ 14,2 bilhões, mas, nos anos de 2012 e 2015, ocorreram resgates de R$ 12,4 bilhões e 0,9 bilhão respectivamente, resultando em um impacto primário positivo para as contas públicas nesses anos. Desse modo, em 2016, o FFIE só detinha um patrimônio de aproximadamente R$ 2 bilhões, saldo inexpressivo para cumprir suas funções legais de forma efetiva. Qualquer outro eventual aporte nesse fundo geraria um impacto fiscal negativo e aumento do endividamento público, o que não faria sentido dada a situação fiscal do país observada.

Dessa forma, em maio de 2016, o Ministério da Fazenda apontou a extinção do Fundo Soberano como medida no âmbito do processo de consolidação fiscal e resgate da institucionalidade fiscal. Em maio de 2017, a Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB, informou a decisão estratégica que resultou na necessidade de alienação das ações do Banco do Brasil detidas pelo FFIE por meio de um programa gradual de alienação. Esse programa foi bem-sucedido, produzindo impacto neutro no preço do ativo e permitindo a desmobilização desses recursos e elevação da liquidez da carteira.

A manutenção do modelo atual de funcionamento do FSB, sem quaisquer recursos financeiros para cumprimento de suas funções, é contraproducente sob a ótica legal, técnica e operacional. Na lei de criação do FSB[1] encontram-se dispositivos que, com a ausência de recursos no fundo, perdem a sua significação e elevam custos financeiros e operacionais. Por exemplo, pode-se citar dispositivos que exigem que os recursos enquanto não resgatados permaneçam retidos na Conta Única do Tesouro Nacional e determinam que o resgate somente possa ser realizado para mitigar efeitos dos ciclos econômicos. Esse modelo mostra-se inadequado, uma vez que implica elevado custo de oportunidade na medida em que determina a manutenção de recursos ociosos em conta do Tesouro, não se podendo utilizá-los para quitar uma dívida pública elevada e de alto custo.

Da mesma forma, ressalta-se que perde o sentido a manutenção de estrutura dedicada de pessoal e de governança, conforme pressuposto nos normativos que regulam o FSB, uma vez que gera custos e burocracia. Igualmente, não se mostra necessária a continuidade de exigência de produção periódica de relatórios de administração e de desempenho para um fundo que não possui patrimônio, o que requer a manutenção de estrutura de pessoal dedicada e a destinação de recursos orçamentários para sua manutenção.

Com a proposta de revogação da lei de criação do FSB e consequente extinção do FSB (MP nº 830/2018), será possível a utilização de recursos vinculados, hoje ociosos ("empoçados") na Conta Única, na quitação de dívida pública, colaborando de forma essencial para o cumprimento da Regra de Ouro estabelecida pelo art. 167 da Constituição Federal e, sobretudo, para o processo de consolidação fiscal e de aprimoramento da institucionalidade fiscal do país.

Boxe 2 - Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre de 2018

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO 2018), o Poder Executivo publicou, em 22/05/2018, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2° Bimestre de 2018 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

O Relatório de Avaliação do 2º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, alterou a previsão de crescimento real do PIB para 2018, em relação à última avaliação, de 2,97% para 2,50%, e diminuiu a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2018 de 3,6% para 3,4%.

Em relação ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1° Bimestre, a estimativa de receita cresceu R$ 7,6 bilhões, devido principalmente ao aumento de R$ 6,4 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB, com destaque para a arrecadação com Concessões e Permissões, revista de R$ 20,4 bilhões para R$ 22,7 bilhões em 2018. Essa alteração ocorreu principalmente no setor de petróleo, e o aumento de receitas só não foi maior porque optou-se por retirar as receitas referentes à capitalização da Eletrobras (R$ 12,2 bilhões). Também houve aumento em Cota-Parte de Compensações Financeiras (+R$ 2,1 bilhões), devido ao crescimento das estimativas do preço internacional do petróleo e do câmbio.

No lado das despesas, houve incremento de R$ 1,4 bilhão nas despesas obrigatórias, explicado principalmente pela elevação de R$ 1,2 bilhão nas despesas com Créditos Extraordinários, devido à edição da Medida Provisório nº 825/2018 para ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na área de Segurança Pública (Decreto nº 9.288/2018).

Desse modo, diante da combinação dos fatores citados, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2° Bimestre de 2018 indicaria a possibilidade de ampliação de empenho e movimentação financeira sem comprometer a meta de resultado primário prevista na LDO 2018. Entretanto, as projeções de despesa que constam no relatório estão próximas ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, não havendo, portanto, espaço para ampliação de despesas primárias discricionárias. O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do relatório:

Resultado da Avaliação do 2º Bimestre (R$ bilhões)

Discriminação	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.462,9	1.470,6	7,6
1.1 Receitas Administradas Líquidas de Incentivos Fiscais	894,0	897,2	3,2
1.2 Receitas Não-Administradas	173,2	179,6	6,4
1.3 Arrecadação Líquida do RGPS	395,7	393,8	-2,0
2. Transferência aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	246,1	247,6	1,6
3. Receita Líquida de Transferência (1) - (2)	1.216,9	1.222,9	6,1
4. Despesas Primárias	1.374,3	1.375,7	1,4
4.1. Obrigatórias*	1.245,4	1.246,8	1,4
4.2. Despesas com Controle de Fluxo Discricionárias do Executivo	128,9	128,9	0,0
5. Resultado primário (3) - (4)	-157,4	-152,8	4,6
6. Metal Fiscal	159,0	159,0	0,0
7. Ampliação (+) ou Esforço (-) (3 - 4 - 6)	1,6	6,2	4,6

Memo:	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Despesas Sujeitas ao Teto	1.347,4	1.347,4	0,0
Limite EC 95	1.347,9	1.347,9	0,0
Margem Fiscal	0,4	0,5	0,0

* Inclui despesas do LEIU/MPU

Fonte: SOF/MP.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
I. RECEITA TOTAL	126.024,6	107.351,9	137.706,0	30.354,0	28,3%	11.681,3	9,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***77.406,3***	***67.867,8***	***85.259,2***	***17.391,4***	***25,6%***	***7.852,85***	***10,1%***
I.1.1 Imposto de Importação	2.253,3	3.175,0	3.155,8	-19,2	-0,6%	902,5	40,1%
I.1.2 IPI	3.681,8	4.316,3	4.654,8	338,4	7,8%	973,0	26,4%
I.1.3 Imposto de Renda	38.001,5	27.226,2	38.939,2	11.713,1	43,0%	937,7	2,5%
I.1.4 IOF	3.376,0	2.785,5	3.155,2	369,7	13,3%	-220,8	-6,5%
I.1.5 COFINS	17.123,5	17.913,7	20.278,0	2.364,3	13,2%	3.154,5	18,4%
I.1.6 PIS/PASEP	4.656,6	4.952,5	5.399,5	447,0	9,0%	742,9	16,0%
I.1.7 CSLL	6.906,4	5.460,1	7.237,7	1.777,6	32,6%	331,3	4,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	508,8	413,0	456,3	43,3	10,5%	-52,5	-10,3%
I.1.10 Outras	898,5	1.625,5	1.982,5	357,1	22,0%	1.084,0	120,6%
I.2 - Incentivos Fiscais	***-17,4***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***17,4***	***-100,0%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***31.132,3***	***29.454,4***	***32.804,5***	***3.350,1***	***11,4%***	***1.672,2***	***5,4%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***17.503,4***	***10.029,7***	***19.642,3***	***9.612,5***	***95,8%***	***2.138,9***	***12,2%***
I.4.1 Concessões e Permissões	1.469,7	139,4	271,8	132,4	95,0%	-1.197,9	-81,5%
I.4.2 Dividendos e Participações	222,0	477,4	223,1	-254,2	-53,3%	1,1	0,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.026,1	1.047,3	1.136,8	89,5	8,5%	110,6	10,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	5.810,9	1.966,8	8.551,8	6.585,1	334,8%	2.740,9	47,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.225,9	1.156,3	1.240,5	84,2	7,3%	14,6	1,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.569,1	1.608,3	1.586,9	-21,4	-1,3%	17,8	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	0,0	-788,8	-100,0%	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	79,6	84,9	84,3	-0,6	-0,7%	4,8	6,0%
I.4.9 Demais Receitas	6.100,1	2.760,6	6.547,0	3.786,4	137,2%	446,9	7,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.996,6	17.725,5	18.497,4	771,9	4,4%	500,8	2,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***14.788,6***	***14.326,1***	***15.028,5***	***702,3***	***4,9%***	***239,92***	***1,6%***
II.2 Fundos Constitucionais	***680,5***	***634,0***	***690,9***	***56,9***	***9,0%***	***10,39***	***1,5%***
II.2.1 Repasse Total	983,1	948,3	994,3	46,0	0,0	11,2	1,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-302,6	-314,4	-303,4	10,9	0,0	-0,9	0,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***935,2***	***974,7***	***965,4***	***-9,4***	***-1,0%***	***30,15***	***3,2%***
II.4 Compensações Financeiras	***1.176,7***	***1.753,5***	***1.421,8***	***-331,7***	***-18,9%***	***245,1***	***20,8%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***396,4***	***0,0***	***372,7***	***372,7***	-	***23,64***	***-6,0%***
II.6 Demais	***19,3***	***37,1***	***18,1***	***-19,0***	***-51,1%***	***1,15***	***-6,0%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	108.028,0	89.626,4	119.208,6	29.582,1	33,0%	11.180,6	10,3%
IV. DESPESA TOTAL	95.712,1	114.107,0	112.022,1	-2.085,0	-1,8%	16.309,9	17,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***43.125,2***	***49.581,1***	***44.964,8***	***-4.616,3***	***-9,3%***	***1.839,58***	***4,3%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***21.483,1***	***25.906,8***	***22.469,2***	***-3.437,6***	***-13,3%***	***986,16***	***4,6%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***13.001,1***	***15.024,5***	***24.005,5***	***8.981,0***	***59,8%***	***11.004,4***	***84,6%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.185,9	5.719,2	3.059,0	-2.660,1	-46,5%	-126,8	-4,0%
IV.3.2 Anistiados	13,7	12,3	12,6	0,3	2,6%	-1,2	-8,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	49,3	51,8	51,6	-0,2	-0,3%	2,3	4,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.490,5	4.782,8	4.700,2	-82,6	-1,7%	209,8	4,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	0,0	-788,8	-100,0%	0,0	-
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	48,9	40,7	24,3	-16,4	-40,2%	-24,5	-50,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.828,5	866,6	3.136,3	2.269,7	261,9%	307,8	10,9%
IV.3.10 Convênios	16,0	0,0	0,0	0,0	-	-16,0	-100,0%
IV.3.11 Doações	6,9	0,0	0,0	0,0	-	-6,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	142,3	37,0	76,0	39,0	105,5%	-66,3	-46,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.232,7	963,9	1.259,5	295,6	30,7%	26,9	2,2%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	122,3	109,4	122,4	13,0	11,9%	0,1	0,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	181,1	1.102,3	10.882,2	9.779,9	887,2%	10.701,1	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	171,9	371,016	92,5	-278,5	-75,1%	-79,4	-46,2%
IV.3.21 Transferências ANA	28,5	21,7	38,0	16,3	75,1%	9,5	33,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	62,3	0,0	86,4	86,4	-	24,1	38,7%
IV.3.23 FIES	257,7	-2,2	305,2	307,4	-	47,4	18,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***18.102,8***	***23.594,7***	***20.582,6***	***-3.012,1***	***-12,8%***	***2.479,8***	***13,7%***
IV.4.1 PAC	1.856,7	1.703,2	1.898,2	194,9	11,4%	41,5	2,2%
d/q MCMV	273,8	57,7	196,5	138,8	240,5%	-77,4	-28,3%
IV.4.2 Emissões de TDA	0,0	3,7	8,2	4,5	119,6%	8,19	-
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	27,7	18,8	-8,9	-32,2%	18,79	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	15.405,4	20.619,8	17.644,6	-2.975,2	-14,4%	2.239,20	14,5%
IV.4.5 LEJU/MPU	840,7	1.240,2	1.012,8	-227,4	-18,3%	172,14	20,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	12.315,9	-24.480,6	7.186,5	31.667,1	-	-5.129,4	-41,6%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	181,3	130,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.035,4	-713,4					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-10,5	-467,8					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	11.451,3	-25.531,2					
X. JUROS NOMINAIS	-23.299,3	-27.296,1					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-11.848,0	-52.827,3					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
I. RECEITA TOTAL	129.506,4	107.588,1	137.706,0	30.117,9	28,0%	8.199,5	6,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*79.544,9*	*68.017,1*	*85.259,2*	*17.242,1*	*25,3%*	*5.714,3*	*7,2%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.315,6	3.182,0	3.155,8	-26,2	-0,8%	840,3	36,3%
I.1.2 IPI	3.783,5	4.325,8	4.654,8	329,0	7,6%	871,3	23,0%
I.1.3 Imposto de Renda	39.051,4	27.286,0	38.939,2	11.653,2	42,7%	-112,2	-0,3%
I.1.4 IOF	3.469,2	2.791,6	3.155,2	363,6	13,0%	-314,0	-9,1%
I.1.5 COFINS	17.596,6	17.953,1	20.278,0	2.324,9	12,9%	2.681,4	15,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.785,3	4.963,4	5.399,5	436,1	8,8%	614,3	12,8%
I.1.7 CSLL	7.097,2	5.472,1	7.237,7	1.765,6	32,3%	140,5	2,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	522,8	413,9	456,3	42,4	10,2%	-66,5	-12,7%
I.1.10 Outras	923,3	1.629,1	1.982,5	353,5	21,7%	1.059,2	114,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	*-17,9*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*-*	*17,9*	*-100,0%*
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*31.992,4*	*29.519,2*	*32.804,5*	*3.285,3*	*11,1%*	*812,1*	*2,5%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*17.987,0*	*10.051,8*	*19.642,3*	*9.590,5*	*95,4%*	*1.655,3*	*9,2%*
I.4.1 Concessões e Permissões	1.510,3	139,7	271,8	132,1	94,6%	-1.238,5	-82,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	228,2	478,4	223,1	-255,3	-53,4%	-5,0	-2,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.054,5	1.049,6	1.136,8	87,2	8,3%	82,3	7,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	5.971,5	1.971,1	8.551,8	6.580,7	333,9%	2.580,3	43,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.259,8	1.158,8	1.240,5	81,7	7,0%	-19,3	-1,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.612,4	1.611,8	1.586,9	-24,9	-1,5%	-25,5	-1,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	790,6	0,0	-790,6	-100,0%	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	81,7	85,1	84,3	-0,8	-1,0%	2,6	3,1%
I.4.9 Demais Receitas	6.268,6	2.766,7	6.547,0	3.780,3	136,6%	278,4	4,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.493,8	17.764,5	18.497,4	732,9	4,1%	3,6	0,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*15.197,1*	*14.357,6*	*15.028,5*	*670,8*	*4,7%*	*-168,7*	*-1,1%*
II.2 Fundos Constitucionais	*699,3*	*635,4*	*690,9*	*55,5*	*8,7%*	*-8,4*	*-1,2%*
II.2.1 Repasse Total	1.010,2	950,4	994,3	43,9	4,6%	-15,9	-1,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-310,9	-315,1	-303,4	11,6	-3,7%	7,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*961,0*	*976,9*	*965,4*	*-11,5*	*-1,2%*	*4,3*	*0,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.209,2*	*1.757,4*	*1.421,8*	*-335,6*	*-19,1%*	*212,6*	*17,6%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*407,3*	*0,0*	*372,7*	*372,7*	*-*	*-34,6*	*-8,5%*
II.6 Demais	*19,8*	*37,2*	*18,1*	*-19,0*	*-51,2%*	*-1,7*	*-8,5%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	111.012,6	89.823,6	119.208,6	29.385,0	32,7%	8.196,0	7,4%
IV. DESPESA TOTAL	98.356,5	114.358,0	112.022,1	-2.335,9	-2,0%	13.665,6	13,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*44.316,6*	*49.690,1*	*44.964,8*	*-4.725,4*	*-9,5%*	*648,1*	*1,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*22.076,6*	*25.963,8*	*22.469,2*	*-3.494,5*	*-13,5%*	*392,6*	*1,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.360,3*	*15.057,6*	*24.005,5*	*8.947,9*	*59,4%*	*10.645,2*	*79,7%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.273,9	5.731,7	3.059,0	-2.672,7	-46,6%	-214,9	-6,6%
IV.3.2 Anistiados	14,1	12,3	12,6	0,3	2,4%	-1,5	-10,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	50,7	51,9	51,6	-0,3	-0,5%	0,9	1,8%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.614,5	4.793,4	4.700,2	-93,1	-1,9%	85,7	1,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	790,6	0,0	-790,6	-100,0%	0,0	-
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	50,2	40,8	24,3	-16,5	-40,4%	-25,9	-51,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.906,6	868,5	3.136,3	2.267,8	261,1%	229,6	7,9%
IV.3.10 Convênios	16,5	0,0	0,0	0,0	-	-16,5	-100,0%
IV.3.11 Doações	7,1	0,0	0,0	0,0	-	-7,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	146,3	37,1	76,0	38,9	105,0%	-70,3	-48,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.266,7	966,0	1.259,5	293,5	30,4%	-7,2	-0,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	125,7	109,6	122,4	12,8	11,7%	-3,3	-2,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,0	159,5	159,2	-0,4	-0,2%	-7,8	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	186,1	1.104,8	10.882,2	9.777,5	885,0%	10.696,1	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	176,7	371,8	92,5	-279,3	-75,1%	-84,2	-47,6%
IV.3.21 Transferências ANA	29,3	21,8	38,0	16,3	74,7%	8,8	29,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	64,0	0,0	86,4	86,4	-	22,4	35,0%
IV.3.23 FIES	264,9	-2,2	305,2	307,4	-	40,3	15,2%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*18.602,9*	*23.646,6*	*20.582,6*	*-3.064,0*	*-13,0%*	*1.979,7*	*10,6%*
IV.4.1 PAC	1.908,0	1.707,0	1.898,2	191,2	11,2%	-9,8	-0,5%
d/q MCMV	281,4	57,8	196,5	138,6	239,7%	-84,9	-30,2%
IV.4.2 Emissões de TDA	0,0	3,7	8,2	4,5	119,2%	8,2	-
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	27,8	18,8	-9,0	-32,3%	18,8	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	15.831,1	20.665,2	17.644,6	-3.020,5	-14,6%	1.813,6	11,5%
IV.4.5 LEJU/MPU	863,9	1.242,9	1.012,8	-230,1	-18,5%	148,9	17,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	12.656,1	-24.534,4	7.186,5	31.720,9	-	-5.469,6	-43,2%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	186,3	130,9					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.064,0	-715,0					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-10,8	-468,8					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	11.767,7	-25.587,4					
X. JUROS NOMINAIS	-23.943,0	-27.356,1					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-12.175,3	-52.943,5					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
I. RECEITA TOTAL	460.199,6	507.492,7	47.293,1	10,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***293.577,8***	***330.245,7***	***36.668,0***	***12,5%***
I.1.1 Imposto de Importação	9.598,9	12.407,0	2.808,1	29,3%
I.1.2 IPI	13.969,4	18.329,7	4.360,3	31,2%
I.1.3 Imposto de Renda	134.026,5	141.423,8	7.397,3	5,5%
I.1.4 IOF	11.469,0	11.819,0	350,0	3,1%
I.1.5 COFINS	67.619,3	80.607,4	12.988,1	19,2%
I.1.6 PIS/PASEP	18.676,6	21.907,7	3.231,1	17,3%
I.1.7 CSLL	31.376,0	33.311,4	1.935,4	6,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.875,6	1.741,6	-134,0	-7,1%
I.1.10 Outras	4.966,4	8.698,2	3.731,7	75,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	***-17,4***	***0,0***	***17,4***	***-100,0%***
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***115.437,6***	***121.104,2***	***5.666,5***	***4,9%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***51.201,5***	***56.142,8***	***4.941,2***	***9,7%***
I.4.1 Concessões e Permissões	2.029,9	971,2	-1.058,7	-52,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.994,1	705,9	-1.288,2	-64,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.083,4	4.269,1	185,7	4,5%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	14.971,0	20.382,2	5.411,2	36,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	4.438,1	4.536,2	98,1	2,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	7.428,5	7.651,0	222,5	3,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
I.4.8 Operações com Ativos	341,5	361,8	20,3	5,9%
I.4.9 Demais Receitas	14.610,8	16.013,6	1.402,8	9,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	76.876,9	83.980,9	7.104,0	9,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***61.804,7***	***66.799,9***	***4.995,2***	***8,1%***
II.2 Fundos Constitucionais	***2.702,9***	***2.673,9***	***-29,0***	***-1,1%***
II.2.1 Repasse Total	4.117,0	4.428,2	311,3	7,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.414,1	-1.754,3	-340,2	24,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***4.447,6***	***4.619,6***	***171,9***	***3,9%***
II.4 Compensações Financeiras	***6.847,9***	***8.844,1***	***1.996,2***	***29,2%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***829,9***	***797,4***	***-32,4***	***-3,9%***
II.6 Demais	***243,9***	***246,0***	***2,1***	***0,9%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	383.322,7	423.511,8	40.189,2	10,5%
IV. DESPESA TOTAL	390.569,9	428.960,1	38.390,2	9,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***167.439,9***	***182.316,9***	***14.876,9***	***8,9%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***88.897,4***	***96.568,6***	***7.671,2***	***8,6%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***65.368,4***	***73.709,5***	***8.341,1***	***12,8%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	21.281,0	20.104,6	-1.176,4	-5,5%
IV.3.2 Anistiados	67,6	59,0	-8,7	-12,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	189,1	191,9	2,8	1,5%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	17.605,1	18.600,8	995,6	5,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	284,2	116,3	-167,9	-59,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.977,9	5.780,6	-197,3	-3,3%
IV.3.10 Convênios	59,9	0,0	-59,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	20,1	0,0	-20,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	195,0	180,9	-14,1	-7,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	5.685,6	6.103,3	417,7	7,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	497,2	443,0	-54,3	-10,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	650,0	636,7	-13,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	508,6	12.488,5	11.979,9	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.234,8	6.697,2	-2.537,6	-27,5%
IV.3.21 Transferências ANA	74,1	102,7	28,6	38,6%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	310,5	304,2	-6,3	-2,0%
IV.3.23 FIES	1.423,4	648,2	-775,2	-54,5%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***68.864,1***	***76.365,0***	***7.500,9***	***10,9%***
IV.4.1 PAC	5.335,5	5.538,8	203,3	3,8%
d/q MCMV	509,0	431,0	-78,0	-15,3%
IV.4.2 Emissões de TDA	0,0	11,9	11,9	-
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	76,1	76,1	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	60.367,3	66.910,2	6.542,9	10,8%
IV.4.5 LEJU/MPU	3.161,3	3.828,0	666,7	21,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-7.247,2	-5.448,3	1.799,0	-24,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	1.067,1			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.814,3			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-345,7			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.711,6			
X. JUROS NOMINAIS	-112.931,0			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-115.642,6			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
I. RECEITA TOTAL	474.457,3	509.044,7	34.587,4	7,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**302.724,4**	**331.297,0**	**28.572,6**	**9,4%**
I.1.1 Imposto de Importação	9.895,5	12.443,3	2.547,8	25,7%
I.1.2 IPI	14.400,8	18.385,1	3.984,3	27,7%
I.1.3 Imposto de Renda	138.207,4	141.877,7	3.670,2	2,7%
I.1.4 IOF	11.822,0	11.852,9	30,9	0,3%
I.1.5 COFINS	69.712,9	80.853,7	11.140,8	16,0%
I.1.6 PIS/PASEP	19.255,3	21.975,1	2.719,7	14,1%
I.1.7 CSLL	32.376,1	33.436,0	1.059,9	3,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.933,5	1.746,7	-186,8	-9,7%
I.1.10 Outras	5.120,9	8.726,6	3.605,7	70,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-17,9**	**0,0**	**17,9**	**-100,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**118.982,0**	**121.444,3**	**2.462,2**	**2,1%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**52.768,8**	**56.303,5**	**3.534,7**	**6,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	2.089,1	974,6	-1.114,5	-53,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.052,1	707,0	-1.345,1	-65,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.209,4	4.281,2	71,9	1,7%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	15.435,4	20.441,7	5.006,3	32,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	4.573,4	4.548,9	-24,5	-0,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	7.662,6	7.677,5	14,9	0,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.343,3	1.256,4	-87,0	-6,5%
I.4.8 Operações com Ativos	352,1	362,9	10,8	3,1%
I.4.9 Demais Receitas	15.051,4	16.053,4	1.002,0	6,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	79.260,8	84.232,0	4.971,2	6,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**63.721,2**	**66.999,8**	**3.278,6**	**5,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**2.786,3**	**2.681,6**	**-104,7**	**-3,8%**
II.2.1 Repasse Total	4.244,5	4.441,5	197,0	4,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.458,2	-1.759,9	-301,7	20,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**4.585,4**	**4.633,2**	**47,8**	**1,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**7.059,9**	**8.870,1**	**1.810,2**	**25,6%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**856,0**	**800,1**	**-55,9**	**-6,5%**
II.6 Demais	**252,1**	**247,3**	**-4,8**	**-1,9%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	395.196,5	424.812,6	29.616,1	7,5%
IV. DESPESA TOTAL	402.632,2	430.178,3	27.546,1	6,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**172.593,4**	**182.837,4**	**10.244,0**	**5,9%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**91.651,4**	**96.857,3**	**5.205,9**	**5,7%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**67.427,9**	**73.918,0**	**6.490,0**	**9,6%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	21.943,3	20.170,0	-1.773,2	-8,1%
IV.3.2 Anistiados	69,7	59,1	-10,6	-15,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	194,9	192,4	-2,5	-1,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	18.147,4	18.654,1	506,7	2,8%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.343,3	1.256,4	-87,0	-6,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	293,1	116,6	-176,5	-60,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	6.156,6	5.790,9	-365,7	-5,9%
IV.3.10 Convênios	61,7	0,0	-61,7	-100,0%
IV.3.11 Doações	20,7	0,0	-20,7	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	200,6	181,3	-19,3	-9,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	5.867,1	6.126,8	259,7	4,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	512,5	444,2	-68,2	-13,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	670,0	638,5	-31,5	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	524,0	12.492,8	11.968,8	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.556,6	6.736,7	-2.819,9	-29,5%
IV.3.21 Transferências ANA	76,3	103,0	26,6	34,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	319,9	305,0	-14,9	-4,7%
IV.3.23 FIES	1.470,2	650,2	-820,0	-55,8%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**70.959,5**	**76.565,7**	**5.606,1**	**7,9%**
IV.4.1 PAC	5.495,5	5.550,7	55,2	1,0%
d/q MCMV	524,0	431,9	-92,2	-17,6%
IV.4.2 Emissões de TDA	0,0	11,9	11,9	-
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	76,3	76,3	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	62.206,8	67.088,8	4.882,0	7,8%
IV.4.5 LEJU/MPU	3.257,2	3.838,0	580,8	17,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-7.435,7	-5.365,7	2.070,1	-27,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	1.099,7			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.966,2			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-353,8			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.723,7			
X. JUROS NOMINAIS	-116.414,3			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-119.138,0			

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
I. RECEITA TOTAL	126.024,6	107.351,9	137.706,0	30.354,0	28,3%	11.681,3	9,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**77.406,3**	**67.867,8**	**85.259,2**	**17.391,4**	**25,6%**	**7.852,9**	**10,1%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.253,3	3.175,0	3.155,8	-19,2	-0,6%	902,5	40,1%
I.1.2 IPI	3.681,8	4.316,3	4.654,8	338,4	7,8%	973,0	26,4%
I.1.2.1 IPI - Fumo	458,6	419,6	432,1	12,5	3,0%	-26,4	-5,8%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	232,6	224,2	222,3	-1,9	-0,8%	-10,3	-4,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	475,2	382,9	464,6	81,8	21,4%	-10,6	-2,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.002,9	1.328,7	1.351,8	23,1	1,7%	349,0	34,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.512,5	1.961,0	2.183,9	222,9	11,4%	671,4	44,4%
I.1.3 Imposto de Renda	38.001,5	27.226,2	38.939,2	11.713,1	43,0%	937,7	2,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	8.420,9	1.401,2	9.040,9	7.639,7	545,2%	620,0	7,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.316,2	8.856,3	12.866,4	4.010,2	45,3%	550,2	4,5%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	17.264,3	16.968,7	17.031,9	63,2	0,4%	-232,4	-1,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.686,0	9.828,7	10.812,6	983,9	10,0%	1.126,6	11,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.793,8	3.543,5	3.454,7	-88,8	-2,5%	-339,1	-8,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.979,5	2.774,6	2.015,9	-758,7	-27,3%	-963,6	-32,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	805,0	821,9	748,7	-73,2	-8,9%	-56,3	-7,0%
I.1.4 IOF	3.376,0	2.785,5	3.155,2	369,7	13,3%	-220,8	-6,5%
I.1.5 Cofins	17.123,5	17.913,7	20.278,0	2.364,3	13,2%	3.154,5	18,4%
I.1.6 PIS/PASEP	4.656,6	4.952,5	5.399,5	447,0	9,0%	742,9	16,0%
I.1.7 CSLL	6.906,4	5.460,1	7.237,7	1.777,6	32,6%	331,3	4,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	508,8	413,0	456,3	43,3	10,5%	-52,5	-10,3%
I.1.10 Outras	898,5	1.625,5	1.982,5	357,1	22,0%	1.084,0	120,6%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-17,4**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**	**17,4**	**-100,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**31.132,3**	**29.454,4**	**32.804,5**	**3.350,1**	**11,4%**	**1.672,2**	**5,4%**
I.3.1 Urbana	30.376,6	28.699,8	31.819,8	3.120,0	10,9%	1.443,1	4,8%
I.3.2 Rural	755,7	754,6	984,8	230,1	30,5%	229,1	30,3%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**17.503,4**	**10.029,7**	**19.642,3**	**9.612,5**	**95,8%**	**2.138,9**	**12,2%**
I.4.1 Concessões e Permissões	1.469,7	139,4	271,8	132,4	95,0%	-1.197,9	-81,5%
I.4.2 Dividendos e Participações	222,0	477,4	223,1	-254,2	-53,3%	1,1	0,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.026,1	1.047,3	1.136,8	89,5	8,5%	110,6	10,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.810,9	1.966,8	8.551,8	6.585,1	334,8%	2.740,9	47,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.225,9	1.156,3	1.240,5	84,2	7,3%	14,6	1,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.569,1	1.608,3	1.586,9	-21,4	-1,3%	17,8	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	0,0	-788,8	-100,0%	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	79,6	84,9	84,3	-0,6	-0,7%	4,8	6,0%
I.4.9 Demais Receitas	6.100,1	2.760,6	6.547,0	3.786,4	137,2%	446,9	7,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.996,6	17.725,5	18.497,4	771,9	4,4%	500,8	2,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**14.788,6**	**14.326,1**	**15.028,5**	**702,3**	**4,9%**	**239,9**	**1,6%**
II.2 Fundos Constitucionais	**680,5**	**634,0**	**690,9**	**56,9**	**9,0%**	**10,4**	**1,5%**
II.2.1 Repasse Total	983,1	948,3	994,3	46,0	4,8%	11,2	1,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-302,6	-314,4	-303,4	10,9	-3,5%	-0,9	0,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**935,2**	**974,7**	**965,4**	**-9,4**	**-1,0%**	**30,2**	**3,2%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.176,7**	**1.753,5**	**1.421,8**	**-331,7**	**-18,9%**	**245,1**	**20,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**396,4**	**0,0**	**372,7**	**372,7**	**-**	**-23,6**	**-6,0%**
II.6 Demais	**19,3**	**37,1**	**18,1**	**-19,0**	**-51,1%**	**-1,2**	**-6,0%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	108.028,0	89.626,4	119.208,6	29.582,1	33,0%	11.180,6	10,3%

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
I. RECEITA TOTAL	129.506,4	107.588,1	137.706,0	30.117,9	28,0%	8.199,5	6,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**79.544,9**	**68.017,1**	**85.259,2**	**17.242,1**	**25,3%**	**5.714,3**	**7,2%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.315,6	3.182,0	3.155,8	-26,2	-0,8%	840,3	36,3%
I.1.2 IPI	3.783,5	4.325,8	4.654,8	329,0	7,6%	871,3	23,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	471,2	420,6	432,1	11,6	2,7%	-39,1	-8,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	239,0	224,7	222,3	-2,3	-1,0%	-16,7	-7,0%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	488,4	383,7	464,6	80,9	21,1%	-23,7	-4,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.030,6	1.331,6	1.351,8	20,2	1,5%	321,3	31,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.554,3	1.965,3	2.183,9	218,6	11,1%	629,6	40,5%
I.1.3 Imposto de Renda	39.051,4	27.286,0	38.939,2	11.653,2	42,7%	-112,2	-0,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	8.653,6	1.404,3	9.040,9	7.636,6	543,8%	387,3	4,5%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.656,5	8.875,7	12.866,4	3.990,7	45,0%	209,9	1,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	17.741,3	17.006,0	17.031,9	25,9	0,2%	-709,4	-4,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.953,6	9.850,3	10.812,6	962,3	9,8%	859,0	8,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.898,7	3.551,3	3.454,7	-96,6	-2,7%	-443,9	-11,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.061,8	2.780,7	2.015,9	-764,8	-27,5%	-1.045,9	-34,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	827,2	823,8	748,7	-75,0	-9,1%	-78,5	-9,5%
I.1.4 IOF	3.469,2	2.791,6	3.155,2	363,6	13,0%	-314,0	-9,1%
I.1.5 Cofins	17.596,6	17.953,1	20.278,0	2.324,9	12,9%	2.681,4	15,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.785,3	4.963,4	5.399,5	436,1	8,8%	614,3	12,8%
I.1.7 CSLL	7.097,2	5.472,1	7.237,7	1.765,6	32,3%	140,5	2,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	522,8	413,9	456,3	42,4	10,2%	-66,5	-12,7%
I.1.10 Outras	923,3	1.629,1	1.982,5	353,5	21,7%	1.059,2	114,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-17,9**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**	**17,9**	**-100,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**31.992,4**	**29.519,2**	**32.804,5**	**3.285,3**	**11,1%**	**812,1**	**2,5%**
I.3.1 Urbana	31.215,9	28.762,9	31.819,8	3.056,9	10,6%	603,9	1,9%
I.3.2 Rural	776,5	756,3	984,8	228,5	30,2%	208,2	26,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**17.987,0**	**10.051,8**	**19.642,3**	**9.590,5**	**95,4%**	**1.655,3**	**9,2%**
I.4.1 Concessões e Permissões	1.510,3	139,7	271,8	132,1	94,6%	-1.238,5	-82,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	228,2	478,4	223,1	-255,3	-53,4%	-5,0	-2,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.054,5	1.049,6	1.136,8	87,2	8,3%	82,3	7,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.971,5	1.971,1	8.551,8	6.580,7	333,9%	2.580,3	43,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.259,8	1.158,8	1.240,5	81,7	7,0%	-19,3	-1,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.612,4	1.611,8	1.586,9	-24,9	-1,5%	-25,5	-1,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	790,6	0,0	-790,6	-100,0%	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	81,7	85,1	84,3	-0,8	-1,0%	2,6	3,1%
I.4.9 Demais Receitas	6.268,6	2.766,7	6.547,0	3.780,3	136,6%	278,4	4,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.493,8	17.764,5	18.497,4	732,9	4,1%	3,6	0,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**15.197,1**	**14.357,6**	**15.028,5**	**670,8**	**4,7%**	**-168,7**	**-1,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**699,3**	**635,4**	**690,9**	**55,5**	**8,7%**	**-8,4**	**-1,2%**
II.2.1 Repasse Total	1.010,2	950,4	994,3	43,9	4,6%	-15,9	-1,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-310,9	-315,1	-303,4	11,6	-3,7%	7,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**961,0**	**976,9**	**965,4**	**-11,5**	**-1,2%**	**4,3**	**0,4%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.209,2**	**1.757,4**	**1.421,8**	**-335,6**	**-19,1%**	**212,6**	**17,6%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**407,3**	**0,0**	**372,7**	**372,7**	**-**	**-34,6**	**-8,5%**
II.6 Demais	**19,8**	**37,2**	**18,1**	**-19,0**	**-51,2%**	**-1,7**	**-8,5%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	111.012,6	89.823,6	119.208,6	29.385,0	32,7%	8.196,0	7,4%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
I. RECEITA TOTAL	460.199,6	507.492,7	47.293,1	10,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**293.577,8**	**330.245,7**	**36.668,0**	**12,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	9.598,9	12.407,0	2.808,1	29,3%
I.1.2 IPI	13.969,4	18.329,7	4.360,3	31,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.581,2	1.841,0	259,8	16,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.008,8	991,8	-17,0	-1,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.385,8	1.554,4	168,6	12,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	4.048,0	5.172,0	1.124,1	27,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	5.945,6	8.770,4	2.824,8	47,5%
I.1.3 Imposto de Renda	134.026,5	141.423,8	7.397,3	5,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	13.335,2	13.413,2	78,1	0,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	52.575,4	55.910,8	3.335,4	6,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	68.116,0	72.099,8	3.983,8	5,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	38.185,4	42.067,6	3.882,2	10,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	16.422,1	15.330,7	-1.091,4	-6,6%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	10.078,3	10.779,2	700,9	7,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	3.430,2	3.922,3	492,1	14,3%
I.1.4 IOF	11.469,0	11.819,0	350,0	3,1%
I.1.5 Cofins	67.619,3	80.607,4	12.988,1	19,2%
I.1.6 PIS/PASEP	18.676,6	21.907,7	3.231,1	17,3%
I.1.7 CSLL	31.376,0	33.311,4	1.935,4	6,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.875,6	1.741,6	-134,0	-7,1%
I.1.10 Outras	4.966,4	8.698,2	3.731,7	75,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-17,4**	**0,0**	**17,4**	**-100,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**115.437,6**	**121.104,2**	**5.666,5**	**4,9%**
I.3.1 Urbana	112.917,2	117.934,4	5.017,3	4,4%
I.3.2 Rural	2.520,5	3.169,7	649,2	25,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**51.201,5**	**56.142,8**	**4.941,2**	**9,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	2.029,9	971,2	-1.058,7	-52,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.994,1	705,9	-1.288,2	-64,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.083,4	4.269,1	185,7	4,5%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	14.971,0	20.382,2	5.411,2	36,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	4.438,1	4.536,2	98,1	2,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	7.428,5	7.651,0	222,5	3,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
I.4.8 Operações com Ativos	341,5	361,8	20,3	5,9%
I.4.9 Demais Receitas	14.610,8	16.013,6	1.402,8	9,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	76.876,9	83.980,9	7.104,0	9,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**61.804,7**	**66.799,9**	**4.995,2**	**8,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**2.702,9**	**2.673,9**	**-29,0**	**-1,1%**
II.2.1 Repasse Total	4.117,0	4.428,2	311,3	7,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.414,1	-1.754,3	-340,2	24,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**4.447,6**	**4.619,6**	**171,9**	**3,9%**
II.4 Compensações Financeiras	**6.847,9**	**8.844,1**	**1.996,2**	**29,2%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**829,9**	**797,4**	**-32,4**	**-3,9%**
II.6 Demais	**243,9**	**246,0**	**2,1**	**0,9%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	383.322,7	423.511,8	40.189,2	10,5%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
I. RECEITA TOTAL	**474.457,3**	**509.044,7**	**34.587,4**	**7,3%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**302.724,4**	**331.297,0**	**28.572,6**	**9,4%**
I.1.1 Imposto de Importação	9.895,5	12.443,3	2.547,8	25,7%
I.1.2 IPI	14.400,8	18.385,1	3.984,3	27,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.628,8	1.846,7	217,9	13,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.040,2	995,0	-45,2	-4,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.428,3	1.558,8	130,4	9,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	4.172,9	5.186,9	1.014,1	24,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	6.130,6	8.797,7	2.667,2	43,5%
I.1.3 Imposto de Renda	138.207,4	141.877,7	3.670,2	2,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	13.729,0	13.431,4	-297,6	-2,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	54.243,8	56.115,3	1.871,4	3,5%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	70.234,6	72.331,1	2.096,5	3,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	39.371,6	42.197,2	2.825,6	7,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	16.935,8	15.381,0	-1.554,8	-9,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	10.390,1	10.816,8	426,7	4,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	3.537,2	3.936,1	399,0	11,3%
I.1.4 IOF	11.822,0	11.852,9	30,9	0,3%
I.1.5 Cofins	69.712,9	80.853,7	11.140,8	16,0%
I.1.6 PIS/PASEP	19.255,3	21.975,1	2.719,7	14,1%
I.1.7 CSLL	32.376,1	33.436,0	1.059,9	3,3%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.933,5	1.746,7	-186,8	-9,7%
I.1.10 Outras	5.120,9	8.726,6	3.605,7	70,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-17,9**	**0,0**	**17,9**	**-100,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**118.982,0**	**121.444,3**	**2.462,2**	**2,1%**
I.3.1 Urbana	116.384,5	118.266,1	1.881,6	1,6%
I.3.2 Rural	2.597,5	3.178,2	580,7	22,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**52.768,8**	**56.303,5**	**3.534,7**	**6,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	2.089,1	974,6	-1.114,5	-53,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.052,1	707,0	-1.345,1	-65,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.209,4	4.281,2	71,9	1,7%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	15.435,4	20.441,7	5.006,3	32,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	4.573,4	4.548,9	-24,5	-0,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	7.662,6	7.677,5	14,9	0,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.343,3	1.256,4	-87,0	-6,5%
I.4.8 Operações com Ativos	352,1	362,9	10,8	3,1%
I.4.9 Demais Receitas	15.051,4	16.053,4	1.002,0	6,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**79.260,8**	**84.232,0**	**4.971,2**	**6,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**63.721,2**	**66.999,8**	**3.278,6**	**5,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**2.786,3**	**2.681,6**	**-104,7**	**-3,8%**
II.2.1 Repasse Total	4.244,5	4.441,5	197,0	4,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.458,2	-1.759,9	-301,7	20,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**4.585,4**	**4.633,2**	**47,8**	**1,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**7.059,9**	**8.870,1**	**1.810,2**	**25,6%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**856,0**	**800,1**	**-55,9**	**-6,5%**
II.6 Demais	**252,1**	**247,3**	**-4,8**	**-1,9%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**395.196,5**	**424.812,6**	**29.616,1**	**7,5%**

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Abril	Março	Abril	Abr/18 Mar/18		Abr/18 Abr/17	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**222,0**	**477,4**	**223,1**	**-254,2**	**-53,3%**	**1,1**	**0,5%**
Banco do Brasil	0,0	475,8	0,0	-475,8	-100,0%	0,0	-
BNB	62,5	0,0	48,8	48,8	-	-13,7	-22,0%
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	49,0	0,0	59,9	59,9	-	10,9	22,2%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	110,5	1,5	114,5	112,9	-	4,0	3,6%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Abril	Março	Abril	Dez/16 Nov/16		Dez/16 Dez/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**228,2**	**478,4**	**223,1**	**-255,3**	**-53,4%**	**-5,0**	**-2,2%**
Banco do Brasil	0,0	476,9	0,0	-476,9	-100,0%	0,0	-
BNB	64,2	0,0	48,8	48,8	-	-15,5	-24,1%
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	50,4	0,0	59,9	59,9	-	9,5	18,9%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	113,6	1,5	114,5	112,9	-	0,9	0,8%

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**1.994,1**	**705,9**	**-1.288,2**	**-64,6%**
Banco do Brasil	142,5	475,8	333,4	2,3
BNB	62,5	48,8	-13,7	-0,2
BNDES	1.564,1	0,0	-1.564,1	-1,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	52,6	59,9	7,3	0,1
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	172,4	121,4	-51,0	-0,3

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**2.052,1**	**707,0**	**-1.345,1**	**-65,5%**
Banco do Brasil	146,6	476,9	330,3	2,3
BNB	64,2	48,8	-15,5	-0,2
BNDES	1.609,6	0,0	-1.609,6	-1,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	54,1	59,9	5,8	0,1
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	177,6	121,4	-56,1	-0,3

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
IV. DESPESA TOTAL	**95.712,1**	**114.107,0**	**112.022,1**	**-2.085,0**	**-1,8%**	**16.309,9**	**17,0%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	**43.125,2**	**49.581,1**	**44.964,8**	**-4.616,3**	**-9,3%**	**1.839,6**	**4,3%**
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.870,6	39.118,7	35.468,9	-3.649,9	-9,3%	1.598,3	4,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*617,1*	*4.340,3*	*684,0*	*-3.656,3*	*-84,2%*	*66,9*	*10,8%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.254,6	10.462,3	9.495,9	-966,4	-9,2%	241,3	2,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*169,5*	*1.166,6*	*184,5*	*-982,1*	*-84,2%*	*14,9*	*8,8%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**21.483,1**	**25.906,8**	**22.469,2**	**-3.437,6**	**-13,3%**	**986,2**	**4,6%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*196,1*	*3.732,7*	*183,3*	*-3.549,4*	*-95,1%*	*-12,8*	*-6,5%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**13.001,1**	**15.024,5**	**24.005,5**	**8.981,0**	**59,8%**	**11.004,4**	**84,6%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.185,9	5.719,2	3.059,0	-2.660,1	-46,5%	-126,8	-4,0%
Abono	*100,0*	*2.718,9*	*138,6*	*-2.580,3*	*-94,9%*	*38,6*	*38,6%*
Seguro Desemprego	*3.085,9*	*3.000,2*	*2.920,4*	*-79,8*	*-2,7%*	*-165,5*	*-5,4%*
d/q Seguro Defeso	*278,9*	*514,1*	*337,9*	*-176,2*	*-34,3%*	*59,0*	*21,1%*
IV.3.2 Anistiados	13,7	12,3	12,6	0,3	2,6%	-1,2	-8,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	49,3	51,8	51,6	-0,2	-0,3%	2,3	4,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.490,5	4.782,8	4.700,2	-82,6	-1,7%	209,8	4,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*83,7*	*195,9*	*79,7*	*-116,2*	*-59,3%*	*-4,0*	*-4,8%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	0,0	-788,8	-100,0%	0,0	-
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	48,9	40,7	24,3	-16,4	-40,2%	-24,5	-50,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.828,5	866,6	3.136,3	2.269,7	261,9%	307,8	10,9%
IV.3.10 Convênios	16,0	0,0	0,0	0,0	-	-16,0	-100,0%
IV.3.11 Doações	6,9	0,0	0,0	0,0	-	-6,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	142,3	37,0	76,0	39,0	105,5%	-66,3	-46,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.232,7	963,9	1.259,5	295,6	30,7%	26,9	2,2%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	122,3	109,4	122,4	13,0	11,9%	0,1	0,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	181,1	1.102,3	10.882,2	9.779,9	887,2%	10.701,1	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	171,9	371,0	92,5	-278,5	-75,1%	-79,4	-46,2%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	68,0	371,0	94,6	-276,4	-74,5%	26,5	39,0%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	14,1	9,0	6,9	-2,1	-23,4%	-7,2	-51,0%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	4,3	0,5	0,4	-0,1	-17,4%	-3,9	-90,6%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-47,4	43,4	50,4	7,0	16,0%	97,8	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-49,7*	*24,4*	*12,2*	*-12,3*	*-50,2%*	*61,8*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*2,3*	*19,0*	*38,3*	*19,2*	*101,2%*	*35,9*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	23,3	51,4	5,6	-45,8	-89,1%	-17,6	-75,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*28,5*	*53,5*	*8,9*	*-44,5*	*-83,3%*	*-19,6*	*-68,6%*
Concessão de Financiamento	*-5,3*	*-2,1*	*-3,3*	*-1,2*	*60,1%*	*2,0*	*-37,0%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	-17,1	61,3	3,4	-57,9	-94,5%	20,5	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*22,7*	*57,7*	*69,0*	*11,3*	*19,6%*	*46,3*	*203,8%*
Concessão de Financiamento	*-39,8*	*3,6*	*-65,6*	*-69,2*	-	*-25,7*	*64,5%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	19,9	2,4	-17,5	-87,7%	2,4	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-9,7	39,1	19,3	-19,8	-50,7%	29,0	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	7,4	17,0	4,6	-12,3	-72,6%	-2,8	-37,4%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,7	1,4	1,6	0,1	9,0%	-1,2	-42,1%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	90,5	135,0	0,0	-135,0	-100,0%	-90,5	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-7,1	-0,1	7,0	-98,1%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0	-	-73,9	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	30,0	0,0	-2,1	-2,1	-	-32,1	-
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	28,5	21,7	38,0	16,3	75,1%	9,5	33,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	62,3	0,0	86,4	86,4	-	24,1	38,7%
IV.3.23 FIES	257,7	-2,2	305,2	307,4	-	47,4	18,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**18.102,8**	**23.594,7**	**20.582,6**	**-3.012,1**	**-12,8%**	**2.479,8**	**13,7%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	17.262,1	22.354,5	19.569,8	-2.784,7	-12,5%	2.307,7	13,4%
IV.4.1.1 PAC	1.856,7	1.703,2	1.898,2	194,9	11,4%	41,5	2,2%
d/q MCMV	*273,8*	*57,7*	*196,5*	*138,8*	*240,5%*	*-77,4*	*-28,3%*
IV.4.1.2 Doações e Convênios	*0,0*	*27,7*	*18,8*	*-8,9*	*-32,2%*	*18,8*	-
IV.4.1.3 Demais	15.405,4	20.619,8	17.644,6	-2.975,2	-14,4%	2.239,2	14,5%
Min. da Saúde	*7.703,5*	*9.978,0*	*8.484,7*	*-1.493,3*	*-15,0%*	*781,2*	*10,1%*
Min. do Des. Social	*2.913,7*	*3.024,8*	*2.904,0*	*-120,8*	*-4,0%*	*-9,7*	*-0,3%*
Min. da Educação	*2.500,4*	*2.568,1*	*2.320,1*	*-248,0*	*-9,7%*	*-180,3*	*-7,2%*
Demais	*2.287,9*	*5.048,9*	*3.935,7*	*-1.113,1*	*-22,0%*	*1.647,9*	*72,0%*
IV.4.1.4 Emissões de TDA	0,0	3,7	8,2	4,5	119,6%	8,2	-
IV.4.2 LEJU/MPU	840,7	1.240,2	1.012,8	-227,4	-18,3%	172,1	20,5%
Legislativo	*110,8*	*173,4*	*136,5*	*-36,9*	*-21,3%*	*25,7*	*23,2%*
Judiciário	*574,7*	*897,2*	*701,1*	*-196,1*	*-21,9%*	*126,4*	*22,0%*
Demais	*155,1*	*169,6*	*175,2*	*5,6*	*3,3%*	*20,1*	*13,0%*

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
IV. DESPESA TOTAL	**98.356,5**	**114.358,0**	**112.022,1**	**-2.335,9**	**-2,0%**	**13.665,6**	**13,9%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	**44.316,6**	**49.690,1**	**44.964,8**	**-4.725,4**	**-9,5%**	**648,1**	**1,5%**
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	34.806,3	39.204,8	35.468,9	-3.735,9	-9,5%	662,5	1,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*634,1*	*4.349,8*	*684,0*	*-3.665,8*	*-84,3%*	*49,9*	*7,9%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.510,3	10.485,3	9.495,9	-989,4	-9,4%	-14,4	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*174,2*	*1.169,2*	*184,5*	*-984,7*	*-84,2%*	*10,3*	*5,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**22.076,6**	**25.963,8**	**22.469,2**	**-3.494,5**	**-13,5%**	**392,6**	**1,8%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*201,6*	*3.740,9*	*183,3*	*-3.557,6*	*-95,1%*	*-18,2*	*-9,0%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**13.360,3**	**15.057,6**	**24.005,5**	**8.947,9**	**59,4%**	**10.645,2**	**79,7%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.273,9	5.731,7	3.059,0	-2.672,7	-46,6%	-214,9	-6,6%
Abono	*102,8*	*2.724,9*	*138,6*	*-2.586,3*	*-94,9%*	*35,9*	*34,9%*
Seguro Desemprego	*3.171,1*	*3.006,8*	*2.920,4*	*-86,4*	*-2,9%*	*-250,7*	*-7,9%*
d/q Seguro Defeso	*286,6*	*515,2*	*337,9*	*-177,3*	*-34,4%*	*51,3*	*17,9%*
IV.3.2 Anistiados	14,1	12,3	12,6	0,3	2,4%	-1,5	-10,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	50,7	51,9	51,6	-0,3	-0,5%	0,9	1,8%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.614,5	4.793,4	4.700,2	-93,1	-1,9%	85,7	1,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*86,1*	*196,3*	*79,7*	*-116,6*	*-59,4%*	*-6,4*	*-7,4%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	790,6	0,0	-790,6	-100,0%	0,0	-
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	50,2	40,8	24,3	-16,5	-40,4%	-25,9	-51,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.906,6	868,5	3.136,3	2.267,8	261,1%	229,6	7,9%
IV.3.10 Convênios	16,5	0,0	0,0	0,0	-	-16,5	-100,0%
IV.3.11 Doações	7,1	0,0	0,0	0,0	-	-7,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	146,3	37,1	76,0	38,9	105,0%	-70,3	-48,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	1.266,7	966,0	1.259,5	293,5	30,4%	-7,2	-0,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	125,7	109,6	122,4	12,8	11,7%	-3,3	-2,6%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,0	159,5	159,2	-0,4	-0,2%	-7,8	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	186,1	1.104,8	10.882,2	9.777,5	885,0%	10.696,1	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	176,7	371,8	92,5	-279,3	-75,1%	-84,2	-47,6%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	69,9	371,8	94,6	-277,3	-74,6%	24,6	35,3%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	14,5	9,0	6,9	-2,1	-23,6%	-7,6	-52,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	4,4	0,5	0,4	-0,1	-17,6%	-4,0	-90,9%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-48,7	43,5	50,4	6,9	15,8%	99,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-51,1*	*24,5*	*12,2*	*-12,3*	*-50,3%*	*63,2*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*2,4*	*19,1*	*38,3*	*19,2*	*100,7%*	*35,9*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	23,9	51,5	5,6	-45,9	-89,1%	-18,3	-76,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*29,3*	*53,6*	*8,9*	*-44,6*	*-83,3%*	*-20,4*	*-69,5%*
Concessão de Financiamento	*-5,4*	*-2,1*	*-3,3*	*-1,2*	*59,8%*	*2,1*	*-38,7%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	-17,6	61,4	3,4	-58,0	-94,5%	21,0	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*23,3*	*57,8*	*69,0*	*11,2*	*19,3%*	*45,6*	*195,6%*
Concessão de Financiamento	*-40,9*	*3,6*	*-65,6*	*-69,2*	-	*-24,6*	*60,1%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	20,0	2,4	-17,5	-87,8%	2,4	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-10,0	39,2	19,3	-19,9	-50,8%	29,3	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	7,6	17,0	4,6	-12,4	-72,7%	-3,0	-39,1%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,8	1,5	1,6	0,1	8,8%	-1,2	-43,7%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	93,0	135,3	0,0	-135,3	-100,0%	-93,0	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-7,1	-0,1	7,0	-98,1%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	75,9	0,0	0,0	0,0	-	-75,9	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	30,8	0,0	-2,1	-2,1	-	-32,9	-
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	29,3	21,8	38,0	16,3	74,7%	8,8	29,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	64,0	0,0	86,4	86,4	-	22,4	35,0%
IV.3.23 FIES	264,9	-2,2	305,2	307,4	-	40,3	15,2%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**18.602,9**	**23.646,6**	**20.582,6**	**-3.064,0**	**-13,0%**	**1.979,7**	**10,6%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	17.739,0	22.403,6	19.569,8	-2.833,9	-12,6%	1.830,7	10,3%
IV.4.1.1 PAC	1.908,0	1.707,0	1.898,2	191,2	11,2%	-9,8	-0,5%
d/q MCMV	*281,4*	*57,8*	*196,5*	*138,6*	*239,7%*	*-84,9*	*-30,2%*
IV.4.1.2 Doações e Convênios	*0,0*	*27,8*	*18,8*	*-9,0*	*-32,3%*	*18,8*	-
IV.4.1.3 Demais	15.831,1	20.665,2	17.644,6	-3.020,5	-14,6%	1.813,6	11,5%
Min. da Saúde	*7.916,4*	*10.000,0*	*8.484,7*	*-1.515,2*	*-15,2%*	*568,4*	*7,2%*
Min. do Des. Social	*2.994,2*	*3.031,5*	*2.904,0*	*-127,4*	*-4,2%*	*-90,2*	*-3,0%*
Min. da Educação	*2.569,5*	*2.573,7*	*2.320,1*	*-253,6*	*-9,9%*	*-249,3*	*-9,7%*
Demais	*2.351,1*	*5.060,0*	*3.935,7*	*-1.124,2*	*-22,2%*	*1.584,7*	*67,4%*
IV.4.1.4 Emissões de TDA	0,0	3,7	8,2	4,5	119,2%	8,2	-
IV.4.2 LEJU/MPU	863,9	1.242,9	1.012,8	-230,1	-18,5%	148,9	17,2%
Legislativo	*113,9*	*173,7*	*136,5*	*-37,2*	*-21,4%*	*22,6*	*19,9%*
Judiciário	*590,6*	*899,2*	*701,1*	*-198,1*	*-22,0%*	*110,5*	*18,7%*
Demais	*159,4*	*170,0*	*175,2*	*5,2*	*3,1%*	*15,8*	*9,9%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
IV. DESPESA TOTAL	**390.569,9**	**428.960,1**	**38.390,2**	**9,8%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	**167.439,9**	**182.316,9**	**14.876,9**	**8,9%**
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	131.086,1	143.619,6	12.533,4	9,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.651,0*	*5.607,6*	*3.956,6*	*239,6%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	36.353,8	38.697,3	2.343,5	6,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*459,0*	*1.510,5*	*1.051,5*	*229,1%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**88.897,4**	**96.568,6**	**7.671,2**	**8,6%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*608,3*	*4.059,2*	*3.450,9*	*567,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**65.368,4**	**73.709,5**	**8.341,1**	**12,8%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	21.281,0	20.104,6	-1.176,4	-5,5%
Abono	*8.000,8*	*7.976,4*	*-24,4*	*-0,3%*
Seguro Desemprego	*13.280,2*	*12.128,2*	*-1.152,0*	*-8,7%*
d/q Seguro Defeso	*1.632,6*	*1.478,7*	*-153,9*	*-9,4%*
IV.3.2 Anistiados	67,6	59,0	-8,7	-12,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	189,1	191,9	2,8	1,5%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	17.605,1	18.600,8	995,6	5,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*236,7*	*343,6*	*106,9*	*45,2%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	284,2	116,3	-167,9	-59,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.977,9	5.780,6	-197,3	-3,3%
IV.3.10 Convênios	59,9	0,0	-59,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	20,1	0,0	-20,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	195,0	180,9	-14,1	-7,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	5.685,6	6.103,3	417,7	7,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	497,2	443,0	-54,3	-10,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	650,0	636,7	-13,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	508,6	12.488,5	11.979,9	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.234,8	6.697,2	-2.537,6	-27,5%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.067,9	6.700,8	-2.367,0	-26,1%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.133,3	624,7	-508,5	-44,9%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.177,1	847,3	-329,8	-28,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-280,1	175,3	455,4	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*40,8*	*37,5*	*-3,3*	*-8,1%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-325,3*	*42,9*	*368,2*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*4,4*	*94,9*	*90,5*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.132,1	1.543,0	-589,0	-27,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*2.129,6*	*1.536,0*	*-593,5*	*-27,9%*
Concessão de Financiamento	*2,5*	*7,0*	*4,5*	*179,1%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	264,4	240,5	-23,9	-9,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*179,0*	*246,0*	*67,0*	*37,4%*
Concessão de Financiamento	*85,4*	*-5,5*	*-90,9*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	197,6	154,1	354,2%
IV.3.20.1.7 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-28,1	30,0	58,1	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	30,7	39,5	8,9	28,9%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	9,2	5,4	-3,8	-41,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.373,3	2.830,7	-1.542,7	-35,3%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	159,7	135,0	-24,7	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,3%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,2	-10,2	-
IV.3.20.2 Proagro	295,6	0,0	-295,6	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-128,7	-3,7	125,0	-97,1%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	74,1	102,7	28,6	38,6%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	310,5	304,2	-6,3	-2,0%
IV.3.23 FIES	1.423,4	648,2	-775,2	-54,5%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**68.864,1**	**76.365,0**	**7.500,9**	**10,9%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	65.702,8	72.537,0	6.834,2	10,4%
IV.4.1.1 PAC	5.335,5	5.538,8	203,3	3,8%
d/q MCMV	*509,0*	*431,0*	*-78,0*	*-15,3%*
IV.4.1.2 Doações e Convênios	*0,0*	*76,1*	*76,1*	-
IV.4.1.3 Demais	60.367,3	66.910,2	6.542,9	10,8%
Min. da Saúde	*30.049,5*	*33.377,2*	*3.327,7*	*11,1%*
Min. do Des. Social	*11.015,7*	*11.077,1*	*61,4*	*0,6%*
Min. da Educação	*8.766,2*	*7.852,8*	*-913,3*	*-10,4%*
Demais	*10.535,9*	*14.603,1*	*4.067,2*	*38,6%*
IV.4.1.4 Emissões de TDA	0,0	11,9	11,9	-
IV.4.2 LEJU/MPU	*3.161,3*	*3.828,0*	666,7	21,1%
Legislativo	*438,7*	*555,4*	*116,7*	*26,6%*
Judiciário	*2.133,6*	*2.677,9*	*544,3*	*25,5%*
Demais	*589,0*	*594,8*	*5,8*	*1,0%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Abr/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
IV. DESPESA TOTAL	**402.632,2**	**430.178,3**	**27.546,1**	**6,8%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	**172.593,4**	**182.837,4**	**10.244,0**	**5,9%**
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	135.119,7	144.029,3	8.909,6	6,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.700,6*	*5.619,7*	*3.919,0*	*230,4%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	37.473,6	38.808,1	1.334,4	3,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*472,8*	*1.513,8*	*1.041,0*	*220,2%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**91.651,4**	**96.857,3**	**5.205,9**	**5,7%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*626,7*	*4.068,0*	*3.441,3*	*549,1%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**67.427,9**	**73.918,0**	**6.490,0**	**9,6%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	21.943,3	20.170,0	-1.773,2	-8,1%
Abono	*8.254,5*	*8.005,8*	*-248,7*	*-3,0%*
Seguro Desemprego	*13.688,8*	*12.164,2*	*-1.524,6*	*-11,1%*
d/q Seguro Defeso	*1.682,6*	*1.482,4*	*-200,2*	*-11,9%*
IV.3.2 Anistiados	69,7	59,1	-10,6	-15,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	194,9	192,4	-2,5	-1,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	18.147,4	18.654,1	506,7	2,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*243,8*	*344,3*	*100,5*	*41,2%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.343,3	1.256,4	-87,0	-6,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	293,1	116,6	-176,5	-60,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	6.156,6	5.790,9	-365,7	-5,9%
IV.3.10 Convênios	61,7	0,0	-61,7	-100,0%
IV.3.11 Doações	20,7	0,0	-20,7	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	200,6	181,3	-19,3	-9,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	5.867,1	6.126,8	259,7	4,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	512,5	444,2	-68,2	-13,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	670,0	638,5	-31,5	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	524,0	12.492,8	11.968,8	-
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.556,6	6.736,7	-2.819,9	-29,5%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.384,7	6.740,4	-2.644,3	-28,2%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.172,7	628,6	-544,1	-46,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.218,3	852,7	-365,6	-30,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-288,1	175,8	463,9	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*42,2*	*37,7*	*-4,5*	*-10,6%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-334,8*	*43,0*	*377,9*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*4,5*	*95,1*	*90,5*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.206,3	1.552,4	-653,9	-29,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*2.203,6*	*1.545,4*	*-658,2*	*-29,9%*
Concessão de Financiamento	*2,7*	*7,0*	*4,4*	*163,5%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	273,1	241,4	-31,6	-11,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*184,6*	*246,7*	*62,1*	*33,7%*
Concessão de Financiamento	*88,5*	*-5,3*	*-93,8*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	45,0	198,7	153,7	341,3%
IV.3.20.1.7 Álcool	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-28,9	30,0	58,9	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	31,6	39,7	8,0	25,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	9,6	5,5	-4,1	-42,8%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.526,5	2.848,5	-1.678,0	-37,1%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	164,1	135,3	-28,7	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,8	22,3	-2,4	-9,8%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,3	-10,2	-
IV.3.20.2 Proagro	304,7	0,0	-304,7	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-132,7	-3,7	129,0	-97,2%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	76,3	103,0	26,6	34,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	319,9	305,0	-14,9	-4,7%
IV.3.23 FIES	1.470,2	650,2	-820,0	-55,8%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**70.959,5**	**76.565,7**	**5.606,1**	**7,9%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	67.702,3	72.727,7	5.025,3	7,4%
IV.4.1.1 PAC	5.495,5	5.550,7	55,2	1,0%
d/q MCMV	*524,0*	*431,9*	*-92,2*	*-17,6%*
IV.4.1.2 Doações e Convênios	*0,0*	*76,3*	*76,3*	-
IV.4.1.3 Demais	62.206,8	67.088,8	4.882,0	7,8%
Min. da Saúde	*30.962,4*	*33.468,6*	*2.506,2*	*8,1%*
Min. do Des. Social	*11.354,3*	*11.107,8*	*-246,5*	*-2,2%*
Min. da Educação	*9.032,8*	*7.871,5*	*-1.161,3*	*-12,9%*
Demais	*10.857,2*	*14.640,8*	*3.783,6*	*34,8%*
IV.4.1.4 Emissões de TDA	0,0	11,9	11,9	-
IV.4.2 LEJU/MPU	*3.257,2*	*3.838,0*	580,8	17,8%
Legislativo	*451,9*	*556,9*	*105,0*	*23,2%*
Judiciário	*2.198,3*	*2.684,8*	*486,5*	*22,1%*
Demais	*607,0*	*596,3*	*-10,6*	*-1,8%*

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Abr/2017						Jan-Abr/2018					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano 2/			Dotação autorizada no ano 4/	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano 3/		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos 3/	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos 3/	Total
INVESTIMENTO TOTAL	**65.943,0**	**9.335,1**	**2.411,2**	**1.971,1**	**6.190,1**	**8.161,2**	**53.529,1**	**20.671,5**	**5.320,7**	**3.773,9**	**8.332,1**	**12.106,0**
Câmara dos Deputados	130,3	3,2	0,5	0,4	5,9	6,3	118,7	6,2	1,5	1,5	5,0	6,6
Senado Federal	30,1	4,4	0,4	0,4	3,6	4,1	49,6	6,7	0,3	0,3	5,9	6,2
Tribunal de Contas da União	61,6	5,3	0,9	0,9	23,3	24,2	22,4	13,7	0,5	0,5	4,6	5,1
Supremo Tribunal Federal	26,5	3,7	0,4	0,4	0,5	0,9	41,4	2,8	0,4	0,4	9,1	9,5
Superior Tribunal de Justiça	30,2	1,9	0,1	0,1	3,0	3,1	33,5	5,0	0,1	0,1	2,5	2,6
Justiça Federal	394,9	61,4	3,3	3,2	36,1	39,2	282,7	855,3	827,6	827,5	73,6	901,2
Justiça Militar	6,9	0,2	0,0	0,0	0,4	0,4	9,1	0,6	0,0	0,0	0,7	0,8
Justiça Eleitoral	505,1	20,6	1,2	1,1	19,9	21,0	478,0	165,4	4,0	3,9	29,6	33,5
Justiça do Trabalho	649,4	54,9	4,9	4,4	39,0	43,4	704,9	267,4	183,5	180,6	113,6	294,1
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	127,7	1,4	0,0	0,0	4,5	4,5	25,1	4,4	0,0	0,0	16,2	16,2
Conselho Nacional de Justiça	46,0	0,2	0,2	0,2	1,0	1,2	49,9	0,3	0,1	0,1	0,1	0,2
Presidência da República 5/	1.202,8	17,9	4,8	4,8	55,2	60,0	1.499,7	67,7	5,0	4,9	143,0	147,9
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.300,4	6,0	0,1	0,1	34,9	35,0	2.286,8	207,2	197,5	197,5	59,1	256,6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.068,4	1,6	0,1	0,1	59,6	59,6	909,7	0,6	0,0	0,0	235,6	235,6
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.288,6	73,5	31,4	23,3	132,4	155,8	757,0	275,2	164,8	144,8	127,4	272,2
Ministério da Fazenda	1.929,0	83,1	30,3	30,2	102,9	133,1	1.191,3	890,2	824,9	824,9	105,5	930,4
Ministério da Educação	6.407,0	171,7	62,2	45,9	1.019,4	1.065,3	4.735,5	666,7	65,5	25,7	914,4	940,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	70,4	2,7	0,6	0,6	2,3	3,0	107,5	6,7	0,4	0,4	14,8	15,1
Defensoria Pública da União	30,8	6,3	0,4	0,4	6,0	6,5	7,0	0,5	0,1	0,1	5,1	5,2
Ministério da Justiça	1.275,1	60,8	0,7	0,7	203,8	204,5	1.214,3	119,4	5,4	5,2	492,4	497,7
Ministério de Minas e Energia	70,2	4,1	0,1	0,1	5,5	5,6	80,1	7,7	1,4	1,4	9,9	11,3
Ministério da Previdência Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério Público da União	260,7	25,7	4,7	4,7	42,8	47,6	92,1	26,6	3,5	3,5	44,0	47,5
Ministério das Relações Exteriores	35,2	1,3	1,1	1,1	4,0	5,2	61,8	2,0	1,5	1,5	9,1	10,6
Ministério da Saúde	7.254,8	303,4	129,1	112,0	625,7	737,7	5.145,5	994,3	61,2	55,5	1.850,5	1.906,0
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	14,9	0,2	0,1	0,1	0,6	0,7	18,5	0,0	0,0	0,0	1,0	1,0
Ministério do Trabalho e Emprego	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério dos Transportes	14.092,9	4.980,9	955,1	795,0	1.925,2	2.720,2	11.051,3	5.610,5	981,2	957,0	1.831,3	2.788,3
Ministério do Trabalho e Previdência Social	99,1	33,2	0,0	0,0	8,3	8,4	63,7	8,7	0,1	0,1	37,5	37,6
Ministério das Comunicações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Cultura	362,3	55,4	16,4	15,6	19,4	35,0	224,0	11,8	1,7	0,5	36,1	36,6
Ministério do Meio Ambiente	562,6	9,6	1,7	1,7	22,7	24,4	104,2	13,2	0,1	0,1	21,9	22,0
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	15,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério do Esporte	742,6	5,1	0,0	0,0	47,5	47,5	657,5	146,6	0,0	0,0	75,2	75,2
Ministério da Defesa	9.846,6	1.959,9	230,2	224,3	631,8	856,0	9.860,7	6.387,7	1.761,5	322,4	876,5	1.199,0
Ministério da Integração Nacional	5.245,1	340,3	75,7	65,7	572,4	638,1	4.280,6	886,8	95,7	82,3	564,6	646,9
Ministério do Turismo	433,2	1,1	0,0	0,0	72,1	72,1	810,6	282,1	0,0	0,0	138,2	138,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	396,4	2,0	0,2	0,1	50,1	50,2	161,2	39,1	7,2	7,2	49,5	56,7
Ministério das Cidades	9.919,6	1.031,3	854,1	633,5	388,6	1.022,1	6.295,6	2.688,8	120,7	120,7	408,7	529,4
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Agricultura	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Conselho Nacional do Ministério Público	4,8	0,4	0,0	0,0	1,6	1,6	5,1	0,2	0,0	0,0	1,1	1,1
Advocacia Geral da União	20,8	0,3	0,0	0,0	2,1	2,1	15,1	0,0	0,0	0,0	2,2	2,2
Minitério dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	77,5	3,4	3,4	3,4	16,4	19,8

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Incorpora os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**18.003,8**	**58.699,3**	**32.367,7**	**-26.331,6**	**-69,3%**	**14.363,9**	**79,8%**
Emissão de Títulos	7.857,7	35.451,9	24.164,4	-11.287,5	-31,8%	16.306,7	207,5%
Remuneração das Disponibilidades	8.911,0	7.366,8	7.265,8	-101,0	-1,4%	-1.645,2	-18,5%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.235,2	924,8	937,6	12,8	1,4%	-297,6	-24,1%
Resultado do Banco Central	0,0	14.955,8	0,0	-14.955,8	-100,0%	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	**7.921,3**	**0,0**	**19.455,8**	**19.455,8**	**-**	**11.534,6**	**145,6%**
Resgate de Títulos	7.717,0	0,0	16.955,8	16.955,8	-	9.238,8	119,7%
Encargos da DPMF	204,3	0,0	2.500,0	2.500,0	-	2.295,7	-
3. RESULTADO (1 - 2)	**10.082,6**	**58.699,3**	**12.911,9**	**-45.787,4**	**-78,0%**	**2.829,3**	**28,1%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**70.203,6**	**108.658,7**	**38.455,1**	**54,8%**
Emissão de Títulos	24.192,7	59.616,3	35.423,6	-
Remuneração das Disponibilidades	33.313,9	30.006,6	-3.307,3	-9,9%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	4.747,8	4.080,0	-667,7	-14,1%
Resultado do Banco Central	7.949,2	14.955,8	7.006,6	-
2. DESPESAS NO BACEN	**99.421,3**	**108.455,8**	**9.034,6**	**9,1%**
Resgate de Títulos	88.742,9	78.955,8	-9.787,0	-11,0%
Encargos da DPMF	10.678,4	29.500,0	18.821,6	176,3%
3. RESULTADO (1 - 2)	**-29.217,7**	**202,9**	**29.420,6**	**-100,7%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	2.024.599,0	2.448.915,7	2.505.940,3	57.024,7	2,3%	481.341,4	23,8%
Dívida Interna	4.716.330,9	5.198.907,4	5.233.850,0	34.942,7	0,7%	517.519,1	11,0%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***3.123.226,8***	***3.507.424,1***	***3.524.419,9***	***16.995,8***	***0,5%***	***401.193,1***	***12,8%***
LFT	962.763,2	1.129.811,4	1.164.161,3	34.349,9	3,0%	201.398,1	20,9%
LTN	750.639,6	892.073,3	855.484,4	-36.588,9	-4,1%	104.844,8	14,0%
NTN-B	935.809,2	975.113,7	985.110,0	9.996,4	1,0%	49.300,9	5,3%
NTN-C	84.731,1	74.439,9	74.530,8	90,9	0,1%	-10.200,3	-12,0%
NTN-F	340.154,1	384.343,0	393.774,0	9.431,0	2,5%	53.619,9	15,8%
Dívida Securitizada	8.118,9	6.349,2	5.809,1	-540,2	-8,5%	-2.309,9	-28,5%
Demais Títulos em Poder do Público	41.010,7	45.293,5	45.550,2	256,7	0,6%	-1,0	11,1%
DPMFi em Poder do Banco Central	***1.625.898,3***	***1.723.084,8***	***1.740.303,7***	***17.218,9***	***1,0%***	***114.405,3***	***7,0%***
LFT	484.148,3	572.853,3	575.690,9	2.837,6	0,5%	91.542,6	18,9%
LTN	392.642,0	412.229,2	420.704,4	8.475,2	2,1%	28.062,4	7,1%
Demais Títulos na Carteira do BCB	749.108,0	738.002,3	743.908,3	5.906,0	0,8%	-5.199,7	-0,7%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-40.008,7***	***-36.155,6***	***-35.416,7***	***738,9***	***-2,0%***	***4.592,0***	***-11,5%***
Demais Obrigações Internas	***7.214,5***	***4.554,1***	***4.543,2***	***-10,9***	***-0,2%***	***-2.671,3***	***-37,0%***
Haveres Internos	2.691.732,0	2.749.991,7	2.727.909,7	-22.082,0	-0,8%	36.177,7	1,3%
Disponibilidades Internas	***1.044.857,9***	***1.079.003,6***	***1.083.591,4***	***4.587,7***	***0,4%***	***38.733,5***	***3,7%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***557.871,6***	***582.372,7***	***584.026,8***	***1.654,1***	***0,3%***	***26.155,2***	***4,7%***
Bônus Renegociados	4.963,4	5.107,0	5.327,1	220,1	4,3%	363,6	7,3%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	598,0	527,0	520,5	-6,5	-1,2%	-77,5	-13,0%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	16.055,8	17.775,6	17.976,8	201,2	1,1%	1.921,0	12,0%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	10.174,7	9.554,4	9.527,0	-27,4	-0,3%	-647,7	-6,4%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	490.907,9	516.221,9	517.792,6	1.570,7	0,3%	26.884,7	5,5%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.803,4	31.888,9	31.593,4	-295,5	-0,9%	-1.210,0	-3,7%
Antecipação de Royalties	2.353,8	1.284,9	1.276,2	-8,7	-0,7%	-1.077,6	-45,8%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	14,5	12,9	13,2	0,3	2,4%	-1,2	-8,6%
Haveres da Administração Indireta	***503.594,2***	***531.625,6***	***535.396,4***	***3.770,8***	***0,7%***	***31.802,2***	***6,3%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	231.842,9	248.243,8	250.077,8	1.834,0	0,7%	18.234,9	7,9%
Fundos Constitucionais Regionais	120.063,0	131.559,6	132.565,6	1.006,0	0,8%	12.502,6	10,4%
Fundos Diversos	151.688,4	151.822,2	152.753,0	930,8	0,6%	1.064,7	0,7%
Haveres Administrados pela STN	***585.408,2***	***556.989,7***	***524.895,1***	***-32.094,7***	***-5,8%***	***-60.513,2***	***-10,3%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	199,2	18,3	18,3	0,0	0,1%	-180,9	-90,8%
Haveres de Operações Estruturadas	21.309,4	17.044,8	16.921,1	-123,7	-0,7%	-4.388,3	-20,6%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	539.715,9	517.134,8	488.819,1	-28.315,7	-5,5%	-50.896,8	-9,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	24.183,7	22.791,9	19.136,6	-3.655,3	-16,0%	-5.047,2	-20,9%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	120.045,1	128.066,2	133.250,5	5.184,2	4,0%	13.205,3	11,0%
Dívida Externa	121.280,5	128.908,1	134.093,0	5.184,9	4,0%	12.812,5	10,6%
Dívida Mobiliária	***110.105,3***	***115.892,2***	***120.716,8***	***4.824,6***	***4,2%***	***10.611,5***	***9,6%***
Euro	4.662,4	4.192,1	4.202,5	10,5	0,2%	-459,9	-9,9%
Global US$	94.793,6	101.147,6	105.876,4	4.728,8	4,7%	11.082,8	11,7%
Global BRL	10.649,2	10.552,6	10.637,9	85,3	0,8%	-11,4	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	***11.175,3***	***13.015,9***	***13.376,3***	***360,4***	***2,8%***	***2.201,0***	***19,7%***
Organismos Multilaterais	3.660,2	3.399,9	3.584,0	184,1	5,4%	-76,3	-2,1%
Credores Privados e Ag. Governamentais	7.515,0	9.616,0	9.792,3	176,2	1,8%	2.277,2	30,3%
Haveres Externos	1.235,4	841,9	842,5	0,7	0,1%	-392,8	-31,8%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***1.235,4***	***841,9***	***842,5***	***0,7***	***0,1%***	***-392,8***	***-31,8%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	2.144.644,1	2.576.981,9	2.639.190,8	62.208,9	2,4%	494.546,7	23,1%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	33,8%	38,9%	39,7%	0,8%	2,0%	5,90%	17,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**78.568,0**	**69.435,5**	**0,0**	**-69.435,5**	**-100,0%**	**-78.568,0**	**-100,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.258,8	3.175,6	0,0	***-3.175,6***	***-100,0%***	***-2.258,8***	***-100,0%***
I.1.2 IPI	4.040,9	4.191,1	0,0	-4.191,1	-100,0%	-4.040,9	-100,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	458,6	419,6	0,0	-419,6	-100,0%	-458,6	-100,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	221,2	206,4	0,0	-206,4	-100,0%	-221,2	-100,0%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	463,1	316,2	0,0	-316,2	-100,0%	-463,1	-100,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.004,5	1.329,0	0,0	-1.329,0	-100,0%	-1.004,5	-100,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.893,5	1.919,8	0,0	-1.919,8	-100,0%	-1.893,5	-100,0%
I.1.3 Imposto de Renda	38.053,8	27.467,6	0,0	-27.467,6	-100,0%	-38.053,8	-100,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	8.429,6	1.357,2	0,0	-0,8	-100,0%	-8.429,6	-100,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.182,7	9.188,4	0,0	-9.188,4	-100,0%	-12.182,7	-100,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	17.441,4	16.922,1	0,0	-16.922,1	-100,0%	-17.441,4	-100,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.722,4	9.809,4	0,0	-9.809,4	-100,0%	-9.722,4	-100,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.761,4	3.510,2	0,0	-3.510,2	-100,0%	-3.761,4	-100,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.972,4	2.743,6	0,0	-2.743,6	-100,0%	-2.972,4	-100,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	985,2	858,9	0,0	-858,9	-100,0%	-985,2	-100,0%
I.1.4 IOF	3.347,3	2.761,9	0,0	-2.761,9	-100,0%	-3.347,3	-100,0%
I.1.5 COFINS	17.240,5	18.563,6	0,0	-18.563,6	-100,0%	-17.240,5	-100,0%
I.1.6 PIS/PASEP	4.631,7	5.027,1	0,0	-5.027,1	-100,0%	-4.631,7	-100,0%
I.1.7 CSLL	6.684,4	5.293,8	0,0	-5.293,8	-100,0%	-6.684,4	-100,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	506,5	403,5	0,0	-403,5	-100,0%	-506,5	-100,0%
I.1.10 Outras	1.804,1	2.551,1	0,0	-2.551,1	-100,0%	-1.804,1	-100,0%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/16 Jan-Abr/15	Variação (%) Jan-Abr/16 Jan-Abr/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**297.529,4**	**248.819,3**	**-48.710,2**	**-16,4%**
I.1.1 Imposto de Importação	9.709,1	9.254,5	-454,6	-4,7%
I.1.2 IPI	14.862,7	12.810,6	-2.052,1	-13,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.588,0	1.408,9	-179,1	-11,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	989,8	747,6	-242,1	-24,5%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.364,5	1.007,1	-357,4	-26,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	4.056,9	3.825,1	-231,8	-5,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	6.863,6	5.821,8	-1.041,7	-15,2%
I.1.3 Imposto de Renda	133.958,0	101.392,8	-32.565,2	-24,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	13.202,8	4.064,7	-9.138,1	-69,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	52.389,7	42.873,6	-9.516,0	-18,2%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	68.365,6	54.454,5	-13.911,0	-20,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	38.794,7	31.198,5	-7.596,1	-19,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	16.148,6	11.747,6	-4.401,0	-27,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	9.836,6	8.577,1	-1.259,5	-12,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	3.585,8	2.931,3	-654,4	-18,3%
I.1.4 IOF	11.525,8	8.568,7	-2.957,1	-25,7%
I.1.5 COFINS	68.548,4	60.215,3	-8.333,1	-12,2%
I.1.6 PIS/PASEP	18.889,6	16.306,9	-2.582,7	-13,7%
I.1.7 CSLL	31.040,6	24.953,7	-6.087,0	-19,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.873,6	1.266,0	-607,6	-32,4%
I.1.10 Outras	7.121,6	14.050,8	6.929,2	97,3%

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18	Diferença Abr/18 Abr/17	Variação (%) Abr/18 Abr/17
	Abril	Março	Abril				
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**17.859,9**	**18.317,9**	**18.559,5**	**241,5**	**1,3%**	**699,6**	**3,9%**
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.788,6	14.326,1	15.028,5	702,3	4,9%	239,9	1,6%
I.2 Fundos Constitucionais	664,2	1.122,9	752,4	-370,5	-33,0%	88,2	13,3%
I.2.1 Repasse Total	966,8	1.437,3	1.055,8	-381,5	-26,5%	89,1	9,2%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-302,6	-314,4	-303,4	10,9	-3,5%	-0,9	0,3%
I.3 Contribuição do Salário Educação	935,2	974,9	965,9	-9,0	-0,9%	30,7	3,3%
I.4 Compensações Financeiras	1.056,3	1.856,9	1.421,8	-435,1	-23,4%	365,5	34,6%
I.5 CIDE - Combustíveis	396,4	0,0	372,7	372,7	-	-23,6	-6,0%
I.6 Demais	19,3	37,1	18,1	-19,0	-51,1%	-1,2	-6,0%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	0,0	29,7	9,4	-20,3	-68,3%	9,4	-
I.6.3 IOF Ouro	1,3	0,7	0,9	0,1	20,2%	-0,4	-30,1%
I.6.4 ITR	18,0	6,7	7,8	1,2	17,3%	-10,2	-56,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II. DESPESA TOTAL	**95.577,1**	**114.995,6**	**111.360,7**	**-3.634,9**	**-3,2%**	**15.783,6**	**16,5%**
II.1 Benefícios Previdenciários	**42.965,8**	**49.668,9**	**45.040,5**	**-4.628,4**	**-9,3%**	**2.074,6**	**4,8%**
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.144,1	34.825,2	34.877,1	51,8	0,1%	1.733,0	5,2%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.037,3	9.337,2	9.293,8	-43,3	-0,5%	256,5	2,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	784,4	5.506,5	869,6	-4.636,9	-84,2%	85,2	10,9%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	**21.361,7**	**25.968,5**	**22.339,6**	**-3.628,9**	**-14,0%**	**977,9**	**4,6%**
II.2.1 Ativo Civil	9.637,4	9.968,9	9.945,6	-23,3	-0,2%	308,2	3,2%
II.2.2 Ativo Militar	2.100,3	2.297,7	2.203,4	-94,3	-4,1%	103,1	4,9%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.075,7	6.294,9	6.346,3	51,4	0,8%	270,6	4,5%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.366,4	3.680,8	3.672,7	-8,0	-0,2%	306,4	9,1%
II.2.5 Outros	182,0	3.726,3	171,6	-3.554,7	-95,4%	-10,3	-5,7%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	**13.928,1**	**16.272,8**	**25.549,6**	**9.276,8**	**57,0%**	**11.621,6**	**83,4%**
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.185,9	5.719,2	3.410,3	-2.308,8	-40,4%	224,5	7,0%
II.3.2 Anistiados	12,6	12,7	12,3	-0,4	-3,0%	-0,3	-2,6%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	50,8	52,7	53,5	0,8	1,5%	2,7	5,3%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.469,8	4.797,5	4.691,8	-105,7	-2,2%	222,1	5,0%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	0,0	-788,8	-100,0%	0,0	-
II.3.8 Créditos Extraordinários	57,2	45,6	29,9	-15,6	-34,3%	-27,3	-47,7%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.828,5	866,6	3.136,3	2.269,7	261,9%	307,8	10,9%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	74,4	33,5	15,1	-18,4	-55,0%	-59,4	-79,8%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	142,3	37,0	76,0	39,0	105,5%	-66,3	-46,6%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	1.232,7	963,9	1.259,5	295,6	30,7%	26,9	2,2%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	123,0	110,7	122,2	11,5	10,4%	-0,8	-0,6%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	837,1	1.199,4	1.033,0	-166,4	-13,9%	195,8	23,4%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	177,8	1.095,4	10.880,7	9.785,3	893,3%	10.702,9	-
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	217,5	371,0	240,7	-130,3	-35,1%	23,2	10,7%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	14,1	9,0	6,9	-2,1	-23,4%	-7,2	-51,0%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	4,3	0,5	0,4	-0,1	-17,4%	-3,9	-90,6%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-49,7	24,4	12,2	-12,3	-50,2%	61,8	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,3	19,0	38,3	19,2	101,2%	35,9	-
II.3.19.6 Pronaf	23,3	51,4	5,6	-45,8	-89,1%	-17,6	-75,8%
II.3.19.7 Proex	-17,1	61,3	3,4	-57,9	-94,5%	20,5	-
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	19,9	2,4	-17,5	-87,7%	2,4	-
II.3.19.9 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-9,7	39,1	27,4	-11,7	-30,0%	37,1	-
II.3.19.11 Funcafé	7,4	17,0	4,6	-12,3	-72,6%	-2,8	-37,4%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,7	1,4	1,6	0,1	9,0%	-1,2	-42,1%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	136,0	135,0	140,2	5,1	3,8%	4,2	3,1%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-7,1	-0,1	7,0	-98,1%	-0,1	-
II.3.19.19 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0	-	-73,9	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	30,0	0,0	-2,1	-2,1	-	-32,1	-
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	36,0	22,0	37,6	15,6	71,2%	1,6	4,4%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	62,3	0,0	86,4	86,4	-	24,1	38,7%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	257,7	-2,2	305,2	307,4	-	47,4	18,4%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	**17.321,5**	**23.085,3**	**18.431,0**	**-4.654,3**	**-20,2%**	**1.109,4**	**6,4%**
II.4.1 Obrigatórias	10.902,7	11.045,5	10.178,9	-866,6	-7,8%	-723,8	-6,6%
II.4.2 Discricionárias	6.418,8	12.039,7	8.252,1	-3.787,7	-31,5%	1.833,3	28,6%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	**113.437,0**	**133.313,5**	**129.920,2**	**-3.393,3**	**-2,5%**	**16.483,1**	**14,5%**
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	**20.054,2**	**19.525,0**	**20.251,4**	**726,4**	**3,7%**	**197,2**	**1,0%**
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	19.499,2	19.150,6	20.082,9	932,2	4,9%	583,7	3,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.788,6	14.326,1	15.028,5	702,3	4,9%	239,9	1,6%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	935,2	974,9	965,9	-9,0	-0,9%	30,7	3,3%
IV.1.3 Compensações Financeiras	1.056,3	1.856,9	1.421,8	-435,1	-23,4%	365,5	34,6%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	396,4	0,0	372,7	372,7	-	-23,6	-6,0%
IV.1.5 Demais	2.322,7	1.992,7	2.293,9	301,2	15,1%	-28,8	-1,2%
IOF Ouro	1,3	0,7	0,9	0,1	20,2%	-0,4	-30,1%
ITR	18,0	6,7	7,8	1,2	17,3%	-10,2	-56,5%
FUNDEB (Complem. União)	1.232,7	963,9	1.259,5	295,6	30,7%	26,9	2,2%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.070,8	1.021,4	1.025,7	4,3	0,4%	-45,1	-4,2%
FCDF - OCC	123,0	110,7	122,2	11,5	10,4%	-0,8	-0,6%
FCDF - Pessoal	947,8	910,7	903,5	-7,2	-0,8%	-44,3	-4,7%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	57,2	45,6	29,9	-15,6	-34,3%	-27,3	-47,7%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	0,0	-34,9%	0,0	17,8%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	7,0	8,4	8,7	0,3	3,1%	1,7	24,8%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	6,8	8,3	8,4	0,2	2,0%	1,6	23,8%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,2	0,2	0,3	0,1	61,6%	0,1	68,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	490,9	320,4	129,9	-190,5	-59,4%	-361,0	-73,5%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**93.382,8**	**113.788,5**	**109.668,8**	**-4.119,7**	**-3,6%**	**16.285,9**	**17,4%**

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Abr/18 Mar/18	Variação (%) Abr/18 Mar/18
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**76.319,0**	**83.872,5**	**7.553,6**	**9,9%**
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	61.804,7	66.799,9	4.995,2	8,1%
I.2 Fundos Constitucionais	2.262,9	2.564,9	301,9	13,3%
I.2.1 Repasse Total	3.677,0	4.319,2	642,2	17,5%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-1.414,1	-1.754,3	-340,2	24,1%
I.3 Contribuição do Salário Educação	4.450,1	4.620,3	170,2	3,8%
I.4 Compensações Financeiras	6.727,5	8.844,1	2.116,6	31,5%
I.5 CIDE - Combustíveis	829,9	797,4	-32,4	-3,9%
I.6 Demais	243,9	246,0	2,1	0,9%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	33,1	48,8	15,7	47,3%
I.6.3 IOF Ouro	5,7	4,1	-1,6	-27,4%
I.6.4 ITR	112,5	103,1	-9,4	-8,4%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	92,6	90,0	-2,6	-2,8%
II. DESPESA TOTAL	**388.925,6**	**426.276,2**	**37.350,6**	**9,6%**
II.1 Benefícios Previdenciários	**168.345,8**	**182.894,0**	**14.548,2**	**8,6%**
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	130.254,7	138.678,5	8.423,7	6,5%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	35.980,8	37.096,6	1.115,8	3,1%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	2.110,2	7.118,9	5.008,7	237,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	**86.562,4**	**93.962,9**	**7.400,5**	**8,5%**
II.2.1 Ativo Civil	40.138,6	41.252,3	1.113,8	2,8%
II.2.2 Ativo Militar	8.223,7	8.686,4	462,7	5,6%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	24.339,3	25.372,1	1.032,8	4,2%
II.2.4 Reformas e pensões militares	13.316,5	14.626,3	1.309,8	9,8%
II.2.5 Outros	544,4	4.025,8	3.481,4	639,5%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	**68.848,1**	**78.068,5**	**9.220,4**	**13,4%**
II.3.1 Abono e seguro desemprego	21.280,3	20.455,9	-824,3	-3,9%
II.3.2 Anistiados	67,3	59,0	-8,3	-12,3%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	194,4	202,6	8,2	4,2%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	17.656,3	18.626,7	970,4	5,5%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
II.3.8 Créditos Extraordinários	405,7	142,5	-263,2	-64,9%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.977,9	5.780,6	-197,3	-3,3%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	146,0	77,8	-68,2	-46,7%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	195,0	180,9	-14,1	-7,2%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	5.685,6	6.103,3	417,7	7,3%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	494,7	442,9	-51,8	-10,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	3.135,5	3.770,9	635,4	20,3%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	650,0	636,7	-13,3	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	501,6	12.470,1	11.968,6	-
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.339,6	6.848,2	-2.491,3	-26,7%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.133,3	624,7	-508,5	-44,9%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.177,1	847,3	-329,8	-28,0%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	40,8	37,5	-3,3	-8,1%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-325,3	42,9	368,2	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	4,4	94,9	90,5	-
II.3.19.6 Pronaf	2.132,1	1.543,0	-589,0	-27,6%
II.3.19.7 Proex	264,4	240,5	-23,9	-9,0%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	197,6	154,1	354,2%
II.3.19.9 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-28,1	41,0	69,0	-
II.3.19.11 Funcafé	29,6	39,5	9,9	33,5%
II.3.19.12 Revitaliza	5,8	5,4	-0,4	-6,1%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.373,3	2.830,7	-1.542,7	-35,3%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	269,0	275,2	6,2	2,3%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,3%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,2	-10,2	-
II.3.19.19 Proagro	295,6	0,0	-295,6	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	-128,7	-3,7	125,0	-97,1%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	80,3	102,0	21,7	27,1%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	310,5	268,4	-42,1	-13,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.423,4	648,2	-775,2	-54,5%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	**65.169,3**	**71.350,8**	**6.181,5**	**9,5%**
II.4.1 Obrigatórias	39.217,8	40.539,6	1.321,7	3,4%
II.4.2 Discricionárias	25.951,5	30.811,3	4.859,8	18,7%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	**465.244,6**	**510.148,7**	**44.904,2**	**9,7%**
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**84.859,7**	**92.333,1**	**7.473,5**	**8,8%**
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	83.845,2	91.526,2	7.680,9	9,2%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	61.804,7	66.799,9	4.995,2	8,1%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	4.450,1	4.620,3	170,2	3,8%
IV.1.3 Compensações Financeiras	6.727,5	8.844,1	2.116,6	31,5%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	829,9	797,4	-32,4	-3,9%
IV.1.5 Demais	10.033,1	10.464,6	431,4	4,3%
IOF Ouro	5,7	4,1	-1,6	-27,4%
ITR	112,5	103,1	-9,4	-8,4%
FUNDEB (Complem. União)	5.685,6	6.103,3	417,7	7,3%
Fundo Constitucional DF - FCDF	4.229,3	4.254,1	24,7	0,6%
FCDF - OCC	494,7	442,9	-51,8	-10,5%
FCDF - Pessoal	3.734,6	3.811,2	76,5	2,0%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	405,7	142,5	-263,2	-64,9%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	-30,2%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	43,7	22,7	-21,0	-48,0%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	36,1	22,2	-13,9	-38,5%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	7,6	0,6	-7,1	-92,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	565,1	641,7	76,6	13,6%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**380.384,9**	**417.815,6**	**37.430,7**	**9,8%**

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Abril	Março	Abril	Abr/18 Mar/18		Abr/18 Abr/17	
I. DESPESA TOTAL	**113.437,0**	**133.313,5**	**129.920,2**	**-3.393,3**	**-2,5%**	**16.483,1**	**14,5%**
I.1 Poder Executivo	**109.304,9**	**128.621,0**	**125.418,5**	**-3.202,5**	**-2,5%**	**16.113,6**	**14,7%**
I.2 Poder Legislativo	**810,9**	**887,3**	**855,9**	**-31,4**	**-3,5%**	**45,0**	**5,6%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	384,2	431,7	414,1	-17,6	-4,1%	30,0	7,8%
I.2.2 Senado Federal	285,4	313,4	297,3	-16,1	-5,1%	12,0	4,2%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	141,4	142,2	144,5	2,2	1,6%	3,1	2,2%
I.3 Poder Judiciário	**2.859,5**	**3.309,3**	**3.138,6**	**-170,7**	**-5,2%**	**279,2**	**9,8%**
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	42,8	44,7	49,6	4,9	10,8%	6,8	15,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	92,6	101,8	104,3	2,4	2,4%	11,6	12,6%
I.3.3 Justiça Federal	745,2	817,4	818,1	0,8	0,1%	-1,0	9,8%
I.3.4 Justiça Militar da União	35,3	37,9	38,0	0,1	0,3%	2,7	7,7%
I.3.5 Justiça Eleitoral	452,4	525,7	526,4	0,8	0,1%	74,1	16,4%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.303,0	1.581,8	1.388,8	-192,9	-12,2%	85,8	6,6%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	178,0	188,9	204,5	15,7	8,3%	26,5	14,9%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,1	11,2	8,8	-2,4	-21,5%	-1,3	-12,9%
I.4. Defensoria Pública da União	**40,1**	**42,4**	**45,0**	**2,6**	**6,3%**	**5,0**	**12,4%**
I.5 Ministério Público da União	**421,7**	**453,5**	**462,1**	**8,6**	**1,9%**	**40,4**	**9,6%**
I.5.1 Ministério Público da União	416,8	447,7	456,0	8,3	1,9%	39,2	9,4%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4,9	5,8	6,0	0,3	4,5%	1,2	23,9%
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	**93.382,8**	**113.788,5**	**109.668,8**	**-4.119,7**	**-3,6%**	**16.285,9**	**17,4%**
II.1 Poder Executivo	**89.261,0**	**109.104,7**	**105.176,0**	**-3.928,7**	**-3,6%**	**15.915,0**	**17,8%**
II.2 Poder Legislativo	**810,6**	**887,3**	**855,9**	**-31,4**	**-3,5%**	**45,3**	**5,6%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	383,9	431,7	414,1	-17,6	-4,1%	30,2	7,9%
II.2.2 Senado Federal	285,4	313,4	297,3	-16,1	-5,1%	12,0	4,2%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	141,4	142,2	144,5	2,2	1,6%	3,1	2,2%
II.3 Poder Judiciário	**2.849,5**	**3.300,6**	**3.129,8**	**-170,8**	**-5,2%**	**280,3**	**9,8%**
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	42,8	44,7	49,6	4,9	10,8%	6,8	15,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	92,1	101,8	0,0	-101,8	-100,0%	-92,1	-100,0%
II.3.3 Justiça Federal	745,0	817,4	818,1	0,8	0,1%	73,1	9,8%
II.3.4 Justiça Militar da União	35,2	37,9	0,0	-37,9	-100,0%	-35,2	-100,0%
II.3.5 Justiça Eleitoral	444,5	517,2	517,7	0,5	0,1%	73,2	16,5%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.301,7	1.581,5	1.388,7	-192,8	-12,2%	87,1	6,7%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	178,0	188,9	204,5	15,7	8,3%	26,5	14,9%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,1	11,2	8,8	-2,4	-21,5%	-1,3	-12,9%
II.4. Defensoria Pública da União	**40,1**	**42,4**	**45,0**	**2,6**	**6,3%**	**5,0**	**12,4%**
II.5 Ministério Público da União	**421,7**	**453,5**	**462,1**	**8,6**	**1,9%**	**40,4**	**9,6%**
II.5.1 Ministério Público da União	416,8	447,7	456,0	8,3	1,9%	39,2	9,4%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4,9	5,8	6,0	0,3	4,5%	1,2	23,9%

Tabela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2017 Jan-Abr	2018 Jan-Abr	Diferença Jan-Abr/18 Jan-Abr/17	Variação (%) Jan-Abr/18 Jan-Abr/17
I. DESPESA TOTAL	**465.244,6**	**510.148,7**	**44.904,2**	**9,7%**
I.1 Poder Executivo	**447.799,6**	**491.189,7**	**43.390,1**	**9,7%**
I.2 Poder Legislativo	**3.390,3**	**3.548,4**	**158,0**	**4,7%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	1.630,1	1.731,2	101,1	6,2%
I.2.2 Senado Federal	1.171,8	1.228,0	56,3	4,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	588,4	589,1	0,7	0,1%
I.3 Poder Judiciário	**12.051,7**	**13.263,9**	**1.212,2**	**10,1%**
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	175,5	191,1	15,6	8,9%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	394,9	424,3	29,4	7,4%
I.3.3 Justiça Federal	3.219,3	3.471,5	252,2	7,8%
I.3.4 Justiça Militar da União	141,3	147,8	6,5	4,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	1.963,4	2.138,4	175,0	8,9%
I.3.6 Justiça do Trabalho	5.348,3	6.026,6	678,3	12,7%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	772,8	824,5	51,7	6,7%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	36,2	39,7	3,5	9,6%
I.4. Defensoria Pública da União	**182,0**	**181,4**	**-0,5**	**-0,3%**
I.5 Ministério Público da União	**1.821,0**	**1.965,3**	**144,3**	**7,9%**
I.5.1 Ministério Público da União	1.799,4	1.943,2	143,9	8,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	21,6	22,1	0,5	2,2%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	**380.384,9**	**417.815,6**	**37.430,7**	**9,8%**
II.1 Poder Executivo	**363.023,9**	**398.880,4**	**35.856,5**	**9,9%**
II.2 Poder Legislativo	**3.379,8**	**3.548,4**	**168,5**	**5,0%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	1.619,6	1.731,2	111,6	6,9%
II.2.2 Senado Federal	1.171,8	1.228,0	56,3	4,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	588,4	589,1	0,7	0,1%
II.3 Poder Judiciário	**11.978,3**	**13.240,1**	**1.261,8**	**10,5%**
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	175,5	191,1	15,6	8,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	393,2	423,8	30,7	7,8%
II.3.3 Justiça Federal	3.215,9	3.471,5	255,6	7,9%
II.3.4 Justiça Militar da União	141,1	147,7	6,6	4,7%
II.3.5 Justiça Eleitoral	1.916,9	2.115,6	198,8	10,4%
II.3.6 Justiça do Trabalho	5.327,1	6.026,1	699,0	13,1%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	772,5	824,5	52,1	6,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	36,2	39,7	3,5	9,6%
II.4. Defensoria Pública da União	**182,0**	**181,4**	**-0,5**	**-0,3%**
II.5 Ministério Público da União	**1.821,0**	**1.965,3**	**144,3**	**7,9%**
II.5.1 Ministério Público da União	1.799,4	1.943,2	143,9	8,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	21,6	22,1	0,5	2,2%

TESOURONACIONAL

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em abril de 2018 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 4,8% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 11,7 bilhões, ante R$ 11,1 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ milhões

Origens	2017			2018			Variação Nominal		
	Março	Abril	Até Abril	Março	Abril	Até Abril	Abr/18 Mar/18	Abr/18 Abr/17	Até Abr/18 Abr/17
FPM	4.895,6	5.898,4	24.702,4	5.690,0	5.965,8	26.569,2	4,8%	1,1%	7,6%
FPE	4.678,1	5.636,3	23.603,9	5.437,2	5.700,7	25.388,4	4,8%	1,1%	7,6%
IPI - Exp	245,3	296,2	1.137,5	333,7	356,3	1.482,3	6,8%	20,3%	30,3%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%). Os valores de dezembro incluem o FPM 1%

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Abril	-0,1%	4,8%	-0,1%	4,8%	1,7%	6,8%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

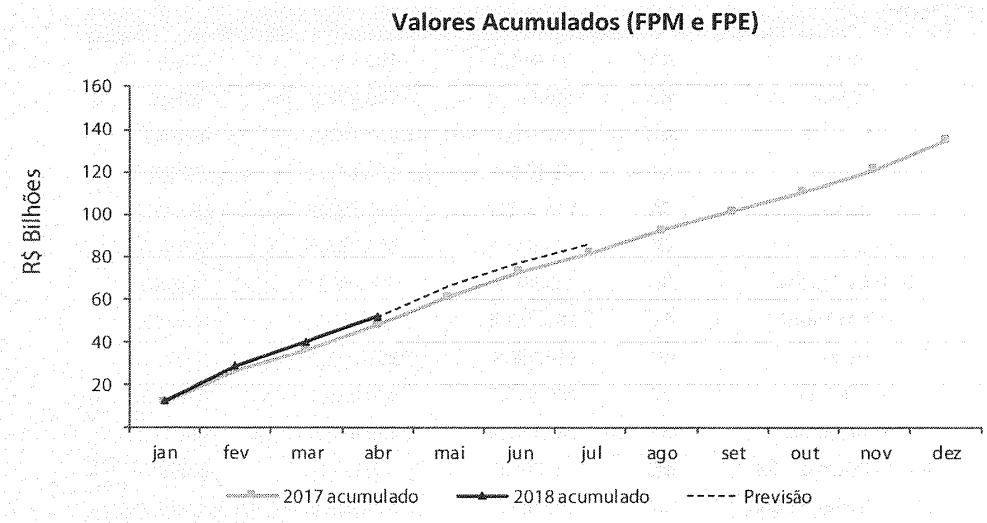
Estimativa Trimestral

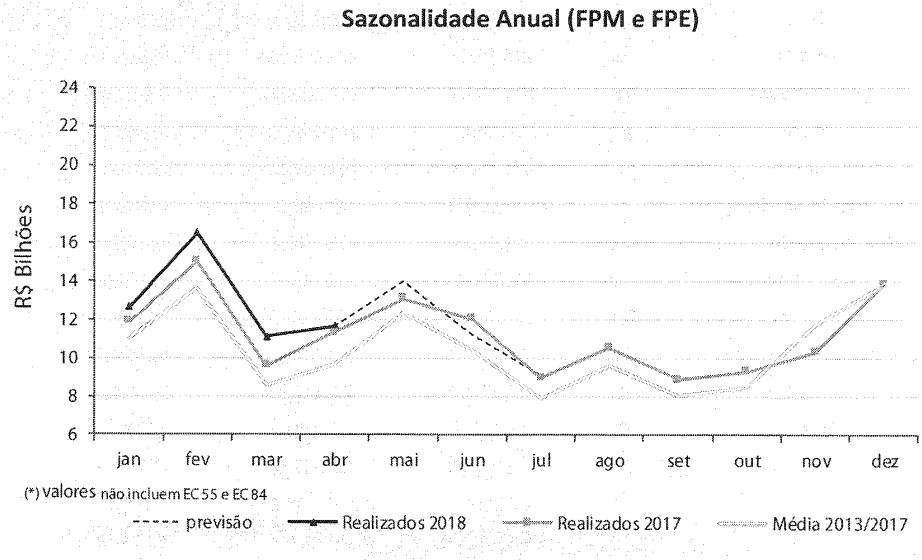
FUNDOS	Maio	Junho	Julho
FPM	20,1%	-20,0%	-19,0%
FPE	20,1%	-20,0%	-19,0%
IPI - EXP	-0,3%	-5,0%	12,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

TESOURONACIONAL

Gráficos





Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2018 a 20/04/2018, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
MAR/3º DEC	2.846,1	13.494,1	16.340,3	ABR/1º DEC	2.810,5	2.941,2	227,7	5.979,5
ABR/1º DEC	940,6	2.411,7	3.352,3	ABR/2º DEC	576,6	603,4	75,2	1.255,3
ABR/2º DEC	666,8	12.784,1	13.450,9	ABR/3º DEC	2.313,6	2.421,2	53,3	4.788,1
TOTAL	4.453,5	28.689,9	33.143,5	**TOTAL**	5.700,7	5.965,8	356,3	12.022,8

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

TESOURONACIONAL

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-Exp
Acre	AC	32.062,9	196.513,1	26,8
Alagoas	AL	135.599,9	238.777,2	801,3
Amazonas	AM	96.570,1	164.167,5	1.664,7
Amapá	AP	23.625,4	194.878,2	580,4
Bahia	BA	548.418,7	532.893,2	15.312,7
Ceará	CE	296.833,6	415.756,4	3.363,1
Distrito Federal	DF	10.281,5	39.238,7	454,6
Espírito Santo	ES	106.612,9	88.020,5	14.430,8
Goiás	GO	218.980,7	163.113,7	8.360,9
Maranhão	MA	250.935,7	409.829,7	4.111,3
Minas Gerais	MG	783.637,4	255.473,0	44.249,2
Mato Grosso do Sul	MS	87.606,0	76.491,6	6.495,6
Mato Grosso do Sul	MT	108.955,3	131.593,6	4.975,2
Pará	PA	209.768,6	349.130,6	21.354,1
Paraíba	PB	187.462,5	271.976,0	305,5
Pernambuco	PE	293.762,9	391.359,1	5.019,3
Piauí	PI	158.733,5	246.269,0	94,3
Paraná	PR	403.180,4	163.146,2	33.800,0
Rio de Janeiro	RJ	175.694,0	90.299,9	63.811,7
Rio Grande do Norte	RN	147.943,7	236.721,1	307,5
Rondônia	RO	52.867,0	162.175,5	1.055,6
Roraima	RR	30.090,1	141.302,0	15,7
Rio Grande do Sul	RS	403.690,7	131.506,2	32.599,0
Santa Catarina	SC	232.817,0	73.446,0	21.271,7
Sergipe	SE	89.307,5	235.209,2	230,2
São Paulo	SP	795.355,6	56.037,9	71.256,4
Tocantins	TO	85.030,9	245.351,6	334,2
TOTAL		5.965.824,4	5.700.676,5	356.281,8

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria STN nº 999, de 29 de novembro de 2017, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2018, disponível no endereço:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS:18255663304 Date: 2018.04.12 12:32:22 GFT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Piauí Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Piauí

UF: PI

Número do PVL: PVL02.001984/2017-82

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 20/03/2018

Data Limite de Conclusão: 03/04/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Profisco

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 44.935.000,00

Analista Responsável: Juliana Diniz Coelho Arruda

Vínculos

PVL: PVL02.001984/2017-82

Processo: 17944.101974/2017-17

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Checklist

Legenda: AD Adequado (15) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (4) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Adimplemento com a União (COAFI/COREM)	-	
NE	Comprovação de adimplência nos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União (COREM)	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
NE	Manifestação do GT do Comitê de Garantias	-	
NE	Adimplência com o Sistema Financeiro Nacional	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/03/2018	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	

Observações sobre o PVL

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Informações sobre o interessado

Houve excesso de Despesas com Pessoal na Assembleia Legislativa, no 1º quadrimestre/2011 (Limite 2%, executado 2,04%). Vide processo nº 17944.001082/2009-07, fl. 610 - Parecer Jurídico.
Segundo Certidão do Tribunal de Contas de 14/2/2012 (fl. 341/348), o Ente cumpriu todos os limites com Despesas de Pessoal no 3º quadrimestre de 2011 (a Assembleia Legislativa conseguiu reduzir o excesso verificado no 1º quad./2011 no 2º quad./2011). Processo nº 17944.002102/2011-73 (fl. 62).

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo n° 17944.101974/2017-17

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODAF

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODAF.

Taxa de Juros:

Libor 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID na data da assinatura do contrato)

Demais encargos e comissões (discriminar): ENCARGO DE INSPEÇÃO E SUPERVISÃO DE ATÉ 1% DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO ORIGINAL DE DESEMBOLSO. COMISSÃO DE CRÉDITO DE ATÉ 0,75% a.a. SOBRE SALDO NÃO DESEMBOLSADO.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2043

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	441.000,00	5.010.000,00	0,00	0,00	0,00
2019	1.340.000,00	12.130.000,00	0,00	434.976,88	434.976,88
2020	1.410.000,00	7.570.000,00	0,00	771.234,05	771.234,05
2021	1.010.000,00	11.985.000,00	0,00	1.092.716,30	1.092.716,30
2022	864.000,00	8.240.000,00	0,00	1.483.744,30	1.483.744,30
2023	0,00	0,00	0,00	1.720.336,48	1.720.336,48
2024	0,00	0,00	1.152.179,49	1.734.715,68	2.886.895,17
2025	0,00	0,00	2.304.358,98	1.609.525,61	3.913.884,59
2026	0,00	0,00	2.304.358,98	1.563.962,68	3.868.321,66
2027	0,00	0,00	2.304.358,98	1.514.632,11	3.818.991,09
2028	0,00	0,00	2.304.358,98	1.461.758,59	3.766.117,57
2029	0,00	0,00	2.304.358,98	1.404.961,90	3.709.320,88
2030	0,00	0,00	2.304.358,98	1.196.987,74	3.501.346,72
2031	0,00	0,00	2.304.358,98	1.124.469,57	3.428.828,55
2032	0,00	0,00	2.304.358,98	1.049.940,84	3.354.299,82
2033	0,00	0,00	2.304.358,97	973.459,17	3.277.818,14
2034	0,00	0,00	2.304.358,97	894.915,09	3.199.274,06
2035	0,00	0,00	2.304.358,97	740.868,69	3.045.227,66
2036	0,00	0,00	2.304.358,97	659.588,19	2.963.947,16
2037	0,00	0,00	2.304.358,97	577.506,92	2.881.865,89
2038	0,00	0,00	2.304.358,97	494.463,59	2.798.822,56
2039	0,00	0,00	2.304.358,97	410.705,90	2.715.064,87
2040	0,00	0,00	2.304.358,97	326.009,19	2.630.368,16
2041	0,00	0,00	2.304.358,97	240.396,49	2.544.755,46
2042	0,00	0,00	2.304.358,97	153.833,24	2.458.192,21

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	2.304.358,97	66.290,65	2.370.649,62
Total:	**5.065.000,00**	**44.935.000,00**	**44.935.000,00**	**23.701.999,85**	**68.636.999,85**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	763.329.995,86	0,00	91.763.827,71	855.093.823,57
2019	191.083.675,15	0,00	108.848.478,29	299.932.153,44
2020	100.000.000,00	0,00	66.965.539,95	166.965.539,95
Total:	**1.054.413.671,01**	**0,00**	**267.577.845,95**	**1.321.991.516,96**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	437.014.547,98	195.403.545,35	26.280.334,21	38.179.348,85	463.294.882,19	233.582.894,20
2019	480.365.289,36	186.196.606,27	65.474.363,97	70.202.880,28	545.839.653,33	256.399.486,55
2020	430.421.676,84	172.228.420,54	103.241.994,29	83.680.703,29	533.663.671,13	255.909.123,83
2021	254.222.681,21	161.370.305,38	109.294.015,01	81.323.271,42	363.516.696,22	242.693.576,80
2022	282.043.501,86	157.253.184,67	105.909.585,86	72.897.738,10	387.953.087,72	230.150.922,77
2023	282.022.704,23	139.314.048,91	99.783.914,27	62.720.997,40	381.806.618,50	202.035.046,31
2024	443.314.024,86	122.713.813,67	102.848.012,69	54.017.212,92	546.162.037,55	176.731.026,59
2025	275.902.988,77	102.178.751,97	108.179.539,10	46.481.407,78	384.082.527,87	148.660.159,75

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2026	275.205.268,69	87.997.522,09	112.961.978,00	38.122.468,77	388.167.246,69	126.119.990,86
2027	264.159.045,35	78.161.758,19	99.515.993,52	30.409.561,02	363.675.038,87	108.571.319,21
2028	236.758.313,17	64.828.120,31	45.877.518,04	23.975.692,28	282.635.831,21	88.803.812,59
2029	238.642.819,23	58.086.495,99	37.109.626,15	22.334.547,47	275.752.445,38	80.421.043,46
2030	227.487.779,19	49.100.690,20	36.247.680,21	20.410.085,55	263.735.459,40	69.510.775,75
2031	128.429.219,21	41.395.711,04	34.253.539,65	18.563.555,94	162.682.758,86	59.959.266,98
2032	126.041.515,01	36.006.725,66	32.104.989,35	16.785.213,05	158.146.504,36	52.791.938,71
2033	101.914.867,40	26.866.899,57	32.799.266,32	15.118.600,84	134.714.133,72	41.985.500,41
2034	71.117.718,98	17.422.227,82	33.267.618,30	13.409.355,67	104.385.337,28	30.831.583,49
2035	66.217.422,72	14.594.528,18	26.263.180,07	10.632.294,25	92.480.602,79	25.226.822,43
2036	22.401.147,30	10.457.561,46	19.067.044,87	8.053.320,29	41.468.192,17	18.510.881,75
2037	22.431.626,71	8.858.675,73	19.928.784,54	6.499.472,77	42.360.411,25	15.358.148,50
2038	22.463.986,05	7.257.250,32	20.843.674,44	4.949.182,55	43.307.660,49	12.206.432,87
2039	22.347.165,32	5.654.056,58	21.814.992,74	3.211.373,93	44.162.158,06	8.865.430,51
2040	21.906.975,63	4.082.912,59	18.308.427,51	1.420.730,39	40.215.403,14	5.503.642,98
2041	21.906.975,63	2.527.517,30	5.095.413,05	587.883,30	27.002.388,68	3.115.400,60
2042	21.906.975,63	972.122,04	5.095.413,05	5.095.413,05	27.002.388,68	6.067.535,09
2043	1.825.581,35	10.801,36	424.617,75	2.512,32	2.250.199,10	13.313,68
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**4.778.471.817,68**	**1.750.940.253,19**	**1.321.991.516,96**	**749.084.823,48**	**6.100.463.334,64**	**2.500.025.076,67**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,24490	28/02/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Direito Especial - SDR	4,69180	28/02/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 490.536.363,77

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 1.107.694.734,07

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.773.486.474,94

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 8.125.928.979,35

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 4.778.471.817,68

Deduções: 1.490.323.341,06

Dívida consolidada líquida (DCL): 3.288.148.476,62

Receita corrente líquida (RCL): 8.005.700.615,63

% DCL/RCL: 41,07

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	4.854.880.948,30	191.673.546,06	77.741.446,73	565.093.480,46	195.842.481,19
Despesas não computadas	1.036.152.749,17	53.382.387,20	8.010.374,56	184.774.110,74	64.942.058,07
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	3.818.728.199,13	138.291.158,86	69.731.072,17	380.319.369,72	130.900.423,12
Receita Corrente Líquida (RCL)	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63
TDP/RCL	47,70	1,73	0,87	4,75	1,64
Limite máximo	49,00	2,00	1,00	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

7083

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
17	GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARENCIA FISCAL PROFISCO II
17	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL PROFISCO II
17	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO PROFISCO II
17	GESTÃO DO PROJETO PROFISCO II
00	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA PROFISCO II

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

039

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

6751

Data da Lei do PPA

29/12/2015

Ano de início do PPA

2016

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL	GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

12,45 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

26,44 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 3 - Inserida por Antonio Reis Pereira | CPF 04075285472 | Perfil Operador de Ente | Data 20/03/2018 09:37:10
Certidão de Precatórios: O Tribunal de Justiça do Piauí e o TRT Piauí adotam o sistema de fila única, controlada pelo Tribunal de Justiça do Piauí. por esse motivo, anexamos apenas uma certidão de precatórios, emitida pelo TJ PI. O Tribunal Regional Federal não possui nenhum precatório sob sua jurisdição.

Nota 2 - Inserida por Antonio Reis Pereira | CPF 04075285472 | Perfil Operador de Ente | Data 15/03/2018 09:34:39
Considerando a DECISÃO Nº 13/15 - ADM. TC/007449/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI de 07 de maio de 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJ/PI excluem do cômputo da despesa bruta de pessoal as despesas relativas ao adicional de férias, ao abono de permanência e à contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos.

Nota 1 - Inserida por Antonio Reis Pereira | CPF 04075285472 | Perfil Operador de Ente | Data 14/03/2018 09:38:24
1. A Operação referente ao processo 17944.000005/2017-31, inicialmente informada na aba Operações não Contratadas, já foi contratada e os respectivos valores estão incluídos na aba Operações Contratadas.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	6985	27/04/2017	Dólar dos EUA	50.000.000,00	13/11/2017	DOC00.009588/2017-13

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I - LOA 2018	28/12/2017	23/01/2018	DOC00.003486/2018-75
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	05/04/2018	06/04/2018	DOC00.019586/2018-13
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO SOBRE LRF	15/03/2018	16/03/2018	DOC00.016938/2018-89
Certidão do Tribunal de Contas	certidão lei de responsabilidade fiscal	28/02/2018	28/02/2018	DOC00.014542/2018-05
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO LRF 5º BIMESTRE 2017	21/12/2017	08/01/2018	DOC00.000288/2018-50
Certidão do Tribunal de Contas	2º QUADRIMESTRE DE 2017	16/10/2017	13/11/2017	DOC00.009589/2017-68
Documentação adicional	DEMONSTRATIVO DESPESA COM PESSOAL TERCEIRO QUADRIMESTE	29/03/2018	12/04/2018	DOC00.020106/2018-67
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS TJ PI	19/03/2018	20/03/2018	DOC00.017206/2018-14
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DO GOVERNADOR SOBRE COMPETENCIA TRIBUTÁRIA	15/03/2018	16/03/2018	DOC00.016939/2018-23
Documentação adicional	OFÍCIO SOLICITANDO ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COFIEX	28/12/2017	08/01/2018	DOC00.000289/2018-02
Documentação adicional	DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL - SEGUNDO QUADRIMESTRE 2017	27/10/2017	15/03/2018	DOC00.016720/2018-24
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TAA20100 CORRIGIDO	19/02/2018	21/02/2018	DOC00.013660/2018-98
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA 820100	16/01/2018	19/01/2018	DOC00.002138/2018-81
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER PGE/PLC 074/2018	15/03/2018	16/03/2018	DOC00.016937/2018-34
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO 2018	19/02/2018	21/02/2018	DOC00.013665/2018-11
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO N. 320/2017	09/11/2017	13/11/2017	DOC00.009590/2017-92
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO 2018	16/02/2018	21/02/2018	DOC00.013666/2018-65
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO N. 01/2017	20/02/2017	13/11/2017	DOC00.009591/2017-37

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO 03/2018 - ALTERA RECOMENDAÇÃO 08/0121 DE 28/04/2017	31/01/2018	22/02/2018	DOC00.013841/2018-14

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 02/04/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	481	29/03/2018

Em retificação pelo interessado - 12/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	380	12/03/2018

Em retificação pelo interessado - 15/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	196	15/02/2018

Em retificação pelo interessado - 18/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	2061	15/12/2017

Processo pendente de distribuição - 01/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	138	28/11/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Encaminhado para agendamento da negociação - 20/11/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	129	17/11/2017
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1497	17/11/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,24490	28/02/2018

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	16.256.949,00	855.093.823,57	871.350.772,57
2019	39.360.637,00	299.932.153,44	339.292.790,44
2020	24.563.893,00	166.965.539,95	191.529.432,95
2021	38.890.126,50	0,00	38.890.126,50
2022	26.737.976,00	0,00	26.737.976,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	0,00	696.877.776,39	696.877.776,39
2019	1.411.456,48	802.239.139,88	803.650.596,36
2020	2.502.577,37	789.572.794,96	792.075.372,33
2021	3.545.755,12	606.210.273,02	609.756.028,14
2022	4.814.601,88	618.104.010,49	622.918.612,37
2023	5.582.319,84	583.841.664,81	589.423.984,65
2024	9.367.686,14	722.893.064,14	732.260.750,28
2025	12.700.164,11	532.742.687,62	545.442.851,73
2026	12.552.316,95	514.287.237,55	526.839.554,50
2027	12.392.244,19	472.246.358,08	484.638.602,27
2028	12.220.674,90	371.439.643,80	383.660.318,70
2029	12.036.375,32	356.173.488,84	368.209.864,16
2030	11.361.519,97	333.246.235,15	344.607.755,12

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2031	11.126.205,76	222.642.025,84	233.768.231,60
2032	10.884.367,49	210.938.443,07	221.822.810,56
2033	10.636.192,08	176.699.634,13	187.335.826,21
2034	10.381.324,40	135.216.920,77	145.598.245,17
2035	9.881.459,23	117.707.425,22	127.588.884,45
2036	9.617.712,14	59.979.073,92	69.596.786,06
2037	9.351.366,63	57.718.559,75	67.069.926,38
2038	9.081.899,32	55.514.093,36	64.595.992,68
2039	8.810.114,00	53.027.588,57	61.837.702,57
2040	8.535.281,64	45.719.046,12	54.254.327,76
2041	8.257.476,99	30.117.789,28	38.375.266,27
2042	7.976.587,90	33.069.923,77	41.046.511,67
2043	7.692.520,95	2.263.512,78	9.956.033,73
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**1.107.694.734,07**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**1.107.694.734,07**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	490.536.363,77
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**490.536.363,77**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.773.486.474,94**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.773.486.474,94**
Liberações de crédito já programadas	855.093.823,57
Liberação da operação pleiteada	16.256.949,00
Liberações ajustadas	**871.350.772,57**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	16.256.949,00	855.093.823,57	8.214.167.818,00	10,61	66,30
2019	39.360.637,00	299.932.153,44	8.321.320.133,99	4,08	25,48
2020	24.563.893,00	166.965.539,95	8.429.870.232,33	2,27	14,20
2021	38.890.126,50	0,00	8.539.836.346,85	0,46	2,85
2022	26.737.976,00	0,00	8.651.236.949,20	0,31	1,93
2023	0,00	0,00	8.764.090.752,03	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	8.878.416.712,06	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	8.994.234.033,32	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	9.111.562.170,34	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	9.230.420.831,44	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	9.350.829.982,01	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	9.472.809.847,93	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	9.596.380.918,87	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2031	0,00	0,00	9.721.563.951,82	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	9.848.379.974,52	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	9.976.850.289,04	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	10.106.996.475,30	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	10.238.840.394,74	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	10.372.404.193,98	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	10.507.710.308,54	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	10.644.781.466,60	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	10.783.640.692,84	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	10.924.311.312,27	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	11.066.816.954,19	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	11.211.181.556,13	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	11.357.429.367,88	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	0,00	696.877.776,39	8.214.167.818,00	8,48
2019	1.411.456,48	802.239.139,88	8.321.320.133,99	9,66
2020	2.502.577,37	789.572.794,96	8.429.870.232,33	9,40
2021	3.545.755,12	606.210.273,02	8.539.836.346,85	7,14
2022	4.814.601,88	618.104.010,49	8.651.236.949,20	7,20
2023	5.582.319,84	583.841.664,81	8.764.090.752,03	6,73
2024	9.367.686,14	722.893.064,14	8.878.416.712,06	8,25
2025	12.700.164,11	532.742.687,62	8.994.234.033,32	6,06
2026	12.552.316,95	514.287.237,55	9.111.562.170,34	5,78
2027	12.392.244,19	472.246.358,08	9.230.420.831,44	5,25

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2028	12.220.674,90	371.439.643,80	9.350.829.982,01	4,10
2029	12.036.375,32	356.173.488,84	9.472.809.847,93	3,89
2030	11.361.519,97	333.246.235,15	9.596.380.918,87	3,59
2031	11.126.205,76	222.642.025,84	9.721.563.951,82	2,40
2032	10.884.367,49	210.938.443,07	9.848.379.974,52	2,25
2033	10.636.192,08	176.699.634,13	9.976.850.289,04	1,88
2034	10.381.324,40	135.216.920,77	10.106.996.475,30	1,44
2035	9.881.459,23	117.707.425,22	10.238.840.394,74	1,25
2036	9.617.712,14	59.979.073,92	10.372.404.193,98	0,67
2037	9.351.366,63	57.718.559,75	10.507.710.308,54	0,64
2038	9.081.899,32	55.514.093,36	10.644.781.466,60	0,61
2039	8.810.114,00	53.027.588,57	10.783.640.692,84	0,57
2040	8.535.281,64	45.719.046,12	10.924.311.312,27	0,50
2041	8.257.476,99	30.117.789,28	11.066.816.954,19	0,35
2042	7.976.587,90	33.069.923,77	11.211.181.556,13	0,37
2043	7.692.520,95	2.263.512,78	11.357.429.367,88	0,09
			Média até 2027:	7,39
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	64,30
			Média até o término da operação:	3,79
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	32,96

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

12/04/2018 - 12:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Receita Corrente Líquida (RCL)	**8.005.700.615,63**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.288.148.476,62
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.321.991.516,96
Valor da operação pleiteada	145.809.581,50
Saldo total da dívida líquida	**4.755.949.575,08**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**29,70%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 12/04/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 12/04/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	16/02/2018 11:23:03

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS:18255663304 Date: 2018.03.20 11:32:01 GFT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Piauí Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Piauí

UF: PI

Número do PVL: PVL02.001984/2017-82

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 28/02/2018

Data Limite de Conclusão: 14/03/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Profisco

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 44.935.000,00

Analista Responsável: Juliana Diniz Coelho Arruda

Vínculos

PVL: PVL02.001984/2017-82

Processo: 17944.101974/2017-17

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Checklist

Legenda: AD Adequado (15) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (4) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Adimplemento com a União (COAFI/COREM)	-	
NE	Comprovação de adimplência nos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União (COREM)	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
NE	Manifestação do GT do Comitê de Garantias	-	
NE	Adimplência com o Sistema Financeiro Nacional	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
IN	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/01/2018	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	

Observações sobre o PVL

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Informações sobre o interessado

Houve excesso de Despesas com Pessoal na Assembleia Legislativa, no 1º quadrimestre/2011 (Limite 2%, executado 2,04%). Vide processo nº 17944.001082/2009-07, fl. 610 - Parecer Jurídico.
Segundo Certidão do Tribunal de Contas de 14/2/2012 (fl. 341/348), o Ente cumpriu todos os limites com Despesas de Pessoal no 3º quadrimestre de 2011 (a Assembleia Legislativa conseguiu reduzir o excesso verificado no 1º quad./2011 no 2º quad./2011). Processo nº 17944.002102/2011-73 (fl. 62).

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODAF

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODAF.

Taxa de Juros: Libor 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID na data da assinatura do contrato)

Demais encargos e comissões (discriminar): ENCARGO DE INSPEÇÃO E SUPERVISÃO DE ATÉ 1% DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO ORIGINAL DE DESEMBOLSO. COMISSÃO DE CRÉDITO DE ATÉ 0,75% a.a. SOBRE SALDO NÃO DESEMBOLSADO.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2043

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	441.000,00	5.010.000,00	0,00	0,00	0,00
2019	1.340.000,00	12.130.000,00	0,00	434.976,88	434.976,88
2020	1.410.000,00	7.570.000,00	0,00	771.234,05	771.234,05
2021	1.010.000,00	11.985.000,00	0,00	1.092.716,30	1.092.716,30
2022	864.000,00	8.240.000,00	0,00	1.483.744,30	1.483.744,30
2023	0,00	0,00	0,00	1.720.336,48	1.720.336,48
2024	0,00	0,00	1.152.179,49	1.734.715,68	2.886.895,17
2025	0,00	0,00	2.304.358,98	1.609.525,61	3.913.884,59
2026	0,00	0,00	2.304.358,98	1.563.962,68	3.868.321,66
2027	0,00	0,00	2.304.358,98	1.514.632,11	3.818.991,09
2028	0,00	0,00	2.304.358,98	1.461.758,59	3.766.117,57
2029	0,00	0,00	2.304.358,98	1.404.961,90	3.709.320,88
2030	0,00	0,00	2.304.358,98	1.196.987,74	3.501.346,72
2031	0,00	0,00	2.304.358,98	1.124.469,57	3.428.828,55
2032	0,00	0,00	2.304.358,98	1.049.940,84	3.354.299,82
2033	0,00	0,00	2.304.358,97	973.459,17	3.277.818,14
2034	0,00	0,00	2.304.358,97	894.915,09	3.199.274,06
2035	0,00	0,00	2.304.358,97	740.868,69	3.045.227,66
2036	0,00	0,00	2.304.358,97	659.588,19	2.963.947,16
2037	0,00	0,00	2.304.358,97	577.506,92	2.881.865,89
2038	0,00	0,00	2.304.358,97	494.463,59	2.798.822,56
2039	0,00	0,00	2.304.358,97	410.705,90	2.715.064,87
2040	0,00	0,00	2.304.358,97	326.009,19	2.630.368,16
2041	0,00	0,00	2.304.358,97	240.396,49	2.544.755,46
2042	0,00	0,00	2.304.358,97	153.833,24	2.458.192,21

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	2.304.358,97	66.290,65	2.370.649,62
Total:	**5.065.000,00**	**44.935.000,00**	**44.935.000,00**	**23.701.999,85**	**68.636.999,85**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	763.329.995,86	0,00	93.298.437,38	856.628.433,24
2019	191.083.675,15	0,00	110.784.092,79	301.867.767,94
2020	100.000.000,00	0,00	68.267.745,13	168.267.745,13
Total:	**1.054.413.671,01**	**0,00**	**272.350.275,30**	**1.326.763.946,31**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	437.014.547,98	195.403.545,35	26.280.334,21	38.179.348,85	463.294.882,19	233.582.894,20
2019	480.365.289,36	186.196.606,27	65.479.655,70	71.528.962,65	545.844.945,06	257.725.568,92
2020	430.421.676,84	172.228.420,54	92.116.702,03	82.936.828,00	522.538.378,87	255.165.248,54
2021	254.222.681,21	161.370.305,38	102.528.812,17	78.025.700,41	356.751.493,38	239.396.005,79
2022	282.043.501,86	157.253.184,67	104.868.114,57	69.952.269,82	386.911.616,43	227.205.454,49
2023	282.022.704,23	139.314.048,91	98.742.442,98	59.874.691,95	380.765.147,21	199.188.740,86
2024	443.314.024,86	122.713.813,67	101.806.541,40	51.263.736,05	545.120.566,26	173.977.549,72
2025	275.902.988,77	102.178.751,97	107.138.067,81	43.853.030,84	383.041.056,58	146.031.782,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2026	275.205.268,69	87.997.522,09	111.920.506,69	35.610.376,38	387.125.775,38	123.607.898,47
2027	264.159.045,35	78.161.758,19	98.474.522,23	27.999.112,57	362.633.567,58	106.160.870,76
2028	236.758.313,17	64.828.120,31	44.836.046,75	21.661.747,67	281.594.359,92	86.489.867,98
2029	238.642.819,23	58.086.495,99	36.068.154,86	20.142.027,52	274.710.974,09	78.228.523,51
2030	227.487.779,19	49.100.690,20	35.206.208,92	18.331.369,03	262.693.988,11	67.432.059,23
2031	128.429.219,21	41.395.711,04	33.207.338,34	16.588.452,79	161.636.557,55	57.984.163,83
2032	126.041.515,01	36.006.725,66	31.054.058,01	14.909.928,84	157.095.573,02	50.916.654,50
2033	101.914.867,40	26.866.899,57	31.748.334,98	13.361.270,07	133.663.202,38	40.228.169,64
2034	71.117.718,98	17.422.227,82	32.216.686,96	11.763.548,71	103.334.405,94	29.185.776,53
2035	66.217.422,72	14.594.528,18	33.088.781,47	10.118.155,51	99.306.204,19	24.712.683,69
2036	22.401.147,30	10.457.561,46	33.769.179,00	8.404.132,06	56.170.326,30	18.861.693,52
2037	22.431.626,71	8.858.675,73	34.630.918,67	6.623.881,57	57.062.545,38	15.482.557,30
2038	22.463.986,05	7.257.250,32	20.843.674,44	4.949.182,55	43.307.660,49	12.206.432,87
2039	22.347.165,32	5.654.056,58	21.814.992,74	3.211.373,93	44.162.158,06	8.865.430,51
2040	21.906.975,63	4.082.912,59	18.308.427,51	1.420.730,39	40.215.403,14	5.503.642,98
2041	21.906.975,63	2.527.517,30	5.095.413,05	587.883,30	27.002.388,68	3.115.400,60
2042	21.906.975,63	972.122,04	5.095.413,05	5.095.413,05	27.002.388,68	6.067.535,09
2043	1.825.581,35	10.801,36	424.617,77	2.512,32	2.250.199,12	13.313,68
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**4.778.471.817,68**	**1.750.940.253,19**	**1.326.763.946,31**	**716.395.666,83**	**6.105.235.763,99**	**2.467.335.920,02**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	31/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Direito Especial - SDR	4,71090	31/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 490.536.363,77

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 1.107.694.734,07

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Anexo 1 da Lei 4320/1964

Relatório: LOA

Exercício: 2018

Período:

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.774.890.584,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 8.005.700.615,63

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 4.778.471.817,68

Deduções: 1.490.323.341,06

Dívida consolidada líquida (DCL): 3.288.148.476,62

Receita corrente líquida (RCL): 8.005.700.615,63

% DCL/RCL: 41,07

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	4.854.880.948,30	191.673.546,06	77.741.446,73	565.093.480,46	195.842.481,19
Despesas não computadas	1.036.152.749,17	53.382.387,20	8.010.374,56	184.774.110,74	64.942.058,07
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	3.818.728.199,13	138.291.158,86	69.731.072,17	380.319.369,72	130.900.423,12
Receita Corrente Líquida (RCL)	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63	8.005.700.615,63
TDP/RCL	47,70	1,73	0,87	4,75	1,64
Limite máximo	49,00	2,00	1,00	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

7083

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
17	GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARENCIA FISCAL PROFISCO II
17	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL PROFISCO II
17	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO PROFISCO II
17	GESTÃO DO PROJETO PROFISCO II
00	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA PROFISCO II

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

039

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

6751

Data da Lei do PPA

29/12/2015

Ano de início do PPA

2016

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL	GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO FISCAL	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

12,45 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

26,44 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 3 - Inserida por Antonio Reis Pereira | CPF 04075285472 | Perfil Operador de Ente | Data 20/03/2018 09:37:10
Certidão de Precatórios: O Tribunal de Justiça do Piauí e o TRT Piauí adotam o sistema de fila única, controlada pelo Tribunal de Justiça do Piauí. por esse motivo, anexamos apenas uma certidão de precatórios, emitida pelo TJ PI. O Tribunal Regional Federal não possui nenhum precatório sob sua jurisdição.

Nota 2 - Inserida por Antonio Reis Pereira | CPF 04075285472 | Perfil Operador de Ente | Data 15/03/2018 09:34:39
Considerando a DECISÃO Nº 13/15 - ADM. TC/007449/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI de 07 de maio de 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJ/PI excluem do cômputo da despesa bruta de pessoal as despesas relativas ao adicional de férias, ao abono de permanência e à contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos.

Nota 1 - Inserida por Antonio Reis Pereira | CPF 04075285472 | Perfil Operador de Ente | Data 14/03/2018 09:38:24
1. A Operação referente ao processo 17944.000005/2017-31, inicialmente informada na aba Operações não Contratadas, já foi contratada e os respectivos valores estão incluídos na aba Operações Contratadas.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	6985	27/04/2017	Dólar dos EUA	50.000.000,00	13/11/2017	DOC00.009588/2017-13

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I - LOA 2018	28/12/2017	23/01/2018	DOC00.003486/2018-75
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO SOBRE LRF	15/03/2018	16/03/2018	DOC00.016938/2018-89
Certidão do Tribunal de Contas	certidão lei de responsabilidade fiscal	28/02/2018	28/02/2018	DOC00.014542/2018-05
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO LRF 5º BIMESTRE 2017	21/12/2017	08/01/2018	DOC00.000288/2018-50
Certidão do Tribunal de Contas	2º QUADRIMESTRE DE 2017	16/10/2017	13/11/2017	DOC00.009589/2017-68
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS TJ PI	19/03/2018	20/03/2018	DOC00.017206/2018-14
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DO GOVERNADOR SOBRE COMPETENCIA TRIBUTÁRIA	15/03/2018	16/03/2018	DOC00.016939/2018-23
Documentação adicional	OFÍCIO SOLICITANDO ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COFIEX	28/12/2017	08/01/2018	DOC00.000289/2018-02
Documentação adicional	DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL - SEGUNDO QUADRIMESTRE 2017	27/10/2017	15/03/2018	DOC00.016720/2018-24
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TAA20100 CORRIGIDO	19/02/2018	21/02/2018	DOC00.013660/2018-98
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA 820100	16/01/2018	19/01/2018	DOC00.002138/2018-81
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER PGE/PLC 074/2018	15/03/2018	16/03/2018	DOC00.016937/2018-34
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO 2018	19/02/2018	21/02/2018	DOC00.013665/2018-11
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO N. 320/2017	09/11/2017	13/11/2017	DOC00.009590/2017-92
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO 2018	16/02/2018	21/02/2018	DOC00.013666/2018-65
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO N. 01/2017	20/02/2017	13/11/2017	DOC00.009591/2017-37
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO 03/2018 - ALTERA RECOMENDAÇÃO 08/0121 DE 28/04/2017	31/01/2018	22/02/2018	DOC00.013841/2018-14

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 12/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	380	12/03/2018

Em retificação pelo interessado - 15/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	196	15/02/2018

Em retificação pelo interessado - 18/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	2061	15/12/2017

Processo pendente de distribuição - 01/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	138	28/11/2017

Encaminhado para agendamento da negociação - 20/11/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	129	17/11/2017
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1497	17/11/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,27690	31/10/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	16.417.269,00	856.628.433,24	873.045.702,24
2019	39.748.797,00	301.867.767,94	341.616.564,94
2020	24.806.133,00	168.267.745,13	193.073.878,13
2021	39.273.646,50	0,00	39.273.646,50
2022	27.001.656,00	0,00	27.001.656,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	0,00	696.877.776,39	696.877.776,39
2019	1.425.375,74	803.570.513,98	804.995.889,72
2020	2.527.256,86	777.703.627,41	780.230.884,27
2021	3.580.722,04	596.147.499,17	599.728.221,21
2022	4.862.081,70	614.117.070,92	618.979.152,62
2023	5.637.370,61	579.953.888,07	585.591.258,68
2024	9.460.066,78	719.098.115,98	728.558.182,76
2025	12.825.408,41	529.072.839,39	541.898.247,80
2026	12.676.103,25	510.733.673,85	523.409.777,10
2027	12.514.451,90	468.794.438,34	481.308.890,24
2028	12.341.190,67	368.084.227,90	380.425.418,57
2029	12.155.073,59	352.939.497,60	365.094.571,19
2030	11.473.563,07	330.126.047,34	341.599.610,41

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2031	11.235.928,28	219.620.721,38	230.856.649,66
2032	10.991.705,08	208.012.227,52	219.003.932,60
2033	10.741.082,26	173.891.372,02	184.632.454,28
2034	10.483.701,17	132.520.182,47	143.003.883,64
2035	9.978.906,52	124.018.887,88	133.997.794,40
2036	9.712.558,45	75.032.019,82	84.744.578,27
2037	9.443.586,33	72.545.102,68	81.988.689,01
2038	9.171.461,65	55.514.093,36	64.685.555,01
2039	8.896.996,07	53.027.588,57	61.924.584,64
2040	8.619.453,42	45.719.046,12	54.338.499,54
2041	8.338.909,17	30.117.789,28	38.456.698,45
2042	8.055.250,05	33.069.923,77	41.125.173,82
2043	7.768.381,74	2.263.512,80	10.031.894,54
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**1.107.694.734,07**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**1.107.694.734,07**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	490.536.363,77
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**490.536.363,77**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.774.890.584,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.774.890.584,00**
Liberações de crédito já programadas	856.628.433,24
Liberação da operação pleiteada	16.417.269,00
Liberações ajustadas	**873.045.702,24**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	16.417.269,00	856.628.433,24	8.110.133.515,12	10,76	67,28
2019	39.748.797,00	301.867.767,94	8.215.928.722,67	4,16	25,99
2020	24.806.133,00	168.267.745,13	8.323.104.009,34	2,32	14,50
2021	39.273.646,50	0,00	8.431.677.378,01	0,47	2,91
2022	27.001.656,00	0,00	8.541.667.066,41	0,32	1,98
2023	0,00	0,00	8.653.091.550,17	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	8.765.969.545,93	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	8.880.320.014,48	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	8.996.162.163,97	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	9.113.515.453,10	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	9.232.399.594,41	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	9.352.834.557,59	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	9.474.840.572,83	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2031	0,00	0,00	9.598.438.134,21	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	9.723.648.003,15	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	9.850.491.211,93	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	9.978.989.067,15	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	10.109.163.153,37	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	10.241.035.336,73	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	10.374.627.768,59	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	10.509.962.889,27	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	10.647.063.431,84	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	10.785.952.425,90	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	10.926.653.201,46	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	11.069.189.392,90	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	11.213.584.942,87	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	0,00	696.877.776,39	8.110.133.515,12	8,59
2019	1.425.375,74	803.570.513,98	8.215.928.722,67	9,80
2020	2.527.256,86	777.703.627,41	8.323.104.009,34	9,37
2021	3.580.722,04	596.147.499,17	8.431.677.378,01	7,11
2022	4.862.081,70	614.117.070,92	8.541.667.066,41	7,25
2023	5.637.370,61	579.953.888,07	8.653.091.550,17	6,77
2024	9.460.066,78	719.098.115,98	8.765.969.545,93	8,31
2025	12.825.408,41	529.072.839,39	8.880.320.014,48	6,10
2026	12.676.103,25	510.733.673,85	8.996.162.163,97	5,82
2027	12.514.451,90	468.794.438,34	9.113.515.453,10	5,28

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2028	12.341.190,67	368.084.227,90	9.232.399.594,41	4,12
2029	12.155.073,59	352.939.497,60	9.352.834.557,59	3,90
2030	11.473.563,07	330.126.047,34	9.474.840.572,83	3,61
2031	11.235.928,28	219.620.721,38	9.598.438.134,21	2,41
2032	10.991.705,08	208.012.227,52	9.723.648.003,15	2,25
2033	10.741.082,26	173.891.372,02	9.850.491.211,93	1,87
2034	10.483.701,17	132.520.182,47	9.978.989.067,15	1,43
2035	9.978.906,52	124.018.887,88	10.109.163.153,37	1,33
2036	9.712.558,45	75.032.019,82	10.241.035.336,73	0,83
2037	9.443.586,33	72.545.102,68	10.374.627.768,59	0,79
2038	9.171.461,65	55.514.093,36	10.509.962.889,27	0,62
2039	8.896.996,07	53.027.588,57	10.647.063.431,84	0,58
2040	8.619.453,42	45.719.046,12	10.785.952.425,90	0,50
2041	8.338.909,17	30.117.789,28	10.926.653.201,46	0,35
2042	8.055.250,05	33.069.923,77	11.069.189.392,90	0,37
2043	7.768.381,74	2.263.512,80	11.213.584.942,87	0,09
			Média até 2027:	7,44
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	64,70
			Média até o término da operação:	3,83
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	33,26

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

20/03/2018 - 11:32

Processo nº 17944.101974/2017-17

Receita Corrente Líquida (RCL)	**8.005.700.615,63**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.288.148.476,62
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.326.763.946,31
Valor da operação pleiteada	147.247.501,50
Saldo total da dívida líquida	**4.762.159.924,43**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**29,74%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 20/03/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 20/03/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	16/02/2018 11:23:03

SEFAZ Fl. 62 J GASEC

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Setorial – Secretaria de Estado da Fazenda

Processo PGE 2017231229
Processo na Origem: 0066.000.07718/2017-0
Consulente: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí
Assunto: Minuta de contrato de empréstimo

PARECER PGE/PLC nº 69/2018

PARECERPGE/PLC 69/18
APROVADO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. REGULARIDADE DAS MINUTAS CONTRATUAIS APRESENTADAS. ORÇAMENTO DE 2018. PREVISÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Ilm.º Coordenador da Unidade de Projetos da Secretaria de Fazenda, através de Memo/UCP nº 8/2017, através da qual solicita análise jurídica de minutas de Contrato de Empréstimo negociadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Instruem os autos os seguintes documentos: I) Memo/UCP nº 8/2017; II) Minuta de Contrato de Empréstimo entre o Estado do Piauí e o BID (fls. 03/15); III) Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF (no âmbito da Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO II) (fls. 16/20); IV) Minuta de Contrato de Garantia entra a República Federativa do Brasil e o BID, referente ao

SEFAZ
Fl. 62
GASEC

empréstimo ao Estado do Piauí (fls. 21/28) e; V) Normas Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls. 29/47-V).

Realizada uma primeira análise pela Procuradoria Geral do Estado, foi emitido o Parecer PGE/PLC nº 2477/2017, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, no qual se concluiu pela regularidade das minutas contratuais.

Posteriormente, entretanto, através do Ofício SEI nº 196/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, a Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais solicitou novo Parecer Jurídico, tendo em vista a mudança do ano em curso de 2017 para 2018 (fls. 54/58).

Solicitou, ainda, (i) fosse atestado que os recursos provenientes do empréstimo estão inclusos no orçamento deste ano de 2018, e que (ii) se mencionasse corretamente o nome do Projeto, qual seja Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF (no âmbito da Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO II).

É O QUANTO ENTENDEMOS PERTINENTE RELATAR. PASSAMOS AO NOVO PARECER.

PARECERPGE/PLC 64/18
APROVADO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A operação de crédito, a ser firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, visa dar suporte à execução do Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF (no âmbito da Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO II) para fortalecimento da administração fazendária do Estado, por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento estratégico, do aumento de ingressos próprios do Estado, do aumento da eficácia da gestão financeira e da oferta de melhores serviços aos cidadãos, demonstrando o interesse público na avença.

O valor financiado será de até o montante de US$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares norte-americanos). Prevê-se a prestação de garantia pela União.

SEFAZ
Fl. 64
GASEC

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Setorial – Secretaria de Estado da Fazenda

O contrato disciplina as condições de disponibilidade e desembolso dos recursos, sobre a taxa de câmbio, amortização (em prestações semestrais), juros. Prevê-se a incidência de comissão de crédito. Há regulamentação da execução do programa, no que tange à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, e seleção de consultores, entre outras matérias. A solução de controvérsias será submetida à arbitragem, conforme disciplina constate das Normas Gerias (Capítulo XII do Contrato de Empréstimo – Normas Gerais).

As condições previstas nos documentos constantes dos autos, e postos à análise desta Procuradoria Setorial, encontram-se regulares, sob o aspecto estritamente jurídico.

Destaca-se, ainda, que as condições constantes da minuta contratual foram objeto de negociações entre o Estado do Piauí, União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (fls. 26/28).

Por fim, atesta-se que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento do exercício de 2018, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 (LTF), conforme consta no Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei estadual nº 7.083, de 28 de dezembro de 2017 (Lei Orçamentária Anual), e Decreto estadual nº 17.593, de 17 de janeiro de 2018 (fls. 59/61-v).

Cumpre, agora, à consulente, para dar prosseguimento ao processo de contratação, adotar os procedimentos legalmente impostos às operações de crédito contraídas por entes da federação, notadamente o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

ARECERPGE/PLC 69/18
APROVADO

III. Conclusão

Assim, **entendo juridicamente regulares as minutas apresentadas**, devendo-se dar seguimento aos procedimentos necessários para a contratação do empréstimo junto

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Consultoria Setorial – Secretaria de Estado da Fazenda

SEFAZ Fl. 65 GASEC

ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para que a operação possa ser regularmente concluída.

É o Parecer, à consideração superior.

Teresina, 19 de janeiro de 2018.

PARECERPGE/PLC 69/18
APROVADO

ALBERTO ELIAS HIDD NETO
PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSULTORIA SETORIAL/SEFAZ

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APROVO À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
THE, 20/03/18
Victor Emmanuel Cordeiro Lima
Procurador-Chefe da Procuradoria
de Licitações e Contratos
OAB-PI 7.914-B

APROVO
Em, 21/02/18
Plínio Clerton Filho
Procurador Geral do Estado

Proc. 0366.000.07718/2017-0

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER TÉCNICO Nº 01/2018

Identificação da Operação:

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Piauí, de operação de crédito, no valor de U$ 44.935.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada à execução do Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí PRODAF (no âmbito da Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO II), o qual será executado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piaui – SEFAZ-PI.

A SEFAZ-PI tem como missão "Promover com excelência e transparência a administração das receitas e dos gastos públicos, primando pelo atendimento e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Piauí". Para cumprir sua missão, a Secretaria tem concentrado esforços no sentido de aperfeiçoar a Administração Fiscal e, para tanto, tem captado recursos para financiar seus projetos.

A Fazenda Estadual teve um avanço considerável após a implementação do PROFISCO I, onde tanto a área tributária quanto a área do Tesouro estadual tiveram melhorias, através do incremento da arrecadação e controle do gasto público. No entanto, como a Fazenda se constitui em uma secretaria dinâmica, que exige constantes mudanças, a fim de buscar a excelência, é preciso sanar dificuldades ainda presentes e atender as demandas que vão surgindo. Além disso, ainda é preciso avançar no fortalecimento da gestão fiscal estadual para mitigar os riscos de sustentabilidade dos esforços de modernização já desenvolvidos e para enfrentar os desafios da crise econômica agravada nos últimos anos.

A operação ora pleiteada, tem como focos principais:

A. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal: melhorar o desempenho da governança pública contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento, monitoramento e avaliação dos resultados, a mitigação dosriscos fiscais, o fortalecimeno dos mecanismos de transparência e a melhoria da prestação de serviços.

B. Administração Tributária e Contencioso Fiscal: melhorar o desempenho da administração tributária e do contencioso fiscal, contribuindo para o aumento da arrecadação das receitas próprias, a redução de tempo para cumprimento das obrigações tributárias, a celeridade na tramitação do processo administrativo fiscal e a recuperação da dívida ativa.

C. Administração Financeira e Gasto Público: melhorar o desempenho da administração contábil e financeira contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento dos investimentos e no planejamento e execução das despesas de custeio, a avaliação da qualidade do gasto público, a apuração de custos e a melhoria da gestão da dívida pública e dos passivos contingentes.

Os recursos provenientes da operação de crédito serão aplicados, principalmente, nos produtos abaixo:

Componentes e Produtos	Valor USD
A1 – Monitoramento e avaliação	**239.500,00**
A2 - Auditoria	**166.666,67**
C1. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal	**23.101.500,00**
P1. Governança Pública da Gestão Fiscal fortalecida	1.953.333,33
P2. Gestão de Pessoas modernizada	1.335.166,67
P3. Sistemas e Parque Tecnológico atualizados	18.454.000,00
P4. Processo de Aquisições e Contratos aprimorado	421.666,67
P5. Controle social na relação fisco-contribuinte ampliado	937.333,33
C2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal	**17.787.500,00**
P1. Mecanismos de Política Tributária melhorados.	482.500,00
P2. Cobrança de imposto declarado e das obrigações acessórias automatizada	177.500,00
P3. Fiscalização e inteligência fiscal fortalecidos	12.005.833,33
P4. Contencioso administrativo e fiscal modernizado	401.666,67
P5. Modelo de atendimento integral implantado	4.347.500,00
P6. Modelo da cobrança administrativa implantado	372.500,00
C3. Administração Financeira e Gasto Público	**6.992.499,99**
P1. Planejamento e Execução Orçamentária fortalecidos	378.333,33
P2. Gestão do Tesouro Estadual Modernizada	1.158.333,33
P3. Gestão Ativos e Passivos implantada	3.461.666,67
P4. Gestão Contábil eficiente	965.000,00
P5. Gestão da Divida Pública fortalecida	570.833,33
P6. Gestão do Gasto Público do Estado modernizada	458.333,33

2

Estima-se que o Projeto será executado no prazo de 5 (cinco) anos, na forma abaixo:

Ano	% Execução
Ano 1	12,00%
Ano 2	22,11%
Ano 3	24,11%
Ano 4	23,77%
Ano 5	18,01%
TOTAL	**100,00%**

Relação Custo-Benefício

Os termos financeiros da operação estão estruturados dentro dos parâmetros definidos pelo BID com as seguintes opções oferecidas ao Estado do Piauí:

- Carência: 66 meses

- Prazo de amortização: 234 meses

- Taxa de juros: LIBOR 3 meses + SPREAD (margem variável a ser definida pelo BID na data da assinatura do contrato).

- Demais encargos e comissões: Encargo de inspeção e supervisão de até 1% do vaor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso. Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre saldo não desembolsado.

Comparativamente ao mercado interno, as condições oferecidas pelo BID mostram-se mais atrativas, notadamente no tocante à taxa de juros, bem inferior àquelas praticadas no mercado brasileiro atualmente.

Tendo em vista a natureza do investimento, entendemos que os benefícios esperados e relacionados abaixo não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada:

1. provimento de maiores e melhores serviços públicos, face ao incremento do nível da receita própria e da melhoria da qualidade dos gastos públicos em bases sustentáveis;
2. atendimento eficaz dos clientes externos e internos, tanto o presencial quanto por meio da internet, reduzindo a burocracia e agilizando os processos;
3. melhoria no incremento da arrecadação, contribuindo para elevação da qualidade de vida da sociedade piauiense.

Destacamos, também, que o projeto beneficiará ações que são executadas em conjunto com outros órgãos da administração pública estadual como: Secretaria de Planejamento, relativamente ao planejamento e ao orçamento; Procuradoria Geral do Estado, no tocante à recuperação dos créditos da dívida ativa; Controladoria Geral do Estado, no que se refere ao controle interno e transparência e Secretaria da Administração e Previdência, relativamente ao Sistema de Patrimônio e ao Processo de Aquisições e Contratos.

Interesse Econômico e Social da Operação

As ações previstas neste Projeto foram definidas para auxiliar no equilíbrio fiscal do Estado do Piáui, iniciado com o PROFISCO I, que está apoiado no incremento das receitas próprias e no controle do gasto público, sem descuidar da redução da burocracia, aumento da transparência fiscal e no melhor atendimento aos usuários dos serviços públicos.

No que diz respeito à Gestão Fazendária e Transparência Fiscal, o Projeto prevê ações para melhorar o desempenho da governança pública contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento; monitoramento e avaliação dos resultados; mitigação dos riscos fiscais; fortalecimento dos mecanismos de transparência e a melhoria da prestação de serviços.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Em relação à Administração Tributária e Contencioso Fiscal, estão contempladas iniciativas para: melhoria do desempenho da administração tributária e do contencioso fiscal, contribuindo para o aumento da arrecadação das receitas próprias; a redução de tempos para cumprimento das obrigações tributárias; a celeridade na tramitação do processo administrativo fiscal e a recuperação da dívida ativa.

Relativamente à Administração Financeira e Gasto Público, estão contempladas ações para: melhoria do desempenho da administração contábil e financeira contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento dos investimentos e no planejamento e execução das despesas de custeio; a avaliação da qualidade do gasto público; a apuração de custos; a melhoria da gestão da dívida pública e dos passivos contingentes.

No ponto de vista do social, vislumbra-se a melhoria da qualidade de vida do cidadão piauiense, haja vista que o incremento da receita própria proporcionará a oferta de mais serviços públicos de qualidade.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Teresina(PI), 16 de fevereiro de 2018

Rafael Tajra Fonteles
Secretário de Fazenda

De acordo.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

5

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

RESOLUÇÃO N.º 03/2018, de 31 de janeiro de 2018

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo Art. 9º da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2018,

RESOLVE,

Com relação à Recomendação nº 08/0121, de 28 de abril de 2017, referente ao "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí", de interesse do Estado do Piauí, alterar o nome para **"Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí - PRODAF"**, sem prejuízo dos termos da referida Recomendação.

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO, Secretário-Executivo da COFIEX**, em 02/02/2018, às 10:51.

Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, Presidente da COFIEX**, em 06/02/2018, às 17:12.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **5432525** e o código CRC **470360BE**.

Diário Oficial

Teresina(PI) - Sexta-feira, 28 de abril de 2017 • Nº 79 3

LEI Nº 6.985 , DE 27 DE ABRIL DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito da Linha de Crédito CCLIP - PROFISCO II, destinados ao Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de ABRIL de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 253

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

PARECER Nº , DE 2018

SF/18486.18424-41

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014 (nº 4.139/2012, na Casa de origem), da Deputada Benedita da Silva, que *possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 118, de 2014, (nº 4.139/2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Benedita da Silva.

Segundo o art. 1º do PLC, permite-se a utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, para que sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

O art. 2º da proposição propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, na parte em que trata dos crimes contra a propriedade industrial. Esse parágrafo permite a utilização supracitada sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria.

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

SF/18486.18424-41

O art. 3º do PLC propõe adicionar o § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estabelece normas sobre o tratamento de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional. O referido parágrafo estabelece que as mercadorias de que trata o projeto, nas condições expostas acima, que se destinarem às cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, deverão ser por elas catalogadas em relatórios de saída e de entrada de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas. Determina, ainda, a divulgação dessas mercadorias em edital nelas afixado pelo período de 30 dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.

São apontadas como razões que justificam a proposição o fato de o aproveitamento das referidas mercadorias evitar o desperdício, reduzir a poluição causada pelo seu descarte ou incineração, reduzir custos da Receita Federal do Brasil e dos detentores das marcas com o armazenamento e com a destruição das mercadorias, respectivamente. Ademais, tal reaproveitamento contribuiria para a geração de renda e emprego pelas cooperativas comunitárias e oficinas de customização.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em caráter conclusivo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, após deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria também será submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), antes de ser analisada pelo Plenário.

II – ANÁLISE

A utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização não merece acolhimento no sistema legal brasileiro.

Não devemos aceitar a existência de um mercado ilegal no Brasil. Qualquer mecanismo que possa ser tido como uma válvula de escape para a utilização de produtos apreendidos com marcas falsificadas ou

imitadas deve ser evitado. Essa afirmação decorre de duas razões, uma de ordem econômica e outra de ordem prática.

Em relação à questão econômica, parte significativa do valor das empresas é composto por bens intangíveis, como o conhecimento exclusivo que elas detêm, patentes e marcas. A marca, portanto, é uma criação intelectual que é objeto de direito de propriedade. Esse direito assegura ao seu criador exclusividade da utilização de seu trabalho por um determinado período de tempo, garantindo a ele reconhecimento e benefícios financeiros. Essa exclusividade se justifica porque o criador da marca incorre em custos para desenvolvê-la e fixá-la junto aos seus consumidores.

SF/18486.18424-41

Na ausência da exclusividade, outras empresas poderiam usar livremente a marca. No entanto, isso poderia gerar um resultado negativo: na ausência de proteção às suas marcas, as empresas não teriam incentivos para fazer investimentos para criá-las e fixá-las junto aos seus consumidores. Como consequência, poderia haver um subinvestimento em uma criação intelectual – no caso em análise, em marcas. Sabemos, ainda, que marcas fortes e consolidadas são importantes para a expansão das empresas e para a geração de emprego e renda. Assim sendo, sob a ótica econômica, justifica-se a proteção das marcas e o afastamento de mudanças legislativas que mitiguem essa proteção.

Do ponto de vista prático, também vislumbro problemas com a proposição. Como já mencionado, o art. 3º do PLC em análise sugere a adição do § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para regulamentar os procedimentos para o reaproveitamento das mercadorias. Segundo o inciso I de tal § 14, as mercadorias de que tratam o PLC serão "catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas". Ademais, segundo o inciso II do § 14, as mercadorias serão "divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas".

Portanto, note-se, pelo texto, que essas tarefas ficarão a cargo das cooperativas comunitárias ou oficinas de customização. Caberia à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas monitorar se os produtos apreendidos estão sendo utilizados para os fins previstos no PLC em análise. Sem dúvida, os procedimentos têm custos e complexidades que não foram previstos pelo PLC nº 118, de 2014. Também não há no PLC

previsão de punição para as cooperativas comunitárias e oficinas de customização no caso de eventuais desvios. Todos esses pontos trazem risco de que produtos falsificados sejam reintroduzidos no mercado.

Portanto, não vislumbro como oportuna a mudança proposta pelo PLC nº 118, de 2014, pois a política pública deve ser no sentido de combater a produção e a comercialização de produtos falsificados no Brasil. Qualquer mudança legislativa que implique riscos de reintrodução desses produtos no mercado após serem apreendidos deve ser combatida, razão pela qual sou contrário à aprovação da matéria sob análise.

SF/18486.18424-41

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2014

(Nº 4.139/2012, na Casa de origem)

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 202. .....

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada com a preservação da mercadoria, esta poderá ser destinada a cooperativas comunitárias ou a oficinas de customização para reaproveitamento." (NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 29. .....

.....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e serão por estas:

I - catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas;

II - divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas."(NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.139, DE 2012

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitados por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível à destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 202. .....

.....

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria, estas poderão ser destinadas a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, para reaproveitamento."(NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.29 .....

.....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, os quais sejam passíveis de destinação pela viabilidade de sua destruição ou descaracterização da marca, com a preservação dessas mercadorias, caso destinem a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, serão por elas:

I – catalogados em relatórios de entrada e saída e de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas;

II – divulgados em edital nelas afixado pelo período de 30 (trinta) dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e dos representantes das marcas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, disciplina a destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, e também as mercadorias com pena de perdimento. A forma de destinação dessas mercadorias através alienação, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização, depende da avaliação, caso a caso, da autoridade competente quanto aos efeitos administrativos, econômicos e sociais.

Muitas dessas mercadorias são desperdiçadas, sendo lançadas e destruídas em câmaras de incineração. Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de possibilitar que cooperativas comunitárias e ou oficinas de customização, possam reaproveitar essas mercadorias. Além de vislumbrar em impacto direto na geração de emprego e renda, o referido Projeto diminuirá os prejuízos causados aos detentores das marcas, que arcam com os custos da destruição e contribuirá também com as necessidades logísticas da Receita Federal do Brasil desafogando seus depósitos.

As cooperativas encarregadas de customizar as mercadorias deverão fornecer a Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal e aos Representantes das marcas, relatórios trimestrais de entrada e saída desses bens, comprometendo-se ao fiel cumprimento da legislação em vigor sobre produtos falsificados, tendo como órgãos controladores, essas três instituições.

Quando retiramos essas mercadorias das câmaras de incinerações, estamos indo ao encontro das disposições da Convenção de Estocolmo, tratado internacional de 2001, ratificado pelo Brasil em 2004. Esse tratado preconiza o combate à produção de Poluentes Orgânicos Persisitente-POPs, apontando a incineração como uma das principais fontes geradoras desses poluentes, fato esse, também relatado na Conferencia das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Recomenda-se, desse modo, a eliminação progressiva do uso de incineradores, que geram danos incontestáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, pelo amplo alcance social e ecológico deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

.....

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do caput será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14957/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*.

SF/18333.66965-60

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, *que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.

O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/18333.66965-60

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço, com exceção ao inciso V do art. 9º, a qual entende-se inconstitucional, pois um órgão da União interviria diretamente em entidades vinculadas aos Estados e Municípios. Caso o Prefeito ou Governador não cumpra essa determinação, poderá ser considerado solidariamente responsável pelas irregularidades praticadas.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A Resolução CMN 4695/2018, aprovada no final de novembro do corrente ano, promoveu alterações significativas na Resolução CMN 3922/2010, destacando-se os critérios inseridos no § 2º do art. 15 para seleção das instituições financeiras que podem receber aplicações de recursos dos RPPS.

Com essa alteração, entende-se que o risco de fraudes envolvendo investimentos dos RPPS está sensivelmente reduzido. É importante agora evitar que haja retrocessos nessa regulação.

Dessa forma, propõe-se que seja inserido um dispositivo de caráter mais "principiológico", que indique que a regulação do Conselho Monetário Nacional deverá sempre buscar proteger os recursos públicos vinculados aos RPPS.

Alteramos também o art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo PLS em apreço, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades. Estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal e comitês, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

SF/18333.66965-60

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. O substitutivo vincula às situações de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.

Além disso, incorporamos proposta de nova redação para o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, pois seu cumprimento só será efetivo se as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem definidas no art. 9º

Por fim, alteramos a Lei nº 7492, de 1986 para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.

.

EMENDA Nº − CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito

Federal e dá outras providências e modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

SF/18333.66965-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º. .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

SF/18333.66965-60

SF/18333.66965-60

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-Ae 25-A:

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa."

"Art. 24-A. Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:

I - gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

II - gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II - resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas."

"Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;

c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do

SF/18333.66965-60

Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público, quando por este requisitadas.

§ 3º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em detrimento das entidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, a pena será aumentada de um terço até o dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18333.66965-60

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º. .....

§ 1º Os regimes próprios de previdência social previstos nesta lei somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos por Bancos Múltiplos com carteira comercial, Bancos Comerciais e na Caixa Econômica Federal. (NR)

§ 2º O Banco Múltiplo com carteira comercial e o Banco Comercial, para receber aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social em carteira ou cota de fundo de investimento por eles administrados, deverão ter classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação. (NR)

Art. 8º.....

§ 2º Os dirigentes do regime próprio de previdência social previsto nesta lei ou da entidade gestora, os membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal bem como a instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação, serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelo regime próprio de previdência social decorrente de qualquer aplicação em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, bem como pelo ressarcimento dos prejuízos oriundos do processo de reenquadramento da aplicação realizada em desacordo com o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei. (NR)

Art. 9º.....

IV - verificar semestralmente a compatibilidade dos investimentos realizados pelo regime próprio de previdência social com o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei; (NR)

V - sempre que descumprido o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, o Ministério da Previdência Social nomeará, no prazo de até 15 dias, um interventor no respectivo regime próprio de previdência social, que deverá, no prazo de até 30 dias, reenquadrar as aplicações em desacordo e comunicar o fato ao Ministério Público para que seja cumprido o que é previsto no § 2 do art. 8º desta lei. (NR)

Art. 9º-A. Gerir fraudulentamente os recursos do regime próprio de previdência social:

Pena – Reclusão, de oito a dezesseis anos e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de quatro a doze anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

De forma geral, a previdência é um seguro social conquistado por meio de contribuição mensal, que forma um fundo destinado a garantir ao participante uma renda no momento em que não puder trabalhar ou se aposentar.

Não pode, portanto, os administradores desses fundos atuarem de forma irresponsável ou criminosa, aplicando os recursos de maneira inconsequente ou buscando burlar as regras destinadas a garantir uma melhor gestão e se apropriarem de forma indevida desses recursos que pertencem a todos que contribuem.

No Brasil, a previdência social contempla diversos regimes:

- Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é operado pelo INSS e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT.

- Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é instituído por entidades públicas, institutos de previdência ou fundos previdenciários, e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Regime de Previdência Complementar - RPC, que é operado por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complemente a sua previdência oficial.

Infelizmente, ações de administradores criminosos estão colocando em risco o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A Operação Miqueias da Polícia Federal - PF, deflagrada no dia 19 de setembro de 2013, desenvolveu-se a partir de Inquérito instaurado para investigar quadrilha especializada em lavagem de dinheiro na capital federal.

Com o desenrolar dos fatos a investigação foi reforçada por Nota Técnica emitida pelo Banco Central do Brasil, em 2011, que concluiu pela existência de manipulação feita por agentes financeiros destinada a dar prejuízo às entidades previdenciárias.

Além da Nota Técnica do Banco Central o Inquérito Policial foi robustecido pelo resultado de auditoria do Ministério da Previdência Social - MPS que detectou esquema que envolveu 117 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com valores torais negociados acima de R$ 1,8 bilhão.

4

No Inquérito da PF, registra-se, com base em resultado de auditoria especifica do MPS, que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV teve significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal. Diversos outros Fundos Previdenciários de cidades e Estados tiveram significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal na "Operação Miquéias".

De acordo com entendimento da Polícia Federal, a maioria dos Fundos sugeridos pela corretora ligada à organização criminosa desbaratada, tinha como clientes apenas fundos de pensão como cotistas, a despeito de se tratarem de investimentos abertos a todo mercado. A Polícia Federal crê que tais fundos foram criados com o propósito primordial de receber recursos dos institutos previdenciários.

A investigação da PF produziu fartas provas de que a organização criminosa aliciava prefeitos e gestores de RPPS a fim de que eles aplicassem recursos das respectivas entidades previdenciárias em fundos de investimentos com papeis pouco atrativos, indicados pela própria quadrilha e destinados produzir prejuízos.

A Polícia Federal, com base nos indícios e provas coletadas ao longo da investigação, pediu e foi autorizada pelo Poder Judiciário a cumprir mais de uma centena de mandados judiciais de prisão preventiva, prisão temporária e de busca e apreensão em diversos Estados brasileiros.

Após autorizar as medidas cautelares criminais, o desembargador federal Candido Ribeiro do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, remeteu os autos da Operação Miquéias ao Supremo Tribunal Federal - STF pelo fato de, por encontro fortuito, a ação da Polícia Federal identificou a participação de pessoas com prerrogativas de foro, deputados federais, nas ações realizadas pela organização criminosa que construiu um esquema de desvio de dinheiro de fundos de pensão estaduais e municipais.

No STF o ministro Marco Aurélio Mello desmembrou o material da Operação Miqueais. O STF, por meio do Inquérito 3.784, investigará quatro deputados federais envolvidos, sendo um deles do Tocantins. O restante do material foi devolvido à Justiça Federal. Agora a Polícia Federal poderá continuar as investigações relacionadas aos demais envolvidos, em especial aqueles que são relacionados em uma agenda que foi apreendida com o doleiro como recebedores de dinheiro da quadrilha. Grande parte desses nomes são de pessoas ligadas à administração de RPPS.

Espera-se que a Polícia Federal e a Justiça Federal adotem medidas urgentes com relação àqueles que participaram da dilapidação do patrimônio dos fundos previdenciários e que ainda não figuram como réus no processo oriundo da Operação Miqueias.

O Parlamento brasileiro, já conhecedor da grave crise de gestão que assola os RPPSs e dos pontos de fragilidade da legislação aplicada ao tema, deve atuar no sentido de propor as mudanças necessárias para impedir que a expectativa de impunidade continue a encorajar o desvio de recursos dos RPPS.

Importante observar que a escolha da Caixa Econômica Federal como balizamento para a classificação de risco, deu-se pelo fato dessa instituição refletir o risco soberano brasileiro, pois tem o Governo Federal como único dono. O projeto não direciona investimentos. Pode-se aplicar em qualquer banco, contanto que a classificação de risco seja no mínimo igual ao da Caixa Econômica Federal.

Por fim, fundamental que a população saiba que quando um grupo se apropria do dinheiro de um RPPS, o rompo será coberto no futuro pelo orçamento do Estado, ou seja, pelos impostos que a população paga diariamente. Em outra palavras, o dinheiro que foi roubado dos RPPSs terá que ser reposto pela população. Dinheiro que deveria, no futuro, ir para a educação, saúde e segurança, terá que ser destinado ao RPPS para cobrir o rompo feito por meliantes que dilapidaram um patrimônio coletivo.

Sala das Sessões, em

SENADORA **KÁTIA ABREU**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 2º-A. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15590/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018, do Senador José Serra, que *dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências*.

SF/18876.86069-83

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos passa a analisar o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018, de autoria do Senador José Serra, que pretende, mediante autorização do Poder Público, pactuada em contrato, permitir aos agentes econômicos a construção e a operação de suas próprias ferrovias, em regime de direito privado, como atividade econômica.

O texto em análise contém 69 artigos, divididos em oito capítulos.

O Capítulo I trata das *Disposições Preliminares*, e contém quatro artigos, sendo que o primeiro deles indica o objeto da lei, que, além da exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada, disciplina também as atividades das administrações ferroviárias privadas, a autorregulação ferroviária e a

segurança do trânsito e do transporte ferroviários. Nos artigos seguintes está consignado o âmbito de aplicação da lei.

O Capítulo II, com dois artigos, estabelece *Definições e Competências*, traz as definições de administração ferroviária, serviços de transporte ferroviário, integração vertical, segregação geográfica e reparcelamento. Além disso, estabelece as competências da União para fiscalizar e regular o novo modelo e para arbitrar conflitos.

SF/18876.86069-83

O Capítulo III, com dois artigos, dispõe sobre os *Princípios e Diretrizes*. Estipula que as atividades relacionadas ao novo modelo regulatório devem seguir os princípios constitucionais da ordem econômica, bem como impõe as diretrizes a serem seguidas no transporte ferroviário privado.

O Capítulo IV, que é a parte nuclear do projeto, denomina-se *Ferrovias Privadas em Regime de Direito Privado*, e está dividido em nove seções.

A Seção I, *Obtenção*, contém os arts. 9º a 15. O art. 9º determina que a exploração das ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada, em regime de direito privado, será realizada mediante autorização precedida de chamada ou anúncio públicos. O art. 10 determina que os interessados em explorar tais ferrovias deverão requerer autorização junto ao órgão ou à entidade competente, na forma do regulamento. Os arts. 12, 13 e 14, por sua vez, estabelecem regras e parâmetros para o processo de chamada ou anúncio públicos, e para seleção das ferrovias a serem autorizadas, enquanto o art. 15 relaciona as cláusulas essenciais do contrato de adesão a ser firmado entre as partes.

A Seção II, *Operação*, tem três artigos. O art. 16 estipula o regime de operação da autorizatária que deve ser de liberdade tarifária. O art. 17 indica que o uso da linha férrea por outras administrações ferroviárias distintas da autorizatária depende apenas de acordos voluntários entre as partes envolvidas. O art. 18 trata da desativação ou erradicação de ramais ferroviários privados.

SF/18876.86069-83

A Seção III, *Extinção*, determina que as autorizações não têm vigência predefinida, sendo extintas somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia, anulação ou falência. Os arts. 20 a 24 detalham e especificam essas hipóteses.

A Seção IV, *Requisitos Prévios*, com dois artigos, indica os atos precedentes necessários à aprovação da autorização da ferrovia privada.

A Seção V, *Operações Ordinárias,* composta pelos arts. 28 a 34, trata das operações de licenciamento de trens e compartilhamento da infraestrutura das ferrovias privadas. O art. 28 estipula que a operação do transporte ferroviário de passageiros ou de cargas independe de novas outorgas do Poder Público. O art. 29 impõe a necessidade de expressa autorização do órgão ou da entidade federal competente, observados critérios objetivos de segurança, para a abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário privado. O art. 30 estabelece que as regras para o compartilhamento da infraestrutura entre as administrações ferroviárias intervenientes serão fixadas em contrato, observadas as disposições legais, e que somente em caso de frustração de conciliação a União arbitrará o conflito. O art. 31 permite a contratação dos serviços de transporte com terceiros, não podendo a administração ferroviária eximir-se das responsabilidades decorrentes desse serviço. O art. 32 veda o transporte não

remunerado, salvo se houver disposição legal em contrário. O parágrafo único do artigo impõe que o ente que criar a obrigação de transporte não remunerado deverá efetuar o pagamento da tarifa com recursos orçamentários próprios. O art. 33 trata das regras para atendimento a reclamações. Finalmente, o art. 34 permite a cobrança pelas operações acessórias à realização do transporte e seu parágrafo único trata da divulgação de tabela contendo o preço desses serviços.

SF/18876.86069-83

A Seção VI que trata das *Operações Extraordinárias*, contém apenas um artigo que estabelece as situações em que a União poderá assumir temporariamente o serviço ferroviário, bem como as condições para tal.

A Seção VII traz seis artigos que disciplinam Operações de Transporte. O art. 36 conceitua tarifa de transporte de cargas; o art. 44 proíbe a discriminação de nível de serviço injustificada. Já o art. 38 remete ao Código Civil e ao Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, para estabelecer a responsabilidade da administração ferroviária. O art. 39 estipula a responsabilidade por indenização em caso de tráfego mútuo; o art. 40 veda a comercialização de produtos não licenciados no interior dos trens e estações; e o art. 41 concede isenção de pagamento de preço ou tarifa ao menor de dois anos que não ocupe assento.

A Seção VIII trata das Operações Logísticas e dispõe em seu art. 42 que as atividades intermodais ou multimodais de transporte em instalações vinculadas e fisicamente conectadas às linhas férreas independem de novo ato administrativo que as autorize. O parágrafo único impõe que essas atividades sejam realizadas por meio de sociedades de propósito específico subordinadas às administrações ferroviárias.

A Seção IX cuida das Operações Urbanísticas vinculadas à exploração ferroviária, trazendo, em seus quatro artigos, as regras para viabilizar o uso e ocupação do solo do entorno das linhas férreas e das estações ferroviárias. O último artigo desta seção, o art. 46, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para incluir os autorizatários entre os entes aptos a promover desapropriação.

SF/18876.86069-83

O Capítulo V, composto de duas seções, cria, na primeira, a possibilidade de autorregulação das administrações ferroviárias e, na segunda, disciplina a supervisão da autorregulação. A Seção I consigna que a autorregulação se dará por meio de uma entidade privada autorizada a ser criada pelas partes interessadas, impõe as regras para sua composição, além de estipular que a ANTT assumiria todas as funções regulatórias enquanto não criada tal entidade. A Seção II trata da supervisão da autorregulação ferroviária, que competirá à ANTT, e estabelece suas atividades, nos termos do art. 50.

O Capítulo VI, também composto de duas seções, trata do segurança e proteção (*safety*) e da segurança e vigilância (*security*) do Trânsito e do Transporte Ferroviário de forma geral, ou seja, tanto daquele prestado atualmente por serviço público, quanto daquele futuramente prestado como atividade econômica.

A Seção I, que contém os arts. 51 a 58, intitulada *Segurança e Proteção do Trânsito*, traz disposições atualmente presentes no Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, atualizando-as a fim de dar maior efetividade às ações de prevenção de acidentes e ao socorro de eventuais vítimas de acidentes.

A Seção II, com três artigos, indica as regras de Segurança e Vigilância do Transporte, estabelecendo, em seus três artigos, as ações de prevenção e de respostas a ações criminosas contra o transporte ferroviário.

SF/18876.86069-83

O Capítulo VII, denominado *Financiamento* tem dois artigos que especificam os preços e tarifas a serem pagos à administração ferroviária pelo uso de suas áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços.

O oitavo e último Capítulo traz as disposições transitórias e finais. O art. 64 altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com o objetivo de harmonizar as formas de outorgas previstas na legislação atual com o conteúdo da nova Lei.

O art. 65 altera o art 320 do CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para destinar percentual arrecadado com multas de trânsito para a promoção da segurança e para a construção e revitalização de passagens ferroviárias.

O art. 66 altera os arts. 23 e 24, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação para determinar a atualização anual do rol das ferrovias federais, bem como para dispor sobre as regras para a desativação ou erradicação de trechos de "tráfego inexpressivo".

O art. 67, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, institui sistema de classificação das ferrovias a fim de contemplar a ferrovia de titularidade privada e de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 68 delega ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes (CONIT) a competência para detalhar, em regulamento, os direitos e deveres da administração ferroviária, dos embarcadores e dos passageiros; as atribuições e os procedimentos de segurança; e as multas e as demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

SF/18876.86069-83

O art. 69 contém cláusula de vigência de noventa dias após a publicação oficial da lei.

Em sua justificativa o autor informa que o projeto "procura incorporar as melhores práticas disponíveis no cenário internacional e as introduz, com as adaptações necessárias, no arcabouço normativo brasileiro", disponibilizando um modelo que possibilita atrair investimentos privados para construção da infraestrutura em regime de competição onde haja interesse do mercado. Além disso, são criados instrumentos urbanísticos para a implantação de novas linhas e, para dar maior segurança jurídica aos investidores, são trazidas para o nível legal as disposições presentes no Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996.

Recebida pelo Plenário desta Casa em 28 de junho de 2018, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos; à Comissão de Serviços de Infraestrutura; e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE a análise de mérito da matéria.

Em linhas gerais, a proposição inova o ordenamento jurídico ao criar a possibilidade de exploração de ferrovias em regime de direito privado, aproveitando e adaptando precedentes da legislação federal de telecomunicações, portuária e de energia, conforme será pormenorizado mais adiante.

SF/18876.86069-83

Pretende-se fomentar, com isso, nova ordem de exploração ferroviária como atividade econômica, em conformidade com os dispositivos constitucionais e mediante autorização do poder público.

O PLS nº 261, de 2018, vem em momento oportuno, pois é preciso reconhecer que a exploração ferroviária no Brasil está aquém de seu potencial, em grande medida, em razão de elevadas barreiras jurídicas à entrada e à saída do mercado, que inviabilizam o desenvolvimento pleno da atividade em proporção ao tamanho e à complexidade da economia brasileira.

Em nosso entender, parte significativa dessa estagnação deve-se ao fato de a regulação brasileira tratar a ferrovia exclusivamente como serviço público, descartando a possibilidade de exploração ferroviária como atividade econômica.

Ausentes os incentivos regulatórios e econômicos apropriados, o mercado ferroviário não evolui satisfatoriamente. Essa condição, entretanto, pode ser alterada por iniciativa parlamentar, sem a necessidade de Projeto de Emenda Constitucional. É justamente este o propósito do PLS nº 261, de 2018.

Para corrigir o fenômeno da estagnação de investimentos, o PLS nº 261, de 2018, cria a hipótese de o investidor privado explorar novos

serviços de transporte ferroviário como atividade econômica, mediante autorização do poder público, de maneira que não precise entregar ao Estado os novos ativos que criar ao termo do contrato. Além disso, a proposição autoriza o investidor privado escolher o traçado, adotar as características técnicas, e cobrar os preços que considerar adequados ao negócio que pretende implementar e desenvolver.

SF/18876.86069-83

Diferentemente do caso das concessões, os ativos do autorizatário não se caracterizam como bens reversíveis que devam ser entregues ao poder público após determinado período. Com isso, o empreendedor poderá praticar tarifas mais baixas, posto que não terá prazo fixado pelo Estado para amortizar seus investimentos.

Também deixam de ser necessários os complexos procedimentos de encerramento da concessão, que em geral resultam em disputas judiciais ou pressão dos incumbentes pela prorrogação dos contratos originais.

Elimina-se, ademais, todo o debate em torno do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que frequentemente produz passivos contingentes a serem suportados pelo orçamento público no futuro.

O investidor privado, de acordo com o modelo desenhado na proposição, tem a garantia de que, se continuar executando o serviço ferroviário com segurança, não terá que abrir mão de seus ativos para o Estado.

Em nosso entender, o projeto dá oportunidade para o investidor privado empreender sem as amarras dos contratos de concessão, como,

inclusive, já ocorre nos mercados portuário, aéreo, de óleo e gás, e de telecomunicações.

Além do investimento direto das firmas privadas, a introdução do novo paradigma é promissora, porque criará fonte de receitas estatais por meio de tributação de atividades que atualmente inexistem no mercado brasileiro. À guisa de exemplo, o mercado ferroviário americano, que em termos de extensão ferroviária é dez vezes maior que o brasileiro, arrecada anualmente cerca de US$ 33 bilhões em tributos.

SF/18876.86069-83

O desenvolvimento de novos empreendimentos ferroviários financiados pela iniciativa privada por meio dos mecanismos de *Project Finance* idealizados no PLS nº 261, de 2018, terá o duplo condão de ajudar a reequilibrar o resultado fiscal e de aquecer a economia, forçando a criação de ciclo virtuoso de desenvolvimento.

A proposição, por meio de instrumentos urbanísticos já conhecidos internacionalmente, mas pouco empregados no Brasil, como o reparcelamento do solo, viabiliza o pleno aproveitamento do entorno das linhas férreas e a captura da valorização por elas gerada, criando meios de autofinanciar os empreendimentos sem a necessidade de significativos aportes financeiros na aquisição de imóveis. Naturalmente, tais operações terão que observar projeto urbanístico e modelo institucional aprovados pelo município e coerentes com seu plano diretor.

A lógica adotada é que a valorização imobiliária provocada pelo empreendimento ferroviário contribua para financiar a própria implantação e conservação dessa infraestrutura. Essa engenharia financeira maximiza a função social do imóvel e a criação de valor para a terra, distribuindo equitativamente a riqueza.

A fim de evitar o comportamento abusivo do proprietário de imóvel necessário ao empreendimento, o PLS prevê a hipótese de desapropriação promovida pela própria administração ferroviária, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que também está sendo alterado.

SF/18876.86069-83

A promoção de desapropriações por permissionários, autorizatários e arrendatários, fora incorporada ao Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, pela Medida Provisória nº 700, de 2015, mas deixou de vigorar por força da não votação desta pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. Apesar disso, a MPV foi amplamente discutida na Comissão Mista instituída para sua apreciação, razão pela qual a proposição retoma parte de seu texto original.

Embora os autorizatários não prestem serviço público, as atividades econômicas por eles exploradas são de interesse público. Nesse sentido, a autorização de ferrovias privadas será precedida de procedimento administrativo destinado a verificar sua conveniência para o poder público e a assegurar sua inserção harmoniosa no Subsistema Ferroviário Federal do Sistema Nacional de Viação, de que trata a Lei nº 12.379, de 2011.

Trata-se, portanto, de uma infraestrutura privada, mas de utilidade pública, a exemplo dos terminais portuários de uso privado e dos oleodutos e gasodutos objeto, respectivamente, das Lei nº 12.815, de 2013 (Lei dos Portos) e nº 9.478, de 1997 (Política Energética Nacional).

Caracterizado o interesse público, a possibilidade de desapropriação dos imóveis necessários ao empreendimento pelo autorizatário mostra-se indispensável, pois, do contrário, um único

proprietário de terreno sobre o qual deva passar a ferrovia poderia inviabilizar sua construção, prejudicando assim o desenvolvimento nacional.

A exemplo do que se dá no caso dos concessionários, caberá ao poder público editar o decreto de utilidade pública, indicando os imóveis necessários ao empreendimento. O contrato de adesão que formalizará a autorização, por sua vez, atribuirá ao autorizatário a prerrogativa de promover as desapropriações por sua conta e risco, eliminando, assim, qualquer risco para o Erário.

SF/18876.86069-83

A proposição também autoriza mecanismos de autorregulação, de maneira a permitir que o mercado, por meio de entidade criada para esse fim, com a participação dos usuários, possa gerir e coordenar o trânsito de pessoas e mercadorias por linhas de diferentes empresas, sem a necessidade de uma intervenção futura mais onerosa do Estado.

Essa solução inspira-se no atual modelo de autorregulação da operação do sistema elétrico brasileiro administrado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pelo modelo de menor regulação americano, que tem resultados bastante satisfatórios no sistema de transporte de carga daquele país.

Do nosso ponto de vista, a autorização de investimentos em ativos próprios por novas empresas ferroviárias será capaz de ampliar o investimento privado no Brasil. A tendência é que, com a aprovação desta proposição, o Brasil possa experimentar o mesmo efeito ocorrido nos EUA, com a aprovação do *Staggers Rail Act* de 1980, que salvou o mercado ferroviário americano da falência ao proporcionar a redução do preço do frete ferroviário americano em cerca de 50% e incrementar o volume da carga transportada e a produtividade em 100% e 150%, respectivamente.

Ao abrir a possibilidade de investimento por interesse eminentemente privado espera-se diminuir o "Custo Brasil", aumentar a produtividade do mercado interno, desonerar o Estado, bem como aumentar a competitividade dos territórios que aplicarem o modelo.

SF/18876.86069-83

Entretanto, com o objetivo de evitar inseguranças jurídicas, recomendamos a adoção de algumas emendas de mérito e de redação a fim de darmos mais clareza ao texto.

Inicialmente, consideramos que a reserva contida no art. 27 para formação do capital social do requerente da autorização, pode dificultar a entrada no mercado de novos *players,* diminuindo a sua contestabilidade, além de aumentar a burocracia, o que é indesejável. Sendo assim, propomos sua exclusão do corpo do PLS.

Observamos que a autorização de tráfego contida na redação do art. 29 dá margem a se confundir com a autorização senso estrito do art. 28 que permite a exploração privada, razão pela qual propomos uma emenda que torna o texto mais claro, substituindo "expressa autorização" por "aprovação".

Além disso, notamos que, a redação do inciso I do § 1º do art. 48 pode permitir a interpretação equivocada de que todas as administrações ferroviárias nacionais devam obrigatoriamente participar de qualquer entidade autorregulatória a ser criada - o que seria inconstitucional -, pois ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Considerando que também é possível a criação de entidades autorregulatórias regionais ou locais, e não apenas uma única entidade nacional, somente faz sentido exigir a participação de representantes das

concessionárias ou das autorizatárias filiados à respectiva entidade. Ainda mais porque a nova norma poderá ser aplicada pelos Estados-federados e municípios que poderão ter malhas segregadas da malha nacional. Por esses motivos, propomos emenda ao referido dispositivo.

SF/18876.86069-83

Quanto à técnica legislativa, a fim de se aperfeiçoar a clareza, a precisão e a ordem lógica, merecem reparos o inciso VII do art. 8º, o *caput* do art. 42 e o § 1º do art. 44.

Por fim, o art. 25 deve ser excluído por repetir o conteúdo de outro dispositivo.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018, com as emendas abaixo relacionadas.

EMENDA Nº

Substitua-se no art. 29 do PLS nº 261, de 2018, a expressão "expressa autorização" por "aprovação".

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 48 do PLS nº 261, de 2018:

"**Art. 48** .....

.....

§ 1º .....

I – 60% (sessenta por cento) de representantes oriundos dos concessionários ferroviários e autorizatárias ferroviárias filiados à entidade proporcionalmente a sua participação na extensão da malha ferroviária em operação

....."

15

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso VIII do art. 8º do PLS nº 261, de 2018:

"**Art. 8º** .....

.....

VIII – estímulo à concorrência intermodal e intramodal como inibidor de abusos da condição de monopolista natural."

....."

SF/18876.86069-83

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 42 do PLS nº 261, de 2018:

"**Art. 42.** A atuação das administrações ferroviárias em atividades intermodais ou multimodais de transporte em instalações vinculadas e fisicamente conectadas às suas linhas férreas não dependerá de nova concessão, permissão, ou autorização do poder público

....."

EMENDA Nº

Exclua-se do § 1º do art. 44 do PLS nº 261, de 2018, o vocábulo "constituída".

EMENDA Nº

Exclua-se o art. 25 do PLS nº 261, de 2018, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº

Exclua-se o art. 27 do PLS nº 261, de 2018, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão,

16

, Presidente

, Relatora

SF/18876.86069-83

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, DE 2018

Dispõe sobra a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18456.74190-97

Dispõe sobra a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a exploração indireta pela União do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham os limites de Estado ou Território, ou que se conectem às ferrovias federais;

II – as atividades desempenhadas pelas administrações ferroviárias privadas;

III – a autorregulação ferroviária; e

IV – a segurança do trânsito e do transporte ferroviário.

Art. 2º Esta Lei aplica-se às ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada em regime de direito privado.

Art. 3º As normas gerais desta Lei aplicam-se às ferrovias estaduais, distritais e municipais, de quaisquer tipos ou categorias.

SF/18456.74190-97

Art. 4º As outorgas de ferrovias privadas em regime de direito privado regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, no que couber, o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 11.079, de 30 de dezembro de 2004; 10.233, de 5 de junho de 2001 e nas leis que lhes são correlatas.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – administração ferroviária: empresa privada, órgão ou entidade do poder público competente para construir, operar e explorar ferrovias e seus sistemas acessórios de transporte, processamento, armazenamento, hospedagem e conveniência de passageiros, e, ainda, instalações e sistemas de interligação de ferrovias entre si e com outros modos de transportes;

II – serviços de transporte ferroviário: conjunto de atividades que possibilitam o transporte de cargas ou de passageiros por veículos que transitam, exclusivamente, conectados a trilho;

III – integração vertical: forma de organização ferroviária em que a administração ferroviária é responsável pela operação dos trens e pelo gerenciamento, manutenção, coordenação e segurança do trânsito e da infraestrutura ferroviária;

IV – segregação geográfica: forma de competição intramodal em que é vedada à administração ferroviária a exclusividade dos serviços de transporte ferroviário em uma mesma região geográfica; e

V – reparcelamento: espécie de parcelamento do solo pelo qual imóveis antigos são substituídos por novos, mais adequados ao planejamento urbanístico vigente.

Art. 6º Compete à União:

I – aprovar os regulamentos e as normas das entidades ferroviárias privadas, nos termos desta Lei;

SF/18456.74190-97

II – fiscalizar e regular as atividades das administrações ferroviárias quanto a aspectos técnicos, ambientais, econômicos e de segurança;

III – fiscalizar e regular a segurança do trânsito e do transporte ferroviário em todo o território nacional;

IV – fiscalizar, regular e supervisionar as entidades privadas de autorregulação ferroviária;

V – homologar as decisões das entidades privadas de autorregulação ferroviária;

VI – julgar, em recurso as decisões das entidades de autorregulação ferroviária; e

VII – arbitrar os conflitos não resolvidos pelas entidades privadas de autorregulação ferroviária e pelas administrações ferroviárias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT) estabelecerá as normas regulamentares referidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º O planejamento, a coordenação, a construção, a operação, a exploração, a autorização, a regulação e a fiscalização das ferrovias privadas em território nacional, em regime de direito privado, devem seguir os princípios constitucionais da atividade econômica e, em especial, os seguintes:

I – respeito à livre iniciativa e aos direitos dos usuários;

II – preservação do meio ambiente equilibrado;

SF/18456.74190-97

III – redução dos custos logísticos;

IV – aumento da oferta de mobilidade;

V – integração da infraestrutura ferroviária;

VI – integração vertical e segregação geográfica das administrações ferroviárias; e

VII – celeridade processual e autorregulação.

Art. 8º O transporte ferroviário privado em regime de direito privado deve seguir as seguintes diretrizes:

I – promoção de desenvolvimento econômico e social por meio da ampliação da logística e da mobilidade ferroviária;

II – expansão da rede, modernização e atualização dos sistemas, e otimização da infraestrutura ferroviária;

III – incentivo à modicidade dos preços praticados, à qualidade da atividade prestada e à efetividade dos direitos dos usuários;

IV – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão da infraestrutura ferroviária, à valorização e à qualificação da mão de obra ferroviária e à eficiência das atividades prestadas;

V – promoção da segurança do trânsito ferroviário em áreas urbanas e rurais;

VI – estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado;

VII – estímulo à ampliação do mercado ferroviário na matriz de transporte de cargas e passageiros;

VIII – reconhecimento do efeito benéfico da concorrência intermodal e intramodal como inibidor de abusos da condição de monopolista natural;

SF/18456.74190-97

IX – reconhecimento dos ganhos de eficiência, de produtividade, de coordenação e de qualidade decorrentes da autorregulação fiscalizada, regulada e supervisionada pelo poder público; e

X – incentivo ao ordenamento urbanístico orientado pelo trânsito e transporte ferroviário de passageiros.

CAPÍTULO IV

FERROVIAS PRIVADAS EM REGIME DE DIREITO PRIVADO

Seção I

Obtenção

Art. 9º Serão exploradas mediante autorização precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, de processo seletivo público, as ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada, em regime de direito privado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de administração ferroviária precedente não inviabiliza a outorga por autorização.

Art. 10. O interessado em obter a autorização de ferrovias em regime privado poderá requerê-la ao órgão ou à entidade competente a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O requerimento será instruído de:

I – minuta do contrato de autorização;

II – relatório circunstanciado dos projetos logísticos e urbanísticos, contendo, no mínimo, características do transporte e seu financiamento e especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da rede;

III – prova de título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real, contrato de promessa de compra e venda, contrato de promessa de reparcelamento, ou outro

SF/18456.74190-97

instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno necessário ao empreendimento ferroviário, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura, em, pelo menos, um vinte avos do trajeto da ferrovia privada requerida, nos termos dos projetos logísticos e urbanísticos;

IV – relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o *caput*, o órgão ou a entidade competente deverá:

I – publicar o extrato do requerimento e a minuta do contrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de ferrovia na mesma região e com características semelhantes.

Art. 11. O poder concedente poderá determinar ao órgão ou à entidade competente, a qualquer momento, e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor ferroviário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de ferrovias privadas, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 2º do art. 10.

Art. 12. O instrumento de abertura de chamada ou anúncio públicos indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantada a ferrovia;

II – o perfil das cargas ou dos passageiros a serem transportados; e

III – a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações ferroviárias.

Art. 13. Encerrado o processo de chamada ou anúncio públicos, o órgão ou a entidade competente deverá analisar a viabilidade técnica e

SF/18456.74190-97

ambiental das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor ferroviário.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações de ferrovias privadas quando:

I – o processo de chamada ou anúncio públicos for concluído com a participação de um único interessado; ou

II – havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão ou a entidade competente deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a maior recuperação urbanística e a menor desapropriação.

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as ferrovias compatíveis com os requisitos técnicos e ambientais estabelecidos pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 14. Todos os interessados na chamada ou anúncio públicos ou no processo seletivo público deverão instruir seus requerimentos na forma do art. 10.

Art. 15. A autorização aprovada será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as seguintes cláusulas essenciais:

I – objeto, ramais e imóveis vinculados;

II – condições de fiscalização e de extinção;

III – modo, forma e condições de exploração da ferrovia;

SF/18456.74190-97

IV – condições gerais para interconexão e compartilhamento da infraestrutura;

V – investimentos de responsabilidade do contratado;

VI – direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII – responsabilidades das partes;

VIII – direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade, além da consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX – forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como a indicação dos órgãos ou das entidades competentes para exercê-las;

X – garantias para adequada execução do contrato;

XI – responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente das atividades;

XII – hipóteses de extinção do contrato;

XIII – obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, dos órgãos e das entidades reguladores e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XIV – condições de cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XV – acesso à ferrovia pelo poder concedente, pelos órgãos e pelas entidades competentes que atuam no setor ferroviário;

XVI – penalidades e forma de aplicação; e

SF/18456.74190-97

XVII – foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

§ 1º A autorizatária promoverá os investimentos necessários para a criação, a expansão e a modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, na forma desta Lei e de seu regulamento e do respectivo contrato.

§ 2º O órgão ou a entidade competente adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Seção II

Operação

Art. 16. A autorizatária operará em regime de liberdade tarifária.

Parágrafo único. No regime de liberdade tarifária, a autorizatária determinará suas próprias tarifas, devendo comunicá-las ao regulador competente, em prazo por este definido.

Art. 17. A autorizatária facultará a outras administrações ferroviárias a operação compartilhada em tráfego mútuo ou direito de passagem mediante acordos voluntários fixados em contrato.

Art. 18. A desativação ou erradicação de ramais ferroviários privados será comunicada com antecedência de 180 dias ao regulador competente.

§ 1° Os ramais poderão ser alienados a novo investidor pelo seu titular.

§ 2° A desativação ou a erradicação de ramais ferroviários privados antieconômicos não será motivo para sanção da autorizatária.

Seção III

SF/18456.74190-97

Extinção

Art. 19. A autorização de ferrovias privadas não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I – cassação;

II – caducidade;

III – decaimento;

IV – renúncia;

V – anulação; ou

VI – falência.

Parágrafo único. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 20. Quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização, em razão de negligência, imperícia ou abandono, o órgão ou a entidade competente poderá extingui-la mediante ato de cassação, nos termos da regulamentação.

Art. 21. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, o órgão ou a entidade competente poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 22. O decaimento será decretado pelo órgão ou pela entidade competente, por ato administrativo se, em face de razões de excepcional relevância pública, legislação superveniente vier a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

SF/18456.74190-97

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de vinte anos, salvo desapropriação.

§ 3º O decaimento de que trata o *caput* será sucedido da devida indenização dos ativos não amortizados no prazo do § 2º.

Art. 23. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição da autorizatária, nem a desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 24. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 25. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Seção IV

Requisitos Prévios

Art. 26. A aprovação de autorização de ferrovia privada em regime de direito privado será sempre precedida de:

I – consulta ao chefe do Poder Executivo alcançado pela linha férrea;

II – consultas às entidades representativas dos usuários, embarcadores e cidadãos diretamente afetados;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

SF/18456.74190-97

III – emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento; e

IV – elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

§ 1º A consulta prevista no inciso I do *caput* será feita da União para os Estados ou dos Estados para os Municípios.

§ 2º Além de outras determinações contidas na legislação e regulamentação específica, o relatório conclusivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental determinará a faixa de domínio mínima necessária ao empreendimento ferroviário.

§ 3º A posterior alteração de traçado ou inclusão de ramais externos à faixa de domínio determinada na forma do § 2º darão causa a novo processo independente na forma do *caput*.

§ 4º A aprovação da primeira ferrovia privada em regime de direito privado em uma região não fere o princípio da segregação geográfica.

Art. 27. O capital social do requerente da autorização será formado, no mínimo, em quatro por cento por firmas ferroviárias que já administrem ferrovias com o mesmo perfil de movimentação de cargas ou passageiros em, ao menos, dois por cento da extensão da ferrovia requerida.

Seção V

Operações Ordinárias

Art. 28. Nas ferrovias privadas em regime de direito privado, a operação de transporte ferroviário de passageiros ou de cargas se fará independentemente de nova outorga de concessão, permissão, ou autorização pelo poder público.

§ 1º O licenciamento dos trens para execução dos serviços de que trata o *caput* será realizado exclusivamente pelas administrações ferroviárias interessadas mediante contratos, respeitados a capacidade dos *slots* ferroviários e os contratos precedentes.

SF/18456.74190-97

§ 2º As administrações ferroviárias privadas informarão ao órgão ou à entidade competente a ocupação dos *slots* ferroviários com trens próprios e de terceiros, na periodicidade determinada na regulamentação.

Art. 29. A abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário privado dependerá de expressa autorização do órgão ou da entidade federal competente, observados critérios objetivos de segurança, nos termos da regulamentação nacional.

Art. 30. O compartilhamento de infraestrutura entre as administrações ferroviárias intervenientes observará as disposições desta Lei e serão fixadas em contratos.

§ 1º Eventuais conflitos serão conciliados pelas entidades privadas estabelecidas no contrato.

§ 2º Frustrada a conciliação de que trata o § 1º, eventuais conflitos remanescentes serão arbitrados pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 31. As administrações ferroviárias poderão contratar com terceiros serviços e obras necessários à execução do transporte sem que isso as exima das responsabilidades decorrentes.

Art. 32. No regime privado, é vedado o transporte não remunerado, salvo expressa disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Além de previsão legal, o transporte não remunerado de passageiros fica condicionado ao efetivo pagamento da tarifa vigente à administração ferroviária, por meio de recursos orçamentários do ente que criar a obrigação.

Art. 33. A administração ferroviária é obrigada a receber e protocolar reclamações referentes aos serviços prestados, e a pronunciar-se a respeito no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. A administração ferroviária deverá organizar e manter, na internet, serviços para atender às reclamações.

SF/18456.74190-97

Art. 34. As operações acessórias à realização do transporte, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras, hospedagem e conveniências aos passageiros, aluguéis de instalações serão remuneradas através de taxas ou preços adicionais, que a administração ferroviária poderá cobrar mediante negociação prévia com o usuário.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as administrações ferroviárias deverão divulgar as tabelas vigentes para esses serviços, podendo aplicar descontos, sem prévia anuência do poder concedente.

Seção VI

Operações Extraordinárias

Art. 35. Em caso de expressivo desastre natural, em iminente perigo ou em tempo de guerra, a União poderá assumir temporariamente o serviço ferroviário, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

§ 1º Cessada a calamidade, o poder público indenizará os prejuízos havidos pela autorizatária em relação aos lucros cessantes, se houver.

§ 2º A lei de que trata o *caput* poderá fixar condições de prestação não remunerada em tempo de guerra.

Seção VII

Operações de Transportes

Art. 36. A tarifa de transporte de carga é o valor cobrado para o deslocamento de uma unidade de carga da estação de origem para a estação de destino.

Parágrafo único. No caso do transporte de cargas de características excepcionais, tarifas e taxas especiais poderão ser negociadas entre a administração ferroviária e o embarcador.

SF/18456.74190-97

Art. 37. A administração ferroviária deverá atender o embarcador sem discriminação de nível de serviço injustificada e prestar-lhe o serviço adequado.

Art. 38. A administração ferroviária é responsável por todo o transporte, pelas operações acessórias a seu cargo e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e embarcadores, conforme disposto no Código Civil e no Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, bem como pelos compromissos que assumir no tráfego mútuo, no multimodal e nos ajustes com os usuários.

Art. 39. No tráfego mútuo, a indenização devida por falta ou avaria será paga pela administração ferroviária de destino, independentemente da apuração das responsabilidades.

Parágrafo único. As coparticipantes do tráfego mútuo fixarão entre si os critérios de apuração das respectivas responsabilidades e consequente liquidação.

Art. 40. É vedada a negociação ou a comercialização de produtos e serviços no interior dos trens de passageiros, nas suas estações e demais instalações, exceto se devidamente licenciados pela administração ferroviária.

Art. 41. O bilhete de passagem do menor de dois anos de idade que não ocupe assento será isento do pagamento de preço ou tarifa.

Seção VIII

Operações Logísticas

Art. 42. A atuação das administrações ferroviárias em atividades intermodais ou multimodais de transporte em instalações vinculadas e fisicamente conectadas às linhas férreas não dependerá de nova concessão, permissão, ou autorização do poder público.

Parágrafo único. A operação de que trata o *caput* se fará por meio de sociedades de propósito específico subordinadas às administrações ferroviárias.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

SF/18456.74190-97

Seção IX

Operações Urbanísticas

Art. 43. A instalação de infraestruturas ferroviárias em zonas urbanas ou de expansão urbana observará o disposto no plano diretor municipal e, no plano de desenvolvimento urbano integrado, em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 44. O projeto de implantação de infraestruturas ferroviárias abrangerá projeto urbanístico do entorno, destinado a minimizar possíveis impactos negativos e a propiciar aproveitamento eficiente do solo urbano, de modo a maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana.

§ 1º A execução do projeto urbanístico poderá ser delegada à administração ferroviária, que constituirá entidade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade ou de fundo de investimento imobiliário.

§ 2º A entidade de propósito específico será aberta à adesão dos titulares de direitos reais sobre os imóveis públicos ou privados necessários à execução da operação, mediante sua entrega a título de integralização de capital.

§ 3º A entidade poderá desapropriar ou adquirir contratualmente os direitos reais não incorporados ao seu patrimônio na forma do § 2º e alienar ou explorar comercialmente os imóveis que produzir, assim como arrecadar contribuição de melhoria decorrente das obras que executar.

Art. 45. Em zonas rurais, a administração ferroviária é legitimada para arrecadar contribuição de melhoria eventualmente instituída pelo poder concedente.

Art. 46. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 3º Poderão promover a desapropriação, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:

SF/18456.74190-97

I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, permissionários, autorizatários e arrendatários;

II – as entidades públicas; e

III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, a receita decorrente da revenda ou da exploração imobiliária dos imóveis produzidos poderá compor a remuneração do agente executor." (NR)

"Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado por núcleo urbano informal consolidado, os titulares de direitos possessórios deverão receber compensação pelos investimentos realizados." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.

....." (NR)

CAPÍTULO V

AUTORREGULAÇÃO

Seção I

Entidade Privada de Autorregulação Ferroviária

SF/18456.74190-97

Art. 47. Os titulares das administrações ferroviárias, juntamente com os usuários, os embarcadores e a indústria, poderão instituir entidade autorregulatória, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto, desta Lei e seu regulamento.

Art. 48. Fica autorizada a delegação à entidade autorregulatória ferroviária das seguintes funções:

I – instituir normas técnicas voluntárias sobre os padrões técnicos mínimos de qualidade, universalidade, padronização, utilidade, atualidade, durabilidade e segurança dos ativos e serviços ferroviários, nos termos de seu estatuto;

II – conciliar conflitos entre seus membros;

III – coordenar, planejar e administrar em cooperação o controle operacional da malha ferroviária integrada de seus membros;

IV – propor a revogação e a alteração de normas regulatórias incompatíveis com sua autorregulação.

V – autorregular e coordenar a atuação dos seus membros assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários e embarcadores, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e conciliando as questões não resolvidas pelas partes;

VI – articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente de seus membros com a via pública e demais modalidades de transporte; e

VII – autorregular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por seus membros.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* é condicionada à incorporação ao estatuto da entidade aurorregulatória das normas desta Lei e da observância da seguinte proporção em sua Assembleia Geral:

SF/18456.74190-97

I – 60% (sessenta por cento) de representantes oriundos dos concessionários ferroviários e autorizatárias ferroviárias proporcionalmente a sua participação na extensão da malha ferroviária nacional em operação.

II – 15% (quinze por cento) de representantes oriundos dos usuários proporcionalmente ao montante dos passageiros transportados.

III – 20% (vinte por cento) de representantes oriundos dos embarcadores proporcionalmente ao volume de cargas transportados.

IV – 5% (cinco por cento) de representantes oriundos da indústria de insumos ferroviários proporcionalmente ao valor financeiro comercializado.

§ 2º A representatividade da entidade autorregulatória será recalculada a cada dois anos.

§ 3º O órgão ou a entidade federal de regulação antitruste, de transporte ou de segurança competente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, terão um assento, cada, como membros convidados, sem direito a voto, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º Enquanto não constituída a entidade autorregulatória pelo mercado ferroviário, a Agência Nacional de Transportes Terrestres assumirá todas as suas funções e prerrogativas previstas nesta Lei.

Art. 49. A entidade autorregulatória ferroviária será, nos termos de seu estatuto e desta Lei, dirigida, em regime de colegiado, por:

I – um Diretor-Geral; e

II – quatro Diretores.

§ 1º Os representantes das administrações ferroviárias indicarão três Diretores, incluindo o Diretor-Geral.

§ 2º Os representantes dos usuários, embarcadores e indústria ferroviária indicarão dois Diretores.

SF/18456.74190-97

§ 3º Todos os Diretores terão mandatos de cinco anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 4º Os demais representantes do mercado ferroviário membros da entidade comporão a Comissão de Conciliação, a Comissão de Autorregulação, o Conselho Administrativo, e o Conselho Fiscal.

§ 5º As Comissões da entidade de autorregulação poderão ser divididas em subcomissões temáticas de logística, de urbanismo e de mobilidade, nos termos do estatuto.

§ 6º A exoneração imotivada de dirigente da entidade de autorregulação somente poderá ser efetuada nos seis meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 7º Constitui motivo para a exoneração de dirigente da entidade de autorregulação, em qualquer época, a condenação em ação penal em segunda instância.

§ 8º A assunção de posição de dirigente da entidade de autorregulação ferroviária constitui vedação a ocupação de cargo de Diretor ou Conselheiro das agências reguladoras federais pelo dobro do tempo que durar o exercício do mandato na Direção da autorregulação ou pela quarentena de oito anos, o que for maior.

§ 9º É vedada a indicação de estrangeiros, de filiados a partidos políticos e de parentes até segundo grau de membros do Congresso Nacional, dos Tribunais Superiores e do Presidente e do Vice-Presidente da República para posições de dirigente da autorregulação ferroviária.

§ 10. A entidade de autorregulação ferroviária será sediada no Distrito Federal, com atuação em todo o território nacional.

§ 11. É vedada à entidade de autorregulação ferroviária a edição de norma ou especificação técnica que dificulte ou impeça o tráfego mútuo ou o direito de passagem por administração ferroviária não membro.

Seção II

Supervisão da Autorregulação Ferroviária

SF/18456.74190-97

Art. 50. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I – supervisionar e fiscalizar a entidade de autorregulação ferroviária;

II – aprovar as normas de autorregulação nos termos desta Lei.

III – homologar os conflitos conciliados pela entidade de autorregulação;

IV – arbitrar os conflitos não conciliados pela autorregulação;

V – publicar os editais dos processos de chamada, anúncio, ou seleção públicos de ferrovias privadas;

VI – julgar as seleções públicas de ferrovias privadas e celebrar os contratos de autorização para prestação de serviços de transporte ferroviário privado;

VII – administrar os contratos de autorização de ferrovias privadas nos termos desta Lei;

VIII – deliberar sobre as propostas de revogação e de alteração das normas regulatórias federais incompatíveis com a autorregulação da entidade privada.

§ 1º A ANTT analisará a constitucionalidade e a legalidade das normas voluntárias aprovadas por unanimidade pela entidade privada de autorregulação e apreciará as normas voluntárias da entidade de autorregulação aprovadas por maioria qualificada de três quintos.

§ 2º A Resolução da ANTT que aprovar norma voluntária da entidade de autorregulação nos termos do § 1º terá poder cogente para todas as administrações ferroviárias.

CAPÍTULO VI

TRÂNSITO E TRANSPORTE FERROVIÁRIO

SF/18456.74190-97

Seção I

Segurança e Proteção do Trânsito

Art. 51. As administrações ferroviárias ficam sujeitas à regulação e à fiscalização do órgão ou da entidade federal competente, na forma desta Lei, e deverão:

I – cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas; e

II – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo regulador competente.

Parágrafo único. A defesa civil e a prevenção e o combate a incêndios serão regulados por autoridades estaduais nos termos da regulamentação.

Art. 52. A administração ferroviária é responsável pela implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.

Parágrafo único. A responsabilidade da administração ferroviária abrange a via permanente, o material rodante, os equipamentos e as instalações necessários à segurança da operação em situações regulares e de emergência, decorrentes da prestação do serviço de transporte ferroviário.

Art. 53. As linhas férreas têm prioridade de trânsito nas interseções em nível com outras modalidades de transporte, inclusive quanto aos não motorizados, nos termos da regulamentação nacional.

§ 1º A administração ferroviária é responsável pela segurança da circulação no trânsito ferroviário.

§ 2º A disciplina do cruzamento ferroviário será fixada pela administração ferroviária, observada a regulamentação nacional.

§ 3º A administração ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias anteriormente estabelecidas.

SF/18456.74190-97

§ 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos financeiros decorrentes da construção das obras e instalações necessárias ao cruzamento.

Art. 54. A administração ferroviária não poderá impedir a travessia em desnível de suas linhas por outras vias posteriormente estabelecidas, devendo o modo de cruzamento ser fixado pela administração ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observada a regulamentação nacional.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, a travessia será arbitrada pelo órgão ou pela entidade federal competente.

Art. 55. A administração ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observadas as instruções nacionais específicas de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

Parágrafo único. Os encargos de construção, conservação e vigilância caberão à parte que executar o serviço mais recente.

Art. 56. O transporte de produtos perigosos deverá observar, além desta Lei, o disposto em legislação específica.

Art. 57. Em caso de conflito ou acidente, havendo vítima, o responsável pela segurança é obrigado a, de imediato, providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial competente, na forma da lei.

Art. 58. A administração ferroviária manterá cadastro de acidentes que ocorram nas respectivas linhas, oficinas e demais dependências, com indicação das causas prováveis e das providências adotadas, inclusive as de caráter preventivo.

Seção II

Segurança e Vigilância do Transporte

SF/18456.74190-97

Art. 59. A administração ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a:

I – preservar o patrimônio da empresa;

II – garantir a regularidade e a normalidade do tráfego;

III – garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

IV – prevenir crimes e contravenções;

V – garantir a manutenção da ordem em suas dependências;

VI – garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário; e

VII – salvaguardar o serviço ferroviário contra atos de interferência ilícita.

Art. 60. Compete à administração ferroviária exercer a vigilância em suas dependências, em ação harmônica com as autoridades policiais competentes.

§ 1º Em caso de crime praticado no interior do empreendimento ferroviário de que trata esta Lei, a segurança da administração ferroviária, independentemente da presença de autoridade ou agente policial, deverá:

I – remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II – prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente; e

III – isolar o local para verificações e perícias.

§ 2º As providências de que trata o 1º deverão ser tomadas, se possível e conveniente, sem a paralisação do tráfego.

SF/18456.74190-97

§ 3º Em qualquer dos casos previstos no § 1º, após a adoção das providências previstas, a segurança da administração ferroviária lavrará, encaminhando-o à autoridade policial competente, boletim de ocorrência em que serão consignados o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e os demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 4º A administração ferroviária é obrigada a fornecer às vítimas de acidentes nele ocorridos, como aos seus beneficiários ou a outros interessados, cópia autenticada de boletim de ocorrência no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do pedido.

Art. 61. A segurança da administração ferroviária sempre poderá solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros.

Parágrafo único. Caso o passageiro não atenda à solicitação a que se refere o *caput*, a administração ferroviária fica autorizada a não embarcá-lo ou, se já estiver embarcado e no decorrer do percurso, desembarcá-lo na próxima estação.

CAPÍTULO VII

FINANCIAMENTO

Art. 62. A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de uma ferrovia nos termos desta Lei está sujeita ao pagamento referente aos preços e as tarifas que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços e as tarifas de que trata esta Lei serão pagos às administrações ferroviárias.

Art. 63. As tarifas ferroviárias são:

I – tarifa de embarque: devida pelo passageiro do transporte ferroviário pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da estação de passageiros;

II – tarifa de transporte: devida pelo embarcador ou pelo passageiro pelo transporte do local de origem até o destino;

SF/18456.74190-97

III – tarifa de permanência excessiva: devida pelo proprietário ou pelo explorador da composição pela permanência do trem além do tempo contratado para ocupação do *slot* ferroviário;

IV – tarifa de armazenagem e capatazia: devida pelo embarcador, ou pelo transportador no caso de compartilhamento da infraestrutura, pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos armazéns e instalações da ferrovia;

V – tarifa de compartilhamento: devida pelo operador do trem visitante pela operação ferroviária de tráfego mútuo ou direito de passagem;

VI – tarifa de ocupação sobre a faixa de domínio privado: devida pela pessoa física ou jurídica que for licenciada pela administração ferroviária a edificar sobre a faixa de domínio ferroviário.

§ 1º As tarifas de embarque são isentas no transporte metroviário e para os passageiros menores de dois anos no transporte de longo curso.

§ 2º As tarifas de permanência excessiva, armazenagem e capatazia, e compartilhamento serão fixadas entre as partes em contrato.

§ 3º A licença para edificar sobre a faixa de domínio ferroviário obedecerá a regulamentação nacional quanto à segurança e a municipal quanto ao urbanismo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

V – .....

.....

SF/18456.74190-97

f) exploração de ferrovia de propriedade privada em regime de direito privado.

....." (NR)

"**Art. 14.** .....

.....

§ 5º A outorga do transporte ferroviário privado em regime de direito privado reger-se-á por legislação específica." (NR)

Art. 65. O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 320.** .....

.....

§ 3º Onde houver linhas férreas instaladas, o percentual de sete e meio por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas mensalmente, será destinado, exclusivamente, à segurança das passagens ferroviárias em nível e à construção e revitalização de passagens ferroviárias em desnível com vias públicas, ciclovias e passagens de pedestres." (NR)

Art. 66. Os arts. 23 e 24, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. A relação descritiva das ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal será atualizada, anualmente, por Ato do Poder Executivo.

§ 1º Órgão ou entidade competente atualizará na internet a relação de que trata o *caput* em formato tabular e geográfico.

§ 2º As informações geoespaciais de que trata o § 1º conterão, no mínimo, as indicações de bitola, designação e numeração, titularidade, operador, e capacidade." (NR)

"**Art. 24.** Fica a União autorizada a desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, não passíveis de arrendamento, concessão ou alienação.

§ 1º Decorridos cinco anos da decretação da desativação, a faixa de domínio do trecho desativado poderá ser erradicada e convertida em parque público linear, ciclovias ou calçadões ou aberto à via pública.

§ 2º Decretada a erradicação, a União alienará os bens imóveis resultantes." (NR).

SF/18456.74190-97

Art. 67. A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 23-A** As ferrovias nacionais classificam-se quanto a:

I – bitola;

II – orientação geográfica;

III – designação e numeração;

IV – titularidade:

a) pública;

b) privada;

V – competência:

a) federal;

b) estadual;

c) distrital;

d) municipal."

Art. 68. O CONIT ao regulamentar esta Lei detalhará:

I – os direitos e deveres da administração ferroviária, dos embarcadores e dos passageiros;

II – as atribuições e os procedimentos de segurança; e

III – as multas e as demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A história ferroviária do Brasil é marcada por diversas oportunidades perdidas. Em virtude disso, conquanto a economia brasileira figure em 7º lugar no *ranking* global, nossa infraestrutura ferroviária,

segundo o Fórum Econômico Mundial, ocupa a modesta 88ª posição entre 137 países analisados.

Segundo dados do Governo Federal, as ferrovias brasileiras transportam somente 15% das cargas em termos de tonelagem por quilometro útil, a mesma proporção de meados da década de 1990. Em extensão de trilhos ativos, retrocedemos aos níveis de 1911, apesar de todos os avanços em produtividade e segurança possibilitados pelas concessões ferroviárias.

No mercado urbano de passageiros, a participação modal ferroviária ainda é bastante reduzida. Nossas grandes cidades sofrem com a insuficiência dos sistemas ferroviários e metroviários. A grande maioria de nossas metrópoles está acometida de engarrafamentos que poderiam ser fortemente reduzidos pela extensão da rede de trilhos.

No mercado interurbano, por sua vez, o Brasil é caracterizado por profunda dependência do modo rodoviário e, consequentemente, de suas externalidades negativas, tanto sociais como ambientais.

Parte significativa deste atraso está na grande dependência de investimentos públicos para desenvolvimento do setor, mesmo na hipótese de outorga por concessão. O fato é que no Brasil dispomos de 8.534 km de ferrovias abandonadas, 51.530 km de ferrovias planejadas e pouco mais de 10.000 km de ferrovias ativas, em plena operação.

Um modelo possível é manter a presença estatal nos segmentos onde ele seja realmente necessário, por razões de cunho social – seja explorando diretamente ou mediante concessão –, e, ao mesmo tempo, atrair investimentos privados para construção da infraestrutura em regime de competição onde haja interesse do mercado.

Essa foi a solução adotada, por exemplo, nos EUA, onde, somente no mercado de transporte de cargas, 574 empresas ferroviárias atuam em regime de cooperação na exploração privada de 222.987 km de linhas ativas, com receitas anuais de US$ 71,6 bilhões. Lá o governo atua primordialmente no mercado de passageiros.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos procura incorporar as melhores práticas disponíveis no cenário internacional

SF/18456.74190-97

SF/18456.74190-97

e as introduz, com as adaptações necessárias, no arcabouço normativo brasileiro. Não estamos, por assim dizer, reinventando a roda; apenas aproveitamos o que há de mais bem-sucedido, seja na legislação nacional em outras áreas de infraestrutura, seja na experiência ferroviária de outros países que conseguem atrair investimentos privados para o setor.

Para favorecer essa realidade no Brasil, adaptamos dispositivos já presentes no arcabouço jurídico brasileiro, a exemplo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que introduziu os serviços de telecomunicações em regime privado – o que levou à expansão e barateamento da telefonia móvel; da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que disciplina o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); da Lei nº 12.815, de 5 de julho de 2013, que instituiu a figura da autorização do Terminal de Uso Privado.

Também pretendemos trazer para o nível legal disposições presentes no Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996. Isso possibilitará maior segurança jurídica aos investidores.

Este PLS apenas abre novas possibilidades, sem prejudicar atuais concessionários. Nos termos fixados, o particular poderá ser autorizado pelo Poder Público a construir e operar sua própria ferrovia, sem retirar a primazia do Estado para investir onde for oportuno e conveniente; seja diretamente, seja mediante concessões.

No âmbito dos trens de passageiros, por exemplo, prolifera o mito de que eles são sempre antieconômicos, necessitando ser subsidiados por pesadas contribuições estatais. No entanto, a realidade pode ser diferente: a experiência japonesa e a norte-americana mostram que a exploração imobiliária do entorno das estações permite o florescimento de serviços de transporte de passageiros integralmente privados.

Os instrumentos urbanísticos previstos no projeto, por sua vez, viabilizam a implantação de novas linhas. Um deles é o reparcelamento (*land readjustment*), por meio do qual imóveis antigos são substituídos por novos, mais adequados ao empreendimento ferroviário. É a solução adotada em diversos países asiáticos, a exemplo do Japão.

Vivemos, atualmente, situação histórica semelhante à dos EUA em 1980, quando aquele país não dispunha de um marco regulatório

favorável a novos investimentos privados na rede ferroviária. A crise nesta rede foi superada pelo *Staggers Rail Act*, no qual também nos inspiramos para elaborar a presente proposição. Aquela lei, ao permitir a flexibilização da regulação, foi responsável pelo incremento considerável da produtividade e do volume das cargas ferroviárias transportadas, concomitantemente com a redução das tarifas.

No caso brasileiro, propomos a possibilidade de o investidor privado explorar a ferrovia como atividade econômica mediante autorização do Poder Público em conformidade com o parágrafo único do art. 170 e com o art. 21, XII, "d", ambos da Constituição Federal.

No regime de direito privado, a empresa exploradora da ferrovia terá liberdade para a proposição de seu traçado, preços, níveis de serviço, bem como suas especificações, de forma coordenada e colaborativa, em conjunto com os demais membros da entidade de autorregulação técnica: representantes dos passageiros, dos embarcadores e da indústria de insumos ferroviários.

Em tal regime, o Estado atuará primordialmente como supervisor e instância recursal da entidade de autorregulação, com o objetivo de garantir os direitos dos usuários e coibir práticas anticoncorrenciais. A regulação por parte da Administração, dedicar-se-á à uniformização e à padronização de sistemas a fim de maximizar os efeitos escala, densidade e escopo da rede, além da segurança do transporte.

No modelo proposto, ganha protagonismo a colaboração mútua entre os proprietários de imóveis lindeiros às novas ferrovias. Eles serão, afinal, os maiores interessados na valorização imobiliária decorrente do empreendimento, bem como no aumento do fluxo de cargas e passageiros.

Incorporamos à legislação mecanismos que permitirão maior integração e parcerias entre o poder público municipal e as administrações ferroviárias, a fim de mitigar e suprimir tanto os conflitos causados pelos cruzamentos em nível, quanto a carência de fontes de financiamento.

Por fim, cabe reiterar que o projeto não interfere nas ferrovias de titularidade pública outorgadas mediante concessão. Criamos, sim, nova ordem de ferrovias de titularidade privada e utilidade pública, mediante contratos de autorização de atividade econômica.

SF/18456.74190-97

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Assim, confiantes de que a proposição que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tende a revitalizar e, principalmente, a ampliar a infraestrutura ferroviária nacional, contamos com a colaboração dos membros do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

PSDB-SP

SF/18456.74190-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365
- Decreto nº 2.681, de 7 de Dezembro de 1912 - 2681/12
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1912;2681
- Decreto nº 1.832, de 4 de Março de 1996 - DEC-1832-1996-03-04 - 1832/96
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1996;1832
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
    - artigo 320
- Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - LEI-9648-1998-05-27 - 9648/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9648
- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre - 10233/01
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10233
    - artigo 13
    - artigo 14
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079
- Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - LEI-12379-2011-01-06 - 12379/11
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12379
    - artigo 23
    - artigo 24
- Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013 - Lei dos Portos (2013) - 12815/13
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12815

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018, do Senador Tasso Jereissati, que *dispõe sobre o Contrato de Impacto Social*.

SF/18102.08565-30

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 338, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição dispõe sobre o Contrato de Impacto Social (CIS), que é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionado à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

O projeto é composto por dez artigos. Os dois primeiros compõem a parte preliminar e o último contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação. Os demais artigos estão distribuídos em três capítulos:

a) Da seleção do contrato (art. 3º);

b) Do contrato e da matriz de riscos de responsabilidade (arts. 4º a 8º);

c) Disposições finais (art. 9º).

O art. 1º prevê que o CIS será celebrado pela administração direta das três esferas de governo ou por suas autarquias e fundações com entidades públicas ou privadas. O contrato visará atingir objetivos de relevante interesse social.

O art. 2º estipula que o CIS é um acordo de vontades por meio do qual uma entidade com ou sem fins lucrativos compromete-se a atingir, mediante contraprestação do poder público, determinadas metas de interesse social, condicionada à verificação do atingimento dos objetivos fixados por um agente independente.

O art. 3º estabelece que a seleção da entidade a ser contratada será feita mediante licitação, nas modalidades pregão ou concorrência. Quando o caráter singular do contrato impossibilitar a licitação, a administração pública poderá realizar chamada pública, no intuito de receber propostas dos diversos interessados.

O art. 4º define que caberá à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato, enquanto o art. 5º veda ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira decorrente desse mesmo risco.

O art. 6º especifica que o contrato poderá durar até dez anos, devendo ser formalizado na forma do art. 7º. O art. 8º, a seu tempo, determina que a entidade contratada tem liberdade de atuação para contratar ou subcontratar atividades, selecionar colaboradores e receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não

SF/18102.08565-30

podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

O art. 9º dispõe que se aplicam ao CIS, de forma subsidiária, a Lei nº 11.079, de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*, a Lei nº 10.520, de 2002, que institui *a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns*, e a Lei nº 8.666, de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da administração pública*, nessa ordem de preferência.

SF/18102.08565-30

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

> Há no Brasil (...) dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.
>
> .....
>
> Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

O PLS nº 338, de 2018, foi apresentado em 11 de julho de 2018 e sua apreciação caberá às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir terminativamente. No âmbito da primeira Comissão, fui designada relatora da matéria em 7 de agosto. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Além do mais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Uma vez que caberá à CCJ decidir terminativamente sobre a presente matéria, entendo que as questões sobre juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa poderão ser mais bem debatidas no âmbito daquela Comissão. Consequentemente, este relatório se concentrará na questão do mérito e do impacto financeiro.

O PLS nº 338, de 2018, inova em relação às modalidades tradicionais de contratação pelo setor público ao não fixar valor mínimo para os contratos de impacto social. Ademais, define um arcabouço legal que busca oferecer segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, a qual deve contar com ampla liberdade operacional, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações. Outra inovação é a distribuição equânime de riscos, até como maneira de atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do novo tipo de contrato.

Vale destacar que esta matéria está alinhada com as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo federal. O Decreto do Presidente da República nº 9.244, de 19 de dezembro de 2017, por exemplo, instituiu a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Enimpacto).

Os contratos de impacto social estão expressamente previstos na Enimpacto, dentro do Eixo I – Ampliação da Oferta de Capital, Macro Objetivo 3 – Estimular a Compra/Contratação de Negócios de Impacto pelo Estado e Ação 4 – Incentivar, Conectar e Apoiar a Estruturação de Contratos

SF/18102.08565-30

de Impacto Social (*Social Impact Bonds* – SIBs). A Enimpacto é fruto de uma consulta pública sobre o tema e consiste em uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto.

SF/18102.08565-30

Participam do comitê responsável pela implementação os seguintes órgãos e entidades: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Escola Nacional de Administração Pública; Comissão de Valores Mobiliários; Financiadora de Estudos e Projetos; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Grupo de Institutos, Fundações e Empresas; Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores; Associação Brasileira de *Venture Capital* e *Private Equity*; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Banco Interamericano de Desenvolvimento; Instituto Anjos do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Força Tarefa de Finanças Sociais; Sistema B; e Pipe Social.

Nesse sentido, a presente proposição em muito contribui para o aprimoramento das políticas públicas, alinhando-se com os planos do Governo Federal para esse setor nos próximos dez anos. A proposta é, portanto, meritória, pois diversifica as modalidades de contratação e de gestão no âmbito da administração pública, tão carente de inovações institucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta do Senador Tasso Jereissati não implica, por si só, qualquer aumento nas despesas públicas, pois apenas disciplina uma nova modalidade de contratação. As despesas porventura resultantes decorrerão de procedimentos licitatórios e de autorizações orçamentárias definidos caso a caso no futuro.

SF/18102.08565-30

No entanto, em sintonia com as recomendações com grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, entendemos que o PLS nº 338, de 2018, requer vários ajustes em sua redação. Conforme emenda substitutiva que iremos apresentar, proporemos inserir novo art. 4º, dispondo sobre os elementos que devem integrar o edital de licitação, quais sejam: descrição da população ou localidade que será objeto do ajuste; análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais; previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego; e metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação. Destacamos que a realização de estudo técnico é absolutamente essencial, pois permitirá avaliar se convém adotar o CIS, em oposição a outros instrumentos. Também propomos simplificar as exigências quanto ao grau de detalhamento da proposta orçamentária (novo art. 4º, inciso IV).

Ao mesmo tempo, incorporaremos o atual art. 8º, que trata das prerrogativas da entidade contratada, ao artigo anterior, que discrimina as cláusulas que devem constar dos contratos de impacto social. Adicionalmente, conforme § 1º do novo art. 8º, passou-se a reconhecer a possibilidade de o contrato prever a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o objeto do CIS. Tal dispositivo também permite ao poder público autorizar a substituição da contratada ou a assunção do controle da SPE em favor de seus financiadores. Como consequência, adequou-se o comando (novo § 2º do art. 8º) que isentava os financiadores

de qualquer responsabilidade quanto às obrigações tributárias e trabalhistas, entre outras, apenas para deixar claro que tal isenção se refere ao período anterior à eventual substituição da contratada ou transferência do controle da SPE.

SF/18102.08565-30

Ainda no âmbito do art. 8º, o novo § 3º autoriza a entidade contratada a se valer do mercado de capitais para obter financiamento por meio da cessão dos eventuais direitos creditórios e recebíveis oriundos da contratação com o Estado por meio dos CIS. A regulamentação das modalidades de financiamento pelo mercado de capitais deve conferir maior capacidade de financiamento e segurança às entidades para que possam utilizar o atual regime jurídico de captação de recursos, por meio de títulos de crédito e valores mobiliários, bem como deve prever que a CVM possua competência para regular, infralegalmente, novas disposições atinentes à tipologia desses títulos ou valores, assim como suas formas de incentivo e distribuição (registrados e não registrados).

Além do mais, conforme os incisos VII e VIII do novo art. 8º, é importante (i) que o CIS permita rescisões não apenas na hipótese de "falta contratual", como o não atingimento de metas parciais, ainda que a contratada se mostre diligente, e (ii) que o CIS possa prever sanções que não importem rescisão, como quando a contratada atinge as metas fixadas, mas descumpre alguma vedação legal ou contratual (ou seja, a obrigação de não fazer).

Também inserimos novos arts. 9º e 10. O novo art. 9º estipula que a parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS em caso de não atingimento das metas não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e do Programa de

Integração Social (PIS). Queremos evitar que entidades contratadas que não recebam compensação pecuniária do Estado, em caso de não atingimento das metas, sejam duplamente penalizadas pela remissão do financiamento, que pode ser entendida como um aumento do patrimônio, com reflexo positivo no lucro líquido e, portanto, gerar imposto a pagar. Sem essa previsão, as entidades ficariam sem os recursos e ainda precisariam arcar com tributos como o IRPJ e a CSLL.

SF/18102.08565-30

O novo art. 10 estipula a incidência do imposto de renda à alíquota zero aos rendimentos auferidos pelos investidores por meio dos valores mobiliários relacionados ao CIS. Ademais, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos, quando for o caso, da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas não serão dedutíveis. Por fim, serão igualmente considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. Pretende-se fomentar o investimento em títulos e valores lastreados nos CIS, ainda bastante incipientes no Brasil em termos tanto práticos, como normativos. É importante que o estímulo tributário vá além do binômio impacto *versus* lucro.

Não há nada novo, frise-se, na seara da redução de imposto de renda para instrumentos de captação financeira notadamente marcados por algum viés social, ambiental ou estratégico. As próprias captações de recursos, sob a égide da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, que instituiu a incidência de imposto de renda à alíquota zero sobre operações de renda fixa estruturadas por meio da emissão de títulos de dívida (debêntures) quando vinculados à capitalização de projetos de infraestrutura, ponto nodal ao crescimento nacional. Na mesma toada, inclui-se no âmbito deste projeto a mesma alíquota ao investimento em títulos e valores mobiliários lastreados

nos CIS, cujo propósito é o impacto social, atividade-fim do Estado que estará sendo realizada por entidades privadas.

Ajustes redacionais mostraram-se igualmente necessários nos arts. 2º, 3º e 5º (este último renumerado como art. 6º). No caso do art. 2º, frisaremos que estamos tratando somente de contratos, com remuneração e previsão de margem de lucro. Estarão excluídos, consequentemente, os convênios. De modo similar, a expressão "metas de interesse social" é bastante imprecisa. Em seu lugar propomos a redação "impactar positivamente indicador social ou ambiental[1]", que deixará claro que o CIS atuará sobre um problema conhecido e mensurável, conforme o indicador escolhido.

SF/18102.08565-30

Em relação ao art. 3º, impõe-se notar a conveniência de licitações serem julgadas com base no maior impacto social ou ambiental ofertado, dado um preço fixado no edital, daí o ajuste na redação da alínea *b* do inciso I. Um dos pressupostos do CIS é a existência de problema social ou ambiental sobre o qual o poder público tem tido dificuldade de atuação. São problemas cuja superação requer uma abordagem inovadora. Nesse sentido, ao tratar da habilitação técnica, o inciso II do art. 3º veda exigências, de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais – mas requer experiência prévia na área objeto do CIS, à luz dos riscos presentes em áreas sensíveis como a saúde.

O § 1º do art. 3º prevê processo para eventual impugnação, o que é especialmente relevante uma vez que estamos nos valendo de uma lei

1 Com efeito, já há, no mundo, contratos de impacto social enfocados no setor ambiental, caso do celebrado pelaomo a Autoridade de Água e Esgoto do Distrito de Colúmbia (*DC Waters*), nos EUA.

autônoma. O § 4º, por último, disciplina a elaboração e a remuneração dos estudos de viabilidade.

O art. 5º original vedava a assunção, pelo poder público, de obrigação financeira pelo risco de não atingimento das metas. Tal redação poderia dificultar a remuneração do custo de financiamento, o qual naturalmente contempla o risco de crédito ou de inadimplemento. Assim, o novo art. 6º adota outra redação, mas deixa claro que o pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

SF/18102.08565-30

Adicionalmente, introduzimos de moto próprio (inciso IV do art. 8º) a possibilidade de ofertarem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS nº 338, de 2018, com a emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela administração pública do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

SF/18102.08565-30

Art. 2º O CIS é o instrumento contratual por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, compromete-se a impactar positivamente indicador social ou ambiental de determinada população ou localidade, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º A celebração do CIS será precedida de licitação, observado o procedimento previsto na legislação e também o seguinte:

I – o julgamento poderá adotar como critérios:

a) o menor preço;

b) o maior impacto social ou ambiental proposto, com base nos indicadores e preço fixados no edital.

II – permitir-se-ão somente condições de habilitação técnica relacionadas à experiência prévia na área objeto do CIS, vedadas exigências de aptidão em técnicas específicas ou de indicação de instalações, equipamentos ou qualificações profissionais;

III – o edital poderá prever a inversão na ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 1º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em virtude do caráter absolutamente singular do objeto do CIS, devendo a Administração Pública, por meio de publicação na imprensa oficial, apresentar a correspondente justificativa e abrir o prazo de 5 (cinco) dias para sua eventual impugnação.

§ 2º Havendo fundamento em impugnação interposta nos termos do § 1º deste artigo, será revogado o ato que considerou inexigível a licitação, com a subsequente publicação do instrumento convocatório.

§ 3º A Administração Pública poderá, espontaneamente ou mediante provocação, adotar procedimento de manifestação de interesse, conforme estabelecido em regulamento, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de CIS.

§ 4º O autor do projeto, levantamento, investigação ou estudos selecionados no procedimento de manifestação de interesse terá seus custos ressarcidos, nos termos do regulamento, e poderá participar da licitação para a execução do CIS, desde que tenha apresentado declaração de transferência à Administração Pública dos direitos correspondentes.

Art. 4º Integrarão o edital de licitação do CIS, como seus anexos, a minuta do ajuste e termo de referência que contenha:

I – descrição detalhada da população ou localidade que será objeto do ajuste, com dados e indicadores que evidenciam suas necessidades;

II – análise das possibilidades de geração de impacto sobre os indicadores sociais ou ambientais, considerando-se, entre outros elementos, experiências similares bem-sucedidas e evidências constantes da literatura científica;

III – previsão dos recursos públicos economizados ou da eficiência gerada em seu emprego, no caso de impacto positivo sobre os indicadores sociais ou ambientais;

IV – a metodologia adotada para a definição do preço de referência da contratação, contemplado o risco de crédito dos financiamentos previstos, dispensável a apresentação de orçamento detalhado em quantitativos e preços unitários.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 5º Cabe à entidade contratada e a seus financiadores o risco de não atingimento das metas estipuladas no CIS.

SF/18102.08565-30

Art. 6º O pagamento da contraprestação do poder público será integralmente vinculado ao atingimento das metas do CIS.

Art. 7º O CIS pode ter duração de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária:

I – os recursos necessários ao pagamento do CIS devem ser compatíveis com as leis de diretrizes orçamentárias e constar das leis orçamentárias anuais, no limite das parcelas vincendas no respectivo exercício financeiro;

II – o objeto e as metas do CIS devem estar previstos nos planos plurianuais em vigor durante a execução do ajuste.

Art. 8º As cláusulas do CIS deverão prever, pelo menos:

I – a descrição detalhada do objeto de atuação da entidade contratada;

II – as metas parciais e finais a serem atingidas, fixadas sempre sobre indicador social ou ambiental da população ou localidade em referência;

III – a contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como os percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

IV – o prazo de duração do contrato;

V – a liberdade de atuação da entidade contratada para definir técnicas e metodologias de trabalho e para contratar atividades, pessoal e financiamento, admitida, para o último, a cessão dos créditos futuros e eventuais oriundos do atingimento das metas do CIS;

VI – as condições para seleção, contratação e remuneração do agente independente responsável por mensurar o atingimento das metas do CIS;

VII – as obrigações de não fazer da entidade contratada e as correspondentes sanções aplicáveis;

SF/18102.08565-30

VIII – as hipóteses de rescisão do CIS;

IX – a vedação à alteração do CIS, à suspensão de sua execução ou à diminuição do ritmo de trabalho, se promovidas unilateralmente;

X – a possibilidade de alteração do CIS por acordo entre as partes, observados os limites previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos;

XI – a forma pela qual a Administração Pública dará continuidade às ações desenvolvidas no âmbito do CIS, em caso de atingimento das metas.

§ 1º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de executar o objeto do CIS;

II – os requisitos e condições em que o poder público autorizará aos financiadores da entidade contratada a substituírem-na no CIS ou a assumirem o controle da sociedade de propósito específico;

III – a concessão de garantias da contraprestação do poder público à entidade contratada e a seus financiadores;

IV – a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, Estados estrangeiros e organismos internacionais ou multilaterais oferecerem promessa de recompensa à entidade contratada em caso de atingimento ou superação das metas pactuadas.

§ 2º Os financiadores não respondem por tributos, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder público ou empregados, referentes ao período anterior à substituição ou assunção de controle de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A No caso de financiamento, a cessão de créditos a que alude o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser promovida no âmbito do mercado de capitais, com os mecanismos previstos no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou por outros mecanismos que a Comissão de Valores Mobiliários venha a dispor de maneira mais específica, inclusive sobre os regimes de distribuição.

SF/18102.08565-30

Art. 9º A parcela equivalente à redução ou baixa do valor do montante dos recursos do CIS cujo pagamento é devido pelo poder público em caso de não atingimento das metas não será computada na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica em caso de redução ou baixa do montante devido aos financiadores da entidade contratada na situação de não atingimento das metas.

SF/18102.08565-30

Art. 10. No caso de valores mobiliários, emitidos pela entidade contratada, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projeto no âmbito dos CIS, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País, ou ainda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, à alíquota zero.

§ 1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Quando adquiridas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos da apuração do lucro real, enquanto eventuais perdas apuradas nas alienações desses ativos não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18102.08565-30

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2018

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/18128.89796-72

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre o Contrato de Impacto Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Contrato de Impacto Social – CIS, a ser celebrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, ou por suas autarquias ou fundações, com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de atingir objetivos de relevante interesse social.

Art. 2º O CIS é o acordo de vontades por meio do qual uma entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, se compromete a atingir determinadas metas de interesse social, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DO CONTRATADO

Art. 3º O Poder Público pode selecionar entidade pública ou privada para desempenhar atividade de qualquer natureza, mediante a contrapartida de melhora de determinado indicador social ou prestação de serviço de relevância pública.

§ 1º A seleção é feita mediante licitação, nas modalidades:

SF/18128.89796-72

I – pregão, quando a proposta for selecionada pelo critério do menor preço;

II – concorrência, quando a proposta for selecionada pelo critério de técnica e preço.

§ 2º O instrumento convocatório da seleção deve exigir apenas as condições de habilitação técnica estritamente necessárias ao desempenho da atividade, observadas as cláusulas de liberdade de atuação do contratado e de possibilidade de subcontratação.

§ 3º Quando o caráter absolutamente singular do objeto do CIS tornar inviável a licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública pode realizar chamada pública, a fim de receber propostas dos mais diversos interessados.

§ 4º O edital de chamada pública deve especificar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – a composição da comissão de avaliação;

III – o escopo das contribuições desejadas;

IV – o prazo de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO E DA MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Cabe à entidade contratada e aos eventuais parceiros investidores o risco de não atingimento das metas estipuladas no contrato.

Art. 5º É vedado ao poder público assumir, a qualquer título, obrigação financeira pelos riscos de não atingimento das metas.

SF/18128.89796-72

Art. 6º O CIS pode ter duração de até dez anos.

Parágrafo único. Para fins de execução orçamentária, devem ser previstos:

I – na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, recursos suficientes para o pagamento total das parcelas do CIS vincendas no exercício financeiro, caso sejam atingidos os indicadores;

II – no plano plurianual, recursos suficientes para o pagamento total das parcelas do CIS vincendas em todo o período de vigência do plano, caso sejam atingidos todos os indicadores.

Art. 7º O CIS é formalizado por meio de instrumento que deve conter, pelo menos:

I – a descrição detalhada:

a) do objeto de atuação da entidade contratada;

b) das obrigações do poder público e da entidade contratada, inclusive quanto à possibilidade de utilização de estrutura física da Administração Pública;

c) das metas parciais e finais a serem atingidas, bem como dos respectivos prazos de atingimento;

d) da contrapartida financeira do poder público pelo atingimento de cada meta, assim como dos percentuais aplicáveis em caso de atingimento apenas parcial;

II – o prazo de duração do contrato e as condições de sua prorrogação, caso sejam atingidas as metas estipuladas;

III – o termo de referência, com a previsão de orçamento total e de seus componentes;

SF/18128.89796-72

IV – a cláusula de liberdade de atuação da entidade contratada para definir estratégias e táticas de atuação a fim de atingir as metas estabelecidas, nos termos do art. 8º desta Lei;

V – as condições para a contratação de avaliador externo independente, a fim de verificar e mensurar o atingimento das metas do CIS;

VI – as hipóteses de rescisão do CIS, antes do termo, em virtude de falta contratual de qualquer das partes.

Art. 8º A entidade contratada tem liberdade de atuação para:

I – contratar ou subcontratar atividades;

II – selecionar colaboradores;

III – receber investimentos de parceiros de risco, inclusive mediante a captação de recursos financeiros na forma de emissão de recebíveis.

Parágrafo único. Os investidores ou parceiros da entidade contratada compartilham o risco do não atingimento das metas e do consequente não pagamento justificado por parte do poder público, mas não podem ser responsabilizados por obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias da entidade contratada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aplicam-se ao CIS, de forma subsidiária a esta Lei, nessa ordem de preferência:

I – a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

SF/18128.89796-72

III – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Contrato de Impacto Social - CIS, conhecida na literatura de gestão governamental como *social impact bond*, é uma forma de contrato com o poder público que vem sendo gradativamente adotada em países estrangeiros, e que tem tudo para adequar-se à realidade brasileira, em que são demandados o dinamismo e a tolerância a riscos da iniciativa privada, de forma aliada à visão social inerente ao poder público. De acordo com essa forma especial de parceria – que já vem sendo implementada com sucesso até mesmo em grandes metrópoles, como Nova Iorque – cabe ao poder público desembolsar uma quantia predeterminada, apenas se a entidade contratada conseguir, no prazo contratual, atingir determinadas metas de impacto social, tais como melhoria de índices de educação, de saúde, de assistência social, etc.

A grande vantagem do CIS é o fato de que o risco do atingimento das metas de interesse social é exclusivo do parceiro privado, que pode, inclusive, captar investidores de risco interessados em retorno financeiro dos recebíveis e também na bonificação por impactos favoráveis de responsabilidade social. Assim, se forem atingidas as metas, o poder público realiza o desembolso devido; se não, nada é devido, e o parceiro privado arca integralmente com esse fracasso. Não são poucos os espaços para a atuação de sucesso desse instrumento, mas especialmente na gestão educacional seu campo de relevância será enorme.

Há no Brasil, porém, dois problemas que podem impedir ou dificultar grandemente a implementação do CIS. Em primeiro lugar, a falta de um arcabouço legislativo que lhe dê segurança e estabilidade; em segundo plano, a falta de uma clara matriz de riscos inclusive para o investidor, que pode evitar realizar o investimento, quando da captação de recursos pela entidade contratada, por temer ser responsabilizado em esferas trabalhistas e tributárias, por exemplo.

Sobre o tema, Vera Monteiro e André Rosilho explicam que:

SF/18128.89796-72

O engajamento da iniciativa privada em projetos sociais no Brasil se dá quase que exclusivamente via filantropia - isto é, via doação (de recursos financeiros ou humanos, de materiais, de infraestrutura etc.). Circunscreve-se, assim, a ações que não geram retornos financeiros diretos. No âmbito da filantropia a premissa é a de que gastos sejam feitos a fundo perdido.

É natural que esse tipo de engajamento social (doação sem retorno financeiro direto) envolva número relativamente baixo de atores (apenas aqueles dispostos a abrir mão de lucro, ou de parcela dele, em prol de interesses socialmente relevantes). O mercado é primordialmente movido pela expectativa de ganhos econômicos, havendo uma limitação intrínseca a modelo de apoio a iniciativas de cunho social exclusivamente baseado em filantropia.

O CIS quer ampliar as possibilidades de engajamento da iniciativa privada em projetos sociais para além dos limites da benemerência. Quer atrair para projetos sociais de interesse público atores privados que não têm interesse em fazer filantropia. A ideia é que esses sujeitos (que visam primordialmente ao lucro) passem a enxergar em projetos sociais verdadeiras oportunidades de negócio, incorporando-os a seus portfólios. O objetivo do CIS é viabilizar, no Brasil, investimentos de impacto social. É atrair capital privado que busca retorno financeiro via projeto público com potencial para gerar impacto social efetivo.

Investimentos dessa natureza não se confundem com filantropia. Não envolvem doação pura e simples, mas a criação de estímulos econômicos para o mercado investir em atividades socialmente relevantes por sua conta e risco (por exemplo, educação e segurança pública). Investimentos de impacto social pressupõem a possibilidade de remuneração de capital privado alocado em projetos sociais, gerando, a um só tempo, valor social (a ser auferido pela coletividade como um todo) e valor pecuniário (a ser auferido pelo investidor privado).

O CIS, em linhas gerais, é contrato público a ser firmado com agente privado que fica responsável pela prestação de serviço de impacto social (serviço já prestado pelo Estado, mas que pode se beneficiar com o engajamento da iniciativa privada), no qual são previstos pagamentos públicos condicionados ao atingimento de metas de resultados pelo contratado.

Admite alguma flexibilidade na definição da intervenção social para, diante dos resultados obtidos, viabilizar eventuais adaptações nas atividades sociais prestadas. E a segurança nessa estrutura contratual que estimula o investimento privado em negócio de natureza social com fins lucrativos. Em suma, CIS é contrato de resultado social, celebrado entre

SF/18128.89796-72

> Poder Público e a iniciativa privada. A inspiração para esse modelo contratual são os *social impact bonds/SIBs*.
>
> A premissa desse tipo de contrato é a de que as intervenções possam simultaneamente gerar: (1) impacto social positivo (isto é, aprimoramento de atividades e serviços sociais já prestados pelo Estado); (2) retorno financeiro ao investidor privado (que auferirá lucro apenas na hipótese de sucesso de intervenções sociais, o que justifica que o contrato autorize o investidor a ter governança sobre o contrato); (3) economia ao Poder Público (que poderá ter custos reduzidos em caso de sucesso de intervenções sociais).
>
> Um detalhe importante: as normas jurídicas em vigor não preveem o tipo contratual 'CIS'. É evidente que a edição de lei federal sobre o tema (definindo objeto, escopo e características do CIS) traria mais segurança jurídica a esse tipo de investimento de impacto social. " (**Como o Estado pode celebrar contrato de impacto social/CIS?** *In*: WALD, Arnoldo *et al* (orgs.). **O Direito Administrativo na Atualidade.** São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 1173-1174).

Para retirar esses entraves, e permitir a implementação no Brasil desse instrumento que alia o dinamismo e os recursos da iniciativa privada à realização pelo poder público dos objetivos fundamentais constantes do art. 3º da Constituição, é que estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS). Por meio dele, busca-se instituir a figura do CIS, a fim de traçar um arcabouço legal que dê segurança jurídica tanto ao Estado quanto à entidade contratada, que deve possuir, ademais, ampla liberdade de atuação, já que assume integralmente os riscos do fracasso de suas ações.

Demais disso, busca-se permitir uma distribuição equânime de riscos, até mesmo para poder atrair investidores interessados nos ganhos e nos impactos sociais do CIS.

Optamos por instituir o CIS por meio de Lei autônoma, ainda que com aplicação subsidiária da legislação existente sobre licitações e contratos administrativos, por considerarmos que, ante suas peculiaridades, esse tipo de ajuste de vontades não se amolda com precisão a nenhuma das formas previstas na legislação brasileira atual. Assim, embora, por exemplo, aplique-se subsidiariamente a Lei de Parcerias Público-Privadas, preferiu-se tratar do CIS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/18128.89796-72

como uma modalidade contratual apartada, até mesmo para destacar a importância do instituto ora nascente.

Por considerarmos que se trata de alteração legislativa relativamente simples, mas de grandioso impacto social, esperamos que o PLS seja rapidamente aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 3º
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
  - artigo 25
- Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Lei do Pregão - 10520/02
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10520
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 15, DE 2016
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** .....

.....

§ 6º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, no inciso III, não serão computadas as despesas com programas especiais como:

a) P.S.F, Programa saúde da família

b) CRAS, Centro de Referência de Assistência Social

c) CAPS, Centro de Atenção Psicossocial

d) Conselho Tutelar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário econômico atual é de estagnação do crescimento econômico. Como 71% do Produto Interno Bruto é oriundo da prestação de serviços, a arrecadação tributária municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza irá cair em 2016.

Ademais, a não existência de compensação aos municípios em decorrência da política de desoneração tributária federal implicou perda de recursos financeiros. Segundo o Tribunal de Contas da União, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), entre 2008 e 2012, deixou de receber R$ 61,6 bilhões. São recursos que deixaram de ser aplicados em educação, saúde e segurança pública. Assim, em 2016, a possível queda da receita corrente líquida (RCL) aliada à política de valorização do salário mínimo, que tem aumentado o custo da folha salarial dos municípios, poderá levar as municipalidades ao descumprimento do limite total para as despesas com pessoal. Isso impedirá que elas recebam transferências voluntárias voltadas à execução de investimentos, bem como de contratar operações de crédito.

A União criou inúmeros programas sociais com a obrigação dos municípios de executá-los, sem repassar recursos suficientes. É notório que os munícipios passam por grandes dificuldades financeiras com diminuição de arrecadação devido à crise, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e seus prefeitos tem que ter suas contas públicas aprovadas por tribunais de contas. Hoje, vários prefeitos têm sido responsabilizados, tendo suas contas reprovadas e se tornam inelegíveis pela Lei da Ficha Limpa, além de correrem risco de enfrentar um processo por improbidade administrativa.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que exclui da composição do índice com pessoal do Executivo Municipal, ou seja, dos 54% da receita corrente líquida, as despesas com pessoal dos programas sociais, Programa Saúde da Família (PSF), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Conselho Tutelar.

Motivo pelo qual, a Senadora Ana Amélia também apresentou um projeto que compensa a concessão de benefícios fiscais que incidam sobre a base de cálculo das receitas dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito federal e do Fundo de Participação dos Municípios, pela União.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

3

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PARECER Nº , DE 2018

SF/18537.09737-59

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2016 – Complementar, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que modifica a Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para prever que não serão computadas no limite da despesa total com pessoal dos municípios as despesas com programas especiais que especifica.

O PLS nº 15, de 2016 – Complementar, apresenta dois artigos. O art. 1º altera a redação do atualmente vetado § 6º do art. 20 da LRF, para excluir, do limite da despesa com pessoal no âmbito municipal, os gastos com pessoal relativos ao Programa Saúde da Família, ao Centro de Referência de Assistência Social, ao Centro de Atenção Psicossocial e ao Conselho Tutelar.

O art. 2º da proposição trata da cláusula de vigência, com a previsão de que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, porém só produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Conforme argumentos do autor da Proposição, a crise econômica repercutiria negativamente sobre a receita corrente líquida (RCL) dos municípios em 2016, seja por meio da queda da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, seja por meio da redução dos repasses

do Fundo de Participação dos Municípios. Adicionalmente, a criação de diversos programas sociais pela União e a política de valorização do salário mínimo teriam elevado naturalmente as despesas com pessoal em cada exercício financeiro.

Juntos, esses fatores forçariam o descumprimento do limite relativo às despesas de pessoal, o que poderia tornar as contas de governo dos mandatários municipais reprovadas junto às respectivas cortes de contas. Consequentemente, os prefeitos tornar-se-iam inelegíveis pela Lei da Ficha Limpa, além de que poderiam enfrentar processos por improbidade administrativa. Portanto, no entendimento do autor, é importante excetuar, do limite de 54% das despesas de pessoal do Poder Executivo municipal, as despesas com pessoal dos programas sociais já expressos.

SF/18537.09737-59

Proposta no dia 3 de fevereiro de 2016, a matéria inicialmente havia sido despachada a esta Comissão em caráter não terminativo. Contudo, por força do Ofício nº 1, de 2016, do Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o PLS nº 15, de 2016 – Complementar, foi remetido a essa última comissão. Em 6 de dezembro de 2016, o então Senador Roberto Muniz apresentou relatório favorável à proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, que, após aprovado, passou a constituir parecer da CEDN.

Posteriormente, a matéria foi enviada ao Plenário para o recebimento de emendas. Não houve o oferecimento de ementas no prazo regimental no Plenário. Por fim, em razão da aprovação do Requerimento nº 509, de 2018, de responsabilidade do autor da proposição, o PLS nº 15, de 2016 – Complementar, retornou ao exame desta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer proposição que lhe seja submetida por deliberação do Plenário e sobre finanças públicas, respectivamente.

De acordo com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de

competência da União, inclusive finanças públicas. Inexiste ainda vício de iniciativa parlamentar sobre o tema.

A proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de coercitividade, generalidade, abstratividade e imperatividade, sendo, portanto, dotada de juridicidade. Atende também as disposições de técnica legislativa constantes da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, salvo no tocante ao aproveitamento do § 6º do art. 20 da LRF, que já havia sido vetado. Conforme a alínea *c* do inciso III do art. 12 da LCP nº 95, de 1998, com redação dada pela LCP nº 107, de 26 de abril de 2001, é vedado esse aproveitamento.

SF/18537.09737-59

No mérito, cabe destacar as principais ideias contidas no relatório do então Senador Roberto Muniz. Em primeiro lugar, as despesas com pessoal relativas aos membros eletivos dos Conselhos Tutelares não deveriam ser computadas no limite para a despesa total com pessoal dos municípios.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação atualizada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criou obrigações fiscais aos municípios, independentemente do consentimento deles, o que atenta contra a preocupação desta Casa Legislativa no que se refere à criação de despesas sem a adequada indicação da fonte de receitas e na prática torna o limite municipal para assunção de despesas com pessoal inferior a 60% da RCL.

Em segundo lugar, o expurgo de gastos de pessoal relativos a certos programas sociais do limite das despesas com pessoal dos municípios deve ser parcial no exato montante relativo ao financiamento federal. Esse expurgo não pode ser integral como proposto inicialmente pela proposição. Por sua vez, a contrapartida do expurgo no âmbito municipal deve ser a contabilização dessas despesas pela União. Com isso, a apuração abrangente das despesas com pessoal proposta pela LRF não é prejudicada.

Raciocínio semelhante deve ser aplicado ao cálculo da RCL. Os recursos recebidos pelos municípios saem do cálculo da RCL desses entes e passam a entrar no cálculo da RCL da União. Vale esclarecer que essa sistemática de apuração de despesas com pessoal é similar à adotada para, por exemplo, os gastos de pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (DF).

SF/18537.09737-59

Em terceiro lugar, em vez de se citar os nomes dos programas, convém designar a área social ligada a cada programa, já que os nomes podem sofrer alteração ao longo do tempo. Em quarto lugar, os efeitos das mudanças na LRF podem produzir efeitos na próxima divulgação do Relatório de Gestão Fiscal. Daí a pertinência de se alterar a cláusula de vigência da matéria.

O substitutivo inicial do Relator da matéria na CEDN contemplava adequadamente essas alterações. Por minha sugestão, o Relator reformulou seu parecer e estendeu aos estados e ao DF a mesma sistemática, planejada para os municípios, de apuração das despesas com pessoal custeadas com recursos transferidos pela União em apoio a programas de saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial.

Entretanto, ao analisar essa última alteração, constatamos que não se justifica a extensão da medida aos estados, pois estes não executam os programas em tela. Assim, propomos a aprovação do texto substitutivo original, apresentado pelo então Senador Roberto Muniz na CEDN.

Em suma, estamos cientes de que, nesses termos, a proposição fortalece o pacto federativo e não representa flexibilização casuística das regras da LRF.

III – VOTO

Ante o exposto, propomos voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2016 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 15 (SUBSTITUTIVO), DE 2016 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, a fim de excluir, do limite da despesa total com pessoal dos Municípios, as despesas relativas aos membros

eletivos dos Conselhos Tutelares, bem como transferir a contabilização, dos Municípios para a União, das despesas de pessoal custeadas com recursos federais dos programas sociais que especifica.

SF/18537.09737-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – .....

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição, exceto os valores transferidos aos Municípios para o custeio de despesas de pessoal relativas aos programas de apoio à saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial.

.....

§ 4º Não serão considerados na receita corrente líquida dos Municípios os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso VIII do § 1º do art. 19. " (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – com pessoal, dos Municípios, relativas aos membros eletivos dos Conselhos Tutelares;

VIII – com pessoal, dos Municípios, custeadas com recursos transferidos pela União em apoio a programas de saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial.

....." (NR)

"**Art. 20.** .....

I - .....

.....

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, inclusive as despesas com pessoal dos Municípios custeadas com recursos federais transferidos em apoio a programas de saúde da família, de assistência social e de atenção psicossocial, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

....." (NR)

SF/18537.09737-59

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro quadrimestre subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*.

SF/18847.48770-55

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou, em 08/05/2018, relatório de nossa autoria pela prejudicialidade da matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre outros assuntos correlatos.

Não há óbices quanto ao impacto orçamentário e financeiro da proposta, uma vez que a mesma já se encontra contemplada na legislação em vigor.

Conforme análise da CE, quando relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; acatei a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Dessa forma, cabe avaliar a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, II, do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18847.48770-55

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2016

(nº 1.808/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

AUTORIA: Deputado Odelmo Leão

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1345401&filename=PL-1808-2015

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos

Página da matéria

Altera a redação do § 3° do art. 8° da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O § 3° do art. 8° da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8°.....

.....

§ 3° Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2°, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494
    - parágrafo 3º do artigo 8º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - 13005/14
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n°60, de 2016, que Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Lídice da Mata
RELATOR: Senador Cristovam Buarque
RELATOR ADHOC: Senadora Marta Suplicy

08 de Maio de 2018

PARECER Nº 30, DE 2018

SF/18151.76886-36

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Odelmo Leão, que *altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2016, de iniciativa do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

De acordo com o art. 1º do projeto, será admitido, até a universalização da pré-escola, conforme prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 –, o cômputo das matrículas das crianças de 4 a 5 anos dos estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos dessa etapa escolar conveniados com o poder público, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º da Lei nº 11.494, de 2007, bem como o censo escolar mais atualizado.

Conforme o art. 2º do PLC, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor defende a necessidade de preservar a participação das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas no esforço de universalização da pré-escola.

Após a análise da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

SF/18151.76886-36

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional.

O princípio da universalização da pré-escola foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou obrigatória a educação básica para a faixa de 4 a 17 anos, a partir de 2016. Esse comando, conforme mencionado, recebeu o reforço da primeira meta do PNE 2014-2024, que previu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro e cinco anos.

Por ocasião da regulamentação do Fundeb, mediante a edição da Lei nº 11.494, de 2007, estipulou-se o prazo inicial de quatro anos para que pudessem ser computadas, para efeito de participação nos recursos do Fundeb, as matrículas referentes às pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público que atendessem às seguintes condições: 1) oferta em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos; 2) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros na educação infantil, na educação do campo ou na educação especial; 3) garantia de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na educação infantil, na educação do campo e na educação especial ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades; 4) atendimento de padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, incluída a aprovação dos seus projetos pedagógicos; 5) obtenção do certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Desde então esse prazo vem sendo prorrogado, diante da percepção do legislador sobre a relevância da participação desses estabelecimentos de ensino no esforço de assegurar o direito do acesso à educação para crianças da faixa etária correspondente. De fato, o censo

escolar de 2016 apontou a existência de 1,207 milhão de matrículas em pré-escolas privadas (24% do total de alunos na etapa educacional), grande parte delas conveniadas com o poder público. Ademais, dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) revelaram que a taxa de atendimento das crianças de 4 e 5 anos na educação infantil era de 90,5%. Os números da Pnad de 2016 sinalizam certa estabilização dessa cifra (90,2%), o que mostra a necessidade de maior esforço para assegurar a efetiva universalização do acesso à pré-escola.

SF/18151.76886-36

De todo modo, foram essas motivações que me impulsionaram, como relator da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016; que alterou a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal com vista à ampliação da oferta de educação infantil; a acatar a emenda nº 27, de autoria do próprio Deputado Odelmo Leão, a qual contemplou exatamente o mesmo objetivo pretendido pelo projeto ora em análise. Assim, com a conversão da Medida Provisória nº 729/2016 na Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016, o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendem crianças de 4 a 5 anos, para fins de distribuição de recursos do Fundeb, está estendido até a universalização da pré-escola, em conformidade com o PNE.

Vê-se, assim, que a sugestão feita pelo PLC em análise já se encontra contemplada na legislação. Dessa forma, cabe avaliar que a matéria está prejudicada, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, nos termos do art. 334, II do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2016.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA, Presidente em exercício

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora *ad hoc*

Relatório de Registro de Presença

CE, 08/05/2018 às 11h30 - 16ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ	
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDISON LOBÃO		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA		1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ		6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CRISTOVAM BUARQUE		1. JOÃO CAPIBERIBE	
LÚCIA VÂNIA		2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES		1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ
RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 60/2016)

NA 16ª REUNIÃO,EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA MARTA SUPLICY, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE.
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA RECOMENDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

08 de Maio de 2018

Senadora LÍDICE DA MATA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº DE 2018

SF/18380.38102-86

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa*.

A proposição apresenta apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005: *caput* do art. 1º, *caput* e §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, sendo todas essas alterações meramente redacionais, incluindo as instituições públicas não gratuitas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI.

O art. 2º trata da vigência da Lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Após deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

I – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Quanto aos aspectos econômicos e orçamentários do projeto sob análise, manifestamos o entendimento que o PLS nº 394, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra nas exigências impostas pelo Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, relativas à sua apreciação.

Ou seja, não se faz necessária a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que o projeto apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI.

A alteração proposta não implica alterações nas dimensões orçamentária e financeira do Programa, que deverão observar os dispositivos legais e regimentais pertinentes ao tema, atualmente em vigor.

Desta forma, entendemos que a simples ampliação do leque de instituições que podem aderir ao PROUNI não necessariamente implicará em aumento de despesa, mas facilitará o alcance dos objetivos do Programa por parte dos seus gestores.

O mérito da proposta é inquestionável. Não visualizamos motivos pelos quais as instituições públicas não gratuitas não possam ser incluídas no rol das instituições contempladas pelo PROUNI. Tal inclusão certamente irá facilitar o acesso de estudantes carentes ao ensino superior e contribuirá para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior, como salientado pelo proponente na justificação da proposta.

SF/18380.38102-86

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18380.38102-86

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (MDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF/18529.99285-30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não gratuitas.

....." (NR)

"**Art. 5º** A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....

SF/18529.99285-30

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica. ....." (NR)

"**Art. 16.** .....

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado para oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições de ensino superior privadas. Para concorrer à bolsa, o estudante deve comprovar

SF/18529.99285-30

renda mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio (para bolsa integral) ou de até três salários mínimos (para bolsa parcial). Além disso, necessita ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede particular, ou ser pessoa com deficiência; ou, ainda, ser professor da rede pública de ensino concorrente a bolsa para curso de licenciatura, caso em que não há requisito de renda.

Por sua vez, para aderir ao programa, a instituição de ensino deve apresentar regularidade fiscal e autorização para funcionar, bem como deve ter cadastro regular de seus cursos perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A vantagem de adesão ao Prouni para a instituição de ensino consiste na isenção do pagamento de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Não existe atualmente a possibilidade legal de as instituições municipais de ensino superior não gratuitas aderirem ao programa. Esses estabelecimentos de ensino foram criados por lei municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, conforme art. 242 da Carta Magna, foram excepcionados do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (art. 206, inciso IV), desde que não mantidos total ou preponderantemente com recursos públicos.

É importante mencionar, contudo, que, apesar de gozarem de imunidade em relação a impostos (princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), as instituições municipais não gratuitas não estão isentas de contribuições sociais. Dessa maneira, por meio da alteração legislativa que ora propomos, buscamos incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao Prouni, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo. Essa alteração, que vai facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF/18529.99285-30

Por fim, entendemos que o fato de essas instituições não participarem necessariamente dos processos de avaliação do Ministério da Educação (MEC) não deve impedir sua adesão ao Prouni. Com efeito, é possível que o MEC exija, para que seja firmado termo de adesão, a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096
    - artigo 1º
    - artigo 5º
    - artigo 16

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

SF/15453.85925-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras*.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que "altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras".

Em 26 de dezembro de 2014, ao final da legislatura, a matéria foi enviada ao arquivo. Após a aprovação do Requerimento nº 72, de 2015, que pedia o seu desarquivamento, o PLS 211/2007 retornou ao exame da CAE, seguindo posteriormente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

O PLS nº 211, de 2007, em seu art. 1º, modifica a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ao determinar que "observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento poderão autorizar

SF/15453.85925-06

repasse de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade".

O art. 2º do projeto de lei refere-se à cláusula de vigência.

Na justificação ao projeto, seu autor argumenta que os repasses não vêm ocorrendo porque, além de não constituírem obrigação, não há interesse dos bancos administradores em sua efetivação, pois a administração dos Fundos é lucrativa para essas instituições.

O repasse aos bancos cooperativos e outras instituições financeiras representaria aumento de capilaridade, facilitando o acesso aos recursos dos Fundos pela população de municípios, bem como de locais onde não existem agências dos bancos administradores.

A alteração proposta também tem como objetivo dar maior clareza ao papel central dos Conselhos Deliberativos no tocante à aplicação dos recursos dos Fundos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A redação atual do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, dada pela Lei nº 10.177, 12 de janeiro de 2001, estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos

SF/15453.85925-06

administradores dos Fundos poderão repassar recursos a outras instituições com comprovada capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa.

O PLS 211/2007 mantém a necessidade de observância das diretrizes do Ministério da Integração Nacional, porém deixa a cargo dos Conselhos Deliberativos, e não mais dos bancos administradores dos Fundos, a decisão de repasse de recursos a outras instituições.

Assim, o projeto faz submeter aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento competência que os próprios bancos administradores já possuem e exercem com rigorosas limitações e com base em critérios de análise de risco.

A modificação proposta no PLS nº 211, de 2007, implicará a necessidade, por parte dos bancos administradores, de formalização de pedido de autorização aos Conselhos Deliberativos no caso de repasse de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras.

A necessidade de autorização pelos respectivos Conselhos Deliberativos, além de implicar maior burocratização do processo de repasse de recursos, também não assegura a realização dos repasses, uma vez que, em caso de a autorização ser concedida, não há obrigatoriedade da efetivação do repasse pelos bancos administradores. Ademais, não há garantia de aumento dos repasses, pois haveria apenas a exigência de autorização prévia, sem a fixação de percentuais obrigatórios de repasses a outras instituições financeiras.

Portanto, em que pese o objetivo do projeto de lei de assegurar maior capilaridade de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais, a fim de preservar a sua capacidade financeira, é necessário que o repasse a outras instituições financeiras obedeça a critérios de análise de risco que somente os bancos administradores têm condições técnicas de aplicar.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15453.85925-06

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento poderão autorizar repasse de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados. NR"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais aos bancos cooperativos e outras instituições financeiras. Para isso, atribui a decisão pelo repasse aos conselhos deliberativos das superintendências regionais.

Atualmente, o repasse dos recursos é uma faculdade dos bancos administradores dos Fundos - BNB, Basa e Banco do Brasil. No entanto, os repasses não vêm ocorrendo, pois, além de não constituir obrigação, os bancos administradores também não têm interesse em sua efetivação, uma vez que a administração dos Fundos é lucrativa para essas instituições.

Mesmo que não apliquem os recursos em financiamento, os bancos administradores fazem jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos Fundos, a qual é apropriada mensalmente. Esta taxa está limitada, atualmente, a vinte por cento do valor das transferências anuais realizadas pelo Tesouro Nacional. Quando operam por sua conta e risco, os Bancos administradores fazem jus ao del credere de 6% ao ano, mas não fazem jus a taxa de administração Em 2005, o BNB recebeu R$ 498,9 milhões a título de taxa de administração do FNE, enquanto o Basa teve direito a R$ 163,6 milhões em decorrência da administração do FNO.

O repasse aos bancos cooperativos e outras instituições financeiras representa grande aumento de capilaridade, facilitando o acesso da população de municípios e locais onde não existem agências dos bancos administradores aos recursos oriundos dos Fundos.

A alteração pretende também dar maior clareza ao papel central que devem ter os conselhos deliberativos de desenvolvimento regional, onde os governadores, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Integração, estabelecerão como a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento devem se vincular às prioridades regionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos,e a de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12067/2007)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018

SF/18289.39545-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2017, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação civil – FNAC.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º desmembra em dois incisos o § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, de modo a prever expressamente que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir os custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Já o art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor, Senador Dalirio Beber, assinala que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Senado Federal - Ala Senador Dinarte Mariz - Gabinete 04 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2182 – Fax: (61) 3303-2189 – E-mail: fernandobezerracoelho@senador.leg.br

Para o autor, o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos, mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

SF/18289.39545-00

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre todas as matérias de competência da União, o que, obviamente, inclui a instituição e a alteração de fundos de natureza contábil e financeira.

A rigor, existe reserva de iniciativa na criação de fundos, pois a lei de criação envolve a atribuição de uma série de competências instrumentais ao órgão incumbido de geri-lo, além de que a própria finalidade do fundo pode traduzir-se na previsão de competências substanciais para esse mesmo órgão.

Esse, porém, não é o caso da presente proposição, em que não se tem a criação de novo fundo, mas a identificação de uma finalidade para o uso de seus recursos. Essa destinação, em si, não representa nova competência para órgão do Poder Executivo, pois este já se encontra autorizado pela legislação vigente a promover desapropriações. Assim, a proposição não incorre em vício de iniciativa de que trata o art. 61 da CF.

Ademais, a proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cabe registrar que o § 5º do art. 63 da Lei que se propõe alterar já prevê que os recursos do FNAC possam ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), observadas as respectivas competências.

Assim, o referido dispositivo, em combinação com o atual § 2º do art. 63, abarca a destinação de recursos do Fundo para a ampliação das estruturas aeroportuárias, o que implicitamente inclui recursos para processos de desapropriação de terrenos adjacentes, mesmo quando os aeroportos não tiverem sido concedidos à iniciativa privada, o que é reconhecido pelo próprio autor do projeto em sua justificação.

A modificação de atos normativos para assegurar maior inteligibilidade aos seus comandos não é fenômeno incomum, sobretudo quando há dúvidas ou controvérsias quanto ao seu real alcance, pelo que entendemos que o presente PLS merece prosperar. Reputamos importante que haja a explicitação, no texto da lei, de que os recursos do FNAC poderão ser utilizados para cobrir custos de desapropriações em áreas de ampliação aeroportuária.

A aprovação da proposta poderá viabilizar o enfrentamento mais ágil dos gargalos da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, trazendo desenvolvimento econômico para o Brasil e uma maior competitividade dos nossos produtos.

Finalmente, deve ser registrado o fato de que a proposição não ocasiona o impacto orçamentário a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que não cria nem altera despesa obrigatória ou renúncia de receita e nem dispõe sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

SF/18289.39545-00

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18289.39545-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2017

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17884.83030-00

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 63**. .....
>
> .....
>
> § 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:
>
> I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; e
>
> II – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.
>
> ....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, dentre outras providências, criou o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de natureza contábil e

financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação de recursos ao sistema de aviação civil.

O §§ 2º e 5º do art. 63 dessa Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, estabelecem que os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, o que inclui o desenvolvimento, a ampliação e a reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação contratual do concessionário.

É sabido que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Sobre a fonte de recursos, ressalta-se o fato de que o FNAC apresentou superávit financeiro no seu balanço patrimonial relativo ao exercício de 2016 da ordem de R$ 2,5 bilhões, conforme consta do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, divulgado pelo Tesouro Nacional em fevereiro de 2017.

Entendemos que o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos. Mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

É nesse contexto que propomos, aqui, uma destinação adicional para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, a saber, a cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura

SF/17884.83030-00

aeroportuária e aeronáutica civil, mantendo-se a regra já estabelecida no § 5º do mesmo artigo para o caso de aeroportos objeto de concessão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta.

SF/17884.83030-00

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462
    - artigo 63
- Lei nº 12.648, de 17 de Maio de 2012 - LEI-12648-2012-05-17 - 12648/12
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12648

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

SF/16909.75832-59

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015, do Senador Blairo Maggi, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito*.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015, de autoria do Senador Blairo Maggi, que "altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito".

O art. 1º do projeto acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 9º da Lei 7.827/1989. O § 1º prevê que os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definam o montante de

recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O § 2º estabelece que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

De acordo com o § 3º, fica assegurado aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no § 4º.

Já o § 4º dispõe que o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência.

O autor argumentou, em justificação ao projeto, que o montante de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados, o que configuraria um dos grandes obstáculos para que os Fundos alcancem maior eficácia.

O principal fator que estaria influenciando o repasse de recursos aquém do esperado diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos.

Assim, o objetivo central do projeto é o de assegurar o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado pelos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, o que for menor, desde que não ultrapassado o limite de crédito das instituições beneficiárias.

SF/16909.75832-59

SF/16909.75832-59

Os riscos das operações passariam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, que assumiriam responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em seu art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, prevê que "observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade".

Assim, a previsão de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais já existe, mas, atualmente, está atrelada às diretrizes do Ministério da Integração Nacional, bem como à capacidade técnica, operacional e administrativa das instituições de crédito passíveis de receber o repasse, cuja análise fica a cargo dos bancos administradores dos Fundos.

De acordo com o PLS 502/2015, os respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional definiriam o montante de recursos a serem repassados às instituições de crédito. Os riscos das operações de crédito seriam assumidos integralmente pelas instituições recebedoras, que deverão efetuar a devolução dos montantes repassados independentemente do pagamento por parte dos tomadores.

SF/16909.75832-59

Acreditamos que o repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento é feito após análise rigorosa, embasada em critérios técnicos que visam a preservar sua capacidade de investimento. Apesar de a atuação das cooperativas de crédito representar alternativa de acesso aos recursos dos Fundos por parte dos segmentos produtivos de menor porte, somente os bancos administradores possuem as informações técnicas indispensáveis à análise da conveniência e adequação do repasse de recursos a outras instituições.

No exercício de sua atribuição legal em relação aos Fundos Constitucionais, os bancos administradores definem normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo.

Portanto, em que pese o objetivo do projeto de lei de assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais às cooperativas de crédito, a decisão sobre a sua conveniência e adequação, bem como sobre o montante a ser repassado, deve continuar a cargo dos bancos administradores, que utilizam critérios técnicos minuciosos no intuito de preservar a capacidade financeira dos Fundos em prol do desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes.

No entanto, considerando a peculiaridade da situação da Região Centro-Oeste, que ainda não conta com uma instituição financeira federal de caráter regional como as demais regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, considero oportuno alterar a proposição em análise e restringir o alcance da medida, mantendo a maior flexibilidade do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste para determinar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2015 com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

> "Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a determinação dos montantes de repasse dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste do banco administrador para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito."

SF/16909.75832-59

EMENDA Nº -CAE
(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se ao §1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

> "§1º Enquanto inexistir instituição financeira federal de caráter regional na região Centro-Oeste, observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste definir o montante de recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento a ser repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

EMENDA Nº -CAE
(PLS nº 502, de 2015)

Dê-se ao §3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 502, de 2015, a seguinte redação:

> "§3º Enquanto inexistir instituição financeira federal de caráter regional na região Centro-Oeste, aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito dessa região, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado

por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no seguinte § 4º."

SF/16909.75832-59

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, DE 2015

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

§ 1° Observado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3° Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5° do art. 2° da Lei Complementar n° 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente

demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no seguinte § 4º.

§ 4° O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ordem econômica deve ser conforme os objetivos constitucionais de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, como esposados no art. 3º da Constituição Federal.

Os fundos constitucionais, previstos no artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, são importantes instrumentos para financiar o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e municípios na área de ação da Sudene, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Seu objetivo é abranger o financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Segundo a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou a instituição dos fundos constitucionais, o papel de administração destes recursos ficou a cargo do Banco da Amazônia (Basa), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); do Banco do Nordeste (BNB), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); e do Banco do Brasil (BB), para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), enquanto o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste não for criado. Assim, fica a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional liberar os recursos dos fundos constitucionais ao Ministério da Integração Nacional, que, por sua vez, faz o repasse dos recursos diretamente às instituições administradoras dos fundos.

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o Art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade. Essas instituições, dentre as quais estão presentes os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, funcionam como operadores dos recursos, sendo importantes alternativas para atender, integralmente, ao território de abrangência dos fundos constitucionais.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, do FNE e do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e, por decorrência, de seus limites operacionais, o montante acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados. Este fator se configura como um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia.

No caso do FCO, por exemplo, o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), a partir da Resolução nº 419, de 2011, estimou, em sua programação orçamentária, o percentual de 7% do volume total de recursos do fundo para fins de repasse às instituições operadoras. Porém, o montante que vem sendo repassado pela instituição administradora varia entre 0,5% e 1,2%, dependendo do ano.

O principal fator que tem influenciado o repasse de recursos dos fundos constitucionais aquém do esperado às instituições operadoras diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos. Tome-se o exemplo o Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi), que possui limite de R$ 7,33 bilhões junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), porém somente R$ 140 milhões junto ao Banco do Brasil.

O objetivo central do presente projeto de lei é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o limite de crédito das instituições beneficiárias.

Os riscos decorrentes destas operações passam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, assumindo qualquer responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos fundos constitucionais. Com relação à solidez do cooperativismo de crédito, não há qualquer motivo para se duvidar que hoje o segmento está mais forte e consolidado.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Cooperativo Sicredi) e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito (Sicoob, Sicredi, Unicred e Confesol), cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. Além dos bancos, das confederações e de suas centrais e cooperativas filiadas, existem as cooperativas independentes, que, apesar de não estarem filiadas a sistemas, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com mais de 5,3 mil pontos de atendimento.

Com grande interface com produtores rurais e mini e pequenos empreendedores, o cooperativismo de crédito hoje possui papel de fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Segundo dados do Banco Central relativos ao mês de abril de 2015, 76% de seus empréstimos ficam abaixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No âmbito do crédito rural de custeio, o cooperativismo de crédito responde por 14% do volume total de recursos distribuído aos produtores, e por 25% de todos os contratos, o que prova a relevância do setor e a sua contribuição para uma adequada diluição do crédito. As cooperativas também dispõem do mesmo portfólio de produtos que os bancos convencionais oferecem: conta corrente, cartões, seguros, previdência complementar, soluções de investimento e outros. A grande vantagem deste modelo é a participação do cooperado na gestão da cooperativa. Além disto, tudo que é gerado de resultado nas cooperativas de crédito retorna para o bolso dos cooperados.

Como já assinalado, as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho Fiscal, além de serem

supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor.

Ainda na estrutura das cooperativas de crédito, destacam-se as realizações das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO), de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública. Para fortalecer ainda mais sua solidez, no início de 2014 foi instituído o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), que oferece aos cooperados a garantia de suas disponibilidades financeiras até o limite de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor similar ao que é dado de cobertura no sistema bancário.

Cabe-nos assinalar também a solidez dos bancos cooperativos. Conforme recente avaliação de agência de classificação de risco internacionalmente reconhecida, os dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Sicredi) receberam avaliações que os nivelam com os grandes bancos nacionais, denotando baixíssimo risco.

Nas cooperativas, a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico. Nelas, o interesse pela comunidade é princípio básico, pois as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo. Os tomadores das cooperativas são os próprios donos da instituição, o que gera um alto grau de comprometimento com a segurança e longevidade da organização.

Assim, a intenção da presente proposta é potencializar o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

SF/18900.87457-82

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

O texto original da proposição visa à criação da Zona Franca de São Luís, a fim de estabelecer uma área livre de comércio, de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais para promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência, bem como incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Na justificação do PLS nº 319, de 2015, argumenta-se que a criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e serviu de exemplo para a formulação de políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Afirma-se que, em São Luís, embora uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE) tenha sido formalmente criada pelo Decreto nº 97.581, de 20 de março de 1989, não houve resultados significativos para a região. O autor da proposição enfatiza, ainda, as características geográficas e logísticas da região, que a tornariam ideal para a constituição de uma área de livre comercio.

Por essas razões, o Senador Roberto Rocha buscou, com a proposição, formas de viabilizar uma inciativa dessa natureza no Maranhão,

cujos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) figuram entre os mais baixos do País.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, o PLS nº 319, de 2015, obteve parecer favorável à aprovação. Em seguida, a tramitação foi alterada e, em 9 de setembro de 2015, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF), onde não chegou a ser apreciada.

SF/18900.87457-82

Com a aprovação do Requerimento nº 1.211, de 2015, da Senadora Sandra Braga, o PLS nº 319, de 2015, foi encaminhado à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual retomaria à CEAPF, para apreciação em caráter terminativo.

Em 13 de junho de 2017, houve retificação do despacho, tendo em vista o encerramento da CEAPF, razão pela qual foi determinado que, após manifestação da CCJ, a matéria fosse remetida à CAE para decisão terminativa.

Na CCJ, o PLS nº 319, de 2015, obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, por sua aprovação, na forma de um Substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CCJ, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para criar a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu*.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

O PLS nº 319, de 2015, ao criar uma zona franca em São Luís, e a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), ao criar uma ZPE especial na Ilha de Upaon-Açu, devem, indiscutivelmente, ser objeto de análise nesta Comissão.

Antes da análise do mérito da proposição, examinamos, por se tratar de matéria terminativa, seus requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

SF/18900.87457-82

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Compete, ainda, privativamente à União legislar sobre comércio exterior e, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, sobre direito tributário, nos termos, respectivamente, do inciso VIII do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Constituição Federal.

Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Registre-se, também, que o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o PLS nº 319, de 2015, não importa em violação de cláusula pétrea.

A Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, nos princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição está incluída a redução das desigualdades regionais. Nessa linha, o inciso I do art. 151 do texto constitucional admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Assim, a criação de uma zona franca ou de uma ZPE especial é convergente com esses dispositivos da Lei Maior.

O PLS nº 319, de 2015, e a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) não ferem a ordem jurídica vigente, inovam o ordenamento jurídico, têm poder coercitivo e estão em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresentam vícios de juridicidade ou violação de dispositivos regimentais.

Além disso, em ambos os casos, emprega-se a técnica legislativa disciplinada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos, então, à análise do mérito da proposição.

Não há dúvidas que tanto o PLS nº 319, de 2015, como a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) podem contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento econômico e social do Maranhão e, em particular, da ilha de Upaon-Açu, onde fica a capital do Estado. Por meio das duas proposições, criam-se condições mais favoráveis para a atração de investimentos que podem se beneficiar das características geográficas da Ilha, que reúne condições logísticas que favorecem a entrada de insumos e o escoamento da produção para o exterior.

SF/18900.87457-82

Ocorre que a proposição originalmente apresentada pelo Senador Roberto Rocha em 2015 poderia criar uma competição no mercado interno com outras regiões do País. Além disso, poderia haver, em certas situações, algum tipo de sobreposição com a Zona Franca de Manaus, o que não é desejável.

Para sanar esse problema, o Relator da matéria na CCJ, Senador Edison Lobão, propôs um substitutivo que canaliza os incentivos fiscais para as exportações. Trata-se, na prática, de uma ZPE especial que foi denominada Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA).

Com isso, fica claro o intuito da proposição de não prever benefícios fiscais para comercialização de produtos no mercado interno brasileiro, mas apenas para aqueles destinados ao exterior.

Nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a Zema corresponde, em linhas gerais, a uma ZPE para a qual se preveem algumas condições especiais:

- Condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro;

- Livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPE;

- Autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da Zema;

- Dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e

- Extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição original, para 50 anos.

SF/18900.87457-82

Essas condições especiais nos parecem suficientes para tornar a região atrativa para novos investimentos com foco no mercado externo, com superação dos obstáculos para aprovação do projeto original e das limitações da ZPE formalmente criada (conquanto inativa) em São Luís.

Adicionalmente, propomos subemenda permitindo que empresas instaladas na Zema e na Zona Franca de Manaus possam abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas todas as demais obrigações legais. Atualmente, a empresa exportadora pode converter os recursos da exportação em reais, com o devido contrato de câmbio, ou simplesmente deixar os recursos em banco no exterior para efetuar pagamentos ou investimentos. Pela emenda proposta, estamos dando um passo adiante na liberalização cambial.

Um argumento contrário à possibilidade de empresas instaladas na ZEMA ou na Zona Franca de Manaus efetuarem vendas e compras em moeda estrangeira seria a possibilidade de terem haveres e obrigações a pagar em moeda estrangeira no País, o que abriria a possibilidade de terem contas em moeda estrangeira e eventual empréstimos no sistema financeiro de recursos captados em moeda estrangeira, gerando multiplicador monetário em moeda estrangeira sob a responsabilidade de nossa Autoridade Monetária.

Todavia, como a Autoridade Monetária pode efetuar o recolhimento compulsório do total de recursos captados em moeda estrangeira pelas instituições financeiras, não haveria a necessidade de se responsabilizar por eventual expansão dos meios de pagamento em moeda estrangeira.

Por fim, propomos um simples ajuste de redação, tendo em vista que o § 5º do art. 25-A a ser inserido na Lei nº 11.508, de 2007, deveria fazer menção ao inciso II do § 4º do art. 25-A, e não ao inciso III do § 4º desse dispositivo. Isso porque o § 5º do art. 25-A se refere ao parágrafo único do art. 5° da Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre a permissão ou a vedação de produtos a serem fabricados na Zema, assim como o inciso II do § 4º do art. 25-A.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com as seguintes subemendas que apresento:

SF/18900.87457-82

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 25-A a ser inserido na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo):

> **"Art. 25-A**. .....
>
> .....
>
> § 5º O disposto no inciso II do § 4º do *caput* não afasta as vedações a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.
>
> ....."

SUBEMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se o seguinte art. ao PLS nº 319, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B e 15-C:

> "**Art. 15-A**. A empresa instalada na Zema ou na Zona Franca de Manaus poderá abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas as demais obrigações legais."
>
> **"Art. 15-B**. Os recursos em moeda estrangeira, relativos aos recebimentos de exportações de mercadorias de empresa instalada na Zema ou na Zona Franca de Manaus, poderão ser mantidos em instituição financeira no País ou no exterior, independentemente dos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e previstos no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006."

"Art. 15-C. A empresa instalada na Zema ou na Zona Franca de Manaus, seja de capital nacional ou estrangeiro, não sofrerá, sob nenhuma hipótese, a centralização cambial prevista no art. 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962."

SF/18900.87457-82

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2015

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Art. 2º A área da Zona Franca corresponde à totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá aumentar a área originalmente estabelecida para a Zona Franca de São Luís.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias na Zona Franca de São Luís far-se-á com a suspensão do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e vendas internas na Zona Franca;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;
VI – industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e modificações ulteriores.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, no desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca de São Luís por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O Imposto sobre Importação incidirá apenas sobre o valor relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do *caput* do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posições 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do Capítulo 22, exceto o código 2208.90.00; e

IV – fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 9º As exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, estão isentas do Imposto sobre Exportação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídos do limite global de importações pela Zona Franca de São Luís produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 A administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 13 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

Justificação

A criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e serviu de exemplo para a formulação de novas políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Em 1992, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o povo daquela distante região do território nacional. Ambas as iniciativas têm em comum o histórico de criação de diversas empresas e o fomento ao comércio, aumentando a geração de excedentes e melhorando o nível de emprego e a massa salarial.

Em São Luís, por meio do Decreto nº 97.581, de 20 de março de 1989, foi criada uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE), em área de 492 hectares. A ideia era dotar a área de extraterritorialidade aduaneira, com isenção de impostos e contribuições federais e liberdade cambial para o estabelecimento de parque industrial com produção majoritariamente destinada à exportação. A ilha de São Luís, pois, seguiria tendência mundial iniciada em 1959 no aeroporto de Shannon, Irlanda.

Contudo, decorridos 26 anos desde a edição do referido decreto, o programa tem enfrentado problemas na esfera federal para ser efetivado. A alteração das previsões normativas por meio da edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, mereceu do Governo apenas o veto a importantes dispositivos quando da sanção e a posterior supressão de tantos outros benefícios e a imposição de óbices burocráticos com a edição da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Concretamente, pois, o Governo levou praticamente um ano para, por meio de um ato legislativo de exceção, piorar a fluidez e a aplicabilidade de norma exaustivamente discutida no Congresso Nacional. Atualmente, existem 22 ZPE em diferentes fases pré-operacionais e nenhuma em operação. É neste esteio que se retoma a iniciativa parlamentar de prover São Luís de um modelo que, diversamente das ZPE, já demonstrou ser bem sucedido em outras áreas do País, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não concretização da prometida ZPE.

Importante destacar que São Luís apresenta as características geográficas que melhor habilitariam um ponto qualquer do território nacional a constituir uma área de livre comércio. É fisicamente apartada do País, por constituir-se em uma ilha, o que facilita o controle aduaneiro. Possui uma estrutura portuária com profundidade e largura de canal adequada aos mais modernos navios porta-contêiner. As demais condições de logística para recepção de insumos e escoamento de produção também são bastante

favoráveis. Logo, projeta-se um retorno significativo para a iniciativa que pretendemos implantar e para os investimentos que dela advirão.

E o Maranhão necessita desse incentivo à sua economia para que possa superar a sua posição como um dos estados com os piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dentre os entes federativos.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade do complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma Zona Franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

É essencial enfatizar que a Zona Franca de São Luís visa ao desenvolvimento da região por meio do incentivo à produção de bens destinados ao exterior. Assim, enquanto a Zona Franca de Manaus apresenta um modelo de produção voltado marcadamente para a substituição de importações, com o mercado brasileiro como seu principal destino, a Zona Franca de São Luís teria o mercado externo como destino de seus produtos. Na eventualidade de alguma venda ao mercado interno, esta transação seria tratada como uma importação. Dessa forma, a produção a ser realizada na Zona Franca de São Luís não representará qualquer tipo de concorrência às indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus ou em outro ponto do país.

Além do estímulo à produção para a exportação, gerando empregos e renda, a criação da Zona Franca de São Luís irá permitir um melhor aproveitamento do potencial do Porto de Itaqui, que possui uma localização privilegiada em relação aos grandes portos da Europa e América do Norte, permitindo uma redução de até uma semana no tempo de viagem para aqueles mercados se comparado aos principais portos do Sudeste do Brasil.

Considerando que o presente projeto de lei possibilitará o fortalecimento da economia maranhense e a melhoria das condições socioeconômicas de sua população, peço apoio aos nobres pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**

(PSB/MA)

6

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.~~

~~§ 3° O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

~~II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.~~

7

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

(Vide Decreto nº 92.560, de 1986)

(Vide Decreto nº 1.489, de 1995)

(Vide Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

(Vide Lei 9.532, de 1997)

(Vide ADIN nº 2.399-3)

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

Regulamento

Art. 7° Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1° deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1° O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2° No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3° Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2°, poderão optar pela fórmula prevista no § 1°. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4° Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 5° A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.~~ (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 5º O imposto de importação, exigível de conformidade com o caput deste artigo, será calculado com base no valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e materiais de embalagem, ainda que adquiridos de empresa incentivada, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, empregados no processo produtivo industrial do produto final, ficando responsável pelo seu pagamento a pessoa física ou jurídica que promover a saída, da Zona Franca de Manaus, dos produtos industrializados com os benefícios deste Decreto-Lei.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

§ 5° A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 6° O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.~~ (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).

§ 7° A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) (Regulamento)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetive: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

11

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Mensagem de veto

Texto compilado

Dá nova redação ao § 1° do art. 3° aos arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O § 1° do art. 3°, os arts. 7° com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7° Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1° deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1° O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2° No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3° Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2°, poderão optar pela fórmula prevista no § 1°.

§ 4° Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5° A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6° O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular

do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7° A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

a) o incremento de oferta de emprego na região;

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9° Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....

Art. 9° Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1° A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7° deste decreto-lei.

§ 2° A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1° do art. 3° deste decreto-lei."

Art. 2° Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7° do art. 7° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 11.077, de 2004) (Regulamento).

§ 1° Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1° do art. 7° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1° desta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2° Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9° do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que no mínimo dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:~~

~~I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção; e~~

~~II - (Vetado).~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.833.de 29.12.2003)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da~~

~~Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

I – revogado; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades da pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência — Ufir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009.~~
~~§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em~~

microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento

~~bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)~~

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno,

ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 3° O caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4° Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5° O art. 10 da Lei n° 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

l) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela Suframa.

§ 3º Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva na Zona Franca de Manaus de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Regulamento)

§ 1° O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2° Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1991

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/5/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Relator Ad hoc: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que "cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências".

O projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa.

O PLS 319/2015, em seu art. 1º, cria a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

A área da Zona Franca, segundo o art. 2º, corresponderá à totalidade da Ilha de São Luís e poderá ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

O art. 4º estabelece que a entrada de mercadorias na Zona Franca será feita com a suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A suspensão poderá ser convertida em isenção na entrada de mercadorias e, na saída, a suspensão poderá ser convertida em isenção nos casos especificados no projeto.

Em seu art. 5º, o PLS prevê que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembaraço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

Já o art. 6º estabelece que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada como importação normal.

De acordo com os art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI quando destinados a: consumo e vendas internas na Zona Franca; beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em seu território.

O art. 8º exclui da suspensão ou da isenção do II e do IPI armas e munições, veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Conforme o art. 11, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações pela Zona Franca.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da lei.

O art. 13 determina o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e benefícios.

A cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei, está inserida no art. 14.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, *caput*, inciso III, define, como um dos objetivos fundamentais do País, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Já, conforme o art. 43, *caput*, § 2º, os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

As zonas francas, como áreas de livre comércio de exportação e importação, beneficiadas por incentivos fiscais, podem ser adotadas como modelo indutor do desenvolvimento de determinada região, a partir da implantação de áreas de concentração econômica, sobretudo, do setor industrial.

Apesar das inegáveis potencialidades de sua economia, como é o caso dos segmentos de mineração e metalurgia e de agronegócios, o Estado do Maranhão carece de instrumentos para a concretização de investimentos dos empresariados local, nacional e estrangeiro.

A instalação de uma zona franca na ilha de São Luís, com a concentração de empreendimentos em espaço detentor de infraestrutura e logística adequadas, promoveria, certamente, a inserção da economia maranhense de forma mais competitiva nos mercados interno e internacional.

Como destacado na justificação do projeto de lei, São Luís apresenta inegáveis características geográficas, a exemplo do isolamento do território e da logística portuária para importações e exportações, que a credenciam para a instalação de uma zona franca.

Vale ainda ressaltar que, além da diversificação da base econômica e do aumento dos postos de trabalho, da massa salarial e do valor agregado das exportações, o adensamento das atividades econômicas na ilha de São Luís contribuiria para a conservação dos recursos naturais e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas principalmente na Amazônia Legal maranhense.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator Ad hoc

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA** , Presidente

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Edison Lobão

13 de Junho de 2018

2

PARECER NO , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências* .

Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

I-RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

O projeto está estruturado em quatorze artigos. Por meio de seu art. 1°, identifica-se o objeto da proposição, que é a criação da Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação. A finalidade, nos termos do mencionado dispositivo, é promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e incrementar a integração com o parque industrial nacional.

De acordo com o art. 2°, o território da Zona Franca corresponderá à Ilha de São Luís, em toda a sua extensão, podendo ser expandida a área de incidência mediante ato normativo exarado pelo Poder Executivo.

O art. 3° dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão destinadas exclusivamente às empresas autorizadas a operar nessa área.

Os beneficios fiscais estão previstos nos arts. 4° e 7°. Consistem na suspensão, com posterior conversão em isenção, do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na entrada de mercadorias provenientes do exterior na Zona Franca e na

Recebido
Hora:
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

isenção desse último tributo em relação também a produtos nacionais ou nacionalizados que ingressem na Zona Franca, desde que, em todos os casos, as mercadorias tenham destinação prevista no projeto, como, por exemplo, a industrialização de novos produtos em seu território.

O art. 5° determina que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembaraço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

De acordo com o art. 6°, a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada importação normal.

Estão excluídos, pelo art. 8° da proposição, da suspensão ou da isenção do II e do IPI, armas e munições; veículos de passageiros, salvo poucas exceções; bebidas alcoólicas; e fumos e seus derivados.

O art. 9° isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís.

O art. 1O atribui ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O limite global para as importações pela Zona Franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, conforme previsão do art. 11 do PLS no 319, de 2015.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação da lei.

O art. 13, por sua vez, fixa o prazo para a manutenção das isenções e benefícios em 25 anos.

Por fim, o art. 14 prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação , o autor menciona a frustação da região com as dificuldades de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de São Luís e enfatiza as características geográficas e logísticas da região,

que a tornam ideal para a constituição de uma área de livre comercio. Acrescenta que a adoção da medida contribuiria decisivamente para a superação das dificuldades que fazem do Maranhão um dos Estados com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no País.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria foi, então, aprovada na CDR em 2 de setembro de 2015.

Em seguida, a tramitação foi alterada e, em 9 de setembro de 2015, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF), perante a qual o Senador Walter Pinheiro apresentou Relatório, não apreciado.

Com a aprovação do Requerimento no 1.211, de 2015, da Senadora Sandra Braga, o PLS n° 319, de 2015, foi encaminhado à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual retomaria à CEAPF, para apreciação em caráter terminativo.

Em 13 de junho deste ano, houve retificação do despacho, tendo em vista o encerramento da CEAPF, razão pela qual foi determinado que, após manifestação da CCJ, a matéria fosse remetida à CAE para decisão terminativa.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

li-ANÁLISE

Cumpre destacar, de início, que compete à CCJ, por força do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Registre-se, dessa forma, que não há óbice de natureza constitucional ao PLS n° 319, de 2015. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, sobre direito tributário, nos termos, respectivamente, do inciso VIII do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Constituição Federal.

Inexistem, também, reparos quanto à juridicidade ou regimentalidade da proposição.

No tocante ao mérito, é imperioso enaltecer a importância da proposição e o acerto do Senador Roberto Rocha em tratar da matéria. De maneira convergente com o que afirma o autor do projeto, entendemos que a Ilha de Upaon-Açu apresenta características geográficas que a habilitam a constituir uma área de livre comércio, especialmente pelas condições logísticas que favorecem a entrada de insumos e o escoamento da produção para o exterior.

Com a aprovação da proposição, o Estado do Maranhão, de modo geral, terá condições de se desenvolver e de melhorar as condições de vida de sua população. É inimaginável que alguém deixe de defender a concessão de beneficio fiscal para instalação de empreendimentos em região que recebe tão poucos investimentos, embora com potencial significativo de se tomar porta de entrada e de saída de produtos industrializados.

Entretanto, após longo processo de estudo e discussão sobre o melhor modelo que deverá vigorar na região, concluímos que a Ilha de Upaon-Açu deve, ao invés de se tomar uma Zona Franca, modelo já em vigor há muitos anos no Estado do Amazonas, constituir uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, que denominamos, no Substitutivo que ora apresentamos, de Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA).

O objetivo é canalizar o beneficio fiscal de modo a incentivar as exportações, sem, contudo, criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País.

O regime das ZPEs, previsto na Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, está em vigor e consiste, em poucas palavras, na isenção de impostos e contribuições incidentes sobre a importação ou sobre aquisições no mercado interno de insumos para que a empresa que opere na região possa produzir mercadorias ou prestar serviços destinados à exportação.

É esse o modelo que pretendemos seguir. A constituição da ZEMA objetiva fomentar o desenvolvimento do Estado do Maranhão e, ao mesmo tempo, contribuir para o incremento da balança comercial do País pelo aumento do seu volume de exportações.

Entretanto, para que isso possa, de fato, acontecer, é necessário prever condições especiais para a ZEMA. A lei que regula as ZPEs contém algumas restrições que não devem ser aplicadas a todas as regiões do País, especialmente àquelas que têm baixo índice de investimentos, de sorte a efetivamente fomentá-los.

Em relação a São Luís, onde estará situada a ZEMA, entendemos que é necessário prever:

1) Condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro;

2) Livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs;

3) Autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA;

4) Dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e

5) Extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.

O arcabouço normativo em questão, materializado no Substitutivo que ora apresentamos, visa a permitir que, na prática, haja interesse de instalação de atividade industrial ou de prestação de serviços em São Luís voltados ao comércio exterior. Esse regramento especial, aplicado à região, criará condições para que a ZEMA, de modo diferente das ZPEs, tenha mais chance de ser instalada com sucesso.

O efetivo funcionamento da ZEMA constituirá importante avanço para que se alcancem dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos incisos II e III do art. 3° da Constituição Federal, que são o de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais no País.

III- VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado n° 319, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDAN° 1-CCJ(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO No 319, DE 2015

Altera a Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, para criar a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o Esta Lei cria a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

Art. 2° A Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

_"**Art. 25-A.** Fica criada a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, sujeita ao regime jurídico instituído por esta Lei, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

§ 1° O início do funcionamento da Zema não é condicionado ao alfandegamento de todos os pontos de entrada ou saída de bens, bastando, para operação de empresa situada na área, a existência de recinto alfandegado em porto, aeroporto ou região fronteiriça.

§ 2° Somente as empresas enquadradas na seção "indústrias de transformação" da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas (CNAE) poderão usufruir dos incentivos fiscais aplicáveis à Zema.

§ 3° A solicitação de instalação de empresa na Zema será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4° Não se aplicam à Zema:

I – a exigência de prévio alfandegamento da área, prevista no art. 4° desta Lei;

II - a exigência de ato autorizativo que relacione os produtos cuja fabricação é permitida, prevista no art. 8° desta Lei;

III - a vedação às pessoas jurídicas de constituição de filial ou de participação em outra pessoa jurídica localizada fora da Zema, prevista no art. 9° desta Lei;

IV – a vedação a regime normativo cambial excepcional, previsto no *caput* do art. 15 desta Lei; e

V – a exigência de que a pessoa jurídica assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, percentual mínimo de sua receita bruta relacionado à exportação, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 5° O disposto no inciso III do § 4° do *caput* não afasta as vedações a que se refere o parágrafo único do art. 5° desta Lei.

§ 6° A Zema será mantida pelo prazo de 50 (cinquenta) anos a contar da entrada em vigor do *caput* deste artigo."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 13/06/2018 às 10h - 20ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (MDB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO		7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AÉCIO NEVES		1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS		4. RONALDO CAIADO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. OMAR AZIZ	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA		2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARMANDO MONTEIRO		1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 319/2015)

NA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA O SENADOR EDUARDO BRAGA APRESENTA SUGESTÕES, QUE SÃO ACOLHIDAS PELO RELATOR, SENADOR EDISON LOBÃO, E INCORPORADAS AO SUBSTITUTIVO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

13 de Junho de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLS 319/2015
00001

SF/18312.56612-52

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS 319 de 2015 – Substitutivo CCJ)

Suprima-se o § 4 do artigo 25-A acrescido pelo substitutivo ao PLS 319 de 2015, apresentado à CCJ.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo descaracteriza a Lei que cria a Zona de Processamento de Exportação. Por esta razão propomos a sua retirada e pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2016

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º .....

.....

§ 3º Os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção dos produtos tratados no *caput* ficam isentos do Imposto de Importação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, que seis anos após sua criação, foi regulamentada em por decreto no final de 2015.

A Zona Franca Verde concede benefícios fiscais a indústrias de alguns municípios do Amapá, Amazonas, Acre e de Rondônia, garantindo isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para produtos em cuja composição haja preponderância de matérias-primas regionais. A lista inclui frutos, sementes, animais, madeiras, entre outros.

A presente proposta pretende conceder a isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde, permitindo assim que os produtores locais tenham condições mais favoráveis para a aquisição desses bens, podendo assim modernizar e ampliar seus centros de produção.

Sobre os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que tange aos projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita, foi consultada a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado que assim se manifestou:

> "*No que diz respeito à renúncia de receita, o PLS em análise acrescenta o § 3º ao art. 26 da Lei nº 11.898/2009 para que se*

3

isentem do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção na Zona Franca Verde, que inclui a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre.

(...)

Foi realizada consulta ao Sistema AliceWeb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para se verificar o montante de importação para cada município da Zona Franca Verde nos últimos três anos. Os valores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1: Total de Importação por Município

US$

Município	2013	2014	2015	Média
Cruzeiro do Sul – AC	0	0	0	0
Brasileia – AC	169.654	1.007.340	350.688	64.455
Tabatinga - AM	98.025	0	95.340	64.455
Macapá – AP	55.505.405	44.183.182	25.034.382	41.574.323
Santana – AP	3.940.634	44.451.418	2.154.385	16.848.812
Guajará-Mirim – RO	4.445.625	3.584.671	3.090.003	3.706.766
Total	64.159.343	93.226.611	30.724.798	62.703.584

Assim, o valor médio total de importação no período, para todas as cidades da Zona Franca Verde, foi de cerca de US$ 62,7 milhões. Para que se tenha uma estimativa mais conservadora, esta nota considerará que toda importação para esses municípios será beneficiada com a isenção do II prevista no PLS.

A alíquota do II, de acordo com a legislação e com a Tarifa Externa Comum – TEC, pode variar de 0 a mais de 20%, dependendo do produto importado. Como o PLS não especifica quais seriam os produtos, nesta nota, será considerada uma alíquota média para o II de 10%.

Para o valor do dólar, a presente nota considerará uma taxa de câmbio conservadora de R$ 4,00 para 2016, 2017 e 2018. Para o crescimento anual das importações, novamente a nota optará por uma taxa conservadora, de forma a garantir que a previsão não será subestimada. Assim, considerando o desenvolvimento da Zona Franca Verde e o incentivo dado pelo PLS, será considerada uma taxa de crescimento anual de 20%.

Considerando essas premissas, o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS em análise é da ordem de R$ 30,1 milhões em 2016, R$ 36,1 milhões em 2017, e R$ 43,3 milhões em 2018."

Atendidos assim os requisitos do processo legislativo e diante da relevância da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - 10637/02
Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03
Lei nº 11.898, de 8 de Janeiro de 2009 - 11898/09
artigo 26

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 68, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR ADHOC: Senador Romero Jucá

28 de Novembro de 2018

SF/16775.62971-47

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde*.

O art. 1º do projeto de lei dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que "institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

SF/16775.62971-47

A nova redação a ser dada ao dispositivo retira a exceção que recai sobre os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril.

O PLS nº 68/2016 ainda acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo para conceder aos insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção dos produtos de que trata o § 1º, a isenção do Imposto de Importação.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O autor, em justificação ao projeto, argumentou que a medida é necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, uma vez que concede isenção do Imposto de Importação (II) aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção, permitindo, assim, aos produtores locais a aquisição mais favorável desses bens e a modernização dos centros de produção.

A justificação ainda contém o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS nº 68, de 2016.

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso III, estabelece que cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

SF/16775.62971-47

Como bem ressalta o autor do PLS nº 68, de 2016, a Zona Franca Verde, criada pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e regulamentada pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, ainda necessita de algumas medidas para tornar-se viável e efetiva.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos que empreguem matérias-primas de origem regional não garante, por si só, a viabilidade da Zona Franca Verde, uma vez que apenas asseguram aos estabelecimentos produtivos melhores condições de produção no que diz respeito ao uso de matérias-primas.

É imprescindível garantir o aumento de produtividade por meio da modernização do parque industrial, como pretendido pelo projeto ora em análise, que isenta do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à elaboração de produtos que utilizam insumos originários da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá.

Há de se enfatizar, igualmente, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) na apresentação do projeto de lei, pois de acordo com o art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

Relatório de Registro de Presença

CDR, 12/04/2017 às 08h30 - 5ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HÉLIO JOSÉ		1. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER		2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUMBERTO COSTA		1. ANGELA PORTELA	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA		3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA		1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
THIERES PINTO	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 68/2016)

NA PRESENTE DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR ROMERO JUCÁ, LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

28 de Novembro de 2018

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18233.96886-11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência*.

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SF/18233.96886-11

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 2011.

O PLS sob análise conta com cinco artigos. O art. 1º do PLS altera o art. 37 da Lei nº 12.529, de 2011, com o objetivo de vincular o montante da multa aplicada ao infrator ao tempo de duração da infração à ordem econômica.

O art. 2º do PLS propõe a alteração do art. 47 da mesma Lei, com o objetivo de permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização equivalente ao dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e for possível aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo beneficiário da leniência.

O dispositivo proposto prevê, ainda, eximir o infrator que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta concertada.

O art. 3º do PLS dá nova redação para o art. 93 da Lei nº 12.529, de 2011, com o propósito de permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Tribunal do CADE.

O art. 4º do PLS sugere a inclusão do art. 46-A à Lei nº 12.529, de 2011, para suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

O art. 5º traz a cláusula de vigência.

O PLS foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deliberará em caráter terminativo.

SF/18233.96886-11

Na CCJ, a matéria foi aprovada com três emendas. A Emenda nº 1 – CCJ altera a ementa da proposição para adequar o que foi determinado pela Emenda nº 2 – CCJ: a supressão do art. 1º do PLS que estabelece multa proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica. A Emenda nº 3-CCJ estimula a reparação civil, aumentando o prazo prescricional de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial para o seu exercício seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já se manifestou favoravelmente sobre os aspectos jurídicos da matéria, como a competência da União para dispor sobre direito econômico, a legitimidade da matéria à iniciativa parlamentar, sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade, conforme determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. A CCJ também se manifestou favoravelmente sobre a técnica sobre a técnica legislativa do PLS em análise. Em relação a todos esses pontos, o Parecer da CCJ concluiu que não há óbices, entendimento que sigo.

Quanto ao mérito, a CCJ entendeu que o PLS em exame merece ser aprovado, porém com emenda supressiva que foi aprovada por aquela Comissão. O art. 1º do PLS nº 283, de 2016, propõe alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 12.529, de 2011, para estabelecer que o percentual da multa – 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) – seja aplicado não somente ao faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, mas também nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel.

Embora a conduta de cartel deva ser fortemente reprimida, pois lesa a concorrência e prejudica a sociedade e o Estado, que pagam preços mais altos pelos produtos que adquirem ou mesmo deixam de adquiri-los, quase sempre a duração do cartel é de difícil comprovação. Assim sendo, levar a duração do cartel à condição de elemento central da dosimetria não seria o melhor caminho. Outrossim, o CADE já leva em consideração,

SF/18233.96886-11

quando possível, o tempo de duração do cartel para fins de aplicação de suas multas quando analisa os critérios de dosimetria da pena previstos no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011.

Segundo o Parecer da CCJ, "a redação atual do art. 37, que é muito semelhante àquela encontrada em outras jurisdições com experiência na defesa da concorrência, já permite ao CADE aplicar penalidades rigorosas e diferenciadas, de acordo com a gravidade da situação, o que inclui o tempo de duração do cartel. Por essas razões, não concordamos com a alteração proposta pelo art. 1º do PLS".

Sigo, portanto, o entendimento da CCJ pela supressão do art. 1º do PLS nº 283, de 2016, com as devidas vênias ao autor da matéria. Diante do exposto aprovamos a Emenda - CCJ nº 2.

Passo agora a analisar os demais artigos que compõem o PLS nº 283, de 2016, já fazendo a ressalva que seguirei o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata das atribuições da Comissão de Assuntos Econômicos, e me manifestarei sobre os aspectos econômicos da proposta, pois os aspectos jurídicos já foram bem endereçados pela CCJ.

O art. 2º do PLS propõe a modificação do art. 47 da Lei nº 12.529, de 2011, por meio da inclusão de quatro parágrafos. Esse artigo trata das chamadas ações para reparação de danos concorrenciais. Os quatro parágrafos que poderão ser adicionados ao art. 47 em caso de aprovação da matéria sob análise visam incentivar a proposição dessas ações e, assim, aumentar a punibilidade de condutas contrárias à livre concorrência, aumentando sua dissuasão.

O primeiro parágrafo prevê a condenação judicial em dobro para o infrator que causar danos a outros agentes econômicos. Essa medida é um incentivo à propositura das ações de reparação de danos, pois a vítima não apenas será ressarcida do prejuízo que lhe foi imposto pelo infrator como também será agraciada com um benefício econômico equivalente ao dobro do valor do dano causado. Do ponto de vista do infrator, ele poderá ter que pagar a multa imposta pelo Estado e ter que indenizar aquele que sofreu o dano em um montante equivalente ao dobro do dano. Em outras palavras, o custo da infração aumenta, o que tem um efeito dissuasório.

De acordo com o segundo e o terceiro parágrafos, a obrigação de ressarcimento em dobro pelos danos causados não se aplica àqueles que

SF/18233.96886-11

firmarem acordos de leniência ou termo de cessação de conduta com o CADE e que entregarem a essa autoridade documentos que permitam a estimação do dano causado pela conduta anticompetitiva. De acordo com o quarto parágrafo, os beneficiários dos acordos (leniência e termo de cessação de conduta) ficam "responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica".

Esses são benefícios àqueles que cooperarem com as investigações do CADE e com a desarticulação de cartéis, que são combinações ilícitas, secretas e intrinsecamente instáveis. O programa de acordos do CADE é importante para aumentar essa instabilidade dos cartéis, pois, a qualquer momento, um dos membros poderá denunciar a conduta ilícita à autoridade em contrapartida aos benefícios do acordo.

Portanto, a desobrigação de reparar danos em dobro e de ter que pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel são incentivos a mais para que pessoas jurídicas e naturais façam acordos com o CADE e ajudem a autoridade a investigar e a punir condutas contrárias à concorrência, tornando-as mais arriscadas, aumentando seu custo e dissuadindo-as.

Para complementar o alcance das mudanças sugeridas para o art. 47 da Lei nº 12.529, de 2011, sugerimos a inclusão de um quinto parágrafo para deixar claro que ***não se presume*** o eventual repasse de sobrepreços. Um elemento relevante para a proposição de ações de reparação de danos em cartéis reside no ônus da prova do repasse do sobrepreço praticado pelo cartel. A discussão pode ser resumida na necessidade de o autor da ação provar – além da existência de sobrepreço por parte do cartelista – desse sobrepreço não ser repassado para o próximo elo da cadeia de produção, em particular para o consumidor final. Poder-se-ia argumentar que se o sobrepreço foi integralmente repassado para o seu consumidor, o autor da ação propriamente dito não sofreu nenhum dano, a não ser que tenha havido perda de clientela em função do repasse do aumento do preço em função da ação do cartel.

Discussões como essa têm o potencial de impor um ônus elevado para as pessoas jurídicas que queiram propor ações de reparação de danos, o que vai contra o objetivo do PLS sob nossa análise, que é justamente estimular as ações privadas de danos concorrenciais, razão pela qual

SF/18233.96886-11

apresento uma emenda sugerindo adicionar um quinto parágrafo ao art. 47 da Lei nº 12.529, de 2011.

Portanto, aprovamos os dispositivos do art. 2º do PLS em comento na forma de uma emenda que submetemos à apreciação dessa Comissão.

No tocante ao art. 3º do PLS, o dispositivo sugere a inclusão de parágrafo único ao art. 93 da Lei nº 12.529, de 2011, para estabelecer que a decisão do Tribunal do CADE constitui fundamento suficiente para o juiz autorizar a concessão da tutela de evidência e decidir liminarmente.

A esse respeito, é importante destacar dois pontos: em primeiro lugar, a decisão do Tribunal do CADE é uma decisão colegiada, tomada após o devido processo legal, por maioria entre sete membros, todos eles sabatinados por esta Comissão e aprovados pelo plenário do Senado após indicação do Presidente da República. Em segundo lugar, a possibilidade de concessão de tutela de evidência e de decisão liminar tende a dar mais celeridade às ações para reparação de danos concorrenciais, o que representa um estímulo à sua propositura e um custo adicional para aqueles que burlam a Lei de Defesa da Concorrência. Portanto, em termos econômicos o disposto no art. 3º do PLS contribuir para aumentar a dissuasão de condutas anticompetitivas.

O art. 4º do PLS prevê a inclusão do art. 46-A na Lei nº 12.529, de 2011, para suspender a prescrição das infrações à ordem econômica sempre que a investigação do CADE, por inquérito ou processo administrativo, não tiver sido concluída. Como a Lei de Defesa da Concorrência não estabeleceu prazo prescricional para as ações de reparação de danos concorrenciais previstas em seu art. 47, aplica-se a regra geral do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, em que a prescrição é de três anos. Por isso, propomos uma alteração para que o prazo prescricional se amplie para cinco anos iniciando-se a sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

Essa questão jurídica tem um impacto econômico relevante, pois a instauração de inquérito e/ou processo administrativo no âmbito do CADE não suspende ou interrompe a contagem do prazo prescricional para as ações de reparação de danos concorrenciais previstas no artigo 47 da Lei

SF/18233.96886-11

de Defesa da Concorrência, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na União Europeia.

Assim sendo, se a decisão administrativa demorar mais de três anos para ser proferida e a parte já tiver ciência da infração, por exemplo, por meio da divulgação do acordo de leniência na mídia, a pretensão do direito de requerer a reparação civil poderá ser prejudicada.

Some-se ao curto prazo prescricional o temor de elevadas sucumbências em caso de não comprovação do ilícito, e o resultado pode ser o desestímulo para que os possíveis prejudicados ingressem com essas demandas e pleiteiem a reparação de danos.

Assim sendo, uma vez mais, a alteração prevista pelo PLS representa um incentivo às ações para reparação de danos, aumentando o custo de condutas anticompetitivas e, assim, desestimulando-as.

Creio, no entanto, que o art. 4º do PLS em análise mereça um ajuste de redação. Esse dispositivo estabelece que ocorrerá ciência inequívoca do ilícito quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, quando do desfecho da ação penal.

Sugiro retirar a parte final da redação proposta para o § 2º do art. 46-A, pois o desfecho da ação penal não é suficiente para caracterizar ciência inequívoca pelas vítimas de infração à ordem econômica.

Desse modo, aprovamos a Emenda nº3 – CCJ na forma de uma subemenda para alterar esses dispositivos acima elencados.

Proponho, ainda, mais duas alterações, o que implica a apresentação de uma emenda adicional e uma submenda à Emenda CCJ nº 1. A primeira delas se refere à adição do § 16 ao art. 85 da Lei nº 12.529, de 2011. O objetivo é estabelecer que os beneficiários dos acordos ali previstos (termos de compromisso de cessação – TCC) aceitem a obrigação de se submeter à arbitragem para fins de reparação de danos quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem.

Esse meio de resolução de conflitos tende a ser mais célere, o que seria um incentivo para a reparação de danos em um prazo razoável e um fator de dissuasão à prática de infrações à ordem econômica. No caso de

SF/18233.96886-11

reparação privada de danos concorrenciais, ainda há uma vantagem adicional: a confidencialidade das informações, importante para se evitar eventuais ações penais contra pessoas físicas, o que seria um incentivo à celebração de acordos de leniência, instrumento importante para a detecção e dissuasão de cartéis.

A segunda mudança diz respeito substituição, na ementa, do vocábulo "sustação" por "suspensão". A expressão "suspensão da prescrição" (que não se confunde com "interrupção da prescrição") é comumente utilizada e o vocábulo "sustação" tem significado dúbio.

Portanto, as mudanças sugeridas pelo PLS nº 283, de 2016, têm o condão de incentivar as ações de reparação de danos concorrenciais em âmbito privado. Isso é importante porque elas são complementares à efetividade da lei por ação do Poder Público.

A política de combate a cartéis brasileira é bem-sucedida. Por meio de investigações e de acordos de leniência, o CADE vem conseguindo punir condutas anticoncorrenciais, em especial os cartéis clássicos e em licitação, nos mais variados setores da economia. Mas essa política pública pode e deve ser complementada pelas ações privadas, em que os prejudicados vão ao Judiciário para pleitear a reparação de danos. Em outras palavras, é preciso incentivar ações do setor privado para a efetividade da lei, sendo esse o objetivo do PLS que ora apreciamos.

Por essas razões, creio que o PLS nº 283, de 2016, seja meritório e deva ser aprovado por esta Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, com a Emenda nº 2-CCJ, acatando as Emendas nº 1-CCJ e nº 3-CCJ, na forma das subemendas apresentadas, oferecendo ainda as seguintes Emendas:

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18233.96886-11

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, a seguinte redação:

"*Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; institui o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam estimar o dano causado; determina a suspensão do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência*".

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 3-CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 46-A da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, acrescido pela Emenda nº 3-CCJ:

"Art. 46-A.....

§ 1º.....

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito, quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE." (NR)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18233.96886-11

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. .....

§ 1º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, § 3º, I e II, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º aos coautores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§ 3º A aplicação do benefício previsto no § 2º fica condicionada à entrega ao CADE, pelo signatário de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática, de documentos que permitam a estimação do dano decorrente da infração à ordem econômica.

§ 4º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.

§ 5º Não se presume o eventual repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas no artigo 36, § 3º, I e II, cabendo a prova ao réu que o alegar." (NR)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18233.96886-11

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5° do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, a seguinte redação:

Art. 5º O art. 85 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 85. .....

.....

§ 16. O termo de compromisso de cessação de prática, que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada por parte do compromissário, conterá obrigação do compromissário de submeter ao juízo arbitral a solução de controvérsias que tenham por objeto pedido de reparação de prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição". (NR)

EMENDA Nº – CAE

Renumere-se o atual art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, como art. 6º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

SF/16347.96151-11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, *que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica,* para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo bem como nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

SF/16347.96151-11

....." (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. .....

§ 1º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, §3º, I e II, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§2º Não se aplica o disposto no §1º aos coautores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§3º A aplicação do benefício previsto no §2º fica condicionada à entrega, pelo signatário do acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, de documentos que permitam ao CADE a estimação do dano decorrente da infração à ordem econômica.

§4º Os signatários do acordo de leniência e termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica. " (NR)

Art. 3º O art. 93 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....

Parágrafo único. A decisão do Plenário do Tribunal é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei." (NR)

SF/16347.96151-11

Art. 4º A Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47, não correrá a prescrição durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em condenações de empresas por infrações à ordem econômica, bem como estimular o ajuizamento de ações privadas para cessação das infrações bem como ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Tal medida se justifica em razão da importância da necessidade de atuação pública e privada para efetiva dissuasão das condutas ofensivas à ordem econômica. O atual teto da multa administrativa (20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo) e a incipiência das ações privadas servem de incentivo à prática de infrações à ordem econômica, pois os efetivos ganhos de uma infração bem-sucedida e duradoura muitas vezes são maiores que a potencial sanção a ser imposta aos autores da infração.

A literatura econômica, em análise empírica de casos internacionais de cartel, constatou que o sobrepreço médio decorrente de cartéis gira em torno de 20% (vinte por cento). Em um contexto de longa duração de um cartel, por exemplo, o atual teto da multa limitado a 20% do faturamento do último exercício não será superior aos ganhos decorrentes do sobrepreço, o que torna a prática ilícita vantajosa mesmo em um contexto de imposição de multa pelo CADE.

Neste sentido, o presente projeto prevê a alteração do art. 37, I da Lei n. 12.529/2011 que tem como objetivo tornar o cálculo da multa decorrente da infração a ordem econômica proporcional ao seu tempo de duração. A vantagem

SF/16347.96151-11

auferida pelos autores da infração não pode ser superior à multa, pois do contrário sempre existirá um incentivo ao dano. A alteração no cálculo da multa pretende coibir tal estímulo, tornando ainda mais grave a penalidade prevista em caso de condutas ofensivas à economia.

As ações privadas para cessação de infrações à ordem econômica e ressarcimento dos danos delas decorrentes, apesar de previstas desde a Lei n. 8.884/1994, são pouco utilizadas pelos prejudicados no Brasil, especialmente quando comparado com outras jurisdições, como a norte-americana, em que as ações privadas desempenham papel fundamental na dissuasão das infrações à ordem econômica. No Brasil, a incipiência deste tipo de ação pode ser justificada pelo seu alto custo e morosidade, além da indefinição quanto ao termo inicial da prescrição que, em muitos casos, acaba por fulminar o exercício da pretensão de reparação de danos.

Para reverter tal tendência, as demais alterações previstas no presente projeto de lei instituirão o ressarcimento de danos em dobro em casos de prática de cartel, além de prever que a decisão do CADE é apta a justificar a concessão de tutela da evidência, e, por fim, que a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE impede o curso do prazo prescricional da ação de reparação de danos prevista na Lei n. 12.529/2011.

A inclusão do §1º ao art. 47 da Lei n. 12.529/2011 instituirá a figura do ressarcimento em dobro pelos prejuízos decorrentes da formação de cartel. Não se trata de medida inédita na legislação brasileira, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor preveem o ressarcimento em dobro de danos em caso de repetição de indébito, em seus artigos 940 e 42, respectivamente.

Paralelamente ao tratamento do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a inovação trazida pelo projeto, com o acréscimo do §1º do artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, visa instituir uma sanção civil ao agente econômico que por má-fé (naturalmente decorrente da formação do cartel) cobra e recebe quantia indevida do prejudicado. A criação de tal sanção tem função dupla, pois gera um estímulo ao prejudicado para ajuizar a ação civil reparatória do dano, bem como possui caráter de dissuasão à prática de cartel.

Os demais parágrafos acrescentados ao artigo 47 visam, por sua vez, resguardar o bem-sucedido programa de leniência do CADE, evitando assim uma

SF/16347.96151-11

excessiva exposição dos signatários de acordo de leniência e termos de compromisso de cessação de prática.

O §2º incluído ao artigo 47, portanto, isenta os signatários da sanção civil prevista no §1º, evitando que a colaboração com a autoridade antitruste importe em sua penalização em dobro na esfera civil, pois entendo que tal isenção introduz um estímulo adicional para que o autor da infração colabore com a investigação do CADE, seja por meio do acordo de leniência, ou seja pelo termo de compromisso de cessação de prática.

O §3º incluído ao artigo 47, por sua vez, diminui ainda mais o grau de exposição do signatário da leniência ou termo de compromisso de cessação ao estabelecer que eles não são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica, sendo responsáveis apenas pelos danos que efetivamente causaram.

Atualmente, não existe tal proteção ao agente que colabora com a investigação do CADE, havendo o risco de ser demandado por todo o dano imposto pelo cartel, em razão da solidariedade prevista no art. 32 da Lei n. 12.529/2011, bem como no artigo 942 do Código Civil. Tal risco serve de desestímulo à composição com a autoridade antitruste, sobretudo em um contexto de ressarcimento em dobro instituído pelo §1º do artigo 47.

A previsão do §3º pretende corrigir tal disfunção, prestigiando a figura do leniente e signatário do termo de compromisso de cessação, sem com isso, prejudicar o exercício da pretensão de reparação civil dos danos decorrentes da infração à ordem econômica.

Com o objetivo de imprimir maior celeridade às ações privadas e atribuir a elas grau de efetividade imediata capaz de gerar um efeito dissuasório ainda maior aos ilícitos concorrenciais, o projeto inseriu o parágrafo único à redação do artigo 93 da Lei n. 12.529/2011. A previsão reforça as presunções de validade, veracidade e legitimidade das decisões do Plenário do Tribunal do CADE, ao considera-la apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência nas ações privadas previstas no artigo 47 da lei.

SF/16347.96151-11

A concessão de tutela da evidência em ações fundamentadas em decisões do CADE visa inverter o ônus da morosidade do processo judicial, hoje imposto exclusivamente no prejudicado que busca a tutela de seus direitos no Judiciário. Permitindo a concessão de tutela da evidência até mesmo em caráter liminar em tais ações, busca-se estimular uma postura mais proativa dos agentes econômicos, tanto no sentido de dissuasão das infrações, quanto de realizarem a auto composição também nas ações privadas, e não apenas no âmbito administrativo, sendo consentâneo com os pressupostos de previsibilidade, efetividade e celeridade que tutelam o processo civil.

Por fim, a inclusão do art. 46-A à Lei n. 12.529/2011 visa encerrar a indefinição acerca do início do termo inicial da pretensão reparatória decorrente da infração à ordem econômica. Inspirado na norma do artigo 200 do Código Civil, o artigo prevê que durante a vigência do inquérito ou processo administrativo do CADE para apuração da infração à ordem econômica não flui o prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional, portanto, passa a ser a decisão que encerra o processo administrativo, resguardando-se ao prejudicado, portanto, a oportunidade de aguardar o encerramento do processo administrativo e uma decisão da autoridade antitruste para, enfim, exercer sua pretensão indenizatória.

O projeto de lei, portanto, aprimorará a repressão e dissuasão das infrações à ordem econômica, garantindo que os ganhos delas decorrentes jamais serão superiores que as multas e sanções impostas aos infratores, razão pela qual conto com o apoio dos nossos ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994 - LEI ANTITRUSTE - 8884/94
Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - 12529/11
- artigo 32
- artigo 37
- artigo 47
- parágrafo 1º do artigo 47
- artigo 93

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n°283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Lasier Martins
RELATOR: Senador Antonio Anastasia

21 de Março de 2018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

SF/17086.78549-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e tem por objetivos: a) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; b) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; c) eximir o infrator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17086.78549-10

que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada, d) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE, e e) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS em análise é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera o artigo 37 da Lei nº 12.529, de 2011, para vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator.

O art. 2º altera o artigo 47 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o CADE compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos apresentados pelo leniente. Exime, ainda, o infrator que celebra compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência, de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada.

O art. 3º altera o artigo 93 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE.

O art. 4º inclui art. 46-A à Lei nº 12.529, de 2011, para suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

O art. 5º estabelece que a Lei decorrente deste projeto, caso aprovado, entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor assinala que o objetivo do projeto é desestimular a pratica de infrações à ordem econômica mediante aumento do valor das multas administrativas, imposição de sanção civil ao infrator no âmbito judicial e suspensão do curso dos prazos prescricionais para a

condenação de infrações à ordem econômica. Outrossim, o autor deseja conferir maior segurança jurídica ao leniente mediante o afastamento de sua responsabilidade solidária em caso de conduta conluiada e isenção da sanção civil judicial, sempre que o leniente ofereça provas suficientes à exata quantificação do dano.

O PLS foi distribuído a esta CCJ e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá deliberar em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

SF/17086.78549-10

II – ANÁLISE

O PLS em análise cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, I, da Constituição Federal, o que inclui dispor sobre direito econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos e judiciais de repressão às infrações da ordem econômica não se afiguram desproporcionais nem limitativos da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a base de cálculo da multa por infração à ordem econômica; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as

SF/17086.78549-10

alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS em exame merece ser aprovado, porém, com duas alterações, objeto das emendas propostas.

Inicialmente, sugere-se a supressão do art. 1º do PLS. Isso porque, a alteração pretendida pelo art. 1º do PLS nº 283, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, dificultará a imposição de multas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma vez que eleva o tempo de duração do cartel — que é sempre questão de difícil comprovação — à condição de elemento central da dosimetria.

No sistema vigente, o CADE já leva em consideração, quando possível, o tempo de duração da infração, em conjunto com outras variáveis previstas no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011. A redação atual do art. 37, que é muito semelhante àquela encontrada em outras jurisdições com experiência na defesa da concorrência, já permite ao CADE aplicar penalidades rigorosas e diferenciadas, de acordo com a gravidade da situação, o que inclui o tempo de duração do cartel.

Por essas razões, é desnecessária a alteração proposta pelo art. 1º do PLS.

Com relação ao art. 2º do PLS, é meritório o pacote de medidas que estimulam a celebração do acordo de leniência, capaz assim de aumentar as informações disponibilizadas ao CADE para o aumento das condenações por violação da lei de defesa da concorrência.

A primeira medida cria a condenação judicial em dobro para o infrator que causar danos a outros agentes econômicos. Trata-se de uma sanção civil, também conhecida como *punitive damage* no sistema anglo-saxão, e que visa a desestimular a conduta infracional, dado que a vítima não apenas será ressarcida do prejuízo que lhe foi imposto pelo infrator como também será agraciada com um benefício econômico equivalente ao valor do dano causado.

O estímulo à leniência reside justamente no fato de que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será obrigado a ressarcir a vítima em dobro, mas apenas no exato montante do dano provocado.

SF/17086.78549-10

E a segunda medida de estímulo ao acordo de leniência assevera que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será considerado responsável solidário, perante terceiros, ao pagamento dos danos causados pelos demais infratores que participaram da infração conluiada. Trata-se de medida necessária ao estimulo do acordo porque se o leniente tiver de pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel, por exemplo, fica evidente o desestímulo gerado para o acordo de leniência.

Considera-se adequado o art. 3º do PLS, que facilita a ação judicial repressora ao considerar, de plano, que a decisão plenária do CADE constitui fundamento suficiente para o juiz autorizar a concessão da tutela de evidência.

Por fim, o art. 4º do PLS mostra-se meritório, ao definir que a prescrição das infrações da ordem econômica será suspensa sempre que a investigação do CADE, por inquérito ou processo administrativo, não tiver sido concluída. Essa solução torna mais efetiva a legislação de defesa da concorrência.

No entanto, é possível fazer uma complementação ao texto, inserindo dois parágrafos ao proposto art. 46-A.

Um dos grandes desafios do antitruste nacional é estimular a reparação civil, que é uma realidade posta em jurisdições mais maduras e uma realidade quase nula no Brasil.

Existem diversos óbices ao pleno desenvolvimento das ações de indenização em antitruste no Brasil, entre elas: (i) o prazo curto para seu exercício (prazo de 3 anos previsto no Código Civil); (ii) a indefinição a respeito do termo inicial para seu exercício; (iii) a falta de acesso a informações que autorizem a propositura de uma ação com fatos suficientes a ensejar uma condenação; e (iv) a imperiosidade de se preservar o acordo de leniência, que revolucionou a eficácia do antitruste nacional.

O PLS limita-se a definir a suspenção do prazo prescricional durante o processo administrativo. Para tentar incentivar essas práticas, propõe-se aumentar o prazo de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal.

SF/17086.78549-10

Desse modo, garante-se aos prejudicados o acesso aos documentos necessários à ação, confere-lhes prazo razoável, e não se coloca em risco os acordos de leniência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência*." NR

EMENDA Nº 2 - CCJ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016.

SF/17086.78549-10

EMENDA Nº 3 - CCJ

Acrescente-se ao art. 46-A da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, introduzido pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, os seguintes parágrafos §1º e §2º:

"**Art. 46-A.** .....

§ 1º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se a sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito, quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, quando do desfecho da ação penal." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		7. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE VIANA		1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 283/2016)

NA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR ANTONIO ANASTASIA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR LASIER MARTINS.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 1-CCJ A N° 3-CCJ.

21 de Março de 2018

Senador LASIER MARTINS

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

SF/15804.18804-81

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

O art. 1° prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1°, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2°, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2° prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

SF/15804.18804-81

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3° propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas". A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de "acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas

SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para "a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil" e o renumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento n° 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS n° 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS n° 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS n° 255, de 2009, e pela aprovação do PLS n° 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS n° 121, de 2008, e do PLS n° 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que

SF/15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa n° 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS n° 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1° do Regimento Interno e do § 2° do art. 2° do Ato da Mesa n° 2, de 2014. Uma vez que o PLS n° 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1°, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC n° 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei n° 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação

SF/15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6° e 9° da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7°.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei n° 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6° da Lei n° 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1° do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.

SF/15804.18804-81

Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2° da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

III – VOTO

SF/15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9° da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"**Art. 9°** .....

.....

§ 7° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas

hipóteses dos incisos I e II do § 7°, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Relator

, Presidente

SF/15804.18804-81

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Art. 2º O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

Senador MAGNO MALTA

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11871/2008)

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: "I – participação em jogos ilícitos"; e "II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos".

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é "qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real".

2

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

> Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.
>
> Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.
>
> Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas".

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades*.

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

O art. 1º do PLS nº 121, de 2008, proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou *internet* para participação em jogos ilícitos e para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Para efeitos do projeto, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Nos termos do art. 2º, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, o autor afirma que seu objetivo é limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil.

Argumenta que a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela *internet* é reduzir as receitas dos sítios que oferecem o serviço, e que a medida proposta dificulta substancialmente o acesso a tais sítios.

Afirma ainda o autor que, *sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma*.

Espera que, em razão das regras propostas, os sítios que oferecem conteúdo pornográfico envolvendo menores deixem de ser credenciados pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

O PLS nº 255, de 2009, tipifica como crime as seguintes condutas:

– permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa, nela também incidindo quem garante o acesso aos meios referidos a partir de qualquer localidade do território nacional;

– autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

A pena é de detenção e, também nesse caso, é de um a três anos, e multa.

Para os efeitos desses crimes previstos, responderão penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades: a) a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado; b) a administração de cartões de crédito ou de débito; c) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Nos termos do art. 5º, considera-se:

a) "dispositivo de comunicação": o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, ópticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

b) "sistema informatizado": o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

c) "rede de computadores": os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos entre máquinas, representadas pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos no projeto.

Na justificação, seu autor argumenta:

> O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar on-line para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradores de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.
>
> Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Senador Ciro Nogueira apresentou duas emendas ao PLS nº 121, de 2008. A primeira, para suprimir o art. 2º, que trata da repetição do indébito, e a segunda, para proibir os provedores de *internet* de disponibilizar acesso à rede mundial de computadores a sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

O Senador Flexa Ribeiro, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e da Emenda nº 2 – CCT, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, e da Emenda nº 1 – CCT, na forma de uma subemenda, e pela apresentação de três outras emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o voto do relator no que diz respeito à rejeição do PLS nº 255, de 2009.

Entendemos, porém, que também o PLS nº 121, de 2008, deve ser rejeitado.

Não nos parece razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto.

Essas empresas celebram contratos com consumidores e fornecedores; com os primeiros, para autorizá-los a adquirir produtos e serviços com cartão de crédito ou débito nos estabelecimentos por elas credenciados; com os últimos, para credenciá-los a receber pagamentos dos consumidores com os cartões de sua emissão.

Assumem com os fornecedores a obrigação de pagar os valores referentes às compras feitas em seus estabelecimentos com os cartões, normalmente mediante o desconto de um percentual do valor das compras. Com relação aos consumidores, concede-lhes, normalmente, um prazo para a quitação dos valores das compras, sem acréscimos, ou lhes concede um financiamento, no caso de parcelamento.

Trata-se de contratos relacionados com operações financeiras. Não é atribuição da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores por elas credenciados, como quer o projeto.

Ademais, dificilmente uma empresa que explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos o faz às claras, de forma ostensiva.

Somente um trabalho de investigação pode levar à identificação da ocorrência de operações ilícitas, atribuição estranha às atividades típicas das administradoras de cartão e instituições financeiras.

Além disso, como muitas vezes pairam dúvidas sobre a licitude de determinadas atividades, operações lícitas poderiam ser inviabilizadas por administradoras de cartão e instituições financeiras receosas das consequências do descumprimento da lei, interferindo na liberdade de contratar de fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

Por esses motivos, em que pese a louvável intenção do autor da proposição de combater a prática de jogos ilícitos e a exploração da pornografia infantil, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009.

Sala da Comissão, 19/12/2012

Senador EDUARDO BRAGA
Presidente

Senador VALDIR RAUPP
Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER Nº , DE 2017

SF/17125.22039-77

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que "*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos"*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que "*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*".

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

SF/17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego "não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei".

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que "*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*".

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.

SF/17125.22039-77

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

> I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, consequentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;
>
> II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;
>
> III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);
>
> IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribuí com alíquota sobre a

comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF/17125.22039-77

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck
Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

7

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n° 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) [4]

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n º 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR "Ad hoc": Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;

c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;

d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998[1], de 11

[1] **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;

f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;

h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

---

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) início de atividade remunerada;

b) início de percepção de outra renda;

c) morte do beneficiário;

d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por *"inverno amazônico"*.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.*

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

> "**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (.....)
> **II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
> .....
> **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

> **§ 1º** Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.
>
> **§ 2º** Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> **§ 3º** Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
>
> **§ 4º** O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

> "**Art. 201**. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> (....)

> III - **proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**;
>
> (....)".

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

a) empregado ou empregador;

b) contribuinte individual;

c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;

d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

> **"Art. 195.** (...)
>
> **§ 8º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão "*produção*", denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser foi feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesão manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

"Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER Nº , DE 2018

SF/18148.14282-59

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria,* para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, para estabelecer que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

O PLS é constituído de três artigos. O art. 1° estabelece a proposta central; o art. 2º vincula a divulgação proposta à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e o art. 3º fixa a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que "a publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente

o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis" e que "o sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse".

SF/18148.14282-59

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre títulos e, conforme o art. 24, inciso I, compete à União legislar concorrentemente sobre direito financeiro e econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera legislação em vigor. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos emitidos e negociados pelo Tesouro Nacional. As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, pois seguem o princípio da transparência dos negócios públicos, sem violar o sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que

tem como base os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Ademais, o direito ao sigilo não deve prejudicar o interesse público à informação.

Como justificou o autor do Projeto, "a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população".

SF/18148.14282-59

É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Não é o mesmo que ocorre com os compradores de títulos públicos, dado que seu maior volume está em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, sem que o verdadeiro aplicador possa ser identificado.

III – VOTO

Diante do exposto, apesar de considerar extremamente meritória a proposta, o voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, DE 2015

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"**Art. 5º-A** O Poder Executivo divulgará mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos a que se refere esta Lei, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

§ 1º A fim de cumprir com o disposto no *caput,* será mantido registro centralizado do cadastro geral dos detentores da dívida pública federal, bem como de seus procuradores.

§ 2º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* e à atualização diária do cadastro de que trata o § 1º.

§ 3º Sujeitam-se às mesmas obrigações do § 2º as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis:

I – advertência;

II – multa de até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional;

III – inabilitação para o exercício de cargos na administração ou gerência das entidades e instituições referidas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º As sanções previstas no § 4º serão aplicadas pela autoridade responsável pela divulgação dos dados de que trata o *caput*, conforme a gravidade das infrações incorridas.

§ 6º Regulamento definirá os detalhes de constituição e organização do cadastro a que se refere o § 1º e os meios de divulgação da lista de que trata o *caput*."

Art. 2º As informações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, são de interesse público geral e preponderante, aplicando-se o disposto no § 1º, inciso II, e no § 3º, inciso V, ambos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se, do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população.

A presente proposição parte da mesma premissa. Tendo por base a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", propomos a divulgação dos proprietários dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, bem como de seus respectivos ganhos em juros.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o Brasil demorou a aderir a um movimento que, em nível mundial, já se intensificava pelo menos desde os anos 90 do século passado, mas que tinha precedentes ainda mais antigos, como atestam os países escandinavos, outras nações europeias e asiáticas e os próprios Estados Unidos da América.

A proposição em tela, por sua vez, caso seja acolhida pelos nobres colegas do Congresso Nacional e transformada em lei, fará do País um precursor numa seara tão

fundamental quanto a transparência dos gastos públicos: a administração democrática e transparente da dívida pública.

No mercado de capitais, a possibilidade de concentração excessiva dos compradores dos títulos públicos deve ser evitada, a fim de promover a liquidez desses ativos, que se traduz em uma formação de preços equilibrada e, principalmente, na preservação do interesse do Erário. A esse propósito, convém lembrar que o sistema financeiro brasileiro é caracterizado por uma forte preponderância dos bancos como intermediadores, o que, em tese, torna possível até mesmo manipulações do mercado.

A publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XII, também preconiza que “é inviolável o sigilo [...] de dados”. Tal dispositivo, em conjunto com os ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobe o sigilo bancário, tem embasado o entendimento de que a revelação de informações como as aqui tratadas se constituiria em uma violação.

Entendemos que é chegada a hora de discutir e mudar essa visão. O sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse público geral e preponderante. Não custa lembrar que uma eventual manipulação do mercado, ademais um crime previsto na Lei nº 10.303, de 2001, tem o potencial de acarretar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos à consideração dos nobres parlamentares visa remediar tal situação e, também, inibirá até mesmo a chance de que ocorram outras condutas ilícitas, como aquelas passíveis de serem perpetradas contra o Fisco.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01
Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO - 9613/98
    artigo 9º
Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - 10179/01
    artigo 5º-
Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - 10214/01
Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO PUBLICA - LAI - 12527/11
    inciso V do artigo 31
    parágrafo 1º do artigo 31
    inciso II do parágrafo 3º do artigo 31

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações*.

SF/18725.59439-45

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2016, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com a finalidade de instituir o Sistema Unificado de Licitações. A proposição de autoria do Senador Magno Malta possui dois artigos.

O primeiro acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos.

Adicionalmente, prevê, no § 2º do art. 1º, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a transparência na divulgação de informações relativas às licitações e aos contratos administrativos permitirá o efetivo exercício do controle social das despesas públicas executadas por esses instrumentos legais, que são uma das principais portas para a ocorrência de corrupção e, consequentemente, redução da capacidade financeira de prestação de serviços pelo Poder Público em todas as esferas de Governo.

SF/18725.59439-45

Informa também que a integração dos bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores em uma única plataforma informatizada, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, promoverá economicidade na contratação de bens e serviços pelas entidades e órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

Além disso, ao tramitar por esta Comissão, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Kátia Abreu, que apresentou relatório pela aprovação do PLS. Como a então relatora deixou de ser membro da CAE, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la. Ressalto que o meu trabalho e a minha análise sobre o tema aproveitam parte substancial do relatório da Senadora Kátia Abreu.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o PLS nº 35, de 2016, encontra guarida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação, estando também obedecido o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Vale dizer que o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, com ulterior sanção do Presidente da República. Nesse sentido, não observamos óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, posto que inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade normativa, abstratividade e

imperatividade, além de ser o meio adequado para o alcance dos objetivos vislumbrados.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da CF/88.

SF/18725.59439-45

Quanto à **regimentalidade**, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao **mérito**, a corrupção nas licitações e contratos implica custos diretos e indiretos à sociedade. Os custos diretos estão relacionados à perda dos escassos recursos públicos por meio de compra de bens ou serviços com preços acima do valor de referência de mercado e/ou com qualidade inferior à desejada. Por seu turno, os custos indiretos estão ligados à criação de restrições à participação das empresas nos certames públicos, com efeitos deletérios sobre a livre concorrência e a inovação.

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2014 informa que, entre meados de 1999 e 2014, 57% dos 427 casos envolvendo o pagamento de subornos em operações internacionais entre agentes públicos e empresas dos 41 países signatários da Convenção da OCDE sobre o "Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais", da qual o Brasil faz parte, estiveram relacionados às contratações públicas.

O referido relatório desmistifica o senso comum de que as pessoas e empresas dos países mais desenvolvidos somente pagam subornos a agentes públicos dos países menos desenvolvidos nos negócios internacionais, pois dois terços dos subornos foram pagos a funcionários públicos de países com Índice de Desenvolvimento Humano médio, alto ou muito alto.

Na verdade, a corrupção ocorre em todas as sociedades. Os mecanismos pregados pela Convenção da OCDE para combatê-la abrangem, entre outros, a criação de regras de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos envolvidos em transações comerciais internacionais, a responsabilização das pessoas jurídicas ligadas aos atos de corrupção e o combate à concorrência desleal por ela incentivada.

Além disso, outro mecanismo importante de combate à corrupção é expandir a transparência nas licitações e nos contratos delas decorrentes. O aumento da transparência permite maior controle social e melhor utilização dos escassos recursos públicos. Por isso, concordamos com o teor e o mérito da presente proposição.

SF/18725.59439-45

Cremos haver faltado no PLS, contudo, a definição de quem ficará responsável pela criação e manutenção do Sistema Unificado de Licitações. Apresentamos emenda para conferir tal atribuição ao Poder Executivo da União, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas.

Propomos também outra emenda, com a finalidade de alterar o prazo para a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conferiu 180 dias para a entrada em vigor do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), criado e mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União com informações enviadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo relativas às empresas punidas em processo administrativo por prática de ato lesivo à Administração Pública.

Ora, o universo de informações a serem divulgadas publicamente em função do PLS nº 35, de 2016, é infinitamente maior, o que demandará a criação do sistema unificado, a cooperação dos entes federados e a alimentação do sistema por órgãos e entidades públicas de todo o País. Por isso, entendemos ser necessária a concessão de 365 dias para a implementação da medida proposta.

Por fim, registramos aqui que foi aprovado recentemente, no Plenário desta Casa, o PLS nº 559, de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na forma de Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Esse projeto, já encaminhado para a Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 8.666, de 1993, objeto de alteração por parte deste PLS sob escrutínio. Fazemos esta observação em razão de que a proposição enviada à Câmara dos Deputados não tratou do tema do PLS nº 35, de 2016, de modo que não é razoável considerar a matéria prejudicada.

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

SF/18725.59439-45

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

"**Art. 124-A.** .....

.....

§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 35, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que r*egulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

"**Art. 124-A**. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos do País.

§ 1º As informações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º O banco de dados dos sistemas previstos no § 3º do art. 15 e no art. 34 desta Lei deverão ser integrados ao Sistema Unificado de Licitações."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o fato de que as licitações e os contratos administrativos delas decorrentes são uma das principais portas para a corrupção neste país, acarretando enormes perdas para os cofres públicos e reduzindo os recursos disponíveis para a

prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública em todas as esferas de Governo.

Em face desse desafio, propomos a criação de um Sistema Unificado de Licitações, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para assegurar a transparência, o Projeto que apresentamos determina que as informações constantes do Sistema Unificado de Licitações sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores, permitindo o efetivo controle desses processos pelos cidadãos.

No mais, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores deverão ser unificados em uma única plataforma informatizada, de modo a promover a economicidade e a transparência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a fim de viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
inciso XXI do artigo 37
Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS n° 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos

SF/18047.22940-94

aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da Proposição em tela.

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS n° 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17822.40239-05

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4°** .....

.....

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1° .....

§ 2° Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4° Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17822.40239-05

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/17822.40239-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851
    - artigo 4º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER Nº , DE 2018

SF/18077.70345-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica*.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;

3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;

4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

SF/18077.70345-01

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18077.70345-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/17889.03288-88

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17889.03288-88

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SF/17889.03288-88

Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212

    - artigo 1º

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado n°260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017

PARECER Nº , DE 2017

SF/17200.17726-21

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

SF/17200.17726-21

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional per capita ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

SF/17200.17726-21

O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

SF/17200.17726-21

Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.

6

5

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.

SF/17200.17726-21

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 260/2017)

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2ª PARTE - DELIBERATIVA

21

PARECER Nº 424, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País*.

SF/18998.25130-74

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 424, de 2018, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País*.

O PLS é composto por sete artigos, o último dos quais estabelece a vigência da nova lei no dia da sua publicação.

O art. 1º prevê a entrega, por parte da União, de R$ 1,95 bilhão aos Estados, ao Distrito Federal e aos Município, com o propósito de incentivar as exportações do País. O pagamento será realizado em parcela única, no mês de dezembro de 2018, na forma fixada por órgão competente da União.

O art. 2º determina que as parcelas a serem pagas a cada Estado, incluídos os Municípios nele abrangidos, e ao Distrito Federal, observarão os coeficientes individuais de participação que constam do Anexo ao PLS.

O art. 3º atribui aos Municípios de cada Estado o percentual de 25% do montante reservado ao respectivo Estado. O rateio dos recursos seguirá os critérios utilizados para a repartição da parcela do Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios no ano 2018.

O art. 4º determina a dedução, dos valores a serem transferidos a cada ente federado, do valor das dívidas vencidas e não pagas junto à União, dando-se prioridade às contraídas com a União; em seguida, às contraídas com garantia da União; e, finalmente, às contraídas junto à administração federal indireta. Da mesma forma, dar-se-á prioridade às dívidas contraídas pela administração direta do ente federado frente às dívidas da sua administração indireta.

O mesmo art. 4º, em seu parágrafo único, permite o Poder Executivo federal a autorizar a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federado devedor e a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5º determina que o valor líquido a ser pago a cada ente federado será depositado, em moeda corrente, na respectiva conta bancária.

Finalmente, o art. 6º trata da definição, pelo Ministério da Fazenda, das regras relativas à prestação de informações, pelos Estados e pelo Distrito Federal, sobre a manutenção e o aproveitamento dos créditos de ICMS por parte dos exportadores. O ente que não prestar as informações devidas terá seus valores retidos até a regularização da sua situação.

Na justificação, a autora lembra que o Congresso Nacional tem aprovado, todos os anos, leis com o mesmo teor do PLS, com a exceção do ano de 2018, devido ao fato de que, até data de apresentação do projeto, o Poder Executivo não havia enviado uma proposição dessa natureza.

A autora lembra ainda que o auxílio financeiro é uma forma de compensar os entes federados pela desoneração das exportações frente ao ICMS, essencial para garantir a competitividade da economia nacional. Como a aprovação desse auxílio tornou-se uma tradição, as fazendas estaduais e municipais já contam com os recursos para equilibrar as contas do ano de 2018.

SF/18998.25130-74

Apresentado no dia 29 de outubro último, o PLS nº 424, de 2018, foi remetido à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF/18998.25130-74

Não vislumbramos óbices constitucionais, legais ou regimentais à aprovação do PLS nº 424, de 2018.

O art. 48 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União. O PLS nº 424, de 2018, trata da concessão de auxílio financeiro aos entes federados, matéria de natureza financeira que, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, deve ser submetido à Comissão de Assuntos Econômicos.

Concordamos com as razões aduzidas pela autora, na Justificação, para a aprovação do projeto. De fato, a demora na efetiva regulamentação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias torna imperiosa a adoção de uma forma alternativa de compensação aos entes federados por suas perdas de receita decorrentes da imunidade concedida aos produtos exportados frente ao ICMS, principal imposto dos Estados e do Distrito Federal. Sem a compensação pelo sacrifício de receita, os Estados enfrentarão sérias dificuldades para equilibrar seus orçamentos. Essas dificuldades já existiam antes da crise fiscal iniciada em 2015. Na atual conjuntura, essa compensação se tornou mais relevante. Sem ela, a crise fiscal dos Estados será ainda mais severa.

Em 2006, as exportações brasileiras somavam US$ 137,8 bilhões, enquanto que, só entre janeiro e outubro de 2018, já ultrapassaram US$ 350 bilhões. Apesar do significativo crescimento do comércio internacional, o valor previsto no PLS reproduz os valores praticados em todos os anos anteriores, desde 2006, à exceção do ano de 2008. O PLS é, portanto, comedido ao evitar alterar os montantes praticados nos últimos doze anos, uma cautela necessária para evitar maiores polêmicas no momento. Da mesma forma, os percentuais adotados são os mesmos da Lei nº 13.572, de 2017, a mais recente a estabelecer o auxílio financeiro aos Estados exportadores, o que, mais uma vez, reproduz o consenso mais recente obtido entre os entes federados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 424, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18998.25130-74

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, DE 2018

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/18042.60050-83

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única no mês de dezembro de 2018.

§ 2º A entrega de recursos ocorrerá na forma fixada por órgão competente da União, que poderá prever a antecipação da parcela.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

SF/18042.60050-83

Parágrafo único. O rateio da parcela devida aos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2018.

Art. 4º Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federativo; e

II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5º Os recursos a serem entregues ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei, serão pagos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá regras para a prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva

SF/18042.60050-83

manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no *caput* deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput* deste artigo, o repasse de recursos ao ente federativo será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Coeficientes Individuais de Participação das Unidades de Federação

ACRE	0,02230%	PARAÍBA	0,11475%
ALAGOAS	0,28342%	PARANÁ	7,58955%
AMAPÁ	0,00000%	PERNAMBUCO	0,00352%
AMAZONAS	0,66554%	PIAUÍ	0,51966%
BAHIA	4,00701%	RIO DE JANEIRO	3,90663%
CEARÁ	0,08648%	RIO GRANDE DO NORTE	0,44750%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	9,69280%
ESPÍRITO SANTO	4,05560%	RONDÔNIA	1,36177%
GOIÁS	8,63425%	RORAIMA	0,01071%
MARANHÃO	1,70750%	SANTA CATARINA	2,47810%
MATO GROSSO	26,16640%	SÃO PAULO	0,00000%
MATO GROSSO DO SUL	5,63386%	SERGIPE	0,27269%
MINAS GERAIS	13,39029%	TOCANTINS	1,53509%
PARÁ	7,41458%	TOTAL	100,0000%

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/18042.60050-83

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, o Congresso Nacional tem aprovado uma lei dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativa a cada exercício financeiro, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Ocorre que neste ano de 2018 o Governo Federal até agora, final do mês de outubro, não sinalizou com o envio da proposta de compensação de que os estados e municípios tem direito.

Como a prestação desse auxílio financeiro é compensada anualmente devido à perda que os estados exportadores sofrem com a renúncia fiscal causada pela Lei Kandir, a grande maioria dos Estados, Distrito Federal e Municípios já o utiliza no planejamento do fechamento de suas contas anuais este recurso. O não recebimento provocará um tremendo prejuízo financeiro à maioria dos entes federativos, levando-os a uma situação de caos financeiro, com gravíssimas consequências sociais, não sendo, portanto, admissível, principalmente neste momento de grave crise fiscal, que a União não venha a prestar o referido auxílio.

Desta forma, o intento desta proposta é garantir a continuação da prestação desse auxílio no exercício de 2018, nos exatos termos do que vem sendo praticado nos anos anteriores. Lógico que esta fórmula deveria ser reajustada, mas resolvemos manter o que foi praticado em 2017, em conformidade com a Lei n° 13.572, de 21 de dezembro de 2017.

Como sabemos, a origem da prestação desse auxílio financeiro decorre do impasse entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios relativo à compensação devida pela União pela perda de receita dos entes em decorrência da chama Lei Kandir. Havia uma grande expectativa que tal impasse seria superado ainda neste ano. Todavia, diante da incerteza em que nos encontramos, torna-se imperativo a aprovação desta proposta, para evitar o caos financeiro que muitos entes enfrentariam caso não seja aprovada a extensão do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX.

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, senão for aprovado logo essa compensação, o Estado do Tocantins perderá o montante

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/18042.60050-83

de R$ 28.901.591,53 (quase R$ 29 milhões) em relação à 2017, quantia absolutamente imprescindível ao Tesouro estadual.

Importante salientar que a efetiva implementação do auxílio financeiro previsto nesta proposta dependerá ainda da apresentação e aprovação de um Crédito Suplementar de iniciativa da Presidência da República, com as providências necessárias para os devidos ajustes orçamentários, pois, assim como no ano de 2016 e 2017, a LOA 2018 alocou somente R$ 10 milhões para o FEX e esperamos que com aprovação desta Lei o governo envie o pedido de abertura deste crédito suplementar no valor exato do R$ 1,95 bilhão, como vinha sendo transferido nos últimos anos.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - alínea a do inciso X do parágrafo 2º do artigo 155
- Lei nº 13.572 de 21/12/2017 - LEI-13572-2017-12-21 - 13572/17
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13572